

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA LUIZA PEREIRA DUARTE

**“O alvo que a bala insiste em achar”: ADPF 635 e a construção da
excepcionalidade das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro**

Rio de Janeiro

2025

Ana Luiza Pereira Duarte

“O alvo que a bala insiste em achar”: ADPF 635 e a construção da excepcionalidade das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Teorias Jurídicas Contemporâneas.

Orientador: Prof. Dr. José Roberto Franco Xavier

Rio de Janeiro

2025

CIP - Catalogação na Publicação

D812? Duarte, Ana Luiza Pereira
"O alvo que a bala insiste em achar": ADPF 635 e a construção da excepcionalidade das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro / Ana Luiza Pereira Duarte. -- Rio de Janeiro, 2025.
204 f.

Orientador: José Roberto Franco Xavier.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

1. Violência policial. 2. operações policiais. 3. ADPF 635. 4. direitos humanos. 5. segurança pública. I. Xavier, José Roberto Franco, orient. II. Título.

Ana Luiza Pereira Duarte

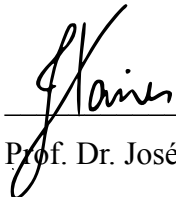
“O alvo que a bala insiste em achar”: ADPF 635 e a construção da excepcionalidade das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Teorias Jurídicas Contemporâneas.

Data de aprovação: 25 de março de 2025.

Banca examinadora:



Prof. Dr. José Roberto Franco Xavier (Orientador)

Prof. Dr. Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira

Prof. Dr. Daniel Veloso Hirata

Prof. Dra. Carla Osmo

Prof. Dra. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro

Rio de Janeiro

2025

RESUMO

Esta pesquisa examina a disputa argumentativa em torno da construção do conceito de “absoluta excepcionalidade” na ADPF 635, analisando como o Estado do Rio de Janeiro e suas forças de segurança justificaram operações policiais letais, mesmo após as limitações impostas pelo Supremo Tribunal Federal para a deflagração das incursões em meio à pandemia de Covid-19. Adotando a ADPF 635 como estudo de caso, o trabalho se baseia em uma análise qualitativa e aprofundada das peças processuais, com foco nos argumentos e discursos presentes nos documentos e petições relativos à excepcionalidade das operações policiais. O acesso a esses materiais – incluindo documentos oficiais, ofícios e manifestações institucionais – possibilitou identificar e explorar os sentidos e os pressupostos reveladores da lógica que estrutura e justifica determinadas práticas e políticas consolidadas de gestão da segurança pública em territórios periféricos.

Palavras-chave: violência e letalidade policial; operações policiais; ADPF 635; excepcionalidade; segurança pública; direitos humanos; Rio de Janeiro.

ABSTRACT

This research examines the argumentative dispute surrounding the construction of the concept of “absolute exceptionality” in ADPF 635, analyzing how the state of Rio de Janeiro and its security forces justified lethal police operations, even after the limitations imposed by the Supreme Court for the incursions in the context of the Covid-19 pandemic. Using ADPF 635 as a case study, this work is based on a qualitative and in-depth analysis of the case files, focusing on the arguments and discourses present in the documents and petitions regarding the exceptionality of police operations. The access to these materials - including official documents, reports and institutional statements - made it possible to identify and explore the meanings and premises that reveal the logic structuring and justifying established public security policies and practices in marginalized territories.

Keywords: police violence and lethality; police operations; ADPF 635; exceptionality; public security; human rights; Rio de Janeiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1. VIOLÊNCIA POLICIAL À LUZ DA LITERATURA	20
1.1 NOTAS INTRODUTÓRIAS	20
1.2 ARGUMENTOS HISTÓRICOS E SOCIOCULTURAIS	23
1.3 ESTUDOS INSTITUCIONAIS OU ORGANIZACIONAIS	28
1.3.1 Das políticas de segurança pública	29
1.3.2 Do controle externo pelo Ministério Público	37
1.3.3 Do Poder Judiciário	43
1.4 ABORDAGENS RACIAIS	46
CAPÍTULO 2. A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA COMO PROJETO POLÍTICO NO RIO DE JANEIRO	58
2.1 O PÊNDULO DA SEGURANÇA PÚBLICA FLUMINENSE	61
2.2 “SAI DA RUA MORADOR, EU VIM BUSCAR SUA ALMA”: OPERAÇÕES POLICIAIS, “CAVEIRÃO” E A PEDAGOGIA DO TERROR NAS FAVELAS	68
2.3 O MITO DA PACIFICAÇÃO E O SILENCIAMENTO DA BARBÁRIE.....	78
2.4 CHACINAS POLICIAIS E A ESTATIZAÇÃO DAS MORTES	89
CAPÍTULO 3. A CATEGORIA DA <i>ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE</i> DAS OPERAÇÕES	100
3.1 ADPF DAS FAVELAS PELA VIDA	101
3.2 DEBATES INICIAIS SOBRE A EXCEPCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES POLICIAIS	111
3.3 MUDANÇAS NA DINÂMICA DAS OPERAÇÕES DURANTE A PANDEMIA: MAIS FREQUENTES E MAIS LETAIS	118
3.4 PONTOS DE RUPTURA: A OPERAÇÃO <i>EXCEPTIS</i> NA FAVELA DO JACAREZINHO E A CHACINA DO SALGUEIRO.....	125
3.5 DOS DEBATES FINAIS	139
CAPÍTULO 4. QUANTO VALE UMA VIDA FAVELADA? CONSTRUÇÕES INTERPRETATIVAS SOBRE O CONCEITO DE <i>EXCEPCIONALIDADE</i>	148
4.1. A “REALIDADE DE GUERRA” VIVIDA NO RIO DE JANEIRO E A “RESTAURAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA”	149
4.2. A PRESENÇA DO ESTADO E A CRIAÇÃO DE ‘ZONAS DE PROTEÇÃO’	162
4.3. A PERVERSIDADE NO MALABARISMO DISCURSIVO DO ESTADO: CASO CHACINA DO JACAREZINHO.....	170
4.4. PROPOSTAS FINAIS.....	179
CONCLUSÃO	182
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	186

AO COMPLEXO DA MARÉ, MINHA CASA E MINHA
RAIZ. É POR E PARA NÓS QUE ESTUDO E ESCREVO
COM A ESPERANÇA DE DIAS MAIS JUSTOS.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus, aos guias e a Òriṣà pelas bênçãos e pela força durante essa jornada. Não há caminho sem eles.

Agradeço aos meus pais, Fabia Regina Pereira Duarte e Ailton Araujo Duarte, pela fé infinita em mim. Obrigada pelo amor incondicional e por serem fortes junto comigo.

Agradeço ao meu amigo Daniel Morosini. Sem você o mestrado não teria sido possível.

Aos presentes valiosos que o mestrado me deu: Victoria Parada, Marcus Vinicios Ribeiro e Beatriz Siqueira. Obrigada por não me deixarem desistir nas vezes em que pensei. Agradeço pelo suporte, pelos choros, pelas risadas, pelas conversas, pelos sambas...

À minha turma de 2023.1 como um todo, pela parceria e por tornarem o primeiro ano menos árduo.

Ao meu orientador José Roberto Xavier, que está comigo desde a graduação. Obrigada por acreditar e confiar em mim, por me incentivar e ver tanto potencial.

À Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, minha casa por 8 anos.

À CAPES, por viabilizar esta pesquisa e tornar esse percurso possível.

Agradeço, por fim, a todos os amigos que, de perto ou de longe, me incentivaram nessa jornada.

*Sou a voz do gueto, dona das multidões
Matriarca das paixões, Mangueira
O povo banto que floresce nas vielas
Orgulho de ser favela*

G.R.E.S. Estação Primeira de Mangueira, Samba
Enredo 2025

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Chacinas e número de mortos em chacinas policiais na cidade do Rio de Janeiro (2007-2021)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

BOPE – Batalhão de Operações Policiais Especiais

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CORE – Coordenadoria de Recursos Especiais

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DPERJ – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

GENI/UFF – Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense

MPERJ – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

NUPEC – Núcleo de Processos Estruturais e Complexos

NUSOL – Núcleo de Solução Consensual de Conflitos

PCERJ – Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro

PGR – Procuradoria Geral da República

PMERJ – Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

PSB – Partido Socialista Brasileiro

SEPM – Secretaria de Estado de Polícia Militar

SEPOL – Secretaria de Estado de Polícia Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

UPP – Unidade de Polícia Pacificadora

INTRODUÇÃO

A transição democrática brasileira encontrou, desde seus anos iniciais, diversos desafios decorrentes da mentalidade autoritária que ainda buscava se manter viva no novo contexto político que se iniciava. Dentre as permanências autoritárias no novo período constitucional-democrático do país, destaca-se, na pauta da segurança pública, a ausência de mudanças significativas no aparato institucional-burocrático das polícias, que eram espelhadas nas Forças Armadas e executavam os marcos da Doutrina da Segurança Nacional baseada no extermínio do inimigo¹.

A pouca ou nenhuma modificação nas estruturas autoritárias dessas instituições, fruto de uma redemocratização negociada, se expressa hoje nos altos índices de letalidade policial e na perpetuação de uma gestão diferenciada do uso da força sobre determinados corpos e territórios. Dados do 18º Anuário da Segurança Pública de 2024, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revelam que, de 2013 a 2023, o número de mortos pelas polícias do Brasil aumentou 188,9%². Dentre essas vítimas, 82,7% eram negras e 71,7% eram adolescentes e jovens. Ainda de acordo com o Anuário, a chance de uma pessoa negra ser morta por intervenção policial é quase 4 vezes maior que a de uma pessoa branca.

As polícias do Rio de Janeiro, em especial, têm assumido papel central entre as mais letais do país. Somente no primeiro semestre de 2019, a polícia do estado matou mais que o dobro de todas as mortes causadas pelas polícias dos Estados Unidos, um país com população dezenove vezes maior que o estado do Rio³. Naquele ano, o Rio de Janeiro atingiu o recorde (1.814) de mortes causadas por intervenções de agentes do estado desde o início da série histórica, segundo

¹ GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. **O regime constitucional da segurança pública: dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal**. Revista de informação legislativa, v. 55, n. 219, jul./set. 2018, p. 171.

² **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

³ MAZZA, Luigi; ROSSI, Amanda; BUONO, Renata. **A polícia que mais mata**. Revista Piauí, 26 ago. 2019. Disponível em <<https://piaui.folha.uol.com.br/policia-que-mais-mata/>>. Acesso em 29 nov. 2024.

o Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ)⁴. Dentre essas vítimas, muitas eram crianças negras moradoras de favelas ou periferias⁵.

O direcionamento da força estatal letal contra corpos e territórios específicos revela que a violência policial é racial e espacialmente orientada. Como esclarece Paulo César Ramos, a ideia de *encerramento de corpos*, estruturada no racismo, possui uma dupla acepção: ao mesmo tempo em que cerceia oportunidades e direitos, limitando as possibilidades de vida plena em diversos âmbitos sociais, também atua na finalização literal da vida por meio de atos violentos contra o corpo negro⁶. E é neste sentido que a violência policial nas favelas pode se inserir como manifestação mais concreta e brutal do encerramento de corpos através da finalização da vida promovida pelo Estado.

No Rio de Janeiro, a instrumentalização dessa política estatal de uso indiscriminado da força contra a população negra e pobre de favelas e periferias se dá primordialmente por meio da rotineirização de operações policiais que, com o estímulo ao uso da força letal sob o pretexto de combate ao crime, mobilizam equipamentos e armamentos de guerra nessas localidades e frequentemente expõem moradores ao risco de vida e a uma rede de violações de direitos, como agressões físicas e verbais, invasões de domicílio e extorsões.

Desde as iniciativas voltadas às gratificações a policiais que matavam em serviço, nos anos 90, à política do “tiro na cabecinha”, mais recentemente no governo Witzel, é possível identificar um padrão histórico de aval estatal à execução de uma violência sistemática em localidades predominantemente habitadas por pessoas negras⁷. Não se trata, portanto, de uma omissão de Estado, mas sim de uma atuação positiva e institucionalizada voltada para a operacionalização de um projeto de “policimento diferenciado”.

⁴ Disponível em <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>.

⁵ BARBON, Júlia. **Saiba quem são as seis crianças mortas pela violência no Rio de Janeiro em 2019**. Folha de São Paulo: Rio de Janeiro, 31 dez. 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/saiba-quem-sao-as-seis-criancas-mortas-pela-violencia-no-rio-de-janeiro-em-2019.shtml>> Acesso em 29 jun. 2024.

⁶ RAMOS, Paulo César. **Gramática negra contra a violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018)**. São Paulo: Elefante, 2024, p. 31.

⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2022: Favelas e Comunidades Urbanas - Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR&tema=7>>. Acesso em: 25 dez. 2024.

As informações sobre operações policiais no estado do Rio sempre foram muito opacas. Como demonstram Hirata, Grillo e Dirk⁸, dados empíricos sobre a quantidade, motivos e circunstâncias em que ocorrem as incursões não são elaborados e disponibilizados à sociedade pelos órgãos oficiais do governo. Coube à sociedade civil⁹, portanto, produzir esses materiais a fim de possibilitar um debate público sobre o uso da força policial nas operações e o seu controle democrático.

De acordo com informações obtidas com o Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos da UFF (GENI/UFF) e sua base de dados própria, de 2007 a 2019 foram realizadas quase 16 mil operações policiais no Estado do Rio de Janeiro, contabilizando mais de 5 mil civis mortos¹⁰. Foi nesse contexto de aumento do número das incursões e de vítimas da letalidade policial fluminense que em dezembro de 2019 o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ingressou com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 no Supremo Tribunal Federal (STF) questionando o paradigma de segurança pública do estado e suas consequências trágicas.

No ano de 2020, o cenário de vulnerabilidade e maior exposição de moradores de favelas ao risco de morte foi agravado com o advento da pandemia de Covid-19. Segundo pesquisa elaborada pela PUC-Rio, o número de pessoas negras mortas no Brasil em decorrência da doença foi 45% maior que o de pessoas brancas¹¹. Contudo, nem mesmo a excepcionalidade do período de crise sanitária que assolou o Brasil e o mundo foi suficiente para alterar o paradigma das operações sistemáticas nas favelas, que continuavam sendo realizadas e com frequência ainda maior, como mostra estudo da Rede de Observatórios da Segurança¹².

⁸ HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph Grillo; DIRK, Renato Coelho. **Operações Policiais no Rio de Janeiro (2006-2020): Da lacuna estatística ao ativismo de dados**. RUNA, Archivo Para Las Ciencias Del Hombre, 42(1), 65-82.

⁹ Aqui destaco, apenas a título de exemplo, o amplo trabalho de produção de dados realizado pela Redes da Maré, pelo Instituto Fogo Cruzado e pelo Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos da UFF (GENI/UFF).

¹⁰ Esses dados foram obtidos diretamente junto ao GENI/UFF, que mantém uma base própria de monitoramento das incursões policiais, dada a falta de informações produzidas pelas instituições do Estado. Os números foram fornecidos em uma planilha enviada por e-mail pelo professor Daniel Hirata, a quem agradeço pela gentileza e disponibilidade em compartilhar as variáveis solicitadas.

¹¹ GRAGNANI, Juliana. **Por que o coronavírus mata mais as pessoas negras e pobres no Brasil e no mundo**. BBC News Brasil, 12 jul. 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53338421>>. Acesso em 26 dez. 2024.

¹² RAMOS, Sílvia (coord.). **Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais**. Rio de Janeiro: CESeC, maio de 2020. Disponível em <<https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/09/Operac%CC%A7o%CC%83es-policias-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>> Acesso em 17 set. 2024.

O *encerramento de corpos* mencionado por Ramos assumia, naquele contexto, sua dupla acepção: enquanto a população negra e favelada enfrentava a ameaça da Covid-19, também se via exposta ao risco constante das operações policiais, que não apenas ameaçavam diretamente suas vidas, mas também impediam iniciativas comunitárias de sobrevivência, como a distribuição de cestas básicas¹³.

Com o agravamento da situação, em junho de 2020 o Ministro Relator da ADPF 635, Edson Fachin, deferiu uma medida cautelar incidental para restringir a realização de operações em favelas do estado do Rio de Janeiro durante a pandemia aos casos *absolutamente excepcionais*, que deveriam ser justificados por escrito pela autoridade competente e comunicados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ). Nestes casos, o Relator ainda determinou que fossem adotados cuidados especiais buscando não agravar o risco à população e à prestação de serviços públicos e ajuda humanitária em tempo de pandemia.

Apesar da decisão, poucos meses após o deferimento da medida, novas operações voltaram a ser realizadas nos mesmos padrões bélicos e letais que historicamente vinham sendo feitos. Sob justificativas e argumentos genéricos que buscavam se enquadrar na *absoluta excepcionalidade* determinada pelo STF, o aumento na deflagração das incursões e no número de chacinas revelava a resistência das forças policiais e políticas do Estado em cumprir as tentativas de controle do uso da força e, de maneira mais ampla, respeitar os contornos de um Estado Democrático de Direito.

A indeterminação do conceito de excepcionalidade abriu espaço suficiente para o desenvolvimento de argumentos e posições institucionais, nos próprios autos da ADPF 635, na defesa de significados que convinham às partes. Nesse sentido, meu objetivo com esta dissertação é compreender como as polícias e o Estado do Rio de Janeiro justificaram ações letais mesmo em face de importantes restrições impostas pelo STF na tentativa de controle do uso indiscriminado da força nas favelas. Adotando a ADPF 635 como estudo de caso, busco identificar, no cerne das justificativas estatais para essas incursões altamente letais, a disputa argumentativa em torno da categoria de “absoluta excepcionalidade”.

¹³ STABILE, Arthur. **PM mata ambulante durante distribuição de cestas básicas em favela**. Ponte, 21 mai. 2020. Disponível em <<https://ponte.org/pm-mata-ambulante-durante-distribuicao-de-cestas-basicas-em-favela/>>. Acesso em 26 dez. 2024.

Inicialmente, o desenvolvimento desta pesquisa foi planejado com base em uma metodologia empírica centrada na análise de documentos oficiais elaborados pela Polícia Militar contendo as justificativas e relatórios finais que explicitassem as motivações para a realização de operações policiais classificadas pela própria PMERJ como absolutamente excepcionais. Para tanto, foi realizado um requerimento de informações com fundamento na Lei nº 12.527/2011 (Processo nº SEI-350012/000828/2024) junto à Secretaria de Polícia Militar. Contudo, a solicitação foi indeferida “em virtude de tratar-se de informação relativa a protocolos internos da SEPM, com trâmite de caráter sigiloso, constante em processo SEI, com credencial de acesso atribuída aos interessados envolvidos diretamente na construção, desenvolvimento e controle das operações” – muito embora o próprio Ministro Fachin ter salientado, nos autos da ADPF 635, que os relatórios e justificativas deveriam ser amplamente acessíveis e, em regra, não sujeitos a sigilo.

Diante dessa recusa, a estratégia metodológica precisou ser adaptada e as informações foram buscadas diretamente nos autos da ADPF 635. Essa mudança se mostrou frutífera para o desenvolvimento da pesquisa, pois, além de possibilitar o acesso a documentos oficiais, permitiu também a análise dos discursos, narrativas e argumentos apresentados pelas instituições para justificar as operações policiais à luz da excepcionalidade. O material fornecido pelo processo revelou-se mais robusto do que aquele originalmente pretendido, sobretudo porque, no início da ADPF, as justificativas das polícias eram frequentemente genéricas e pouco detalhadas, dificultando análises mais substanciais.

Assim, a metodologia adotada para este estudo de caso foi baseada na análise sistemática e qualitativa das peças juntadas aos autos da ADPF, com foco em uma investigação em profundidade dos argumentos e discursos constantes nos documentos e petições sobre o conceito de excepcionalidade. Também incorporo na análise algumas notícias de jornais com falas de autoridades sobre as operações e sobre a ADPF 635, mas a metodologia é centrada no estudo de caso a partir dos documentos do processo.

Mais do que examinar esses elementos como indicadores de cumprimento ou descumprimento das normas e como parte da construção do conceito, a pesquisa se propõe a explorar os olhares, percepções e leituras que emergem desses discursos, revelando como esses

atores constroem e reproduzem suas visões sobre segurança pública e direitos humanos e, com isso, sustentam suas práticas e justificativas.

A análise foca nos argumentos explícitos do Estado e das polícias, mas também se aprofunda nos sentidos, visões e pressupostos subjacentes ao que foi exposto e ao que foi silenciado. Muitas vezes os *não ditos* podem revelar tanto quanto (ou mais que) os *ditos*. Para os fins desta pesquisa, a análise aprofundada dos argumentos explícitos e implícitos são capazes de desnudar as premissas que sustentam as perspectivas de certos atores sobre formas de pensar segurança pública e direitos humanos. Dito de outro modo, busco também identificar a lógica subjacente a certos discursos, evidenciando como eles estruturam e justificam determinadas práticas e políticas.

A escolha pela violência policial nas favelas como tema de estudo para esta dissertação de mestrado resulta da minha vivência, por 27 anos, como moradora do Complexo da Maré, um conjunto de 16 favelas na zona norte da cidade do Rio de Janeiro. Esse tema já havia sido objeto de minha monografia de conclusão de curso, mas decidi aprofundá-lo no mestrado para compreender de forma mais ampla e crítica os discursos institucionais que sustentam essa violência sistemática em territórios periféricos.

Minha relação com o objeto de estudo é afetada por uma experiência cotidiana marcada pela presença constante das operações policiais. Não foram raras as vezes em que precisei escrever este trabalho sob o barulho do helicóptero que sobrevoava a Maré durante uma incursão. Em certos momentos, precisei interromper a escrita e me deslocar para o chão da cozinha, local mais protegido da casa, na tentativa de evitar ser atingida por uma bala perdida. Portanto, vivo o que analiso e, por isso, não busco me colocar como uma pesquisadora desimplicada.

Nossas vivências moldam a forma como percebemos e produzimos conhecimento e é a partir dessa compreensão que reconheço a necessidade de resgatar o sujeito por trás do objeto de pesquisa e entender de qual lugar estou produzindo saber. Assim, minha vivência não apenas motiva esta pesquisa, mas também a torna uma forma de resistência e denúncia de uma realidade violenta – uma forma de não me sentir impotente e de dar voz às nossas lutas, dores e angústias na busca de caminhos alternativos.

Apesar da minha implicação direta e da afetação ao tema, busco, com o maior esforço possível, trazer objetividade tanto para os elementos que compõem minha análise quanto para a condução da própria investigação, entendendo que o estudo exige rigor teórico e metodológico. Assim, me debruço sobre os argumentos e narrativas em torno da excepcionalidade das operações policiais de maneira objetiva, confrontando-os com a revisão teórica desenvolvida, dados empíricos e produções acadêmicas consolidadas sobre o tema.

O desenvolvimento desta dissertação está dividido em quatro capítulos. No primeiro, analiso o fenômeno da violência policial à luz da literatura, trazendo recortes relacionados a abordagens históricas/socioculturais, institucionais/organizacionais e raciais. As primeiras foram mobilizadas a fim de tentar compreender de que maneira as estruturas sociais escravistas e autoritárias do Estado brasileiro refletem hoje na perpetuação de uma lógica militarizada de segurança pública e na gestão diferencial do uso da força sobre determinados corpos e territórios. Já as abordagens organizacionais auxiliam a situar os atores envolvidos nos arranjos institucionais que legitimam e garantem a perpetuação dessa violência sistemática. Por fim, partindo do pressuposto de que é impossível estudar seriamente violência policial sem falar de racismo, mobilizo aportes teóricos raciais para compreender o fenômeno a partir das imbricações entre as hierarquias raciais e o sistema punitivo, especialmente no que tange à atuação das polícias.

No segundo capítulo, apresento uma revisão de literatura mais centralizada nas políticas de segurança pública do Rio de Janeiro nos anos pós-democratização, em especial do governo de Leonel Brizola à Wilson Witzel. O objetivo é contextualizar as práticas policiais especificamente empregadas nas favelas que, ao longo dos anos, foram marcadas pela crescente militarização e intensificação da violência nessas localidades, moldando a lógica das operações policiais e reforçando o olhar estigmatizado das favelas como territórios de exceção.

Em parte do segundo capítulo, mobilizo a *escrivivência* de que trata Conceição Evaristo como ferramenta metodológica para dar voz (uma voz favelada) a algumas memórias e relatos de quem vive e é impactado pela realidade das operações policiais. Longe de tratar apenas de

uma *escrita de si*, a escrevivência, tal como proposta pela autora, se traduz no direito de narrar a própria memória falando com e pela minha comunidade¹⁴.

Dedico o terceiro capítulo para introduzir a ADPF 635 na discussão do trabalho, descrevendo o contexto que antecedeu a concessão da medida cautelar ADPF-MC-TPI de junho de 2020 e os debates que se seguiram em torno do conceito de absoluta excepcionalidade das operações policiais. Neste capítulo, sigo uma linha apenas descritiva, mantendo o maior nível de objetividade possível com a intenção de expor em que termos se deu a discussão sobre o conceito. Estruturei o capítulo de maneira cronológica, apresentando os debates e reações iniciais após a medida cautelar, a (tentativa de) implementação prática do conceito e a resistência das instituições do Estado, o monitoramento de sua aplicação até chegar às propostas finais para a sua definição.

Por fim, o quarto capítulo é concentrado na análise crítica dos argumentos e discursos apresentados pelas instituições do Estado para justificar a excepcionalidade das operações policiais em meio à pandemia, conforme descrito no capítulo anterior. Essa análise é embasada pela literatura discutida nos capítulos 1 e 2 e se aprofunda não apenas nas narrativas explicitamente expostas nos autos, mas também nos sentidos, pressupostos e leituras que sustentam a lógica subjacente a esses discursos. Busco, assim, identificar e problematizar as disputas de poder que permeiam a definição do conceito de excepcionalidade e as estratégias discursivas voltadas à manutenção de uma forma consolidada de pensar e gerir a segurança pública em territórios marginalizados.

Como compreender a permanência de práticas de exceção e a naturalização da barbárie em localidades específicas, mesmo sob a égide de um regime democrático? A ADPF 635, conhecida como ADPF das Favelas, embora não seja a primeira nem a única a expor essas contradições, revela uma disfunção sistêmica de nossa redemocratização e as consequentes dificuldades de se consolidar um Estado de Direito que também seja aplicado em determinados

¹⁴ “Escrevivência pode ser como se o sujeito da escrita estivesse escrevendo a si próprio, sendo ele a realidade ficcional, a própria inventiva de sua escrita, e muitas vezes o é. Mas, ao escrever a si próprio, seu gesto se amplia e, sem sair de si, colhe vidas, histórias do entorno. E por isso é uma escrita que não se esgota em si, mas aprofunda, amplia, abarca a história de uma coletividade. Não se restringe, pois, a uma escrita de si, a uma pintura de si.” DUARTE, Constância Lima; NUNES, Isabella Rosado (Orgs.). **Escrevivência : a escrita de nós: reflexões sobre a obra de Conceição Evaristo**. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Mina Comunicação e Arte, 2020, p. 35.

espaços. A provocação que perpassa toda essa pesquisa, portanto, envolve os incômodos e questionamentos sobre os limites da democracia que construímos.

CAPÍTULO 1. VIOLÊNCIA POLICIAL À LUZ DA LITERATURA

1.1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Pesquisar sobre violência policial no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, implica comprometer-se com a complexidade do fenômeno e ter a humildade de romper com discursos e certezas prontas a fim de tentar identificar o máximo de significado(s) sociológico(s) possível(is) e não simplificar as soluções para o problema, evitando nos limitar a um discurso restrito ao senso comum.

A instituição policial é um (senão o principal) órgão utilizado para concretizar o poder coercitivo do Estado, sendo-lhe, para isso, atribuído o uso da força. Para ser legal, a força deve se limitar aos parâmetros que esse próprio Estado define por meio de seu sistema legal e principiológico. Nesse sentido, Guerra e Machado Filho defendem que os direitos fundamentais são “[...] o principal limite para a atuação conformadora da atividade do Estado no âmbito da segurança pública.”¹⁵

Para este trabalho, utilizo o conceito de violência policial a partir de sua concepção sociológica ou política, conforme explica Paulo Mesquita Neto¹⁶. A abordagem jurídica tradicional, segundo o autor, diferencia “força” e “violência” tão somente com base na legalidade, considerando violência apenas os casos em que o uso da força por policiais ocorre em contrariedade à lei ou quando não há relação com o cumprimento do dever legal. A abordagem sociológica, por sua vez, amplia essa noção para incluir os casos de uso da força que, embora formalmente legais, são ilegítimos, excessivos ou injustos, abarcando, portanto,

¹⁵ GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. **O regime constitucional da segurança pública: dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal**. Revista de informação legislativa, v. 55, n. 219, jul./set. 2018, p. 173.

¹⁶ MESQUITA NETO, Paulo. **Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle**. In: CIDADANIA, justiça e violência/ Dulce Pandolfi et al. (Orgs.). Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. p.130-148.

práticas que não são tipificadas como ilícitas pelo direito, mas que configuram abusos que afetam a cidadania e a ordem democrática.

Ao menos desde os anos 90 pesquisadores vêm escrevendo sobre a polícia que mata em serviço no Brasil. Desde Kant de Lima¹⁷ a Orlando Zaccone D’Elia Filho¹⁸, quem se debruça sobre violência policial como um problema sociológico encontra uma verdadeira “caixa de pandora” que revela todas as contradições do fenômeno e o seu impacto na definição de um Estado Democrático de Direito, como ensina Poliana Ferreira¹⁹.

Dado o grande número de produções bibliográficas envolvendo a temática, é necessário fazer um recorte em subtemas mais pertinentes que podem auxiliar na resposta à pergunta: quais são os argumentos acadêmicos que justificam a violência policial? Mais especificamente sobre o objeto desta pesquisa, como entender a lógica das práticas arbitrárias institucionalizadas na rotina dessas polícias, mesmo em meio a uma pandemia, que não se compatibiliza com um Estado Democrático de Direito à luz da literatura?

O recorte aqui realizado tomou como ponto de partida a sistematização e análise de produções bibliográficas feita por Cubas, Natal e Castelo Branco²⁰, pesquisadores do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). Os autores classificaram em quatro as abordagens teóricas mais comuns da literatura nacional e internacional acerca das causas da violência policial: argumentos *históricos e socioculturais*; *situacionais*; *institucionais/organizacionais* e, por último, abordagens *individuais*.

Embora a sistematização dos autores seja amplamente reconhecida como uma referência valiosa na literatura sobre violência policial, nem todas as abordagens propostas são igualmente

¹⁷ KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

¹⁸ FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

¹⁹ FERREIRA, Poliana Silva. **Como abrir a caixa de pandora? Estratégias metodológicas para o estudo da polícia que mata**. Revista de Estudos Empíricos em Direito Brazilian Journal of Empirical Legal Studies. vol. 6, nº 1, mai 2019, p. 21-43.

²⁰ CUBAS, Viviane; NATAL, Ariadne; CASTELO BRANCO, Frederico. **Violência policial: abordagens da literatura**. In: KUCINSKI, Bernardo [et al.]. *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2015. p. 103-109.

pertinentes ao objeto desta dissertação. As categorias *individuais* e *situacionais*²¹, por exemplo, não parecem pertinentes para compreender as lógicas autoritárias que se perpetuam nas práticas e discursos das polícias e de outros atores envolvidos no fenômeno da violência policial.

Portanto, para os propósitos desta dissertação, priorizo as categorias centradas nas abordagens históricas/socioculturais e institucionais/organizacionais. As primeiras ajudam a compreender como as estruturas escravagistas e autoritárias da formação do Estado brasileiro se refletem cotidianamente na perpetuação de hierarquias e na gestão diferencial do uso da força sobre determinados corpos e territórios, o que será amplamente desenvolvido nos capítulos 2 e 4.

Da mesma forma, a partir das abordagens institucionais, situo os atores envolvidos na legitimação da violência policial, que, muito longe de se restringir à atuação do policial da ponta, se reproduz em razão de arranjos institucionais que também envolvem o governo do estado e o sistema de justiça, argumento a ser demonstrado em termos práticos no capítulo 2 e mais relacionado à ADPF das Favelas no capítulo 4.

Por fim, é impossível tratar de violência policial no Brasil sem discutir racismo. Considerando a importância e a especificidade dos trabalhos que tratam da violência policial a partir do elemento *raça*, dedico uma categoria própria para discutir as abordagens acadêmicas que estudam a imbricação das hierarquias raciais no sistema punitivo brasileiro, em especial na atuação da polícia. A literatura apresentada neste tópico também atravessa o campo das abordagens *institucionais*, mas possui uma dinâmica e categoria fundante específica que vai muito além das instituições em si e, por isso, precisa ser trabalhada separadamente.

²¹ As abordagens individuais apresentadas por Cubas, Natal e Castelo Branco focam a análise nas condições pessoais do agente policial, como seu nível de experiência profissional, educação, saúde emocional, física e psicológica, idade, nível de estresse, etc. Porém, estas condições possuem pouco poder explicativo e, como esclarecido pelos próprios autores, esvaziam qualquer chance de responsabilização da corporação. As abordagens situacionais, por sua vez, tratam a violência policial a partir das dinâmicas em que ocorrem, isto é, nos contextos em que há maiores chances de uso letal da força policial. No caso do Brasil, segundo os autores, abordagens situacionais focam suas análises no perfil das vítimas e nos locais de ocorrência (CUBAS, Viviane; NATAL, Ariadne; CASTELO BRANCO, Frederico. **Violência policial: abordagens da literatura**. In: KUCINSKI, Bernardo [et al.]. *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação*. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2015. p. 107). A abordagem situacional, no entanto, precisa ser vista com cautela, tendo em vista que esses aspectos, não raro, dão suporte ao argumento defendido por muitos de que ações policiais mais combativas e com maiores índices de letalidade provocariam a redução dos níveis de criminalidade - o que é uma falácia e já foi rechaçado por muitos estudiosos (Cf. PERES, Maria Fernanda Tourinho et al. **Homicídios, desenvolvimento socioeconômico e violência policial no Município de São Paulo, Brasil**. *Rev Panam Salud Publica*. 2008;23(4): 268–76).

1.2 ARGUMENTOS HISTÓRICOS E SOCIOCULTURAIS

A primeira abordagem acadêmica sobre violência policial destaca o histórico de formação dessas polícias e enfatiza o uso político da instituição para o controle das camadas populares da sociedade, contando também com uma análise acerca do discurso de ordem instalado socialmente que serve de apoio e legitima a atuação brutal das polícias.

De fato, a formação histórica de uma instituição revela muito sobre os valores e cultura que ela preserva ao longo do tempo. No caso de um país cujo desenvolvimento se estruturou sobre raízes escravistas e no massacre de populações nativas, como o Brasil, a análise histórica de uma instituição, especialmente uma criada com o objetivo declarado de “ordem” e “defesa social”, indica também a permanência de certas estruturas de opressão.

Como argumentei em trabalho anterior²², em diferentes momentos da história brasileira, a ideia de ordem foi configurada e reconfigurada com o objetivo de controlar e reprimir grupos marginalizados e racializados. Sob o pretexto de garantir a segurança e estabilidade social, práticas culturais e modos de vida específicos foram sistematicamente criminalizados, refletindo uma estrutura de poder que associa a desordem à presença desses sujeitos e suas condutas indesejadas no espaço público. Essa lógica, fundada na hierarquia de raças, se perpetua ao longo do tempo e assume diferentes contornos institucionais e jurídicos.

As origens da Polícia Militar remontam à Divisão Militar da Guarda Real. Criada em 13 de maio de 1809 para proteger os interesses da elite brasileira então formada, a instituição atuava na perseguição de escravos fugidos e no controle de movimentos abolicionistas para garantia da ordem e da segurança. Como nos conta Zaccone D’Elia Filho, no período da República, a polícia militarizada dos estados atuava na repressão de revoltas populares como a

²² DUARTE, Ana Luiza Pereira. **A negociação do conceito de excepcionalidade na ADPF 635 como mecanismo de legitimação de violações de direitos humanos em favelas do Rio de Janeiro**. 2022. 70 f. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

de Canudos, Contestado e Caldeirão de Santa Cruz do Deserto, sempre associando as sensações de insegurança a critérios racistas²³.

Já durante o período da ditadura empresarial-militar (1964-1985), a dinâmica de uso político das agências policiais como instrumento do controle arbitrário de certos sujeitos se tornou mais evidente, uma vez que atingiu outros alvos que não apenas o corpo negro. Para além do combate ao crime comum, a repressão policial também se voltava aos dissidentes políticos que representavam a “ameaça comunista”, desenvolvendo práticas extremamente violentas como sequestros, torturas, assassinatos, desaparecimentos forçados, etc.

Essa dinâmica certamente não se restringe ao Brasil. Ao estudar sobre os legados ditatoriais nas práticas policiais da América Latina, Máximo Sozzo aponta que, apesar das particularidades espaciais e temporais, há dois elementos cruciais nas forças policiais sul-americanas contemporâneas que podem ser ligados à experiência com as ditaduras do século XX: a militarização e a marginalização da lei²⁴.

No aspecto da militarização, o autor aponta que a difusão da Doutrina da Segurança Nacional e, por consequência, a internalização da lógica da “guerra contra o inimigo”, materializado no “delinquente” que precisa ser expelido da sociedade, foi essencial à permanência das práticas violentas na atuação das polícias após a democratização:

Ahora bien, la lucha contra el enemigo interno comprendido como el delincuente, con una fuerte dosis de otredad, aunque variable según los diferentes contextos y con respecto a diferentes sectores del mundo del delito común, pero siempre involucrando una devaluación de su carácter de ciudadano, se ha colocado como finalidad y tarea en el centro de la cultura policial contemporánea.²⁵

Seja pela influência da guerra na construção de um “inimigo a ser neutralizado”, seja no uso da violência para gerir os múltiplos ilegalismos que nascem e se desenvolvem com a participação e sob a proteção policial, a persistência de execuções ilegais, desaparecimentos

²³ FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

²⁴ SOZZO, Máximo. **¿Legados dictatoriales?: Instituciones y prácticas policiales entre pasado y presente en América del Sur**. Civitas - Revista De Ciências Sociais, 2016, 16(4), 552–574.
<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.4.24547>

²⁵ Ibid p. 559.

forçados²⁶, mortes e torturas de pessoas privadas de liberdade, dentre outras formas de violência, apesar de não terem surgido durante as experiências ditatoriais, foram elevadas a outro nível durante os governos autoritários²⁷.

Para o professor Paulo Sérgio Pinheiro, transições políticas em países com tradição autoritária ocorrem mais como uma “falsa pacificação da violência”, mascarando as verdadeiras limitações da democratização e da organização do poder nesses locais²⁸. Segundo Pinheiro, a dificuldade de certos países, como o Brasil, exercerem o controle da violência ilegal do Estado mesmo após a passagem para a democracia está muito relacionada aos mecanismos de poder que operam nas estruturas sociais²⁹, onde não houve, de fato, transição alguma³⁰.

Há no Brasil, segundo o autor, um *autoritarismo socialmente implantado* que antecede e ultrapassa regimes ditatoriais. São, como afirma Pinheiro, “estruturas autoritárias que independem do regime político”³¹ pois estão inscritas na cultura política da sociedade. Longe de ser novidade durante a ditadura, as práticas policiais pautadas na “pedagogia do medo” há muito já eram presentes na vida das classes populares, para quem o Estado de Direito é uma verdadeira raridade.

Segundo nos ensina Paulo Sérgio Pinheiro, para estas “classes torturáveis”³², fala-se em um ininterrupto regime de exceção paralelo que sobrevive às transições políticas, seja em regime autoritário ou regime constitucional. Nas palavras do autor,

A política de segurança pública, repetimos, nas suas linhas mais gerais e na maior parte dos estados durante os dois governos da transição política, continua sendo a mesma da violência explícita e ilegal da ditadura. O combate contra o crime comum segue as linhas convencionais e anteriores à ditadura, enriquecidas pelas ilegalidades agregadas durante esse período, como a militarização do policiamento ostensivo, aliás, consagrado pela Constituição de 1988. O Estado brasileiro jamais renunciou a nenhuma das “conquistas” – desde o cassetete de borracha, passando pelo “pau-de-

²⁶ Vide o caso de Amarildo, desaparecido em 2013 após ser detido por policiais militares da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Rocinha, no Rio de Janeiro.

²⁷ SOZZO, Máximo, op. cit., p. 554.

²⁸ PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Autoritarismo e transição**. Revista USP, (9), 1991, p. 46.

²⁹ Seguindo a linha de Guillermo O’Donnell, Paulo Sérgio Pinheiro traz uma análise do autoritarismo mais focada na sociedade, distinguindo-se dos estudos centrados na relação com o Estado e com as instituições, como faz Juan José Linz (**Uma teoria do regime autoritário: o caso de Espanha**. In: *Autoritarismo e Democracia*. Lisboa: Livros Horizonte, 2015).

³⁰ PINHEIRO, Paulo Sérgio, op. cit., p. 48.

³¹ PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Autoritarismo e transição**. Revista USP, (9), 1991, p. 55.

³² *Ibidem*, p. 48.

arara”, até a bateria para choques elétricos – no que diz respeito à ilegalidade da violência dos regimes autoritários.³³

Como parte integrante das estruturas dessa sociedade, as instituições não apenas são absorvidas como passam a operar dentro das lógicas autoritárias nas quais estão inseridas. No caso do Brasil, a inexistência de qualquer reforma nas instituições que exerceram papel fundamental no funcionamento, manutenção e legitimação do governo autoritário militar, como as forças policiais e o sistema de justiça, impossibilitou uma real transformação nos mecanismos de poder.

A consequência não é outra: se não há justiça de transição, permanecem os elementos de militarização e autonomia da polícia que mantêm ativo o elevado grau de violência ilegal na prática cotidiana dessas instituições e que são legitimados pelo direito. Permanecem, mesmo em tempos democráticos, os “entulhos autoritários”. É nesse sentido que Máximo Sozzo enfatiza como os legados autoritários do passado são continuamente objetos de metamorfose no presente³⁴.

A expressão “entulho autoritário”, segundo conta Mendes³⁵, foi utilizada pela oposição política nos anos finais da ditadura empresarial-militar para se referir à permanência da tônica autoritária nas instituições e na ordem jurídica, mesmo após a revogação dos atos institucionais e, mais ainda, mesmo com o advento da Constituição de 1988. Nesse sentido, um dos legados autoritários mais questionados se refere à ausência de qualquer alteração do padrão militarizado do policiamento ostensivo no âmbito da segurança pública na Constituição dita cidadã, conforme nos mostra o art. 144, §6^o³⁶.

Apesar de a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 ter sido amplamente participativa e plural, contando com a contribuição de diversos movimentos sociais buscando

³³ PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Autoritarismo e transição**. Revista USP, (9), 1991, p. 51.

³⁴ SOZZO, Máximo. **¿Legados dictatoriales?: Instituciones y prácticas policiales entre pasado y presente en América del Sur**. Civitas - Revista De Ciências Sociais, 2016, 16(4), p. 568.

³⁵ MENDES, Conrado Hübner. **O entulho autoritário era estoque**. Quatro Cinco Um, 01 mar. 2023. Disponível em: <https://quatrocinco.um.com.br/artigos/direito/o-entulho-autoritario-era-estoque/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

³⁶ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019).

expandir o compromisso da nova Constituição com os direitos, nada foi feito em relação à segurança pública e seu padrão militarizado. Por exemplo, como demonstra Paulo César Ramos, as movimentações de organizações negras em torno da questão racial trouxeram grandes avanços para o reconhecimento do direito à propriedade das populações remanescentes de quilombolas e para a criminalização de atos de discriminação racial (vide Lei nº 7.716/89), mas não se viu nenhuma articulação – tanto do protesto negro quanto do setor civil como um todo – para questionar as bases institucionais das polícias que matam³⁷.

Quando Roberto Gargarella analisa o que denomina “novo constitucionalismo latino-americano” e identifica a falta de reformas na “sala de máquina da Constituição”, refere-se à pouca ou inexistente reorganização das estruturas de poder que permanecem conservadoras e impedem a concretização dos novos direitos fundamentais previstos³⁸. De maneira contraditória, ao passo que prevê importantes avanços em matéria de direitos sociais, a Constituição também é dogmática e organicamente fechada.

É nessa “sala de máquinas” que se inclui o art. 144, §6º da CRFB/88, que manteve o policiamento ostensivo sob responsabilidade das polícias militares, preservando sua estrutura e o modo de pensar e fazer segurança a partir do enfrentamento bélico. O preço que hoje se paga por essa completa inexistência de alteração é alto, pois é com a perpetuação da lógica da “caça ao inimigo”, própria da Doutrina da Segurança Nacional e de uma polícia militarizada, que se legitima a violência ilegal de Estado em corpos e territórios favelados. E é também em razão desse legado autoritário que a democracia não consegue chegar a essas localidades, onde, como afirmou Paulo Sérgio Pinheiro, o estado de exceção é permanente³⁹.

Conforme pontuado por Teresa Caldeira, “[t]razer a atuação de forças policiais para dentro dos parâmetros do Estado de Direito é um dos maiores desafios de qualquer processo de transição democrática”⁴⁰. Além de desconstruir o autoritarismo arraigado nos aparatos repressivos, é preciso desmontar também o discurso difundido na sociedade de que a resposta

³⁷ RAMOS, Paulo César. **Gramática negra contra a violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018)**. São Paulo: Elefante, 2024, pp. 250-254.

³⁸ GARGARELLA, Roberto; PÁDUA, Thiago; GUEDES, Jefferson. **Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição*** (Tradução). Universitas JUS, v. 27, n. 2, p. 33-41, 2016.

³⁹ PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Autoritarismo e transição**. Revista USP, (9), 1991, p. 48.

⁴⁰ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Violência, direitos e cidadania: relações paradoxais**. *Cienc. Cult.* [online]. 2002, vol.54, n.1, pp.44-46.

para a criminalidade se dá com mais violência. Não é raro que a atuação policial desassociada dos limites legais seja vista como certa e esperada até mesmo pelas pessoas que vêm do mesmo grupo social da maioria das vítimas da polícia: pessoas pobres e moradoras de periferias⁴¹.

Para Caldeira e Holston, há no Brasil uma *democracia disjuntiva* reveladora da grande contradição da Constituição de 1988, que, de um lado, garantiu amplamente os direitos políticos e consolidou a participação popular na vida pública e, de outro, foi incapaz de romper com as formas de deslegitimação da cidadania civil⁴². Talvez nesse sentido é que se possa compreender o hiato entre a promessa democrática da “Constituição Cidadã” e a realidade vivida nas favelas e periferias.

Seja em razão do “autoritarismo socialmente implantado”, dos “entulhos autoritários” ou da “democracia disjuntiva”, certo é que as abordagens históricas/socioculturais aqui trazidas demonstram que as raízes escravocratas e autoritárias da formação do Estado brasileiro refletem uma lógica muito específica de pensar a atuação policial e, em última análise, pensar segurança pública. A militarização das polícias, a gestão diferencial do uso da força e a naturalização da violência ilegal em territórios racializados são expressões concretas de um Brasil que nunca se reconciliou com as lógicas repressivas de seu passado colonial e ditatorial.

1.3 ESTUDOS INSTITUCIONAIS OU ORGANIZACIONAIS

Abordagens institucionais sobre as causas da violência policial, em sua maioria, dão ênfase aos arranjos organizacionais do aparelho repressivo do Estado, tanto da polícia como dos atores do sistema de justiça, focando a análise na cultura policial, no posicionamento dos governantes, nas políticas públicas adotadas, na falta de controle pelo Judiciário e Ministério Público, na impunidade e no sistema de *accountability*, etc.

Dado esse influxo multi-institucional no fenômeno da violência policial, com instituições com finalidades, papéis e estruturas próprias, opto por dividir os textos selecionados

⁴¹ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Violência, direitos e cidadania: relações paradoxais**. *Cienc. Cult.* [online]. 2002, vol.54, n.1, pp.44-46.

⁴² CALDEIRA, Teresa Pires do Rio; HOLSTON, James. **Democracy and Violence in Brazil**. Comparative Studies in Society and History. 1999.

em subtópicos, ressaltando desde já que a separação dessas abordagens se dá tão somente para fins de organização do capítulo, não pretendendo de qualquer modo justificar um isolamento ou exclusão entre elas, pois não raro se complementam.

1.3.1 Das políticas de segurança pública

Do ponto de vista institucional, grande parte da literatura acadêmica enfatiza o estudo sobre a violência policial a partir das políticas envolvendo segurança pública. De acordo com o sistema militarizado mantido pela Constituição de 1988, as polícias militares são encarregadas de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. A sua atuação, segundo prevê expressamente o art. 144, §6º, se subordina diretamente aos governadores dos estados.

Disso pode-se extrair a conclusão de que a atividade de linha de frente das polícias militares está relacionada e é diretamente influenciada pela opção política do chefe do executivo estadual, que tem o poder-dever de escolher o modelo de segurança pública a ser adotado no estado (e a isso dedicaremos um capítulo específico para analisar historicamente as políticas adotadas no Rio de Janeiro).

O estudo de Robert Ahnen sobre a violência policial no Brasil pós-ditadura aponta como a segurança pública no país, longe de ser tratada como uma preocupação com a proteção de direitos fundamentais, parece restringir-se a uma discussão político-partidária⁴³. De um lado, uma agenda que lida com a criminalidade com a “simples solução” do aumento da ação policial (enfraquecendo e às vezes até eliminando a pauta de direitos humanos), e, de outro, candidatos que preferem enfrentar o crime enfatizando a erradicação da corrupção policial, criação de ouvidorias e outros mecanismos de controle da ação da polícia.

Segundo demonstrou o autor em sua pesquisa, o número de mortes provocadas por policiais militares e civis no país tende a aumentar quando o governador pertence a um partido de direita e adota o discurso da *mano dura* e da lei e da ordem (que, para Ahnen, pesa muito na “ordem” e é muito leve em termos de “lei”)⁴⁴. O problema que se coloca é justamente essa visão

⁴³ AHNEN, Robert. **The Politics of Police Violence in Democratic Brazil**. Latin American Politics and Society. 2007;49(1):141-164.

⁴⁴ Ibid., p. 146.

limitativa de lidar com segurança pública e direitos humanos como uma questão meramente partidária. Como pontuado por Ahnen,

The good news here is that police violence can be reduced once politicians find political support for such a policy among the electorate. Ultimately, however, this is bad news for those who believe in the basic principles of liberal democracy, for the protection of individual rights should not depend to such a large extent on the partisanship of the executive. After all, the rights guaranteed by the constitution do not change with the arrival of a new governor.⁴⁵

Ao analisar os números de letalidade policial no Estado de São Paulo e o perfil das políticas públicas executadas pelo governo, Nunes de Oliveira⁴⁶ percebeu a associação entre as decisões políticas adotadas pelo executivo estadual e as variações nos índices de mortes causadas pela polícia⁴⁷. Segundo a pesquisa, governos voltados para políticas de controle legal da ação policial apresentaram tendências descendentes na taxa de letalidade, enquanto governos que seguem a “linha dura” de combate ao crime mostraram tendência ascendente⁴⁸, o que reforça o argumento de Ahnen, demonstrado acima.

A conclusão a que chegam ambos os autores parece óbvia, apesar de muitas vezes o óbvio precisar ser dito e demonstrado em números: políticas públicas comprometidas com o controle da atuação da polícia impactam positivamente na prevenção de grandes números de mortes provocadas por policiais em serviço e, conseqüentemente, no respeito aos direitos fundamentais.

Baseando-se nessa interpretação teórica, é possível acreditar que, quando devidamente orientadas nesse sentido, as instituições democráticas são capazes de controlar a violência ilegal do Estado. A partir de um controle prévio, de responsabilização e mecanismos de *accountability*, é possível efetivar a contenção do poder coercitivo da polícia e garantir que o mandato policial tenha seus legítimos contornos definidos e respeitados.

⁴⁵ AHNEN, Robert. **The Politics of Police Violence in Democratic Brazil**. Latin American Politics and Society. 2007;49(1), p. 153.

⁴⁶ NUNES DE OLIVEIRA, Emanuel. **Políticas públicas e estratégias de controle da ação letal das instituições policiais no Estado de São Paulo**. Revista Brasileira de Segurança Pública [S. l.], v. 6, n. 1, p. 28–47, 2012.

⁴⁷ O autor, contudo, rechaça os modelos analíticos propostos por Teresa Caldeira e Paulo Sérgio Pinheiro, expostos no tópico anterior, por entender que, ao tratarem o sistema político como variável dependente e o padrão de violência policial como variável independente, não explicam os determinantes das altas taxas de mortes provocadas pela polícia (Ibid., p. 31).

⁴⁸ Ibidem, p. 37.

Evidentemente, os estudos de Ahnen e Nunes de Oliveira não se propõem a limitar as explicações para o fenômeno da violência policial somente à vontade e orientação política do poder executivo estadual. Caso contrário, permaneceria a preocupação exposta por Robert Ahnen quanto à subordinação do controle das forças policiais a questões político-partidárias (pondo em xeque os princípios básicos da democracia). Porém, certamente oferecem dados suficientes para perceber que as causas para a letalidade policial não podem ser desassociadas dos direcionamentos políticos sobre a segurança pública.

Para Jacqueline Muniz e Fatima Cecchetto, a gestão da segurança pública baseada na “guerra contra o crime” significa, sobretudo, uma política de ostentação útil para angariar votos⁴⁹. No que parece um total paradoxo, a segurança pública estaria deliberadamente comprometida com a produção da (in)segurança e do medo no imaginário social para colher os frutos políticos, econômicos e eleitorais.

Esse horror manufaturado, como consequência, conduziria à aceitação de práticas arbitrárias como meio necessário para combater o inimigo criado e alimentado pelo próprio Estado. Típico de uma governabilidade neoliberal, fabrica-se a guerra para vender a paz⁵⁰. Esse é o “circuito perverso da proteção” apontado por Muniz e Cecchetto.

É na lógica do “tiro, porrada e bomba”, que promete acabar com o mal pela raiz, que se produz o principal rendimento político: a legitimação de um projeto autoritário de poder sem controle. Nas palavras das autoras,

A esta altura parece óbvio que um projeto autoritário construído sobre o aparelhamento do medo e da insegurança, faça uso de uma política do sobressalto. Produz-se (sic) sustos na população promovendo tragédias anunciadas diárias. Tem-se, então, o teatro mandonista dos surtos de autoridade que encenam que fazem e acontecem para obterem mais poder nos negócios da proteção. Por fim, dramatizam-se os soluções operacionais com a espetacularização de sucessivas operações policiais, pontuais e de efeito anti-criminal limitado, mas de elevada visibilidade social. Assim, se renova a crença no profeta do caos de que se vive numa situação fora do controle, que segue exigindo ações de exceção dos guerreiros na luta contra o mal para deixar o mercador da proteção trabalhar no crime.⁵¹

⁴⁹ MUNIZ, Jacqueline Oliveira; CECCHETTO, Fatima. **Insegurança pública: exceção como rotina, excepcionalidade como o normal no Rio de Janeiro, Brasil**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 2021, 26(10), 4635–4644.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ *Ibid.*, p. 4643.

Com o teatro das operações policiais (não mais) excepcionais, dá-se a visibilidade necessária para a autopromoção de um espetáculo que se preocupa somente com os resultados repressivos de grande repercussão⁵². Com a divulgação do número de “suspeitos” mortos, apreensão de grandes quantidades de drogas e armas, etc., a mensagem transmitida à sociedade é de que o trabalho está sendo feito.

São esses dividendos político-econômicos que justificam o cheque em branco dado ao mandato policial. Do exercício do poder de polícia baseado em conveniências político-partidárias, assiste-se à autonomização da polícia como “autarquias sem tutela que dão vida aos governos autônomos milicianos e partidos policiais, e que aprisionam governantes em seus gabinetes, chantageiam parlamentares, silenciam oponentes políticos, pautam a justiça e ameaçam a sociedade”⁵³.

De acordo com as autoras, ao menos desde os anos 1990 essa lógica de guerra contra ao crime vem dando força à autonomia das polícias no Rio de Janeiro e banalizando operações excepcionais que, dada sua rotinização como regra de atuação, perdem até mesmo sua razão de ser⁵⁴. Quando o projeto de segurança pública dá poder demais e controle de menos a essas polícias, a consequência direta é o surgimento das milícias como poderes “paraestatais”⁵⁵.

Se não há mecanismos ou vontade estatal de controle do uso da força policial *a priori*, que ao menos seja possível contar com ferramentas de *accountability* ou responsabilização *a posteriori*. Definindo-se concretamente o alcance e os contornos do mandato policial, a prestação de contas é tão somente a contrapartida necessária ao recebimento desses poderes, conforme apontam Muniz e Proença Júnior⁵⁶.

⁵² MUNIZ, Jacqueline Oliveira; CECCHETTO, Fatima. **Insegurança pública: exceção como rotina, excepcionalidade como o normal no Rio de Janeiro, Brasil**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 2021, 26(10), p. 4640.

⁵³ Id. **Ingovernabilidade Policial: pandemia das operações policiais e o pandemônio de sua rotinização**. In: AUGUSTO, C. B. (orgs.). *Novas direitas e genocídio no Brasil: pandemias e pandemônio - vol. II*. 2. ed - São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 263.

⁵⁴ MUNIZ, Jacqueline Oliveira; CECCHETTO, Fatima, *op. cit.*, p. 257.

⁵⁵ Esta pesquisadora não acredita que o uso do termo “paraestatal” seja adequado para se referir às milícias no Rio de Janeiro, tendo em vista que estas surgem das estruturas do próprio Estado, são alimentadas pelo Estado e beneficiam os projetos políticos desse mesmo Estado.

⁵⁶ MUNIZ, Jacqueline Oliveira; PROENÇA JÚNIOR, Domicio. **Da Accountability Seletiva à Plena Responsabilidade Policial**. In: CARUSO, H.; MUNIZ, J. O.; CARBALLO BLANCO, A.C. (Org.). *Polícia, Estado e Sociedade: Saberes e Práticas Latino-americanos*. 1 ed. Rio de Janeiro: Publit Seleções Editoriais, 2007, v. 1, p. 21-73.

O discurso que retrata a segurança pública do Rio de Janeiro como uma guerra civil assume especial centralidade no debate devido às suas perversas implicações. Em situações de guerra, direitos são suprimidos, garantias são flexibilizadas e narrativas polarizadas surgem para espetacularizar a barbárie que acontece nas favelas. Com o apoio da mídia, a prática policial violenta que deixa dezenas de corpos pelas comunidades como saldo de uma operação é naturalizada e a brutalidade passa a ser parte do cotidiano dos moradores.

A metáfora da guerra, há muitos anos utilizada como mecanismo discursivo pelos operadores da segurança pública fluminense, condiciona toda uma leitura que se faz dos territórios favelados e de quem ali vive, demarca e legitima os contornos do modelo repressivo a ser adotado como forma de gerenciamento desses territórios e dessa população. Segundo conta Márcia Leite, trata-se de um dispositivo de “territorialização da violência nas favelas” – ou “construção social das favelas como o território da violência na cidade”⁵⁷.

A identificação socialmente construída da favela e do favelado com os estigmas de marginalidade, crime e desordem, associada à metáfora da guerra, alimenta e fortalece os pedidos por mais ordem e repressão que se impõem nessas localidades às custas dos direitos individuais dos moradores. Enxergando a favela como “território da não cidadania”, a construção do inimigo e o extermínio não diferenciam traficante e morador, como esclarece Leite:

A metáfora da guerra fez, assim, transitar parte da discussão da violência do campo da segurança pública para um terreno moral, em que os favelados foram tomados como cúmplices dos bandidos pela via das relações de vizinhança, parentesco, econômicas e da política local. Sua convivência com bandos de traficantes de drogas nos mesmos territórios de moradia foi percebida como expressão de sua “moralidade duvidosa”. A submissão dos moradores de favelas à chamada “lei do tráfico” foi interpretada como uma escolha entre esta e a “lei do país”, como uma opção por um estilo de vida que rejeitaria as normas e os valores intrínsecos à ordem social. Para esta formulação, aqui residiria a raiz de uma forte ambiguidade que marcaria as relações dos favelados com as redes criminosas sediadas nesses locais, levando-os a buscar proteção e apoio destas, bem como a protegê-las da polícia.⁵⁸

Com base nessas premissas, estabelece-se “uma política de segurança pública que tem no confronto direto com os traficantes e na promoção de uma ‘guerra’ contra as favelas e seus

⁵⁷ LEITE, Márcia Pereira. Da “metáfora da guerra” ao projeto de pacificação: favelas e política de segurança no Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 6, n. 2, p. 374-389, 2012.

⁵⁸ Ibidem., p. 380.

moradores seu principal foco.”⁵⁹. Segundo a autora, é justamente nesse ponto que é possível a negociação dos termos e condições do pacto da legalidade para a gestão desses territórios, negociação esta sempre condicionada aos estigmas em torno da favela e do favelado.

Nesse sentido, a categoria foucaultiana de gestão diferencial de ilegalismos é mobilizada por alguns autores para analisar a (in)segurança pública no Rio de Janeiro. Em *A Sociedade Punitiva*, Foucault inicia um debate sobre a relação entre o desenvolvimento da sociedade capitalista no final do século XVIII e início do século XIX e uma gestão de ilegalismos que teria culminado na transferência do sistema punitivo para o aparato estatal.

Segundo o autor, durante o século XVIII, acordos ilegais eram feitos entre artesãos e mercadores que, buscando se esquivar das regulações feudais que cobravam direitos e multas, passaram a se entender diretamente, estabelecendo relações comerciais fora do mercado oficial. Esse ilegalismo, útil à burguesia emergente que se beneficiava da fraude antifeudal, era tolerado e ali operava uma gestão de várias outras formas de ilegalidades⁶⁰.

Para Foucault, contudo, era o *ilegalismo do poder* que fazia todos os outros funcionarem. Representantes diretos do poder atuavam como verdadeiros árbitros nessa gestão, por vezes tolerando as ilegalidades de uns, não aplicando determinada regra, por outras reduzindo as penalidades. Segundo Foucault, “o respeito à legalidade não passava de estratégia no jogo do ilegalismo”⁶¹. Enquanto útil à burguesia oportunista, o ilegalismo popular foi apoiado. Quando assumia a forma de luta política ou se convertia em criminalidade comum, dava-lhes as costas.

Nas dinâmicas urbanas, segundo Telles e Hirata, a gestão diferencial de ilegalismos possui dimensões políticas que “circunscrevem campos de força que ganham configurações diversas e próprias a seus modos de territorialização”⁶². Nesse sentido, para os autores, esses ilegalismos são permeados por jogos de poder que estão constantemente ajustando os contornos

⁵⁹ LEITE, Márcia Pereira. **Da “metáfora da guerra” ao projeto de pacificação: favelas e política de segurança no Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 6, n. 2, 2012, p. 380.

⁶⁰ FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)** – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p. 131.

⁶¹ Ibid, p. 133.

⁶² TELLES, Vera da Silva; HIRATA, Daniel. **Ilegalismos e jogos de poder em São Paulo**. Tempo Social, 22(2), 2010, p. 42.

e as fronteiras do legal e extralegal, “entre a justiça e a força, entre acordos pactuados e a violência, entre a ordem e seu avesso.”⁶³

No campo da segurança pública, essa gestão diferencial de ilegalismos pode operar, por exemplo, a partir da negociação, pelos agentes do estado, dos termos e limites do mandato policial, especialmente quanto ao uso da força devida⁶⁴. Para Márcia Leite, a partir do discurso da guerra e das modalidades de identificação da favela e do favelado como traficantes, o policial da ponta decide “quando, como e contra quem agir de forma extralegal, em um movimento discricionário que não se submete à lei [...]”⁶⁵. Daí o uso da categoria dos “autos de resistência” como forma de legitimação do uso ilegal da força.

A gestão dos ilegalismos também opera nos “mercados de proteção” dos acordos oferecidos pelas polícias em comunidades e periferias⁶⁶. É a paz do “arrego” vendida pela polícia que diminui a frequência de operações policiais em favelas que estão dispostas a pagar o preço. No Rio de Janeiro, esses jogos de poder estão constantemente negociando o direcionamento das operações policiais como forma de gestão diferencial do uso da força desmedida para legitimar um modo de policiar baseado na fabricação da guerra para posteriormente vender o arrego. Como pontuam Muniz e Cecchetto,

O que se busca é renegociar o preço do alvará de funcionamento dos mercados ilegais em seus variados “esquemas”, no varejo da ação policial e no atacado das decisões políticas, através da performance publicitária “do tiro, porrada e bomba” da política do confronto que instrumentaliza a insegurança pública como um projeto político-econômico com expressivos rendimentos eleitorais.⁶⁷

Esse ponto pode ficar mais claro a partir do relatório elaborado pelo GENI/UFF sobre a expansão de grupos milicianos no Rio de Janeiro⁶⁸. Relacionando o “arrego” à categoria de

⁶³ TELLES, Vera da Silva; HIRATA, Daniel. **Ilegalismos e jogos de poder em São Paulo**. Tempo Social, 22(2), 2010, p. 42.

⁶⁴ Ibid.; CARVALHO, Monique Batista. **A prática do extermínio como dispositivo de segurança no Rio de Janeiro**. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. [SYN]THESIS: Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 26-36, jan./jun. 2019.

⁶⁵ LEITE, Márcia Pereira. **Da “metáfora da guerra” ao projeto de pacificação: favelas e política de segurança no Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 6, n. 2, p. 380.

⁶⁶ TELLES, Vera da Silva; HIRATA, Daniel, *op. cit.*, p. 43.

⁶⁷ MUNIZ, Jacqueline; CECCHETTO, Fatima. **Governando com o crime no Rio de Janeiro**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Especial 2022. p. 180.

⁶⁸ GENI/UFF; OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES (IPPUR/UFRJ). **A expansão das milícias no Rio de Janeiro: uso da força estatal, mercado imobiliário e grupos armados**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2021. 38 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://br.boell.org/sites/default/files/2021-04/boll_expansao_milicias_RJ_FINAL.pdf> Acesso em 15 jan. 2024.

“mercadoria política” de Misse⁶⁹, o documento demonstra como a venda da menor ou maior repressão estatal se expressa como uma vantagem política de determinados grupos que são menos atingidos por operações policiais. Entre os anos de 2007 e 2019, as áreas na cidade do Rio onde menos foram notificadas operações policiais referem-se a áreas dominadas pelas milícias, enquanto as áreas com mais operações correspondem àquelas dominadas pela facção do Comando Vermelho⁷⁰.

O mesmo relatório mostra que, apesar de contarem com poucas ocorrências de incursões policiais, bairros controlados por milicianos estão entre os que possuem taxas mais altas de violência, o que indicaria que a ideia de que as áreas dominadas por esses grupos são mais “tranquilas” se deve à estabilidade dos acordos entre a polícia e os grupos armados e, conseqüentemente, à menor ocorrência de tiroteios⁷¹. A essa aliança entre o governo e o crime Muniz e Cecchetto chamam de “governos policiais”. Para as autoras,

As operações policiais, a despeito de sua importância tático-operacional na reversão de cenários de elevados riscos, incerteza e perigo para a população, têm sido deformadas em uma ferramenta para a suposta “limpeza de terreno”. Entenda-se esta limpeza como a retirada forçada do Comando Vermelho cuja lenda diz que “não aceita pagar arrego e vai para a trocação”, para a entrada de domínios armados mais amigáveis, como as milícias, que “fecham com policiais”, ou como o Terceiro Comando Puro, rival do CV. Do TCP diz-se fazer uma governança aliancista com os governos policiais e milicianos que reduz o fechamento provisório da firma ou a suspensão do movimento em razão das mortes.⁷²

Não é novidade que o direcionamento das operações policiais em certos territórios é uma opção política. Pode-se pensar, então, que o favorecimento às milícias em razão do menor número de operações em áreas sob seu domínio faz parte da agenda da segurança pública no

⁶⁹ “O modelo de gestão dos territórios empregado pelo tráfico em favelas implica na necessidade da compra das mercadorias políticas, pois os pontos de venda de drogas são fixos e devem ser facilmente identificáveis pelos usuários que procuram as bocas, tornando a sua localização igualmente conhecida por parte da polícia e traficantes rivais. Surge daí a necessidade de defesa armada da vida e liberdade dos traficantes, bem como das drogas e dinheiro que circulam nesses pontos. No entanto, a superioridade bélica do Estado impõe que sejam também negociadas mercadorias políticas de modo a reduzir as interrupções no fluxo normal das rotinas do tráfico.” (GENI/UFF; OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES (IPPUR/UFRJ). **A expansão das milícias no Rio de Janeiro: uso da força estatal, mercado imobiliário e grupos armados.** Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2021. 38 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://br.boell.org/sites/default/files/2021-04/boll_expansao_milicias_RJ_FINAL.pdf> Acesso em 15 jan. 2024, p. 11).

⁷⁰ Ibid., p. 14.

⁷¹ Ibidem.

⁷² MUNIZ, Jacqueline; CECCHETTO, Fatima. **Governando com o crime no Rio de Janeiro.** Anuário Brasileiro de Segurança. Pública. Especial 2022. p. 181.

Rio de Janeiro, de competência do governo do estado, e influencia diretamente no poder desses grupos armados.

Desse modo, a gestão diferencial dos ilegalismos como jogos de poder no Rio de Janeiro é marcada pela fabricação da insegurança pelo Estado no fluxo do “deixe fazer, deixe passar”⁷³, garantindo o fortalecimento de grupos como as milícias e alimentando a governança com o crime. A vista grossa autonomiza o poder de polícia, criando verdadeiros feudos policiais sem qualquer interesse em se submeter aos contornos do Estado Democrático de Direito, facilitando, assim, a corrupção. Aos poucos, o Estado deixa de somente tolerar ilegalismos para fomentá-los.

Levando em conta a literatura aqui apresentada, se é verdade que existe um fomento estatal na produção do medo na segurança pública que legitima e banaliza o horror causado pela violência policial, por um lado, como apontado por Nunes de Oliveira⁷⁴, é possível o controle da violência ilegal do Estado pelas instituições democráticas quando há direcionamento político claro nesse sentido. Por outro, é preocupante não se ver nenhuma intenção institucional para tanto.

1.3.2 Do controle externo pelo Ministério Público

A Constituição Federal previu, em seu art. 129, VII, que faz parte da função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial. Coube à Resolução 279 de 2023, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), estabelecer as atribuições do órgão no exercício dessa função. De acordo com seu art. 11, §3º, cabe ao Ministério Público acompanhar as investigações dos crimes que envolvam letalidade e vitimização policiais a partir das primeiras 24 (vinte quatro) horas da ocorrência ou do conhecimento dos fatos, com pleno e irrestrito acesso aos autos e demais atos e fases da investigação.

⁷³ MUNIZ, Jacqueline; CECCHETTO, Fatima. **Governando com o crime no Rio de Janeiro**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Especial 2022. p. 179.

⁷⁴ NUNES DE OLIVEIRA, Emanuel. **Políticas públicas e estratégias de controle da ação letal das instituições policiais no Estado de São Paulo**. Revista Brasileira de Segurança Pública [S. l.], v. 6, n. 1, p. 28–47, 2012.

O problema que vem sendo apontado pela literatura como óbice inicial à plena responsabilização de policiais responsáveis pela morte de civis em sua atuação se refere ao enquadramento desses eventos como “autos de resistência”. Essa categoria classificava as mortes decorrentes da ação da polícia como legítima defesa em razão da resistência apresentada pela vítima, o que justificaria o uso da força física que culminou na morte. Esse tratamento jurídico, registrado inicialmente pela polícia durante a elaboração do inquérito policial com base na narrativa do policial militar que participou do fato, não raro é tomado como verdade durante todo o resto do procedimento, como mostraram as pesquisas de Misse, Grillo e Neri e de Orlando Zaccone⁷⁵.

A partir da inclusão de uma morte provocada por um policial em ação como “autos de resistência”, o peso da presunção de veracidade da palavra dos policiais e da também presumida necessidade daquela morte seguiria todo o fluxo de responsabilização que culminaria, ao final, na impunidade dos agentes. A sobrevalorização dessa categoria significaria uma maior probabilidade de não investigação devida do caso, não oferecimento de denúncia, processo e condenação.

A literatura mostra alguns elementos que direcionam o enquadramento das mortes decorrentes de intervenções policiais como autos de resistência. Por exemplo, a pesquisa elaborada por Misse, Grillo e Neri dá conta de que a construção da narrativa em torno da pessoa morta é o elemento mais relevante na corroboração do relato de policiais envolvidos em mortes de civis. Essa construção é, sobretudo, envolvida na noção moral de quem era essa pessoa⁷⁶.

A vida pregressa da vítima, a posse de arma durante o evento, a anexação da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) no procedimento investigatório e a territorialidade dos óbitos (predominantemente em favelas) são fatores que levam à presunção da legalidade da atuação policial e conduzem, em sua maioria, à promoção de arquivamento pelo Ministério Público⁷⁷.

⁷⁵ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph.; NERI, Natasha Elbas. **Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Edição Especial no 1, 2015, p. 43-71; FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

⁷⁶ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph.; NERI, Natasha Elbas, *op. cit.*, p. 67.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 68.

A essa mesma conclusão já tinha chegado Orlando Zaccone D'Elia Filho. Em sua tese de doutorado, o autor analisou 314 inquéritos de autos de resistência instaurados entre 2003 e 2009 e arquivados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a pedido do Ministério Público⁷⁸. Segundo sua pesquisa, a inclusão da FAC da vítima no inquérito, o inventário moral de sua vida a partir das declarações de familiares e, principalmente, sua estigmatização na condição de “traficante de drogas” dentro de uma comunidade transformaram automaticamente sua morte em mais um número da estatística de arquivamentos.

Como conta Poliana Ferreira, a Resolução n. 8/2012, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e a Resolução Conjunta n° 2/2015, do Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil, proibiram o uso dos termos “auto de resistência” e “resistência seguida de morte” em boletins de ocorrência, *notitia criminis* e inquéritos policiais⁷⁹. Não obstante, essa alteração parece ter sido mais uma mera preocupação com a terminologia jurídica, sem muita repercussão no *modus operandi* das instituições.

Em pesquisa elaborada pelo Fórum de Segurança Pública, em parceria com o Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LAV-UERJ), demonstrou-se que, no ano de 2016, o Ministério Público do Rio de Janeiro (MPERJ) solicitou o arquivamento de 9 em cada 10 casos de mortes provocadas por policiais nos anos anteriores⁸⁰. Dos 177 casos de vítimas da ação da polícia, somente 20 foram denunciadas. O mesmo estudo demonstrou que o MPERJ ainda demora cerca de 9 anos para arquivar o caso e, para denunciar, em torno de 6 anos.

Já em relatório elaborado por pesquisadores do GENI/UFF, aponta-se que em apenas 2 das 27 megas chacinas⁸¹ dos últimos 15 anos houve denúncias feitas pelo Ministério Público à

⁷⁸ Antes da Lei n° 13.964/2019, o art. 28 do CPP previa que o arquivamento de inquérito policial era requerido pelo Ministério Público e poderia ser acatado (como na maioria das vezes) ou rechaçado pelo juiz. Com a nova redação, o dispositivo retirou a necessidade de autorização judicial para o arquivamento. Essa redação, contudo, sofreu limitações pela interpretação do STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 - conforme se verá mais à frente.

⁷⁹ FERREIRA, Poliana Silva. **A responsabilização da polícia que mata : um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte.** - Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019, pp. 59-60.

⁸⁰ MARTINS, Leonardo; FERREIRA, Lola. **MP pede arquivamento de 90% de mortes cometidas por policiais em SP e Rio.** UOL: Rio de Janeiro, 12 de nov. de 2021. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/11/12/denuncias-e-arquivamentos-mortes-policiais-rj-sp.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em 25 nov. de 2024.

⁸¹ O conceito de “megachacinas” utilizado pelo estudo considera os casos em que houve 8 ou mais mortos pela ação da polícia.

Justiça⁸². Desses casos, nenhum passou da fase de instrução e julgamento. Outras duas ocorrências foram encerradas e arquivadas sem que ninguém fosse responsabilizado.

Esses dados preocupam e demonstram que, mesmo sendo um órgão constitucionalmente independente e expressão de um Estado Democrático de Direito, o Ministério Público não somente não tem exercido sua função de controle do mau uso da força letal como, em verdade, tem sido conivente com a impunidade desses casos e a perpetuação dessa forma de violência.

Em geral, como demonstra Poliana Ferreira, a fé pública dada à narrativa construída pelas palavras dos policiais, somada à suposta inexistência de provas colhidas na investigação, criam uma “verdadeira cadeia produtiva de ‘fatos’, ‘constatações’ e ‘verdades’ [que] constituem a força motriz do fluxo processual de responsabilização da polícia que mata”⁸³.

Isso também pode ser observado no estudo elaborado pelo Fórum de Segurança Pública, no qual observou-se que as alegações de excludentes de ilicitude defendidas pelos policiais responsáveis pela morte são reproduzidas no inquérito e também pelo Ministério Público quando da recomendação de arquivamento do caso⁸⁴. Ou seja, há pouco ou nenhum esforço analítico na atuação do Ministério Público ao promover o arquivamento dos casos, recorrendo, muitas vezes, à absorção integral e acrítica da narrativa policial.

Um caso representativo da omissão do Ministério Público na apuração da responsabilidade de policiais que matam em serviço é o de Eduardo de Jesus. Em abril de 2015, durante a ocupação do Complexo do Alemão pela Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), Eduardo, de apenas 10 anos, sentou na escada na entrada de sua casa e foi atingido por um tiro de fuzil na cabeça. Sua mãe presenciou tudo e disse que “[t]eve um estrondo e, quando olhei, parte do crânio do meu filho estava na sala e ele caído lá embaixo morto”⁸⁵.

⁸² HIRATA, Daniel, GRILLO, Carolina Christoph, Dirk, Renato Coelho, LYRA, Diogo Azevedo. **Chacinas Policiais no Rio de Janeiro: estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2023. Disponível em https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2023/05/Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_2023.pdf Acesso em 03 mar. 2024.

⁸³ FERREIRA, Poliana Silva. **A responsabilização da polícia que mata : um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte**. - Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019, pp. 116.

⁸⁴ MARTINS, Leonardo; FERREIRA, Lola, op. cit.

⁸⁵ BETIM, Felipe. **Morte de menino de 10 anos questiona atuação da polícia do Rio**. El País: Rio de Janeiro, 03 de abril de 2015. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/03/politica/1428077169_424197.html> Acesso em 25 jun. 2024.

A Coordenadoria de Polícia Pacificadora afirmou que houve troca de tiros com criminosos da região no momento e que “um menor foi baleado”⁸⁶. As testemunhas que presenciaram o fato, contudo, disseram que não havia confronto no local. O inquérito realizado à época concluiu que o tiro partiu da arma de um policial militar, mas a alegação de confronto com traficantes fez com que o caso fosse catalogado como “falha na execução”⁸⁷.

Os termos de declaração das testemunhas⁸⁸, além de reforçarem que não havia confronto no momento da morte de Eduardo, alegam que os policiais envolvidos recolheram as cápsulas do chão, alterando a cena do crime. Apesar de também afirmarem que havia mais de 20 policiais militares na ocasião da morte da criança, o Ministério Público ofereceu denúncia somente contra um policial militar.

A denúncia elaborada resumia o caso e a imputação do crime em apenas duas páginas⁸⁹ e, em sede de *habeas corpus*, logo foi considerada inepta⁹⁰. Segundo acórdão da 2ª Câmara Criminal do TJRJ, a inicial acusatória elaborada pelo Ministério Público não individualizou a conduta atribuída ao policial e ainda era incerta quanto ao elemento volitivo, não especificando se o PM estava sendo acusado à título de dolo ou culpa⁹¹. O processo contra o único policial denunciado foi, então, trancado e arquivado.

Todas as alegações das testemunhas quanto à narrativa dos fatos foram ignoradas não somente pela polícia durante a condução da investigação, como também pelo Ministério Público. O advogado que atualmente acompanha o caso afirmou, quanto à decisão do TJRJ que

⁸⁶ BETIM, Felipe. **Morte de menino de 10 anos questiona atuação da polícia do Rio**. El País: Rio de Janeiro, 03 de abril de 2015. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/03/politica/1428077169_424197.html> Acesso em 25 jun. 2024.

⁸⁷ COELHO, Henrique; NASCIMENTO, Rafael. **Caso Eduardo: após mãe trazer provas, MPRJ ouve novas testemunhas da morte de criança no Alemão em 2016**. G1 Rio, 21 jun 2024. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/06/21/caso-eduardo-apos-mae-trazer-provas-mprj-ouve-novas-testemunhas-da-morte-de-crianca-no-alemao-em-2016.ghtml>>. Acesso em 31 jul. 2024.

⁸⁸ Informações retiradas dos autos do processo de n. 0462361-58.2015.8.19.0001, que não se encontra sob sigilo e pode ser acessado pelo público. (RIO DE JANEIRO [Estado]. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Processo nº 0462361-58.2015.8.19.0001. [Ação Penal de Competência do Júri]. 4ª Vara Criminal).

⁸⁹ Ibid.

⁹⁰ De acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia é inepta quando não expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

⁹¹ RIO DE JANEIRO [Estado]. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Habeas Corpus* nº 0032348-13.2016.8.19.0000. Segunda Câmara Criminal. Des. Rel. Rosa Helena Penna Macedo Guita.

considerou a denúncia inepta, que “[o] Ministério Público tinha três opções, a partir dessa decisão: ou recorria dela ou determinava a abertura de um novo inquérito ou oferecia nova denúncia. E, até agora, ficou de braços cruzados”⁹².

Coube à mãe de Eduardo lutar pela busca da verdade. Mais de 8 anos após o crime, Terezinha de Jesus reuniu novas provas e testemunhas e requereu a reabertura do caso. Segundo informações fornecidas pela PMERJ, os policiais militares acusados de participar do assassinato de Eduardo de Jesus no Alemão estão trabalhando normalmente⁹³.

O caso do menino Eduardo revela como, na construção da verdade no processo de responsabilização do policial que mata, raramente é dado o devido valor à narrativa dos familiares das vítimas que se contrapõem à versão “oficial” e buscam ver reconhecida a violência ilegal praticada, o que serve para reforçar as inúmeras injustiças epistêmicas⁹⁴ construídas no percurso da responsabilização pela letalidade policial no sistema de justiça.

Desse modo, não obstante sua função constitucionalmente estabelecida, a atuação imparcial e independente do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial mostra-se muito tímida ou inexistente, limitando-se a reforçar ou reproduzir o discurso dos policiais envolvidos na ocorrência e aceitando a forma como a polícia tem realizado suas intervenções⁹⁵.

Se, de acordo com as abordagens institucionais, a violência policial opera a partir das políticas em torno da segurança pública e, concretamente, na atuação das polícias, pode-se dizer que sua permanência não ocorre sem a conivência da instituição constitucionalmente encarregada de investigar e efetivamente denunciar esses homicídios. Ao que indica a literatura, esse fluxo não parece mudar de rumo na atuação do Judiciário.

⁹² TEIXEIRA, Mônica. **Caso Eduardo: família de menino morto por PMs no Complexo do Alemão em 2015 pede desarquivamento do caso**. Portal G1, 31 ago. 2023. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/08/31/caso-eduardo-familia-de-menino-morto-por-pms-no-complexo-do-alemao-em-2015-pede-desarquivamento-do-caso.ghtml>> Acesso em 25 jun. 2024.

⁹³ Ibid.

⁹⁴ Cf. FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. New York: Oxford University Press, 2007; MATIDA, Janaina. **É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal**. Limite Penal, 22 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/limite-penal-preciso-superar-injusticas-epistemicas-prova-testemunhal/>> Acesso em 15 mai. de 2024.

⁹⁵ SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. **Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime**. Revista Contemporânea. Dossiê Violência, crime e teoria social. Vol. 5, n. 1, Jan.–Jun. 2015, p. 128.

1.3.3 Do Poder Judiciário

O curso do processo de responsabilização de um policial por mortes decorrentes de sua atuação parece encontrar diversas barreiras institucionais em seu caminho. Caso superados os óbices alimentados pela própria polícia e ratificados pelo Ministério Público, ainda se põe como desafio a busca por um assento no Judiciário para lutar contra o esquecimento e a invisibilização.

Nos casos em que o Ministério Público decide pelo arquivamento do inquérito policial, sua confirmação fica condicionada à manifestação da autoridade judiciária competente, conforme interpretação da Constituição dada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 quanto ao art. 28 do Código de Processo Penal⁹⁶.

Nesse sentido, apesar de reduzido o papel do magistrado pela nova redação do art. 28 quando comparado à redação anterior, ainda há certa margem de espaço para discordância da promoção de arquivamento recomendada pelo Ministério Público, especialmente em casos de manifesta ilegalidade e teratologia. Porém, a literatura aponta que sua decisão frequentemente acompanha o entendimento do Ministério Público pelo arquivamento⁹⁷.

As pesquisas elaboradas por Poliana Ferreira⁹⁸ têm apontado para a existências de certos mecanismos institucionais que constituem a “lógica imunitária” que impede a

⁹⁶ Conforme decidido pelo Supremo no julgamento conjunto das ADIs, “ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei [...]” e “além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”.

⁹⁷ FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013; MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. **Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Edição Especial no 1, 2015, p. 43-71;

⁹⁸ Cf. FERREIRA, Poliana Silva. **A responsabilização da polícia que mata : um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte**. - Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019, 206f. e FERREIRA, Poliana Silva. “**Nas águas turvas do penal**”: os fatos e a prova nos processos de responsabilização em casos de letalidade policial. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 7(3), 2021, p. 2245–2282.

responsabilização das abordagens policiais com resultado morte. No âmbito das práticas institucionais, a autora destaca, além do arquivamento dos inquéritos, o procedimento do Tribunal do Júri e a sobrevalorização da versão dos policiais.

Para a autora, em razão do princípio da soberania dos veredictos⁹⁹, a construção da verdade baseada unicamente na fala dos policiais que participaram da ocorrência, posteriormente mantida pelo Ministério Público, ganha ainda mais força no Conselho de Sentença:

Do ponto de vista estrutural, a prova oriunda da palavra dos policiais implicados, notadamente o interrogatório, tem o poder de nulificar a versão das vítimas e determinar a absolvição do réu ainda que tenha ficado provado por outros meios a culpa do PM, hipótese na qual os jurados decidem perdôá-lo e absolvê-lo, ainda que por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na chamada clemência, que é uma construção doutrinária para o reconhecimento da retirada deliberada de eventual punição por parte dos jurados.¹⁰⁰

Nesse sentido, para a autora, ainda que o processo percorra as fases de julgamento, a racionalidade do Júri que opera a partir da soberania dos veredictos¹⁰¹ reforça as “hierarquias veladas” construídas institucionalmente que, a despeito da existência de provas baseadas em laudos, testemunhos de familiares, etc., dão sobrevalor às narrativas policiais e conduzem a sua absolvição¹⁰².

Na linha do que Poliana Ferreira aponta como “arranjos da lógica imunitária”, pode-se pensar em outro dispositivo que dá os contornos jurídicos à não responsabilização da polícia que mata. Trata-se da Súmula n. 70 do TJRJ, a qual dispõe que “[o] fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.”¹⁰³

⁹⁹ A soberania dos veredictos é um princípio adotado pela Constituição Federal (art. artigo 5º, XXXVIII, “c”) que dá ao povo o poder-dever de decidir, pela maioria dos votos, pela condenação ou absolvição de um acusado por crime doloso contra a vida sem a necessidade de fundamentação.

¹⁰⁰ FERREIRA, Poliana Silva. “Nas águas turvas do penal”: os fatos e a prova nos processos de responsabilização em casos de letalidade policial. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, 7(3), 2021, p. 2271.

¹⁰¹ Note-se que, em nome da soberania dos veredictos, vem-se criando verdadeiras aberrações jurídicas ao arrepio de princípios constitucionais básicos. Nesse sentido, aponta-se o entendimento firmado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 1.068 no ano de 2024, segundo o qual “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1068 de Repercussão Geral. Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 202456).

¹⁰² FERREIRA, Poliana Silva, op.cit., p. 2272.

¹⁰³ RIO DE JANEIRO (Estado). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Súmula nº 70**: O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a

Esse entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do TJRJ tem sido utilizado há pelo menos 20 anos como instrumento de incorporação acrítica do discurso policialesco pelo Judiciário, fundamentando abordagens policiais racial e espacialmente orientadas, condenações por tráfico de drogas¹⁰⁴, violações a domicílios e execuções sumárias travestidas de “autos de resistência” por agentes do Estado.

Sem muito filtro, a retórica do policial envolvido na morte de um civil é traduzida para a burocracia normativa e atribui sobrevalor probatório à palavra do agente de forma muito crua, como se o policial não fosse o maior interessado em confirmar sua própria narrativa. Essa credibilidade acrítica conferida à palavra dos policiais não raro é acompanhada da subvalorização do relato do acusado ou, quando se trata de uma execução sumária, dos relatos de familiares da vítima¹⁰⁵.

A “injustiça testemunhal”¹⁰⁶ que ignora ou descredibiliza perspectivas e narrativas faveladas no processo de responsabilização de uma morte cometida por um policial funciona como mais um dispositivo de invisibilização e silenciamento das vozes que nunca foram verdadeiramente ouvidas e ainda lutam por um lugar na categoria de vítima, ou, mais ainda, na condição de humano. Quando se analisa a cor das vítimas (isto é, quando dão a “sorte” de figurarem como vítimas), é possível entender a Súmula n. 70 do TJRJ como um “subsídio discursivo-prático” que confere legitimidade aos padrões mórbidos da gestão de corpos e territórios negros, como assinala Luciana Fernandes¹⁰⁷.

condenação. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/91204191/prova.pdf/5f06a99f-ca14-0b34-b943-a907915d8298?version=1.0>. Acesso em: 8 dez. 2024.

¹⁰⁴ Cf. HABER, Carolina Dzimidas; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **As sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Cadernos de Segurança Pública, v. 10, p. 98-113, 2018; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Rodrigo Machado. **A genealogia dos desenhos processuais penais desumanizantes: atravessamentos estruturantes da sociedade brasileira**. In: EMERIQUE, Lilian Balmant et al. (orgs.). *Pés no presente e olhos no futuro: reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais*. 1. ed. - São Paulo : Tirant Lo Blanch, 2022.

¹⁰⁵ Conforme visto no caso do menino Eduardo de Jesus, narrado no subtópico anterior, em que as narrativas de familiares e vizinhos sobre a inexistência de tiroteio no momento da morte e sobre a alteração da cena do crime não foram consideradas tanto nas investigações pela Polícia Civil como pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Justiça.

¹⁰⁶ FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. New York: Oxford University Press, 2007; MATIDA, Janaina. **É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal**. Limite Penal, 22 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/limite-penal-preciso-superar-injusticas-epistemicas-prova-testemunhal/>> Acesso em 15 mai. de 2024.

¹⁰⁷ FERNANDES, Luciana Costa. **ENTRE VIVOS E MORTOS: Uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro** – Tese (doutorado)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2022, p. 267.

As abordagens institucionais sobre a violência policial, não obstante por vezes concentrarem sua análise no papel de atores específicos dentro dessa engrenagem, devem ser vistas em conjunto. A violência perpetrada por uma instituição não sobrevive se não contar com a anuência do resto do sistema. Como ressalta Orlando Zaccone, quando a polícia mata, ela não mata sozinha¹⁰⁸.

Como se verá nos próximos capítulos, o reconhecimento da violência policial como um problema estrutural já foi mencionado pelo Ministro Fachin na ADPF 635. Como um processo estrutural, a superação desse estado de desconformidade marcado pela violação de direitos humanos e imunização da polícia que mata exige a atuação conjunta de todos os atores envolvidos.

Contudo, é importante situar o Poder Judiciário nas engrenagens institucionais que legitimam a violência estatal e a desumanização das populações marginalizadas, reconhecendo-o não como um mero intérprete da lei formal, mas como um ator ativo na perpetuação das lógicas de um Estado que nunca se reconciliou com seu passado autoritário.

Pensar o papel da magistratura na manutenção desse quadro inconstitucional, portanto, é essencial para que se possa avançar no debate sobre letalidade policial e maneiras de sua superação. A recente revisão do teor da Súmula 70 do TJRJ¹⁰⁹, por exemplo, foi um pontapé inicial no processo de construção de uma posição jurisprudencial mais condizente com os princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

1.4 ABORDAGENS RACIAIS

¹⁰⁸ FILHO, Orlando Zaccone D'Elia. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013, p. 11.

¹⁰⁹ Após requerimento feito pela Defensoria Pública do Rio, em dezembro de 2024 o Órgão Especial do TJRJ aceitou a proposta de nova redação da súmula para fazer constar que “[o] fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação **quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença**” (grifo nosso). (LEAL, Jéssica. **Defensoria obtém aprovação de alteração da Súmula 70 do TJRJ**. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/30302-Defensoria-obtem-aprovacao-de-alteracao-da-Sumula-70-do-TJRJ>. Acesso em: 26 dez. 2024).

A maior vitimização de jovens negros pela letalidade policial já não é uma novidade. As pesquisas que se dedicam a estudar a violência policial a partir da raça tomam como categoria fundante de seus estudos o racismo estrutural da sociedade brasileira e toda sua implicação no sistema penal.

Ao analisar a literatura sobre estudos policiais entre 1987 e 2017, Felipe Freitas aponta que poucas foram as pesquisas acadêmicas que estruturaram os seus trabalhos com base nas hierarquias raciais, sendo a maioria baseada a partir da análise do elemento classe¹¹⁰. Para o autor, o pertencimento racial, a posição social e orientações políticas do pesquisador possuem relevância na escolha teórica e nas agendas de pesquisa. Uma presença hegemônica de pessoas brancas na academia pode ser parte da explicação para a pouca relevância dada aos debates sobre relações raciais¹¹¹.

Esse silenciamento ou omissão para a questão racial nas pesquisas acadêmicas sobre violência policial pode ser compreendido pelo que Cida Bento chama de pacto narcísico da branquitude. Este pacto, segundo a autora, refere-se a um acordo tácito entre pessoas brancas que opera a partir do silêncio e negação sobre sua herança escravocrata e todos os privilégios dela decorrentes¹¹².

Esse fenômeno tem um nome, branquitude, e sua perpetuação no tempo se deve a um pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas, que visa manter seus privilégios. E claro que elas competem entre si, mas é uma competição entre segmentos que se consideram “iguais”. É evidente que os brancos não promovem reuniões secretas às cinco da manhã para definir como vão manter seus privilégios e excluir os negros. Mas é como se assim fosse: as formas de exclusão e de manutenção de privilégios nos mais diferentes tipos de instituições são similares e sistematicamente negadas ou silenciadas. Esse pacto da branquitude possui um componente narcísico, de autopreservação, como se o “diferente” ameaçasse o “normal”, o “universal”.¹¹³

Quando se fala do legado da escravização, fala-se muito nos ônus que ela trouxe para a população negra, mas não se pontuam nos discursos todos os bônus que ela trouxe para brancos - seja em razão da “cegueira conveniente” ou do “silêncio cúmplice da branquitude”¹¹⁴. Esse acordo, porém, como é tácito e não verbalizado, inscreve-se principalmente no *não dito*. A

¹¹⁰ FREITAS, Felipe da Silva. **Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial**. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020, p. 86.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 87.

¹¹² BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. - 1a ed. - São Paulo : Companhia das Letras, 2022, p. 18.

¹¹³ *Ibid.*

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 63.

negação, o escamoteamento ou a minimização da questão racial, portanto, são algumas das estratégias do pacto da branquitude que, como salienta Cida Bento, atravessam gerações e perpetuam as hierarquias de relações de dominação¹¹⁵.

Como pesquisadora consciente desse pacto, busco, tal como orienta a autora, me implicar de modo crítico nesse sistema, questionando e fazendo “falar o silêncio”¹¹⁶. Nesse sentido, a teoria do pacto da branquitude também contribui metodologicamente para a presente pesquisa na medida em que me orienta a romper com essa cumplicidade silenciosa¹¹⁷ e a negação sobre o componente racial no estudo da letalidade e violência policial.

Aqui mobilizo estudos que elegem a questão racial como elemento central para investigar a violência policial, buscando entender por que a violência ilegal perpetrada pelas polícias atinge desproporcionalmente uma determinada parcela da população. As abordagens apresentadas anteriormente (argumentos históricos e institucionais) devem, portanto, ser lidas a partir da raça. Sem o racismo como elemento estruturante, as análises anteriores não fazem sentido para a realidade do nosso país.

Ao menos desde o século XIX, a criminologia positivista lombrosiana já vinha estruturando seus estudos sobre a criminalidade como uma patologia social causada por aspectos biopsicológicos dos “seres criminosos”. A partir da empiria, elegia-se uma tipologia de criminosos/as baseada nas descrições físicas do sujeito, como o tamanho da mandíbula, das genitálias femininas, forma dos narizes, etc., não raro tecendo conclusões que reforçavam o racismo científico da época.

No Brasil, um dos principais nomes responsáveis por importar a escola positivista e seus métodos de pesquisa foi Nina Rodrigues, médico e autor maranhense que associou a raça à “natureza selvagem” de negros e indígenas para explicar sua maior propensão à criminalidade. Não surpreende que o determinismo racial apontado pelo autor tenha servido de fundamento

¹¹⁵ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. - 1a ed. - São Paulo : Companhia das Letras, 2022, p. 18.

¹¹⁶ Ibid., p. 24.

¹¹⁷ “Os pactos narcísicos exigem a cumplicidade silenciosa do conjunto de membros do grupo racial dominante e que sejam apagados e esquecidos os atos anti-humanitários que seus antepassados praticaram. Devem reconstruir a história positivamente e assim usufruir da herança, aumentar os ativos dela e transmiti-los para as próximas gerações.” (Ibid., p. 121).

para justificar e fortalecer a ideia de inferioridade racial e o escravismo de uma população brasileira não branca.¹¹⁸

Nas palavras de Nina Rodrigues,

Nos países regidos segundo as fórmulas das civilizações europeias, os negros conservam-se negativos ou atrasados, sempre em eminência de conflito. Não sentem e não compreendem a modo dos arianos, assim como anatomicamente não são constituídos a modo deles. Não podem absorver, assimilar, senão uma certa porção da raça *soi disant* regeneradora que se lhes oferece generosa... e ineptamente: o resto é muito indigesto para eles e provoca reações, que multiplicam o delito e o crime.¹¹⁹

Já nos anos 80, a categoria do Direito Penal do Inimigo criada por Günther Jakobs emerge em um contexto de maior preocupação com a segurança pública, aumento da criminalidade e ampliação do Estado Neoliberal. Para o Jakobs¹²⁰, o campo normativo do direito penal divide-se em dois: para o *cidadão*, o direito penal funciona baseado no respeito às garantias e ao espaço privado do indivíduo, ao passo que, para o *inimigo*, a incidência do direito penal deve ser neutralizadora, mobilizando práticas de exceção para aquele que oferece perigo.

A lógica do inimigo justificou (e continua justificando) a adoção de variados mecanismos jurídicos e extrajurídicos para lidar com o *Outro* a partir de sua invisibilização, desumanização, demonização¹²¹ e neutralização. Retirando-se o aspecto humano dos “indesejáveis”, fica mais fácil justificar maciças violações de direitos e maior exclusão dos segmentos já historicamente vulneráveis, para quem o Estado de Direito não existe.

¹¹⁸ GOMES, Camila Magalhães; BRAGA DE OLIVEIRA, Tainá. **Positivismo criminológico e outrificação racista: uma análise das permanências e continuidades positivistas contra a existência indígena.** Revista Latino-Americana de Criminologia, [S. l.], v. 2, n. 02, p. 134–173, 2022.

¹¹⁹ RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, p. 49.

¹²⁰ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas.** Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2007.

¹²¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito.** In: Revista Internacional de Direitos Humanos [online]. 2007, v. 4, n. 6, pp. 28-51.

Autores como Felipe Freitas¹²², Ana Luiza Flauzina¹²³, Luciana Fernandes¹²⁴, dentre outros, analisam a categoria do inimigo do sistema penal brasileiro a partir das discussões sobre o lugar do racismo na formação da sociedade do nosso país e seus impactos no exercício da vigilância policial sobre um determinado alvo. O autoritarismo das práticas institucionais, dentre as quais se encontra o da polícia, não é capaz de ser compreendido em toda sua complexidade e profundidade sem que se lance um olhar sobre a tradição escravista, excludente e repressiva de um país como o Brasil.

Como argumentado no tópico 1, ao contrário do que muitos entendem, as sementes das práticas policiais de execução sumária, desaparecimento forçado e torturas não são invenções da ditadura empresarial-militar. Naquele período houve apenas uma ampliação de seus alvos¹²⁵. Se os métodos e as práticas cruéis aplicados durante a ditadura foram bem sucedidos na barbárie produzida, isso pode ser em parte entendido em virtude uma tradição de mais de três séculos de formas de subjugação de corpos negros.

Segundo ensina Luciano Oliveira, essa herança autoritária escravocrata explica não somente o uso desses métodos durante a ditadura como também explica sua sobrevivência mesmo após o advento da democracia. De acordo com o autor,

O “pau-de-arara”, um método de tortura tão característico dos “anos de chumbo” a ponto de ter se tornado símbolo do movimento Tortura Nunca Mais, vem de muito longe. De forma rudimentar, ele já era utilizado pelos senhores de escravos para imobilizá-los, como se pode ver numa gravura de Debret, que andou por aqui na primeira metade do século XIX. O escravo era colocado numa posição semelhante à de um remador inclinado para frente, e tinha os pulsos amarrados aos tornozelos. Em seguida, passava-se um pau através da concavidade formada pelo arqueamento dos cotovelos e joelhos: o escravo não podia mais se mexer. Então, como mostra a célebre gravura, era chicoteado.¹²⁶

¹²² FREITAS, Felipe da Silva. **Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial**. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020, 264 f.

¹²³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão : o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (mestrado) — Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2006, 145f.

¹²⁴ FERNANDES, Luciana Costa. **ENTRE VIVOS E MORTOS: Uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro** – Tese (doutorado)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2022, 295f.

¹²⁵ OLIVEIRA, Luciano. **De Rubens Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil**. Revista Direito e Práxis. 2018;9(1): 203–25; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Estruturas Intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, 2018, p.1054-1079.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 212.

A denúncia feita por alguns pesquisadores reside justamente no fato de que, em 1964 e nos anos seguintes, somente reverteu-se o alvo da violência de Estado, que passou a atingir também uma população não negra. Talvez aqui sequer se possa falar em *reversão*, mas em *convivência* entre as práticas policiais repressivas ordinárias contra a população negra e sua ampliação para uma população normalmente branca antes não atingida.

Abdias do Nascimento foi o pensador brasileiro que, na década de 1970, denunciou a violência histórica e sistemática perpetrada contra a população negra a partir da categoria de “genocídio”. Este conceito, como explica Paulo César Ramos, tem sua definição jurídica a partir de normas de direito internacional, especialmente a Convenção da ONU para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), e se funda em dois elementos essenciais: a *intenção expressa* de destruição de um povo, no todo ou em parte, e um *ato determinado* que manifesta essa intenção¹²⁷.

A denúncia de Abdias do Nascimento, contudo, conferia uma outra interpretação ao conceito, segundo ensina Ramos. Apresentando diagnósticos empíricos sobre marginalização socioeconômica, violência estrutural e apagamento histórico-cultural da população negra, Nascimento defendia que haveria em curso no país um conjunto de práticas voltadas para o apagamento físico, simbólico e cultural da presença negra¹²⁸. Essas práticas, apesar de se manifestarem em múltiplas dimensões, eram veladas sob o manto do mito da democracia racial, o que dificultaria o reconhecimento e enfrentamento do problema. Nesse sentido, a ideia de Abdias “reverte as duas noções centrais, de ato e intenção: o genocídio negro no Brasil é um *processo* e a *intenção* não é expressa, é ‘mascarada’”¹²⁹.

Seguindo esta noção, Ana Flauzina, em sua dissertação de mestrado, mobiliza a criminologia crítica como ferramenta analítica para estudar os sistemas penais construídos ao longo do processo histórico brasileiro e argumenta que o racismo, e principalmente o seu aspecto *desumanizador*, é o amparo ideológico que sustenta o que a autora caracteriza como

¹²⁷ RAMOS, Paulo César. **Gramática negra contra a violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018)**. São Paulo: Elefante, 2024, p. 320.

¹²⁸ Ibid., p. 322.

¹²⁹ Ibidem, p. 324. (Grifo do autor).

uma política sistemática de eliminação da população negra, da qual a violência policial faz parte¹³⁰.

Percorrendo os sistemas penais colonial-mercantilista, imperial-escravista, republicano-positivista e o contemporâneo-neoliberal, a autora identifica em todos eles os pressupostos racistas que possibilitaram a manutenção de um projeto hegemônico de poder. No entanto, é no contexto do sistema contemporâneo-neoliberal que Flauzina aponta a existência de uma agenda política orientada por noções de pureza e limpeza social, na qual o medo e a desumanização de grupos vulneráveis desempenhariam um papel central na sua exclusão e eliminação¹³¹.

A partir da noção de *biopoder* desenvolvida por Foucault, Flauzina analisa como o Estado, no exercício do poder soberano de administrar a vida e a morte, estabelece critérios baseados no racismo para selecionar os indivíduos elimináveis para garantir um projeto de manutenção da vida de uma sociedade pura e saudável. Segundo defende a autora, essa lógica se manifesta de forma mais evidente no sistema penal, especialmente nas intervenções policiais cada vez mais letais que, com base na biografia criminal dos indivíduos e na suspeição generalizada, desumanizam a vida da população negra e justificam sua morte¹³².

Essa perspectiva, ao ser analisada de forma coletiva, fundamenta a compreensão de Flauzina sobre o que ela define como um projeto genocida:

O recado mais claro e atordoante desse cenário não se limita ao fato de os corpos negros somarem a maior parte dos alvos do homicídio no país, mas que a eliminação física tem por base a inviabilização do segmento enquanto coletividade. Ou seja, os números que revelam o grau de vitimização da juventude negra apontam para um projeto que investe claramente contra o futuro, contra as possibilidades de todo um contingente existir e se reproduzir. Não há flagrante mais incontestável de uma política de extermínio em massa: deve-se matar os negros em quantidade, atingindo preferencialmente os jovens enquanto cerne vital da continuidade de existência do grupo. Dentro dessa perspectiva, o aumento das taxas de vitimização da juventude ao longo da última década revela que não se trata de um processo herdado de um passado que tende a desfalecer, mas, ao contrário, de um investimento diuturnamente renovado, em que o Estado, como sócio majoritário, não poderia mesmo intervir.¹³³

¹³⁰ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão : o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (mestrado) — Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2006, p. 13.

¹³¹ *Ibidem*, p. 89.

¹³² *Ibidem*, p. 116.

¹³³ *Ibidem*, p. 116-117.

As discussões na literatura sobre o papel do Estado na gestão da vida e da morte também encontram na categoria da *necropolítica*, proposta por Achille Mbembe¹³⁴, um referencial teórico para compreender as dinâmicas de poder que envolvem as tomadas de decisão política e a letalidade policial. Reinterpretando a noção que Michel Foucault traz em *Em defesa da sociedade* sobre soberania e biopoder, dos quais derivaria a noção de que o Estado possui o controle sobre o *fazer viver* e o *deixar morrer*, Mbembe propõe trabalhar a soberania a partir do poder de ditar *quem pode viver e quem deve morrer* – o necropoder.

Ao mesmo tempo em que faz uma releitura sobre a biopolítica foucaultiana, Mbembe reposiciona o “direito soberano de matar” na história, trazendo para o Estado Colonial e, mais especificamente, para o regime de *plantation*, o exercício do poder como forma de morte em vida dos escravos¹³⁵. Segundo o autor, nas colônias escravizadas, o estado de exceção que servia como base normativa para esse direito de matar era naturalizado e assim se exercia a soberania: definindo “quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é”¹³⁶.

Nessa forma contemporânea de exercício da soberania é que se explica a criação de “mundos de morte” e “formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de ‘mortos-vivos’”¹³⁷ – o que, em minha leitura para este trabalho, pode ser transposto para a ideia de favelas como *territórios matáveis*.

Acredito que essa chave analítica, aproximando-se mais da realidade de um país com bases escravistas bem enraizadas como o Brasil, pode auxiliar a compreender a gestão de operações policiais no Rio de Janeiro como forma de emplacar uma legitimidade jurídico-normativa para um regime de exceção de direitos e autorização de um padrão de política de segurança pública marcado pela morte em territórios historicamente pobres e negros.

Jaime Amparo Alves, na contramão da mobilização foucaultiana de *biopoder* feita por Flauzina, trabalha com a chave do *necropoder* de Mbembe para tratar da distribuição desigual

¹³⁴ MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 30.

¹³⁶ *Ibid.*, p. 41.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 78.

de mortes violentas no espaço urbano de São Paulo. Com a mesma intenção da autora de se opor à suposta harmonia racial, Alves explora como a concentração da violência policial, dos padrões de vulnerabilidade social e dos homicídios em bairros predominantemente negros apontam para um padrão mórbido de governança espacial – uma *necropolítica espacial*¹³⁸.

Para o autor, enquanto o biopoder refere-se à produção e otimização da vida como exercício da soberania, ainda que suponha a imposição da morte para determinadas pessoas em nome da vida, o necropoder enfatizaria a primazia da morte como instrumento de exercício do poder moderno. Nesse sentido, quando o corpo negro se encontra com a polícia brasileira, o “poder de decidir quem vive e quem morre” se transforma apenas no “direito de fazer morrer”¹³⁹, inexistindo espaço para produção de vida em *corpos matáveis*¹⁴⁰.

Alves observa as taxas de mortes por homicídios em distritos paulistas delineados por raça e classe social entre os anos de 2003 a 2008 e destaca que a violência letal incide com maior frequência sobre locais predominantemente negros com maior índice de vulnerabilidade social juvenil, indicando uma “geografia da morte” delineada por raça, classe e local de residência.

Segundo o pesquisador, ainda quando haja também uma crescente vitimização de pessoas brancas, isto ocorre quando estas convivem no mesmo espaço vulnerável à morte da população negra. Desse modo, entende que é o corpo negro que aparece como catalizador de um tipo de morte violenta que incide preferencialmente, mas não exclusivamente, sobre eles. Para o autor, “[a] vitimização branca seria, nesse sentido, uma consequência da banalização da morte negra”¹⁴¹¹⁴². Daí a importância de se tratar a raça como elemento estruturante dessa violência.

¹³⁸ ALVES, Jaime Amparo. **Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo**. Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 2, 2011, p. 129.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 119.

¹⁴⁰ O sentido de “corpos matáveis”, para o autor, dialoga com a teoria de Mbembe, mas também com Giorgio Agamben e sua ideia de *homo sacer*, “aquele cuja precária posição perante a Lei o torna matável, sem que sua morte seja um crime.” (*Ibidem*).

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 123.

¹⁴² Neste ponto, o argumento do autor parece dialogar com Ana Flauzina quando esta aponta que, independentemente do foco a ser escolhido pelo aparato violento do Estado, é com base na lógica racista do extermínio de uma massa subumana que se direciona a forma como o sistema penal incidirá sobre os corpos. Em suas palavras, “[...] o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal e este a carrega consigo na direção de toda a clientela a que se dirige.” (FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído**

Em pesquisa mais recente, a tese de Luciana Fernandes trabalha sobre a gestão dos corpos e territórios negros a partir da produção racial do medo na guerra contra as drogas no Rio de Janeiro. Refletindo sobre segurança pública, a pesquisadora mobiliza a raça para entender como esta se materializa nas configurações espaciais, denunciando que a experiência negra urbana ocorre centralmente a partir da exclusão e da morte¹⁴³.

Ao estudar 15 (quinze) ações penais relacionadas a crimes previstos na Lei de Drogas, todas decorrentes de prisões efetuadas durante operações em favelas da zona norte da cidade, Fernandes analisa como a magistratura tem assumido papel essencial na consolidação de uma divisão racial do espaço urbano. Por meio de suas sentenças, os juízes não apenas têm reforçado a noção da favela como território de desordem e criminalidade, mas também reproduzido categorias racistas que sustentam a legitimação da violência policial nessas localidades.

Em sua pesquisa, a autora observou que, em 06 (seis) dos 15 (quinze) casos estudados, as sentenças proferidas estabeleciam expressamente uma conexão entre “localidade”, “região” ou “comunidade” e a expressão “dominada pela facção” para fundamentar a condenação dos acusados por tráfico de drogas. Em outros 03 (três) casos, a relação estabelecida não se dava apenas com o território, mas diretamente com os acusados, vinculando-os à facção criminosa para fundamentar a condenação. Além disso, Fernandes também notou que em 05 (cinco) desses casos, a magistratura havia inovado na construção dessa narrativa quando sequer havia sido feita na denúncia pelo Ministério Público¹⁴⁴.

Essa estratégia, segundo a autora, tem sido utilizada pelo Judiciário na manutenção de uma agenda de governo comprometida com a naturalização do terror, da brutalidade e da escatologia da violência. Fernandes argumenta que, com base na vinculação do espaço e do corpo negro ao crime, as sentenças judiciais têm dado os contornos jurídico-normativos ao imaginário punitivista de que qualquer pessoa acusada de tráfico é necessariamente traficante e faz parte da facção criminosa.

no chão : o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (mestrado) — Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2006, p. 82).

¹⁴³ FERNANDES, Luciana Costa. **ENTRE VIVOS E MORTOS: Uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro** – Tese (doutorado)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2022.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 133.

Mobilizando o conceito de “políticas de inimizade” proposto por Mbembe, Luciana Fernandes demonstra como a construção prático-discursiva dos magistrados em torno da associação do acusado de tráfico de drogas à facção criminosa da localidade se articula em estratégias de legitimação de um estado de guerra permanente no que a autora identifica como governança racial da cidade do Rio:

São várias as estratégias que têm dado vazão a este atuar, algumas das quais examinei pelas lentes discursivas dos documentos dos autos: a associação de territórios de favelas ao esgotamento do domínio das “facções” e suas referências simbólicas; o esvaziamento do conteúdo domiciliar das casas e de qualquer dinâmica referida à organicidade e à vida nesses espaços; a reescritura de sua cartografia como cenários de guerra permanente - inclusive nomeados pela via de um discurso beligerante e demonizante; a descrição de sujeitos como referências performáticas da abjeção; o sufocamento de vozes, especialmente daquelas que refletem denúncias e possíveis motins; a indiferença ao sofrimento e à tortura, assim como a espetacularização da dor; e a legibilidade da morte.¹⁴⁵

Segundo a autora, é com base nessas políticas de inimizade construídas em torno do discurso sobre o traficante criminoso e sobre a favela que se fundamentaria a *não humanidade* do acusado capaz de justificar o exercício do poder punitivo nos territórios negros¹⁴⁶. Ao mesmo tempo, a constituição da vida e da humanidade a partir de termos exclusivamente brancos conferiria legitimidade e naturalizaria o extermínio contra os corpos negros nas favelas, inserindo-se em mais um dispositivo de isenção e preservação dos interesses do grupo branco – no que Luciana Fernandes identifica um dos sustentáculos do pacto narcísico da branquitude de Cida Bento. O direito de viver, portanto, se inscreveria tão somente numa leitura branca da vida.

Assim, entendo que a morte como retrato imediato das operações estudadas assenta a participação do judiciário na fixação do direito branco à vida, através do que os lutos encomendados da política de drogas fixam como termos da inimizade. Óbitos que interagem com a divisão da humanidade nas duas esferas inconciliáveis do ser e do não ser fanoniano, onde já não importa - como revela (sic) os espaços abertos deixados na sentença - se os “inimigos” (traficantes) são ou não reais, sim, a sua condição metalinguística.

[...] Nesse sentido, importa ao pacto narcísico da branquitude produzir corpografias que possibilitem a manutenção do corte inconciliável entre as duas zonas, que tentem criar, a partir deste lugar de representação que são os imaginários estéticos, um complexo nuclear que sirva à economia política da supremacia branca.¹⁴⁷

¹⁴⁵ FERNANDES, Luciana Costa. **ENTRE VIVOS E MORTOS: Uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro** – Tese (doutorado)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2022, p. 271.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 258.

¹⁴⁷ Ibid., p. 255 et seq.

De modo mais expresso, a associação prático-discursiva entre favelas e criminalidade já foi feita pelo ex-governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, para defender a possibilidade de jogar mísseis em favelas para “explodir aquelas pessoas”¹⁴⁸, referindo-se aos traficantes armados nas comunidades da cidade. Esse tipo de construção discursiva, ao vincular de forma generalizada determinados espaços urbanos à criminalidade, pode ser interpretado como um mecanismo de legitimação de práticas de repressão letal que ultrapassam o enfrentamento a indivíduos específicos e acabam por criminalizar toda a coletividade residente nessas áreas.

Se a política de segurança pública é mesmo uma *política de ostentação* baseada em discursos que difundem o medo e o terror contra o crime e o traficante, como denunciam Jacqueline Muniz e Fatima Cechetto¹⁴⁹, Luciana Fernandes deixa claro que o Judiciário tem assumido papel protagonista em dar a esse show os contornos jurídico-normativos necessários para sua sedimentação.

A imposição da condição de *sujeito criminoso*, acompanhada da negação e retirada de qualquer espaço para o reconhecimento como *vítima*, segundo apontam Flauzina e Freitas¹⁵⁰, tem suas bases firmadas nas estruturas coloniais que se desenvolveram às custas da exploração do corpo negro e que operam até hoje na naturalização de vidas faveladas perdidas em nome do combate ao crime. A indiferença ao sofrimento negro, baseada no descarte de sua humanidade, bloqueia o acesso à posição de vítima e revela que a indignação perante a violência é seletiva¹⁵¹. Uma vida negra favelada é equivalente a um traficante e, a partir daí, está justificada a sua morte.

Não são raras as vezes em que a polícia recorre à figura do criminoso para legitimar publicamente a morte de um jovem negro favelado, como no caso de Thiago Flausino, de 13 anos, morto pela polícia em agosto de 2023 na Cidade de Deus. Horas após a operação que

¹⁴⁸ AMORIM, Daniela. **Witzel sugere explodir com míssil traficantes armados; oposição reage**. Estadão, 15 jun. 2019. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/06/15/witzel-sugere-explodir-com-missil-traficantes-armados-oposicao-reage.htm?next=0001H3322U48N>> Acesso em 09 mar. 2024.

¹⁴⁹ MUNIZ, Jacqueline Oliveira; CECCHETTO, Fatima. **Insegurança pública: exceção como rotina, excepcionalidade como o normal no Rio de Janeiro, Brasil**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 2021, 26(10), 4635–4644.

¹⁵⁰ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. **Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 49-71, set. 2017.

¹⁵¹ *Ibidem*.

culminou na morte do adolescente, a Polícia Militar fez um *post* no Twitter informando que o jovem era criminoso e que teria entrado em confronto com a polícia¹⁵². Coube à família lutar pelo reconhecimento da dignidade da vida em morte do menino de 13 anos e provar que ele não era criminoso, não fazia parte do tráfico de drogas e não entrou em confronto com a polícia.

Quando a literatura menciona o aspecto desumanizador do racismo, acredito que é disso que se trata. Não há espaço para um corpo negro reclamar a posição de vítima. Não há tempo para a família chorar a dor da perda sem antes ter que lutar pela memória e dignidade da vida que se foi. Como destacado por Luciana Fernandes, nos territórios favelados não há liberdade para viver e nem para morrer a própria morte¹⁵³.

CAPÍTULO 2. A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA COMO PROJETO POLÍTICO NO RIO DE JANEIRO

Muitos são os autores que dedicam especial atenção ao estudo da violência policial considerando como elemento explicativo os modelos de segurança pública estaduais adotados pelo Executivo e sua influência nos altos índices de mortes provocados por agentes policiais. Nesse sentido, é a partir da década de 80 que a segurança pública assume maior protagonismo como campo de pesquisa empírica.

O estudo sobre as políticas de segurança pública no Rio de Janeiro é complexo e exige do pesquisador, antes de tudo, um esforço para abandonar ideias absolutas e explicações simplistas. A situação de violação generalizada de direitos humanos que culminou no reconhecimento, na ADPF 635, do estado de coisas inconstitucional da segurança pública fluminense não começou ontem e envolve tantos elementos e imbricações que se torna impossível expor todos eles neste trabalho¹⁵⁴.

¹⁵² AGÊNCIAS. **PM apaga publicação que criminalizava adolescente morto em operação no Rio**. O Tempo, 9 ago. 2023. Disponível em <<https://www.otempo.com.br/brasil/pm-apaga-publicacao-que-criminalizava-adolescente-morto-em-operacao-no-rio-1.3140011>> Acesso em 11 mar. 2024.

¹⁵³ FERNANDES, Luciana Costa. **ENTRE VIVOS E MORTOS: Uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro** – Tese (doutorado)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2022, p. 255.

¹⁵⁴ Aqui me refiro às relações (permeadas de ilegalismos) estabelecidas entre as polícias e políticas do Estado do Rio de Janeiro com o processo de expansão do tráfico de drogas e armas, a formação e fortalecimento de milícias, a influência de bicheiros, os currais eleitorais, grupos de extermínio, etc. Para fins de aprofundamento, conferir, à título de exemplo, ALVES, José Cláudio Souza Alves. **Baixada Fluminense: a violência na**

No entanto, tentarei dar os pontapés iniciais neste capítulo para contextualizar as práticas de gestão estatal nas comunidades que, ao longo dos anos, estabeleceram uma relação muito particular entre as polícias, a favela e seus moradores e a(s) política(s) de segurança pública, preparando o terreno na tentativa de compreender os padrões de atuação desses agentes que historicamente vêm atingindo índices de letalidade que chamam atenção até mesmo de cortes internacionais e resultaram na propositura da ADPF 635 em 2019.

Conforme análise previamente desenvolvida em minha monografia de graduação¹⁵⁵, parte da literatura que se debruçou sobre as questões da segurança pública no Rio de Janeiro identifica, a partir dos anos 80, o que se chama de *movimento pendular* ou *movimento de gangorra* nas políticas públicas, que ora tendem a um discurso de recrudescimento das práticas policiais combativas e arbitrárias, ora são favoráveis à incorporação dos direitos humanos como limite de atuação das polícias, como apontam os estudos de Soares e Sento-Sé¹⁵⁶, Ana Paula Mendes de Miranda¹⁵⁷, Sinhoretto e Lima¹⁵⁸, entre outros.

Porém, ao que parece, esse dito movimento pendular está estacionado há anos no eixo repressivo e se recusa a sair dali, mesmo com a pressão das decisões da maior Corte do país. Mesmo as intenções políticas direcionadas ao controle das atividades policiais e à adoção de princípios de direitos humanos nas práticas institucionais não foram suficientes para efetivamente assumirem uma tendência de política pública. Trata-se, ao meu ver, de movimentos meramente pontuais.

construção do poder. 1998. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998 e, mais recentemente, SOARES, Rafael. **Milicianos: Como agentes formados para combater o crime passaram a matar a serviço dele.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2023.

¹⁵⁵ DUARTE, Ana Luiza Pereira. **A negociação do conceito de excepcionalidade na ADPF 635 como mecanismo de legitimação de violações de direitos humanos em favelas do Rio de Janeiro.** Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

¹⁵⁶ SOARES, Luiz Eduardo; SENTO-SÉ, João Trajano. **Estado e segurança pública no Rio de Janeiro: dilemas de um aprendizado difícil.** Projeto Mare-Capes – Reforma do Estado e Proteção Social – Subprojeto Segurança Pública, 2000.

¹⁵⁷ MIRANDA, Ana Paula Mendes de. **Militarização e direitos humanos: gramáticas em disputa nas políticas de segurança pública no Rio de Janeiro/Brasil.** Forum Sociológico [Online], 25 | 2014, 10 nov. 2014.

¹⁵⁸ SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. **Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime.** Revista Contemporânea. Dossiê Violência, crime e teoria social. Vol. 5, n. 1 p. 119-141, Jan.–Jun. 2015.

Neste capítulo, faço uma análise histórica das políticas de segurança pública desde o governo Brizola até Wilson Witzel. Os anos iniciais pós-redemocratização, de Brizola até Garotinho, são tratados de maneira breve pois foram mais detalhados em minha monografia¹⁵⁹. Priorizo os períodos mais recentes, especialmente a partir da gestão de Sérgio Cabral, por terem relação mais direta com o contexto da escalada das operações policiais que levou à propositura da ADPF 635. O objetivo é identificar padrões e mudanças nas abordagens e discursos ao longo do tempo e contextualizar as práticas atuais dentro de um quadro histórico mais amplo.

Como se poderá perceber da análise que será feita a seguir, os conflitos e tensões em torno do debate sobre modelos de segurança também envolvem a própria noção de segurança pública. Historicamente, principalmente em países latino-americanos marcados pela herança ditatorial, a segurança pública é pensada a partir da ideologia da Segurança Nacional¹⁶⁰, sendo vista como expressão do dever estatal de pacificação de conflitos e restabelecimento da ordem pública e, portanto, a serviço do Estado para atuar na repressão à violência.

Ao analisar motivos pelos quais o sistema penal brasileiro não consegue se conciliar com o respeito aos direitos humanos, Santoro e Gonçalves¹⁶¹ demonstram como essa compreensão da segurança pública fundamentada na Doutrina de Segurança Nacional afeta e transforma a segurança interna em uma lógica militarizada de extermínio ao inimigo que inviabiliza a efetivação de direitos fundamentais. Sob essa lógica, aquele que comete um crime não é visto como um cidadão sujeito de direitos, mas como inimigo que deve ser combatido pela polícia e por todo o sistema de justiça¹⁶².

¹⁵⁹ DUARTE, Ana Luiza Pereira. **A negociação do conceito de excepcionalidade na ADPF 635 como mecanismo de legitimação de violações de direitos humanos em favelas do Rio de Janeiro**. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

¹⁶⁰ ZACKSESKI, Cristina Maria. **A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana**. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Org.). Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 5, p. 123-132.

¹⁶¹ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Rodrigo Machado. **A genealogia dos desenhos processuais penais desumanizantes: atravessamentos estruturantes da sociedade brasileira**. In: EMERIQUE, Lilian Balmant et al. (orgs.). Pés no presente e olhos no futuro: reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais. 1. ed. - São Paulo : Tirant Lo Blanch, 2022, p. 138.

¹⁶² “Essa confusão, por sinal, é muito própria da doutrina de segurança nacional: não existe diferença entre segurança interna e externa, o que existe é um inimigo e, portanto, a justiça se torna o sistema militarizado que o combate. Não é por outro motivo que o tratamento do cidadão no sistema de justiça brasileira é como o inimigo. Quando ele se torna réu, não é apenas uma pessoa acusada da prática de um crime, ele é um inimigo da sociedade e todo o sistema deve lutar contra ele. Não apenas a polícia deve combatê-lo, mas todo o sistema de justiça.” (Ibid., 2022, p. 138).

Por outro lado, a ideia de uma “segurança cidadã” surge com a proposta de participação social na construção das estratégias de atuação e universalização dos direitos humanos nas práticas institucionais dos órgãos de segurança, tendo maior proximidade com o Estado Democrático de Direito e a possibilidade de ser alcançada por todos. No entanto, alguns autores ressaltam que, na América Latina, mesmo essa ideia de segurança cidadã tomou outros contornos.

Para Orlando Zaccone D’Elia Filho¹⁶³, foi a ideia de “segurança cidadã” que consolidou o muro construído entre o estatuto jurídico do cidadão e o do delinquente-não-cidadão, difundindo, assim, a retórica de repúdio a uma política de segurança com garantia de direitos a quem infringe a lei. Já segundo Cristina Zackseski,

Na realidade latino-americana a segurança cidadã desenvolve-se em torno da idéia (sic) de ordem, de disciplina, da preocupação com o funcionamento do sistema em primeiro lugar e não com a liberdade e com a dignidade da pessoa humana. Ou seja, a segurança cidadã é confundida com ordem pública, estando a serviço da segurança do Estado e, em última análise, da Segurança Nacional, tendo por finalidade somente a repressão.¹⁶⁴

Essa observação sobre as noções de segurança e ordem será importante para a análise de momentos da política de segurança pública do Rio de Janeiro que assumiram publicamente o discurso de policiamento comunitário para defesa dessa mesma ordem e da pacificação das comunidades (ao mesmo tempo em que vendia uma imagem de aproximação entre polícia e favela). Da mesma forma, também ajuda a interpretar as intenções por trás das narrativas de atores envolvidos na ADPF 635 que, em muitos momentos, justificam as operações policiais em meio à pandemia a partir dos elementos “ordem” e “segurança”.

2.1 O PÊNDULO DA SEGURANÇA PÚBLICA FLUMINENSE

¹⁶³ FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 2013. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013, p. 158.

¹⁶⁴ ZACKSESKI, Cristina Maria. **A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana**. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Org.). Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 5, p. 5.

Como apontado em trabalho anterior¹⁶⁵, os estudos de Luiz Eduardo Soares e João Trajano Sento-Sé¹⁶⁶ demonstram que é a partir do ano de 1979 que surgem debates em torno de um modelo institucional adequado para auxiliar na refundação do Estado Democrático de Direito, ano em que os problemas da segurança pública e sua relação com a transição democrática assumem centralidade entre os estudiosos.

No Rio de Janeiro, a defesa do discurso de controle e limitação da atuação policial se deu com Leonel Brizola no começo da década de 1980. Eleito como governador para a gestão de 1984-1987, Brizola era conhecido por ser um dos políticos que mais se opôs ao regime militar, tendo sido exilado logo após o golpe de 1964 no Uruguai. Em seu projeto de segurança pública, era contra o uso arbitrário da força pela polícia em comunidades e afirmava em campanha: “[m]inha polícia jamais vai abrir portas de barraco a butinaço”¹⁶⁷.

A ideia era reformular a gestão das polícias a fim de romper com as experiências legitimadas pela ditadura e conceber “práticas policiais preventivas que ampliassem os espaços democráticos para o exercício da cidadania”¹⁶⁸. Várias foram as medidas de Brizola para esse objetivo, destacando-se entre elas a ideia de policiamento comunitário, a substituição da Secretaria de Segurança Pública pelo Conselho de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos e o comando da Polícia Militar pelo Coronel Nazareth Cerqueira¹⁶⁹.

Contudo, a criminalidade urbana crescia com novas dinâmicas e as respostas institucionais para a reformulação da segurança pública não acompanhavam as ideias de Brizola. Como conta Hirata et al.¹⁷⁰, a reação das polícias às tentativas de contenção do uso

¹⁶⁵ DUARTE, Ana Luiza Pereira. **A negociação do conceito de excepcionalidade na ADPF 635 como mecanismo de legitimação de violações de direitos humanos em favelas do Rio de Janeiro**. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

¹⁶⁶ SOARES, Luiz Eduardo; SENTO-SÉ, João Trajano. **Estado e segurança pública no Rio de Janeiro: dilemas de um aprendizado difícil**. Projeto Mare-Capes – Reforma do Estado e Proteção Social – Subprojeto Segurança Pública, 2000

¹⁶⁷ BARBOSA, Vivaldo. **O governador é o culpado**. Brasil de Fato, 08 mai. 2021. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/08/artigo-o-governador-e-o-culpado>>. Acesso em 14 dez. 2024.

¹⁶⁸ SILVA, Bruno Marques. **Reformar a polícia e pensar a cidade: o policiamento comunitário e a segurança pública pedetista no Rio de Janeiro (1983-95)**. Revista Libertas, Juiz de Fora, v.15, n.2, ago./dez.2015, p. 193.

¹⁶⁹ Ibid.

¹⁷⁰ HIRATA, Daniel et al. **A chacina sem capuz e a estatização das mortes**. Revista Piauí, 28 jul. 2022. Disponível em <<https://piaui.folha.uol.com.br/chacina-sem-capuz-e-estatizacao-das-mortes/>>. Acesso em 05 ago. 2024.

arbitrário da força pelo governador foi uma espécie de “greve branca” e chantagem. Policiais se recusavam a fazer o seu trabalho e, com o apoio da grande mídia, criavam a sensação de insegurança constante para a população. Este cenário de descrença na política de segurança pública de respeito aos direitos humanos passou a associar o governo de Brizola ao descaso e à desordem¹⁷¹.

Com esse cenário, Moreira Franco é eleito governador em 1987 e leva à frente uma política de segurança pública baseada no discurso combativo prometendo acabar com o crime em seis meses¹⁷². Segundo Eliana Silva, as estratégias do governo recuperaram a lógica de operações ostensivas nas favelas, priorizando a captura de líderes do tráfico de drogas que se fortalecia, apreensão de armas e aquisição de equipamentos mais letais¹⁷³.

As consequências da lógica repressiva e armamentista de Franco foram não apenas o reforço da imagem das favelas como *locus* da violência e a legitimação da abordagem militarizada, como também a intensificação e aumento do poder bélico das organizações criminosas com armas mais numerosas e sofisticadas¹⁷⁴. Ao mesmo tempo em que não combatia o crime, o governo do estado contribuía para o crescimento dos grupos armados e para a violência vivida pelos moradores de favelas.

O discurso para a ação dura restabeleceu a discricionariedade desejada pelas forças de segurança, facilitando a inserção das polícias nos mercados ilícitos¹⁷⁵. Não demorou muito para que a permissividade conferida às polícias fortalecesse grupos de extermínio. Como afirmado

¹⁷¹ Como contam Luiz Eduardo Soares e João Trajano Sento-Sé, os órgãos de segurança pública enxergavam o modelo adotado pelo executivo estadual como um “agente inibidor da ação policial” ou como “estratégia de desmoralização das forças de segurança” (SOARES, Luiz Eduardo; SENTO-SÉ, João Trajano. **Estado e segurança pública no Rio de Janeiro: dilemas de um aprendizado difícil**. Projeto Mare-Capes – Reforma do Estado e Proteção Social – Subprojeto Segurança Pública, 2000, p. 9-10) . É interessante pensarmos aqui sobre a reivindicação das polícias por cada vez mais autonomia e sobre a alimentação de um discurso (institucional, vale dizer) que compreende os direitos humanos como instrumento para impedir o trabalho dos policiais. Essa ideia será mais explorada nos capítulos posteriores, especialmente no contexto da ADPF das Favelas.

¹⁷² HIRATA, Daniel et al., op. cit.

¹⁷³ SILVA, Eliana Sousa. **O contexto das práticas policiais nas favelas da Maré: a busca de novos caminhos a partir de seus protagonistas**. 2009. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 115.

¹⁷⁴ Ibid., 2009.

¹⁷⁵ HIRATA, Daniel et al. **A chacina sem capuz e a estatização das mortes**. Revista Piauí, 28 jul. 2022.

Disponível em <<https://piaui.folha.uol.com.br/chacina-sem-capuz-e-estatizacao-das-mortes/>>. Acesso em 05 ago. 2024.

pelo governo estadual à reportagem do jornal O Globo na época¹⁷⁶, ao menos 6 (seis) pessoas foram assassinadas por dia na Baixada Fluminense em maio de 1987, a maioria atribuída aos “Esquadrões da Morte”¹⁷⁷. Em julho de 1990, um grupo de extermínio sequestrou 11 jovens moradores da Favela de Acari, dentre os quais 8 eram adolescentes e todos negros. Os corpos jamais foram encontrados e o caso é hoje visto como um dos maiores crimes de desaparecimento forçado em período democrático da história do país.

Ainda em 1990, Brizola volta a se eleger governador e retoma os projetos iniciados no primeiro governo. Porém, como esclarece Eliana Silva, ainda permanecia a velha prática policial que enxergava as favelas como locais de violência e que não reconhecia os moradores como detentores dos mesmos direitos que os de outras regiões da cidade¹⁷⁸. Parte das forças policiais que clamavam por mais autonomia e que ainda eram muito críticas ao governo brizolista responderam novamente às tentativas de contenção do uso da força com mais violência nas favelas.

Com isso, em 1993 o Rio de Janeiro vivencia um dos maiores massacres cometidos por agentes policiais na história do estado. Pouco mais de um mês após a chacina da Candelária, policiais militares encapuzados integrantes do grupo de extermínio “Cavalos Corredores” (o mesmo apontado por ser responsável pelo desaparecimento dos jovens de Acari) entraram na favela de Vigário Geral e executaram 21 pessoas como ato de vingança após 4 colegas de farda serem mortos no dia anterior pela facção que dominava o tráfico da região¹⁷⁹.

Nos anos seguintes à chacina de Vigário Geral (1994 e 1995), a polícia deixaria sua marca brutal em outra favela, desta vez em Nova Brasília, no Complexo do Alemão. Duas operações policiais realizadas nos anos mencionados deixaram, cada uma, 13 mortos, além de

¹⁷⁶ RESENDE, Leandro. **Moreira Franco: de governador que ‘acabaria com o crime’ a articulador da intervenção no RJ**. Lupa, 15 mar. 2018. Disponível em <<https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2018/03/15/moreira-franco>>. Acesso em 28 dez. 2024.

¹⁷⁷ Sobre a formação do Esquadrão da Morte, cf. ALVES, José Cláudio Souza Alves. **Baixada Fluminense: a violência na construção do poder**. 1998. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

¹⁷⁸ SILVA, Eliana Sousa. **O contexto das práticas policiais nas favelas da Maré: a busca de novos caminhos a partir de seus protagonistas**. 2009. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 119.

¹⁷⁹ SAMPAIO, Fabiana. **Chacina de Vigário Geral, que deixou 21 mortos, completa 30 anos**. Agência Brasil, 29 ago. 2023. Disponível em <<https://agenciabrasil.abc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2023-08/chacina-de-vigario-geral-que-deixou-21-mortos-completa-30-anos>>. Acesso em 15 jul. 2024.

vítimas de tortura e violência sexual¹⁸⁰. Em 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela omissão e negligência na investigação e punição dos autores da chacina.

O precedente do caso Favela Nova Brasília é de extrema importância por ser a primeira condenação do estado brasileiro por violência policial. Reconheceu-se a situação de extrema gravidade no padrão letal de atuação das polícias do Rio de Janeiro, a violação às garantias judiciais de independência e imparcialidade na investigação, devida diligência e prazo razoável, bem como a omissão do Ministério Público no dever de controle externo¹⁸¹. Dentre as medidas determinadas, destaca-se a urgente elaboração de um plano de redução da letalidade policial pelo Estado do Rio de Janeiro. A menção ao caso foi feita expressamente na petição inicial da ADPF 635 para fundamentar os pedidos dos autores. Mesmo sete anos após a condenação, o Brasil e o estado do Rio de Janeiro seguem descumprindo as determinações da Corte.

A menção a Vigário Geral e Nova Brasília não se dá apenas para fins de análise histórica. Trata-se, sobretudo, de buscar pontuar e demonstrar uma disfunção sistêmica de nossa redemocratização e as consequentes dificuldades de se consolidar um Estado de Direito que também seja aplicado em determinados espaços. A reação violenta das polícias às tentativas governamentais de restrição do uso diferencial e desproporcional da força em favelas revela que o legado autoritário deixado pelo passado escravagista e ditatorial segue muito vivo. Como conceber uma democracia que naturaliza que a barbárie seja cometida pela polícia em localidades vistas como territórios de exceção e de *não cidadania*?¹⁸²

Nos anos de 1995-1998, Marcello Alencar passa a governar o estado do Rio de Janeiro e consolida a tônica autoritária e repressiva já explorada por Moreira Franco. Uma de suas políticas de segurança pública que mais se destacaram se refere à “premiação por bravura”, uma medida que concedia gratificação aos policiais que participavam de operações que resultavam

¹⁸⁰ ROCHA, Helena; MATOS, Lucas. **Contra a ‘Democracia das Chacinas’: 30 anos do caso Favela Nova Brasília**. Ponte, 25 out. 2024. Disponível em <<https://ponte.org/artigo-contr-a-democracia-das-chacinas-30-anos-do-caso-favela-nova-brasilia/>>. Acesso em 29 dez. 2024.

¹⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: **Caso Favela Nova Brasília v. Brasil. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. 5 fev. 2018. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_345_por.pdf> Acesso em 30 set. de 2023.

¹⁸² PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Autoritarismo e transição**. Revista USP, (9), 1991.

na morte de suspeitos, o que era visto como “ato de bravura” premiado pelo estado¹⁸³. Com isso, policiais literalmente lucravam com as mortes produzidas, que eram classificadas como “autos de resistência”¹⁸⁴ para legitimar a necessidade daquela execução e isentar o agente de responder pelo excesso.

Como afirma Hirata et al.¹⁸⁵, é nesse momento que a autoria de chacinas passa por uma transição de “retirada dos capuzes”. Se antes policiais e ex-policiais membros de grupos de extermínio se escondiam atrás de seus capuzes para não serem identificados durante as execuções, com a gratificação por bravura a polícia institucionalizou de vez as chacinas e passou a instrumentalizar as operações policiais para cumprir a política de morte em favelas. As consequências dessa política para os moradores de favelas foram desastrosas, como destaca Silva:

A orientação de atuar de maneira agressiva, como se houvesse uma guerra em curso, atingiu diretamente a vida cotidiana dos moradores das favelas. O alvo reconhecido era (sic) os integrantes do tráfico de drogas, considerados, na versão da polícia e da grande mídia, como os responsáveis por toda a violência que se espalhava pelo Rio de Janeiro. O enfrentamento ao domínio territorial desses grupos, identificados a partir de organizações que controlavam áreas específicas, se deu a partir de incursões bélicas nas favelas que foram transformadas em campos de batalha, com os moradores tendo o seu cotidiano marcado por momentos de terror e medo.¹⁸⁶

Contudo, a escalada de operações nas favelas empreendida no governo de Marcello Alencar não surtiu efeito na redução da violência, que, como pontua Eliana Silva, aumentou ainda mais¹⁸⁷. Com isso, Anthony Garotinho é eleito e assume o executivo estadual em 1999 com o objetivo inicial de romper com o movimento repressivo que vinha predominando no Rio de Janeiro. Para isso, priorizou a presença de pesquisadores da área de segurança pública, com destaque para Luiz Eduardo Soares, que coordenou políticas voltadas à valorização dos profissionais, à modernização da policial e sua eficiência, bem como às novas formas de atuação das polícias nas favelas¹⁸⁸.

¹⁸³ SILVA, Eliana Sousa. **O contexto das práticas policiais nas favelas da Maré: a busca de novos caminhos a partir de seus protagonistas**. 2009. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 123.

¹⁸⁴ Ibid.

¹⁸⁵ HIRATA, Daniel. et. al. **A chacina sem capuz e a estatização das mortes**. Revista Piauí, 28 jul. 2022. Disponível em <<https://piaui.folha.uol.com.br/chacina-sem-capuz-e-estatizacao-das-mortes/>>. Acesso em 05 ago. 2024.

¹⁸⁶ SILVA, Eliana Sousa, *op. cit.*, p. 123.

¹⁸⁷ Ibid., p. 125.

¹⁸⁸ Ibidem, p. 128.

Como ressalta Eliana Silva, porém, a nomeação do General José Siqueira como secretário de Segurança, alinhado a práticas mais conservadoras, gerou tensões com a equipe de Luiz Eduardo Soares¹⁸⁹. Várias divergências internas surgiram no governo de Garotinho e, após Soares ter denunciado ao Ministério Público uma “banda podre” no comando da polícia, o coordenador foi demitido por Garotinho publicamente em uma entrevista à TV¹⁹⁰. A demissão de Soares marcou o abandono progressivo do projeto original e a retomada das abordagens convencionais de enfrentamento ao crime com ênfase no combate ao tráfico de drogas nas favelas¹⁹¹.

O governo de Rosinha Garotinho, a partir do ano de 2003, não mudou significativamente as estruturas da segurança pública firmadas por seu marido no mandato anterior. Porém, como aponta a literatura, foi durante sua gestão que as milícias expandiram substancialmente o seu domínio armado, ampliando o controle da Zona Oeste e conquistando outros bairros, como, por exemplo, Ilha do Governador e parte da Maré¹⁹².

Foi também no governo de Rosinha que as operações policiais atingiram um outro nível de brutalidade, especialmente com o emprego do “caveirão” durante as incursões¹⁹³. Assim apelidado em razão do emblema do Batalhão de Operações Especiais (BOPE) estampado no blindado (caveira cravada por um punhal), o “caveirão” é um veículo de grande porte hoje utilizado também por outras polícias para realizar operações em locais sob domínio armado.

Segundo conta Silva, o seu uso foi justificado como uma medida de proteção dos agentes de segurança e, de fato, houve redução significativa nas mortes de policiais em serviço após a

¹⁸⁹ SILVA, Eliana Sousa. **O contexto das práticas policiais nas favelas da Maré: a busca de novos caminhos a partir de seus protagonistas**. 2009. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 128.

¹⁹⁰ ESCÓSSIA, Fernanda da. **Garotinho demite pela TV assessor que denunciou "banda podre" da polícia**. Folha de São Paulo, 18 mar. 2000. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1803200001.htm>>. Acesso em 15 jun. 2024.

¹⁹¹ SILVA, Eliana Sousa, *op. cit.*, p. 131.

¹⁹² *Ibid.*, p. 132.

¹⁹³ *Ibidem*, p. 131.

introdução do blindado¹⁹⁴. Mas seu efeito perverso, como relata a autora, foi o aumento expressivo nos casos de mortes e ferimentos de moradores de favelas.

O fato de o policial, no veículo blindado, poder agir sem ser identificado aumenta o uso da violência e o uso de armas contra os moradores sem critério de respeito à vida. Com isso, o sentimento de temor e tensão no cotidiano dos territórios populares foi ampliado de forma progressiva. O fato provocou uma grande campanha por parte de muitas organizações da sociedade civil contra o uso do veículo, mas a cúpula da secretaria de segurança não mudou sua estratégia de uso.¹⁹⁵

Conforme apontado no Relatório Anual de Direitos Humanos realizado pela Justiça Global, o número de civis mortos por atuação da polícia no Rio de Janeiro em 2003 foi de 1.195¹⁹⁶. Com o uso do caveirão, o controle social repressivo nas favelas foi além da brutalidade física, atingindo um patamar também simbólico e trazendo impactos psicológicos na vida dos moradores de favelas.

2.2 “SAI DA RUA MORADOR, EU VIM BUSCAR SUA ALMA”: OPERAÇÕES POLICIAIS, “CAVEIRÃO” E A PEDAGOGIA DO TERROR NAS FAVELAS

Com o fim do governo de Rosinha Garotinho em 2006, o Rio de Janeiro entrou em uma nova fase política com a eleição de Sérgio Cabral. Muito além de apenas uma mudança na administração estadual, o novo período seria marcado pela intensificação do paradigma militarizado da segurança pública.

Quem já morou em uma favela sabe que a melhor palavra para definir esses locais é movimento. A rua fala e está em constante movimentação. Como dizia João do Rio, “a rua é um fator da vida das cidades, a rua tem alma!”¹⁹⁷. É o carro do ovo passando, gritos de jovens jogando futebol na rua, som de *funk* e louvor evangélico tocando ao mesmo tempo, som da buzina do mototáxi para cima e para baixo.

¹⁹⁴ SILVA, Eliana Sousa. **O contexto das práticas policiais nas favelas da Maré: a busca de novos caminhos a partir de seus protagonistas**. 2009. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 131.

¹⁹⁵ *Ibid.*, p. 132.

¹⁹⁶ JUSTIÇA GLOBAL. **Direitos humanos no Brasil : 2003 : relatório anual do Centro de Justiça Global**. CARVALHO, Sandra (org.) – Rio de Janeiro : Justiça Global, 2004, p. 45.

¹⁹⁷ RIO, João do. **A alma encantadora das ruas: crônicas**. - Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Dep. Geral e Inf. Cultural, Divisão de Editoração, 1995. 224 p.

O movimento e a energia fazem a paz na favela. Ao contrário do que muitos acreditam, isso não é sinônimo de desordem. A vida na favela possui dinâmicas próprias e a ideia de ordem consiste nessa constante movimentação. Quando o ambiente é marcado pelo silêncio, o morador sabe que tem alguma coisa errada.

Nesta parte do capítulo, resgato algumas memórias e vivências relacionadas à minha experiência como moradora de favela impactada pela política de segurança pública e, mais especificamente, pelo emprego indiscriminado dos caveirões como ferramenta de terror durante as operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro. Insiro esses relatos neste momento do capítulo porque é a partir do governo de Sérgio Cabral que tenho minhas primeiras lembranças do convívio com a violência cotidiana dessas incursões, relacionando-se diretamente ao período de intensificação do uso militarizado da força nas favelas.

Longe de tratar apenas de uma vivência pessoal, busco inserir esses relatos num contexto mais amplo de experiências compartilhadas e denunciadas por toda uma coletividade que teve a vida afetada pelo medo. Para isso, utilizo como ferramenta metodológica a *escrevivência*, tal como ensinada por Conceição Evaristo¹⁹⁸. Entendo a *escrevivência* como direito de narrar a própria memória, de falar com e pela minha comunidade e produzir conhecimento a partir de histórias vividas buscando quebrar com o legado do silêncio e dar voz às narrativas faveladas e ao lugar de onde viemos. Por isso, o que se segue é também uma escrita atravessada pelas lembranças de uma infância marcada pela convivência com a violência que tenho como objeto de estudo.

Durante a elaboração desta pesquisa, ouvindo o *podcast* “A República das Milícias”, baseado no livro homônimo do jornalista e pesquisador Bruno Paes Manso, uma entrevista em particular chamou atenção e desbloqueou lembranças que devem ser aqui contadas. Manso entrevistava Daiene Mendes, jornalista e moradora do Complexo do Alemão que, ao contar sua realidade na favela, narrou uma dura experiência vivida: lembrou dos anos em que o caveirão entrava nas comunidades com um alto falante de dentro do blindado que dizia: “sai da rua morador, o caveirão está subindo e vai roubar a sua alma”¹⁹⁹.

¹⁹⁸ DUARTE, Constância Lima; NUNES, Isabella Rosado (Orgs.). **Escrevivência : a escrita de nós : reflexões sobre a obra de Conceição Evaristo**. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Mina Comunicação e Arte, 2020.

¹⁹⁹ A REPÚBLICA DAS MILÍCIAS. Bruno Paes Manso. Entrevistada: Daiene Mendes. Entrevistador: Bruno Paes Manso. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 03 set. 2021. Podcast. Disponível em <<https://open.spotify.com/show/6rOkNLT6HOZLD4syOMKZxv>> Acesso em 29 mai. 2024.

Inúmeras vezes ouvi essa mensagem em uma incursão policial no meio da noite. A voz vinda do caveirão e o clima no ambiente pareciam cena de filme de terror. Em relatos semelhantes, moradores denunciavam que o blindado os insultava e xingava pelo alto falante, especialmente as mulheres²⁰⁰. À época, o pouco acesso a celulares com câmeras inviabilizava o registro, mas quem viveu esses anos tem a memória marcada e lembra muito bem o terror sentido quando o blindado preto da morte passava com o barulho pesado do motor, reconhecível de longe por qualquer morador:

“‘Eu vim buscar sua alma’... ‘Vim para pegar você’... Eles falam isso no auto-falante enquanto passam devagarzinho pelas ruas da favela. É um terror psicológico do caramba!”, disse Sebastião Antônio Araújo, de 46 anos, morador da Maré e presidente do Instituto Vida Real.²⁰¹

Esse relato desbloqueou memórias sobre o silêncio na favela. O silêncio que abafa as vozes amedrontadas pela tensão de se preocupar com a própria vida a todo momento. O silêncio que antecede o tiroteio que começa quando você está saindo de casa a caminho do trabalho, indo comprar pão ou levando o filho na escola. Se o tiroteio acalmou e você precisa sair de casa, o caminho é programado já pensando nos possíveis lugares onde você poderá se esconder ou se jogar no chão quando tudo começar de novo. O silêncio acompanha seus passos largos até se sentir seguro saindo da favela.

Esse silêncio era a regra em casa durante uma operação policial. O protocolo consistia em desligar a TV, todas as luzes e qualquer som para não dar qualquer sinal de que tem alguém em casa, minimizando as chances de um policial bater na sua porta para revistar o local (e sua vida inteira) ou de um traficante vir se esconder. Apesar de todo cuidado, um dia chegou nossa vez.

Tinha aproximadamente 9 anos quando, num sábado de operação policial na Maré, um rapaz magro, alto, negro, de cerca de 19 anos, membro da facção bateu na porta de casa com o

²⁰⁰ ANISTIA INTERNACIONAL. **Brasil “Vim buscar sua alma”: o caveirão e o policiamento no Rio de Janeiro**. AI Índice: AMR 19/007/2006, 13 mar. 2006. Disponível em <<https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/08/amr190072006pt.pdf>>. Acesso em 15 mai. 2024.

²⁰¹ RAMPAZZO, Fabiano. **Dia 5 - Na Maré, Caveirão é inundado de críticas e leva medo**. Terra: Rio de Janeiro, 10 de março de 2010. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/dia-5-na-mare-caveirao-e-inundado-de-criticas-e-leva-medo.6a291054a250b310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html?utm_source=clipboard> Acesso em 15 de junho de 2024.

olhar dominado pelo medo quando perguntou à minha mãe “tia, posso ficar aí?”. Estava desarmado e carregava um rádio de comunicação entre os traficantes. Durante a uma hora que ele ficou ali escondido, o que pairava no ambiente era o silêncio e o medo. Aos 9 anos, já imaginava a polícia batendo na porta em seguida e executando um traficante no meu quarto.

Mais recentemente, o silêncio da noite tem sido interrompido pelo voo rasante do helicóptero sobrevoando o prédio às 5h da manhã, sempre acompanhado das rajadas de tiro e do motor vibrante do caveirão. Com muita pressa, você corre para o chão do cômodo mais seguro de casa.

Daiene Mendes também compartilha sua experiência com as operações policiais no artigo “O dia em que o morro descer”:

Nunca consegui imaginar no espelho o reflexo do meu rosto com a pele enrugada pela velhice; com a morte quase todo morador de favela está habituado. A velhice talvez assuste mais do que a morte, porque é desconhecida. Nunca imaginei envelhecer, mas já senti a morte de perto quando corri dos tiros naquela noite de domingo, depois de um culto na igreja. Eu tinha apenas 12 anos. Senti também a morte bater à porta em uma madrugada em que dormia na cama, ouvi um barulho e, quando abri os olhos, pude ver pela janela o carro blindado da PM. Em seguida, vieram as faíscas e um barulho muito alto, que demorei a entender o que era. Eu me joguei no chão e percebi que aquele era o som de muitos tiros. Apenas uma parede de tijolos separava a minha cabeça dos tiros que eu ouvia ali fora.²⁰²

As “operações policiais” são incursões armadas da Polícia Civil ou Polícia Militar em favelas e periferias do Rio de Janeiro taxadas como “áreas de risco”²⁰³. Teoricamente pensadas para operacionalizar o uso da força inerente ao mandato policial de forma legal e legítima, operações policiais especiais têm sido, há mais de três décadas, empregadas pelo modelo repressivo de combate ao crime com base no uso indiscriminado da força contra uma população negra, pobre e favelada sob a justificativa declarada de prisão de suspeitos, apreensão de armas e drogas e recuperação de bens roubados²⁰⁴.

²⁰² MENDES, Daiene. **O dia em que o morro descer**. PISEAGRAMA, Belo Horizonte, n. 14, p. 30-39, jul. 2020. Disponível em <<https://piseagrama.org/artigos/o-dia-em-que-o-morro-descer/>> Acesso em 13 de junho de 2024.

²⁰³ HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph. **Operações policiais no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Stiftung, 2019. Disponível em <https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2019_boll_sumario_operacoes_policiais.pdf>. Acesso em 25 jun. 2024.

²⁰⁴ Ibid., p. 5.

Com o uso dos caveirões blindados e a mobilização de grandes recursos financeiros, tecnológicos e efetivos policiais, a lógica do “sobe e desce morro” banalizou essas incursões – antes especiais – ao ponto de perderem sua razão de ser, como argumentam Muniz e Cecchetto²⁰⁵, e servirem apenas aos propósitos mercantis de uma guerra fabricada. A encenação espetacularizada de resultados com a apreensão de grandes quantidades de drogas, armas e munições dá a sensação de que o dever está sendo cumprido, mas esconde o “*behind the scenes*” de uma política falida, cara e sem eficiência²⁰⁶.

Os impactos das operações policiais na rotina dos moradores de favelas são gigantes. Quando uma incursão começa, o dia acaba. Postos de saúde suspendem seus atendimentos, escolas e comércio fecham e quem precisa comparecer ao trabalho fica preso em casa. E a suspensão das aulas não afeta apenas o direito à educação. Crianças e jovens que não possuem condições mínimas para sequer ter acesso à alimentação em casa utilizam as escolas como refúgio para garantir as refeições do dia. Com o fechamento das unidades em razão das operações, há também um impacto direto no direito humano à alimentação digna e adequada de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Além da interrupção dos serviços públicos, as incursões causam inúmeros danos aos bens dos moradores. Por onde passa, o caveirão destrói tudo que vê pela frente, danificando carros e motos estacionados nas ruas das favelas, não importa quem seja o dono. Uma das violações mais denunciadas, contudo, é a invasão dos domicílios. Policiais que invadem casas sem mandado e destroem os móveis, furtam e roubam valores e até mesmo consomem os alimentos das geladeiras são algumas das práticas narradas em relatório da Defensoria Pública²⁰⁷²⁰⁸. E, obviamente, as agressões não ficam de fora. Das verbais aos tapas na cara, o

²⁰⁵ MUNIZ, Jacqueline Oliveira; CECCHETTO, Fatima. **Ingovernabilidade Policial: pandemia das operações policiais e o pandemônio de sua rotinização**. In: AUGUSTO, Cristiane Brandão et. al. (orgs.). *Novas direitas e genocídio no Brasil: pandemias e pandemônio* - vol. II. 2. ed - São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

²⁰⁶ Sobre a ineficiência das operações policiais, cf. capítulo 4 desta dissertação.

²⁰⁷ RIO DE JANEIRO [Estado]. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório Parcial Circuito de Favelas por Direitos**. 2018. Disponível em <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_Circuito_Favelas_Final.pdf>. Acesso em 01 jul. 2024.

²⁰⁸ Como alega um morador: “Entraram na minha casa, ligaram o ar-condicionado, comeram os danones dos meus filhos, levaram mil reais e ainda deixaram tudo revirado” (Ibid., p. 18).

tratamento violento dado pela polícia aos moradores demonstra como estes são reduzidos à condição de não-cidadão, do Outro, aos confins do Não-ser de que trata Sueli Carneiro²⁰⁹.

As violações aqui narradas, apesar de constantes, são muitas vezes silenciadas – ou pior, normalizadas. Apesar da previsão específica de crime de invasão de domicílio praticado por agentes públicos na Lei de Abuso de Autoridade, não se veem ações penais contra policiais por essa prática tão comum nas favelas. Jornais e revistas noticiam os feridos e mortos por balas durante as operações policiais (como devem), mas não dão a devida visibilidade para essas violações que, apesar de não letais, tornam esse cotidiano perverso vivido pelos moradores uma realidade marcada pelo medo e pelo silenciamento. Vendo a favela e os favelados como território e corpos violáveis, a polícia do Rio de Janeiro vem colocando em prática a política do esculacho por meio de suas operações.

A dureza dessas experiências vividas demonstra a base da relação historicamente estabelecida entre a polícia e a favela: o medo. A pedagogia do terror das operações policiais e dos caveirões afeta e condiciona psicologicamente nossas mentes para estar constantemente pensando em estratégias de sobrevivência na favela. Ao longo dos anos, por exemplo, você aprende a distinguir os sons do tiro de uma pistola e de um fuzil e acaba sendo docilizado e disciplinado a identificar quando está diante de uma troca de tiros. Pelo som dos disparos, você aprende até mesmo a saber quando é uma operação em andamento ou disputa entre facções. Essas são algumas das técnicas de convivência com o absurdo.

O efeito traumatizante em crianças é ainda maior. Como narrado por uma mãe no Circuito Favelas por Direitos produzido pela Defensoria Pública, “[s]e a minha filha ouve falar em polícia, ela chora e urina. Ela morre de medo porque às vezes a gente tem que ficar deitado no chão esperando o tiroteio acabar”²¹⁰. Na realidade dessas crianças, não há muito espaço para

²⁰⁹“A negação da plena humanidade do Outro, a sua apropriação em categorias que lhe são estranhas, a demonstração de sua incapacidade inata para o desenvolvimento e aperfeiçoamento humano, a sua destituição da capacidade de produzir cultura e civilização prestam-se a afirmar uma razão racializada, que hegemoniza e naturaliza a superioridade européia. O Não-ser assim construído afirma o Ser. Ou seja, o Ser constrói o Não-ser, subtraindo-lhe aquele conjunto de características definidoras do Ser pleno: auto-controle, cultura, desenvolvimento, progresso e civilização.” (CARNEIRO, Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. 2005. Tese [Doutorado] - Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005).

²¹⁰ RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório Parcial Circuito de Favelas por Direitos**. 2018. Disponível em <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_Circuito_Favelas_Final.pdf>. Acesso em 01 jul. 2024.

ter medo de bicho-papão ou qualquer outro monstro fictício. O que causa o terror nas favelas é real, concreto e muito presente:

Esqueça o bicho-papão, a Cuca ou o Saci-pererê. Zumbi, fantasma, homem-do-saco, nada disso. O monstro que aparece nas cantigas de ninar e que assombra o imaginário das criancinhas do complexo de favelas da Maré tem trilhos no pára-choques, embreagem de trator, uma torre e vinte "seteiras" - buracos adaptados para os canos das armas. Conhecido como Caveirão, o carro-forte blindado do BOPE (Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro), com capacidade até para 22 homens, é o terror dos traficantes e de toda a comunidade que os cerca.²¹¹

Incursoes policiais realizadas durante o horário escolar são muito frequentes. Quando ocorrem, alunos, professores e funcionários precisam se deitar no chão por horas para se protegerem dos tiros até que a situação acalme. Diante dessa constante exposição à violência e ao terror das operações policiais, no ano de 2016 uma escola localizada no Complexo da Maré instalou placas na parede frontal e no telhado com os dizeres “Escola, não atire”²¹². O apelo surgiu depois de o teto da unidade ter sido metralhado por um helicóptero durante uma operação.

Os efeitos do trauma gerado pela violência das operações nas favelas afetam diretamente o processo de aprendizagem de crianças e adolescentes. A defasagem não ocorre somente em razão dos dias de aula perdidos, mas também dos efeitos que as operações trazem para o sistema cognitivo dessas crianças. Segundo Luciana Campos, presidente do Projeto Uerê na Maré, “[h]á um impacto direto na parte instrutiva e cognitiva deles. Um dia após esses episódios, ninguém consegue estudar, eles não dormem, têm pânico, medo do futuro que se apresenta nada promissor.”²¹³

Quando nascemos e crescemos na favela, aprendemos com nossos pais que a única forma possível de tentar escapar da realidade marcada pela violência é por meio da educação. Esta é, de alguma forma, apresentada como uma esperança de alcançar uma vida melhor. Porém, essa esperança esbarra em uma realidade que nega, na base, as condições mínimas de

²¹¹ RAMPAZZO, Fabiano. **Dia 5 - Na Maré, Caveirão é inundado de críticas e leva medo**. Terra: Rio de Janeiro, 10 de março de 2010. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/dia-5-na-mare-caveirao-e-inundado-de-criticas-e-leva-medo.6a291054a250b310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html?utm_source=clipboard> Acesso em 15 de junho de 2024.

²¹² BASILIO, Ana Luiza. **“Escola, não atire”: o apelo desesperado no Complexo da Maré, no Rio**. Carta Capital: Rio de Janeiro, 10 de maio de 2019. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/educacao/escola-nao-atire-o-apelo-desesperado-no-complexo-da-mare-no-rio>>. Acesso em 02 jul. de 2024.

²¹³ Ibid.

existência necessárias para que ela se concretize. Enquanto crianças da zona sul da cidade seguem sua rotina escolar com acesso adequado à educação, as crianças das favelas enfrentam, antes de tudo, a luta diária pela sobrevivência em meio a uma política de Estado que insiste em lhes negar não apenas oportunidades, mas a própria vida.

Em 2024, crianças e adolescentes moradores da Maré narraram suas experiências com a violência das operações policiais que vêm historicamente aniquilando a chance de exercer o direito à vida e à infância. No livro *Eu devia estar na escola*, “medo” e “tristeza” são as palavras que mais aparecem na capa feita das cartas escritas pelas crianças que contam o que sentem durante as operações. Os desenhos feitos retratam os helicópteros atirando e os tanques de guerra presentes na realidade violenta dos pequenos.

Era para eu já estar na escola.

De tarde, eu teria capoeira.

Tinha combinado de ir com
minha vó ao mercado.

Eu tinha médico.

No entanto, aqui estou:
atrás da máquina de lavar.

Embaixo da cama. Embaixo da mesa.

Quando os tiroteios acontecem,
eu me escondo.²¹⁴

Uma pesquisa de campo realizada por Lemgruber et al.²¹⁵ em seis comunidades cariocas deu conta que os moradores de lugares mais afetados por tiroteios com presença de agentes do estado no ano de 2019 (Vidigal, CHP2 em Manguinhos e Nova Holanda) registraram maior tendência ao desenvolvimento de problemas de saúde como depressão, ansiedade, hipertensão e insônia prolongada. Os sintomas relatados ao ouvirem tiroteios próximos de suas residências incluem suor, tremor, falta de ar e coração acelerado. Esses são apenas alguns dos efeitos nocivos à saúde de moradores que vivem expostos ao medo constante.

²¹⁴ MUITAS CRIANÇAS MORADORAS DE FAVELAS DA MARÉ. *Eu devia estar na escola*. In: LUZ, Ananda; MALZONI, Isabel (Org.). São Paulo: Caixote, 2024. 40 p.

²¹⁵ LEMGRUBER, Julita et al. *Saúde na linha de tiro: impactos da guerra às drogas sobre a saúde no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. Disponível em <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2023/08/RELAT%C3%93RIO_Saude-na-linha-de-tiro.pdf> Acesso em 19 de junho de 2024.

Quando a polícia entra na favela com a finalidade declarada de “instaurar a paz e a ordem”, frequentemente essas noções de paz e ordem destoam do que esses elementos significam para os moradores. A ordem que insiste em se impor de fora não parece se importar em saber como é a dinâmica da favela. Como adverte Daiene Mendes, essa percepção “de quem olha a favela de fora para dentro não alcança a nitidez necessária para enxergar seus encantos e complexidades.”²¹⁶

No mesmo dia em que foi eleito governador, Sérgio Cabral prometeu mudar o paradigma da segurança pública, inclusive afirmando publicamente que “aposentaria” os caveirões que entram nas favelas e traumatizam os moradores: “‘É um trauma para as comunidades. Não dá para fazer Segurança Pública com ‘caveirão’, acrescentando que a polícia entrará ‘prestando serviços e garantindo segurança à população’”²¹⁷. Essas promessas, contudo, não foram cumpridas, como conta Eliana Silva:

Não ocorreu, como fora prometido e se esperava, uma mudança de postura por parte da PM em relação aos moradores de favelas, por exemplo. A ação bélica, sem planejamento e inteligência, em áreas ditas conflagradas continuou norteando a ação da polícia militar. O veículo blindado permaneceu cumprindo seu papel da mesma forma como no governo anterior.²¹⁸

Na nova gestão (2007-2010), o uso do blindado e a lógica do confronto militarizado nas favelas não somente não foram abolidos, como foram elevados a outro nível, dessa vez com as chamadas “megaoperações”, que contavam com a presença de centenas ou milhares de policiais e o reforço das forças militares. Uma dessas megaoperações se deu em junho de 2007 no Complexo do Alemão, conhecida como a “Chacina do Pan”, em referência aos Jogos Pan-Americanos que aconteceriam na cidade no mês seguinte.

²¹⁶ MENDES, Daiene. **O dia em que o morro descer**. PISEAGRAMA, Belo Horizonte, n. 14, p. 30-39, jul. 2020. Disponível em <<https://piseagrama.org/artigos/o-dia-em-que-o-morro-descer/>> Acesso em 13 de junho de 2024.

²¹⁷ TERRA. **Sérgio Cabral diz que vai aposentar “caveirões”**. 15 nov. 2006 *apud* JUSTIÇA GLOBAL (org.). Segurança, tráfico e milícia no Rio de Janeiro / organização, Justiça Global. - Rio de Janeiro : Fundação Heinrich Böll, 2008, p. 11.

²¹⁸ SILVA, Eliana Sousa. **A ocupação da Maré pelo Exército brasileiro: percepção de moradores sobre a ocupação das Forças Armadas na Maré**. — Rio de Janeiro : Redes da Maré, 2017, p. 136.

Como demonstrei em trabalho anterior²¹⁹, a megaoperação contou com a ajuda da Força Nacional e mais de mil policiais civis e militares. Na ocasião, 19 pessoas foram mortas e dezenas ficaram feridas por balas perdidas. Dessas mortes, 13 corpos foram recolhidos pela própria polícia e os outros 6 foram abandonados à noite dentro de uma van em frente à 22ª Delegacia de Polícia na Penha. Em entrevista coletiva, o então Secretário de Segurança Pública, José Mariano Beltrame, afirmou que, apesar das mortes, a ação não fora violenta²²⁰.

Apesar do lapso temporal de mais de 10 anos entre os episódios, a mega chacina de 2007 no Alemão repetia os padrões do caso Nova Brasília de 1994, não somente pelos indícios de execução sumária de 19 pessoas, mas também pela retirada e abandono dos corpos pela própria polícia como se fossem verdadeiros lixos descartáveis. Indignos não apenas de vida, como afirma Orlando Zaccone²²¹, mas também de morte.

Ainda em 2007, uma fala do então Secretário de Segurança Pública repercutiu após uma operação realizada pela Polícia Civil na Favela da Coréia, localizada em Senador Camará. Na ocasião, 12 pessoas foram mortas, incluindo um menino de 4 anos que foi atingido dentro de casa²²². Semanas após, em um Seminário de Gestão Pública de Segurança, Beltrame afirmou que traficantes locais estariam migrando armas e pessoas para favelas da Zona Sul para inibir a atuação da polícia²²³.

Segundo o secretário, operações na Zona Sul, onde moram pessoas de classe média e alta, são mais complicadas do que em comunidades pobres: “Um tiro em Copacabana é uma

²¹⁹ DUARTE, Ana Luiza Pereira. **A negociação do conceito de excepcionalidade na ADPF 635 como mecanismo de legitimação de violações de direitos humanos em favelas do Rio de Janeiro**. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p. 32.

²²⁰ COSTA, Ana Cláudia et al. **Megaoperação no Alemão deixa 19 mortos**. Extra: Rio de Janeiro, 27 jun. de 2007. Disponível em <<https://extra.globo.com/noticias/rio/megaoperacao-no-alemao-deixa-19-mortos-681274.html>> Acesso em 10 jun. de 2024.

²²¹ FILHO, Orlando Zaccone D'Elia. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 2013. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

²²² COSTA, Ana Cláudia; COELHO, Camilo. **Operação na Favela da Coréia deixa 12 mortos, entre eles um menino de 4 anos**. Extra: Rio de Janeiro, 17 out. 2007. Disponível em <<https://extra.globo.com/noticias/rio/operacao-na-favela-da-coreia-deixa-12-mortos-entre-eles-um-menino-de-4-anos-722694.html>> Acesso em 18 jun. de 2024.

²²³ AGÊNCIA ESTADO. **Beltrame: tiro na zona sul é uma coisa, na favela é outra**. Portal G1. 23 out. 2007. Disponível em <<https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0.,MUL155924-5598.00-BELTRAME+TIRO+NA+ZONA+SUL+E+UMA+COISA+NA+FAVELA+E+OUTRA.html>> Acesso em 18 jun. 2024.

coisa; um tiro na Coréia, um tiro no Complexo do Alemão, é outra’, declarou o secretário, afirmando que as acusações de violência contra as ações policiais ajudam o tráfico.”²²⁴ A fala deixava pública, sem qualquer hesitação, a lógica diferencial que regia a segurança pública no Rio de Janeiro.

Pensando na “cidade partida” de que trata Zuenir Ventura²²⁵, para a *cidade visível* na Zona Sul, respeito à lei, vida e segurança. Para a *outra cidade*, ocupada por cidadãos de segunda categoria, terra sem lei, tiro, porrada e bomba. Um favelado morto, apesar de previsível, era apenas um dano colateral: “A polícia não quer isso. A polícia quer buscar armas, drogas e munição, que é a causa da nossa desgraça. Agora, para que possamos cumprir isso, muitas vezes vidas são dizimadas.”²²⁶, dizia Beltrame.

2.3 O MITO DA PACIFICAÇÃO E O SILENCIAMENTO DA BARBÁRIE

Apesar de pouco ter mudado no paradigma de enfrentamento na maioria das favelas do Rio de Janeiro à época, a política de segurança pública que ganhou mais destaque no governo de Sérgio Cabral foi o projeto de pacificação para receber a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. Tendo iniciado a partir da favela do Santa Marta (Botafogo), no final de 2008, logo se expandiu para o Batan (Realengo), Chapéu Mangueira e Babilônia (ambas situadas no Leme) ao longo do ano de 2009²²⁷.

A ideia das Unidades de Polícia Pacificadoras (UPPs) foi pensada para, em primeiro lugar, retomar territórios sob domínio de facções do tráfico de drogas²²⁸, e, posteriormente, trazer os serviços públicos essenciais à população. Com fundamento nos decretos de Garantia

²²⁴ AGÊNCIA ESTADO. **Beltrame: tiro na zona sul é uma coisa, na favela é outra**. Portal G1. 23 out. 2007. Disponível em <<https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL155924-5598,00-BELTRAME+TIRO+NA+ZONA+SUL+E+UMA+COISA+NA+FAVELA+E+OUTRA.html>> Acesso em 18 jun. 2024.

²²⁵ VENTURA, Zuenir. **Cidade partida**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

²²⁶ AGÊNCIA ESTADO, *op. cit.*

²²⁷ SILVA, Eliana Sousa. **O contexto das práticas policiais nas favelas da Maré: a busca de novos caminhos a partir de seus protagonistas**. 2009. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 139.

²²⁸ Conforme apontam Hirata, Grillo e Telles, a maior parte das UPP's foram instaladas em áreas dominadas pelo Comando Vermelho (CV). Apenas uma UPP foi implementada em área sob controle de milícias (HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; TELLES, Vera da Silva. **Guerra urbana e expansão de mercados no Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 38, nº 111. e3811003, 2023, p. 7).

da Lei e da Ordem (GLO), historicamente utilizados para a inserção das forças militares na gestão dos conflitos sociais urbanos²²⁹, tropas ocuparam áreas estratégicas da cidade para garantir a segurança necessária para os megaeventos que se realizariam.

Conforme demonstram Hirata, Grillo e Telles, a escalada da militarização da segurança pública no contexto dos megaeventos de 2014 e 2016 refletiu uma guinada da racionalidade neoliberal na gestão do que se chama de mercado global da segurança²³⁰. Dispositivos e tecnologias de poder próprias de zonas de guerra pós-coloniais, como Afeganistão, Iraque e Gaza, passaram a ser incorporados na lógica da segurança pública prometendo extirpar os inimigos da cidade. Conforme dito por um especialista em segurança israelense (que esteve presente nos preparativos da Copa do Mundo de 2014) a uma das pesquisadoras: “como no caso dos terroristas em Gaza, suspeitos ou membros de uma quadrilha criminosa nas favelas do Rio de Janeiro precisam ser controlados”²³¹.

E assim se operacionalizou a segurança pública naquele contexto. Ao passo que o uso da força se legitimava no discurso da “guerra urbana”, as medidas repressivas levadas a cabo pelas “forças pacificadoras” incentivavam a reconfiguração dos mercados urbanos, sejam eles legais ou formais – por exemplo, com o fomento ao empreendedorismo local das favelas pacificadas e à formalização do consumo até então informal de serviços essenciais, como luz e TV a cabo – aos ilegais ou ilícitos – com a instalação de obras públicas que reorganizaram o mercado imobiliário irregular e abriram espaço para a expansão do controle armado de milícias²³².

Em sua tese de doutorado, Eliana Silva descreve a ambiguidade presente nas opiniões de moradores sobre o início do projeto de pacificação nas favelas ocupadas. Se, por um lado, a satisfação com a redução de conflitos era evidente, por outro, a repressão a serviços como TV a cabo e internet, “reprimidos pelas forças policiais por serem ofertados de forma ilegal”²³³, e a proibição de bailes *funks* geravam insatisfação.

²²⁹ HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; TELLES, Vera da Silva. **Guerra urbana e expansão de mercados no Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 38, nº 111. e3811003, 2023, p. 2.

²³⁰ Ibid., p. 2.

²³¹ Ibidem, p. 3.

²³² Ibid., p. 6-7.

²³³ SILVA, Eliana Sousa. **O contexto das práticas policiais nas favelas da Maré: a busca de novos caminhos a partir de seus protagonistas**. 2009. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 140.

Esse controle sobre práticas cotidianas foi analisado mais amplamente por Márcia Leite. Trabalhando as problemáticas em torno dos sentidos de “paz” e “pacificação” presentes na retórica da segurança pública fluminense naquele momento, a autora demonstrou como esses elementos se referiram não apenas à supressão dos domínios armados das facções nas favelas, mas também ao controle da sociabilidade usual nesses territórios – sociabilidade esta que, para o Estado, está envolvida no ilegal e no ilícito²³⁴.

Em sua pesquisa, Leite identificou nos discursos dos moradores de uma favela pacificada da Tijuca que, de maneira unânime, todos tinham a percepção de melhora com a chegada das UPPs. Mas essa melhora se restringia à redução dos tiroteios e da violência entre traficantes e polícia. Permaneciam as práticas policiais arbitrárias, a sensação de insegurança em razão da não apuração de crimes dentro da favela e, mais ainda, o controle do modo de ser favelado. Festas juninas, bailes *funks* e churrascos na laje eram proibidos por interferências policiais²³⁵.

O controle, portanto, não se limitava à supressão do tráfico. A paz prometida suprimia, sobretudo, as complexidades e a dinâmica da favela. Ela silenciava o movimento. Conforme argumentado por Leite, a metáfora da guerra, antes mobilizada como dispositivo para “atacar as bases do poder em um determinado território”, passou a ser utilizada contra os moradores como dispositivo de disciplinarização a um modo de vida integrado à cidade:

A “guerra” é, no campo da “pacificação”, concebida e operada como uma espécie de “guerra de movimento”, isto é, como um meio para obter uma modalidade específica de “paz”: não apenas o fim dos confrontos armados e, com isso, a redução da violência e da insegurança nas áreas da cidade em que se situam as favelas “pacificadas”, mas sobretudo o estabelecimento de um novo modo de vida nessas localidades por meio da disciplinarização/normalização de parte de seus moradores e do controle social coercitivo sobre aqueles tidos como “injustáveis”, sobretudo os moradores mais jovens usualmente identificados como “favelados violentos”.²³⁶

A esse processo impositivo de uma sociabilidade e de uma “paz” específica Márcia Leite chama de *favelismo*, uma prática “que busca colonizar aqueles territórios e civilizar aquela

²³⁴ LEITE, Márcia Pereira. **Entre a ‘guerra’ e a ‘paz’: Unidades de Polícia Pacificadora e gestão dos territórios de favela no Rio de Janeiro**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 7 - no 4 - OUT/NOV/DEZ 2014 - pp. 625-642.

²³⁵ Ibidem, p. 633.

²³⁶ Ibid., p. 636.

população, ali produzindo dispositivos de ordem territorial e de normalização específicos para reconfigurar as favelas ‘pacificadas’ como margens disciplinadas e ‘integráveis’²³⁷. Nesse mesmo sentido caminha Orlando Zaccone, que, mobilizando as teses de Norbert Elias, entende que a pacificação seria

[...] um processo civilizatório permanente, que encontra na ameaça indireta e no policiamento dos costumes uma nova forma de controle, que atenua no indivíduo o sentimento de insegurança permanente, dando lugar a uma forma curiosa de segurança que se apresenta como uma insegurança produzida pela interiorização do constrangimento.²³⁸

Essa tentativa de pacificação por ocupação de territórios favelados nunca deixou de reproduzir os padrões históricos da atuação policial violenta e letal. Como bem salienta Leite, a pacificação, apesar de ter recolhido as armas (ou ao menos tentado), não recolheu as relações de força estabelecidas entre a polícia e a população das favelas²³⁹.

Pensando na genealogia da pacificação exposta por Zaccone D’Elia Filho²⁴⁰, que revela o verdadeiro “sentido histórico da crueldade da pacificação no Brasil”, pode-se pensar nas diversas mortes e desaparecimentos ocorridos em favelas “pacificadas”, das quais, à título de exemplo, menciono três: o desaparecimento, tortura e morte de Amarildo Souza na UPP da Rocinha em 2013 (mesmo após mais de 10 anos do caso, o corpo não foi encontrado); assassinato de Johnatha de Oliveira Lima, de 19 anos, em 2014 por um policial da UPP de Manguinhos que, efetuando disparos contra moradores em manifestação no local, atingiu as costas do jovem (10 anos após a denúncia, o 3º Tribunal do Júri da Capital concluiu que o caso deveria ser tipificado como homicídio culposo); caso do menino Eduardo de Jesus, de 10 anos, morto na porta de casa com um tiro de fuzil na cabeça em 2015 por policiais da UPP do Alemão²⁴¹.

²³⁷ LEITE, Márcia Pereira. **Entre a ‘guerra’ e a ‘paz’: Unidades de Polícia Pacificadora e gestão dos territórios de favela no Rio de Janeiro**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 7 - no 4 - OUT/NOV/DEZ 2014 - p. 637.

²³⁸ FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 2013. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

²³⁹ LEITE, Márcia Pereira, *op. cit.*, p. 634.

²⁴⁰ FILHO, Orlando Zaccone D’Elia, *op. cit.*

²⁴¹ Caso narrado no tópico 1.4.2 do capítulo 1, para onde remeto o leitor.

Durante o período das UPPs, o governo do estado chegou a alterar a cor do caveirão para branco²⁴² na tentativa de mudar o horror que o blindado trazia para os moradores de favelas. Em tom de deboche ou não, fato é que a nova roupagem do blindado pode ter passado a imagem da paz para quem estava de fora, mas não foi capaz de amenizar o terror físico e psicológico que historicamente vem causando à população favelada. Ana Paula de Oliveira, mãe do menino Johnatha, assassinado na UPP de Manguinhos em 2014, comenta o que representou o caveirão branco:

Para ela, o Caveirão deveria ser banido e não adianta a PM pintar de branco o blindado. “O Caveirão branco, pra mim, é um deboche da nossa dor. Diante de tudo o que qualquer Caveirão representa para o morador de favela, a imagem do terror, achar que o fato de ele estar pintado de branco vai fazer menos estrago que o outro, que é preto? Tanto o Caveirão preto quanto o branco têm o mesmo propósito: entrar nas favelas e aterrorizar as pessoas, além de tirar vidas”, crava.²⁴³

Em entrevista para a Veja, um oficial da PMERJ contou, sobre a proposta do caveirão branco, que, “[p]ara um projeto que se propõe a levar paz a esses locais, realmente, pode parecer uma atitude antipática. Mas o mais importante é garantir a vida dos policiais que estão lá sendo atacados toda hora”²⁴⁴. Essa declaração, específica para o contexto do “caveirão branco”, revela mais do que intenciona. Ela demonstra que as políticas de segurança pública fluminenses não se pautam primordialmente pela preservação da vida e dos direitos dos moradores das favelas. Em vez disso, são orientadas pela “gramática da violência urbana e [pela] lógica da contenção a uma suposta guerra”²⁴⁵ que justificam intervenções de qualquer tipo.

É alto o preço que se paga pela paz prometida. Como se vê, o “mito da pacificação” na segurança pública do Rio de Janeiro abafou os gritos que denunciavam a permanência das dinâmicas arbitrárias anteriores ao programa e, mais ainda, como salienta Márcia Leite²⁴⁶,

²⁴² ARAUJO, Adriano. 'Caveirão' branco será usado em favelas com UPP. O Dia, 23 dez. 2016. Disponível em <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2016-12-22/caveirao-branco-sera-usado-em-favelas-com-upp.html>>. Acesso em 11 jul. 2024.

²⁴³ SANSÃO, Luiza. **Caveirão: o carro da morte**. Outras Palavras: Rio de Janeiro, 15 de dez. de 2017. Disponível em <<https://outraspalavras.net/luizasansao/2017/12/15/caveirao-o-carro-da-morte/>> Acesso em 10 de junho de 2024.

²⁴⁴ LEITÃO, Leslie. **Caveirão branco, a novidade das UPPs no Rio**. Veja, 22 dez. 2016. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/caveirao-branco-a-novidades-das-upps-no-rio>> Acesso em 14 jun. 2024.

²⁴⁵ CARVALHO, Monique Batista. **A prática do extermínio como dispositivo de segurança no Rio de Janeiro**. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. [SYN]THESIS: Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, jan./jun. 2019, p. 33.

²⁴⁶ LEITE, Márcia Pereira. **Entre a 'guerra' e a 'paz': Unidades de Polícia Pacificadora e gestão dos territórios de favela no Rio de Janeiro**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 7 - no 4 - OUT/NOV/DEZ 2014 - pp. 634.

legitimou as violências ali cometidas como reação necessária para evitar o retorno do tráfico e da sociabilidade ilícita e ilegal atribuída aos favelados.

Não demorou para que o dispositivo discursivo da guerra novamente fosse utilizado para a implantação de uma nova ocupação, dessa vez em outra favela e com a ajuda do governo federal. Após a renúncia de Sérgio Cabral em 2014, Luiz Fernando Pezão assumiu o governo e deu início ao processo de ocupação do Complexo da Maré, um conjunto de 16 favelas na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro.

A cobertura da megaoperação montada para iniciar a ocupação foi amplamente midiaticizada, como demonstra pesquisa de Renata Souza²⁴⁷. Uma cena de reportagem da Rede Globo narrada por Souza é curiosa por reproduzir a mesma dinâmica que Hirata, Grillo e Telles²⁴⁸ observaram quando acompanharam de perto a ocupação do Complexo do Lins em 2013: uma cavalaria da Polícia Militar instalada em praça pública convidava crianças para montar, representando a imagem de proximidade, ordem e pacificação que o Estado queria passar à população. “É uma cidade que se integra à capital. Um dia histórico. Se a entrada da polícia já significou medo aos moradores, hoje significa a chegada da paz”, disse o governador²⁴⁹.

A paz prometida com a ocupação, porém, não chegou. Como relatei em trabalho anterior²⁵⁰, a presença das forças militares nas favelas não expulsou as facções de tráfico de drogas, que passaram a atuar mais discretamente. Mas a presença de ambos na Maré aumentou os conflitos e tiroteios na região e, conseqüentemente, a exposição dos moradores à morte. Como declara Manoela Silva, moradora da Vila dos Pinheiros, em entrevista para Eliana Silva,

A gente achava que os meninos [os traficantes] iam se acalmar ou até, de repente, que um pouco dessa violência ia acabar. Porque mesmo eles vendendo drogas é violento pra gente. Nós temos filhos e a gente espera um crescimento melhor pra eles. Não é porque a gente mora em comunidade que tem de conviver com isso, né? Então, quando

²⁴⁷ SOUZA, Renata. **Maré sitiada: o discurso midiático sobre a ocupação militar do Complexo da Maré**. Revista Rumores, n. 18, v. 9, julho-- dezembro 2015.

²⁴⁸ HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; TELLES, Vera da Silva. **Guerra urbana e expansão de mercados no Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 38, nº 111. e3811003, 2023, p. 4.

²⁴⁹ DATA_LABE. **Maré – Um laboratório para o Rio: A ocupação militar na Maré (2014) e a intervenção federal (2018)**. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 27 mai. 2018.

²⁵⁰ DUARTE, Ana Luiza Pereira. **A negociação do conceito de excepcionalidade na ADPF 635 como mecanismo de legitimação de violações de direitos humanos em favelas do Rio de Janeiro**. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p. 34.

o Exército entrou, a gente achou que ia ficar tudo bem; não vai ter tiroteio, vai ficar tudo bem. Mas não foi nada disso, nada disso.²⁵¹

Não demorou muito para que as violações de direitos humanos fossem denunciadas. Enquanto a imagem passada pela mídia transmitia a pacificação da comunidade, uma página no *Facebook* criada por moradores da Maré como plataforma de comunicação (Maré Vive²⁵²) trazia diversos *posts* narrando abusos por parte dos militares e policiais, desde invasões a domicílios, destruição de bens e ameaças até as típicas violências físicas e verbais²⁵³.

Segundo pesquisa feita por Silva, quase 70% da população adulta entrevistada não se sentiu segura com a presença das Forças Armadas no Complexo da Maré²⁵⁴. Apesar disso, ao término da ocupação, o chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas do Ministério da Defesa, general José Carlos De Nardi, afirmou à imprensa que “o esforço das Forças Armadas contribuiu para melhorar a segurança pública no Rio de Janeiro.”²⁵⁵ A declaração revelava a lógica diferenciada e segregada de ver a cidade e de gerir a segurança pública. Enquanto a ocupação, segundo o general, melhorou a imagem de segurança para a *cidade visível*²⁵⁶ do Rio de Janeiro, a *outra cidade* ocupada por moradores da Maré permanecia cotidianamente exposta à violência e estigmatizada como território de exceção.

Ao longo do ano de 2016, foram registradas 33 operações policiais na Maré com o mesmo padrão histórico de atuação violenta, segundo boletim elaborado pela Redes da Maré²⁵⁷. Houve, em média, uma operação a cada 11 dias, além de 20 dias de atividades suspensas nos

²⁵¹ SILVA, Eliana Sousa. **A ocupação da Maré pelo Exército brasileiro: percepção de moradores sobre a ocupação das Forças Armadas na Maré.** — Rio de Janeiro : Redes da Maré, 2017, p. 98.

²⁵² O “Maré Vive” é uma plataforma de mídia comunitária criada e gerida por moradores do Complexo da Maré como forma de comunicação e compartilhamento de informações relevantes, principalmente aquelas referentes às operações policiais.

²⁵³ SOUZA, Renata. **Maré sitiada: o discurso midiático sobre a ocupação militar do Complexo da Maré.** Revista Rumores, n. 18, v. 9, julho- dezembro 2015, p. 178.

²⁵⁴ SILVA, Eliana Sousa, *op. cit.*, p. 67 *apud* DUARTE, Ana Luiza Pereira. **A negociação do conceito de excepcionalidade na ADPF 635 como mecanismo de legitimação de violações de direitos humanos em favelas do Rio de Janeiro.** Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p. 35.

²⁵⁵ GONZAGA, Alexandre. **Ocupação das Forças Armadas no Complexo da Maré acaba hoje.** Gov.br - Ministério da Defesa: Brasília, 30 jun. 2015. Disponível em <<https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ultimas-noticias/ocupacao-das-forcas-armadas-no-complexo-da-mare-acaba-hoje>> Acesso em 20 jun. 2024.

²⁵⁶ VENTURA, Zuenir. **Cidade partida.** São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

²⁵⁷ REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARÉ. **Boletim direito à segurança pública na Maré: 2016.** Rio de Janeiro: Redes da Maré, 2017. Disponível em: <<https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/BoletimSegPublica.pdf>>. Acesso em 23 jun. 2024.

serviços públicos. O mesmo boletim informa que a invasão ao domicílio foi a violação mais relatada pelos moradores e que, em 2016, a taxa de letalidade em decorrência das ações policiais na Maré foi oito vezes maior que a do Brasil e três vezes maior que a do Estado do Rio de Janeiro em 2015.

Em 29 de junho de 2016, uma operação realizada pelo BOPE e CHOQUE no Complexo da Maré em busca de uma pessoa foragida iniciou um tiroteio no meio da tarde, ferindo 6 pessoas e vitimando um morador. Na ocasião, 200 pessoas, a maioria crianças e adolescentes, ficaram presas dentro da sede da Redes da Maré para se proteger dos tiros²⁵⁸.

O Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) e o Núcleo Contra a Desigualdade Racial (NUCORA) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, juntamente com movimentos sociais da favela, ingressaram no plantão judiciário do TJRJ com pedido de tutela provisória de urgência antecedente de caráter coletivo²⁵⁹ e conseguiram uma medida liminar determinando a proibição de novas intervenções para cumprimento de mandados judiciais no período noturno.

Posteriormente, a Defensoria Pública emendou a inicial e moveu uma Ação Civil Pública, conhecida como “ACP da Maré”, requerendo determinados procedimentos para minorar riscos e danos nas operações policiais na região das favelas da Maré. Em junho de 2017, o TJRJ concedeu liminar (fls. 760) determinando a presença obrigatória de ambulâncias durante as operações policiais nas favelas do complexo, a implementação de equipamentos de vídeo, áudio e GPS em todas as viaturas das Polícias Civil e Militar do Estado, a proibição de operações para cumprimento de mandados judiciais durante a noite e a elaboração de um plano de redução de danos nas ações em até 180 dias.

Segundo informações trazidas em relatório produzido por Hirata et al., a ACP causou impactos positivos na redução da violência. Com base em dados de boletim elaborado pela Redes da Maré, o relatório demonstra que, comparando os anos de 2017 e 2018, enquanto o estado do Rio de Janeiro apresentou aumento nas operações policiais e números de violência

²⁵⁸ RAMOS, Camille. **Em busca da cidadania negada: ONGs, associações e moradores se unem e fazem história ao conquistar ACP**. Maré de Notícias, Rio de Janeiro, Edição n. 98, março de 2019. Disponível em <https://mareonline.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Mar%C3%A9-de-Not%C3%ADcias_98_mar%C3%A7o_web.pdf> Acesso em 23 jun. 2024.

²⁵⁹ Protocolada no TJRJ em junho de 2016 sob o Processo n. 0215700-68.2016.8.19.0001.

em ascensão, a diminuição das intervenções na Maré trouxe uma redução de 43% nos confrontos entre grupos armados, queda de 71% de dias sem aula e 76% de dias sem atendimento em postos de saúde na localidade²⁶⁰.

Após a realização da Copa do Mundo e das Olimpíadas, contudo, o Rio de Janeiro vivia uma crise econômica e falência fiscal que impactou o funcionamento dos serviços públicos e o pagamento de salários. Paralelamente, a cobertura midiática da época focava na exibição de cenas de roubos e arrastões na cidade, promovendo a percepção de aumento da violência e crise na segurança pública²⁶¹. Com isso, no mês seguinte, a pedido do governador Pezão, o então Presidente da República, Michel Temer, decretou intervenção federal no estado com o objetivo de “pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública”²⁶².

A urgência e clamor popular e midiático em torno da intervenção, contudo, não correspondiam aos dados dos indicadores de criminalidade violenta, como demonstram dados do ISP-RJ apresentados pelo Data_Labe. Em comparação com o mês de fevereiro do ano anterior, por exemplo, os números de homicídios dolosos registrados em fevereiro de 2018 haviam caído 13,1%²⁶³. Porém, como demonstram Hirata, Grillo e Telles, a questão subjacente à decretação da intervenção estava no aumento dos crimes contra o patrimônio, especialmente o roubo de cargas, que havia crescido 200% durante a crise econômica estadual²⁶⁴.

Esse cenário resultou em um aumento das operações policiais com motivações patrimoniais entre 2017 e 2018, especialmente aquelas voltadas para a recuperação de cargas roubadas²⁶⁵. Os autores salientam uma mudança importante nas dinâmicas criminais que contribuiu para essa situação. Segundo Hirata, Grillo e Telles, historicamente, traficantes de drogas evitavam que mercadorias roubadas fossem descarregadas por “assaltantes” nas favelas para minimizar o risco de operações policiais voltadas à recuperação desses bens.

²⁶⁰ HIRATA, Daniel et al. **Impactos de ações judiciais na preservação de vidas negras nas favelas: ACP da Maré e ADPF das Favelas**. Boletim de Análise Político-Institucional, v. 26, 2021, p. 21-28.

²⁶¹ HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; TELLES, Vera da Silva. **Guerra urbana e expansão de mercados no Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 38, nº 111. e3811003, 2023, p. 9.

²⁶² BRASIL. **Decreto no 9.288, de 16 de fevereiro de 2018**. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 fev. 2018. Seção 1 - Edição Extra - A, p. 1.

²⁶³ DATA_LABE. **Maré – Um laboratório para o Rio: A ocupação militar na Maré (2014) e a intervenção federal (2018)**. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 27 mai. 2018.

²⁶⁴ HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; TELLES, Vera da Silva, *op. cit.*, p. 9.

²⁶⁵ *Ibidem*, p. 10.

Recentemente, porém, relatos indicam que chefes de tráfico de drogas passaram a fazer parte do mercado de roubo de carga, participando dos lucros e provendo a “resistência armada” das “bocas de fumo” para garantir a descarga das mercadorias roubadas. Conforme argumentam os autores, essa reconfiguração dificulta ações policiais em tempo hábil para recuperar as cargas roubadas, resultando em apreensões tardias de bens já abandonados. Como consequência, a polícia frequentemente recorre a retaliações violentas como resposta ao fracasso de suas operações.

Nesse sentido, segundo Hirata, Grillo e Telles, estabelece-se uma relação entre a crise econômica daquele momento, o aumento dos crimes patrimoniais, a mudança nas dinâmicas criminais e a intensificação de medidas repressivas militarizadas que culminaram na intervenção federal. Embora tenha havido redução de 17,2% do roubo de cargas no estado durante a intervenção, esses números foram acompanhados do aumento de mortes por intervenção de agentes do estado e de chacinas, como ressaltam os autores²⁶⁶.

Dentre as mortes produzidas por intervenção policial em 2018 está a de Marcus Vinicius. Em junho de 2018, três meses após o assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes, uma operação conjunta da Polícia Civil e do Exército foi realizada no Complexo da Maré por volta de 9h da manhã. Nesse dia, Marcus Vinicius, de 14 anos, corria atrasado para a escola na Vila dos Pinheiros quando percebeu que não conseguiria chegar ao local. Voltando para casa, o menino foi atingido por um tiro que, segundo narra a mãe, teria partido do blindado da polícia:

Ela culpa os policiais com base em um depoimento: o de seu próprio filho, que ficou lúcido durante um tempo mesmo baleado. "Ele disse: 'Mãe, eu sei quem atirou em mim, eu vi quem atirou em mim. Foi o blindado, mãe. Ele não me viu com a roupa de escola?'" , recorda Bruna.²⁶⁷

“Ele não me viu com a roupa da escola?”. A pergunta do menino de 14 anos traduz o que ele pensou como estratégia de sobrevivência durante uma operação policial: não ser confundido com traficante. Marcus Vinicius acreditou que o uniforme da escola o protegeria da

²⁶⁶ HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; TELLES, Vera da Silva. **Guerra urbana e expansão de mercados no Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 38, nº 111. e3811003, 2023, , p. 12.

²⁶⁷ BETIM, Felipe. **Mãe de jovem morto no Rio: “É um Estado doente que mata criança com roupa de escola”**. El País: Rio de Janeiro, 25 junho 2018. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951_552574.html> Acesso em 24 jun. 2024.

necropolítica instrumentalizada nas operações. Sua blusa escolar manchada de sangue virou símbolo da violência de Estado que silencia tantas vidas faveladas e, como argumenta Ana Flauzina, extermina a possibilidade de um futuro²⁶⁸, demonstrando que se manter vivo é o maior ato de resistência de quem mora na favela.

Passados 6 anos da morte de Marcos Vinicius, o inquérito que investiga o caso ainda não foi finalizado e ninguém foi indiciado²⁶⁹. Em manifesto desacordo com o que foi determinado ao Brasil na sentença do Caso Nova Brasília²⁷⁰, mais uma vez a Polícia Civil conduz a investigação de uma morte em operação policial por ela mesma realizada, sem qualquer respeito à imparcialidade.

Nessa mesma operação na Maré, outras 6 pessoas foram mortas. Como não estavam vestindo uniforme escolar, ficou mais fácil valer-se da retórica do inimigo representado pelo traficante para justificar a chacina. Segundo informou a Polícia Civil, “as equipes depararam-se com intensa resistência dos criminosos, dos quais seis elementos restaram feridos e, embora devidamente socorridos, vieram a óbito em virtude dos ferimentos.”²⁷¹. A declaração demonstra que, mesmo formalmente abolida desde 2016, a categoria dos “autos de resistência” segue viva nas práticas e discursos policiais e esvazia qualquer chance de responsabilização.

Os casos aqui narrados, longe de serem os únicos, revelam que a lógica da guerra que orienta a segurança pública militarizada do Rio de Janeiro, apesar de ser historicamente mobilizada como dispositivo discursivo, não é capaz de reduzir os principais índices de criminalidade, ao mesmo tempo em que aumenta a letalidade violenta, conforme estudos acima

²⁶⁸ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão : o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (mestrado)—Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2006, p. 116.

²⁶⁹ GONÇALVES, Leticia. **Seis anos sem Marcus Vinicius, estudante que foi morto em operação policial na Maré**. Voz das Comunidades: Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024. Disponível em <<https://vozascomunidades.com.br/destaques/seis-anos-sem-marcus-vinicius-estudante-que-foi-morto-em-operacao-policial-na-mare/>> Acesso em 24 jun. 2024.

²⁷⁰ Conforme parágrafo 187 da sentença do caso: “[...] nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: **Caso Favela Nova Brasília v. Brasil. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. 5 fev. 2018. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_345_por.pdf> Acesso em 30 set. de 2023).

²⁷¹ PLATONOW, Vladimir. **Sobe para seis número de mortos em operação no Complexo da Maré**. Agência Brasil: Rio de Janeiro, 20 jun. 2018. Disponível em <<https://agenciabrasil.abc.com.br/geral/noticia/2018-06/sobe-para-seis-numero-de-mortos-em-operacao-no-complexo-da-mare>> Acesso em 24 jun. 2024.

mencionados. A instrumentalização desse discurso, como argumentam Hirata, Grillo e Telles, serve tão somente para justificar “a violência policial e o uso de instrumentos extralegais para o combate ao crime e controle dessas populações”²⁷².

A promessa de soluções rápidas sabidamente insuficientes para resolver um problema histórico beneficia tão somente aqueles que se elegem com esse discurso. A partir da produção do medo e de uma eterna insegurança pública, o Estado continua vendendo a solução por meio da “pacificação” dos conflitos numa lógica repressiva que custa inúmeras vidas. Como pontua Luis Carlos Fridman, o sonho de uma cidade finalmente pacificada é “uma utopia que alimenta aquilo que ela visa sanar”²⁷³.

2.4 CHACINAS POLICIAIS E A ESTATIZAÇÃO DAS MORTES

O projeto de insegurança pública alimentado pelo discurso político em torno do uso indiscriminado da força policial na “guerra contra o crime” vem demonstrando a grande dificuldade das polícias em estabelecer relações estreitas com as instituições democráticas no Brasil. É nessa trajetória de escalada do uso da força letal por agentes do estado através de discursos e recursos cada vez mais militarizados que o campo e as forças políticas do país se fecharam em torno da extrema direita e do autoritarismo no ano de 2019.

Enquanto, no âmbito federal, o então candidato à presidência Jair Bolsonaro alegava explicitamente que “[n]ós temos que dar ao agente de segurança pública o excludente de ilicitude. Ele entra e resolve o problema. Se matar dez, 15 ou 20, com dez ou 30 tiros cada, ele tem que ser condecorado, e não processado”²⁷⁴, no estado do Rio de Janeiro o discurso violento era representado pelo governador Wilson Witzel, que incitava o “abate” de traficantes e

²⁷² HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; TELLES, Vera da Silva. **Guerra urbana e expansão de mercados no Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 38, nº 111. e3811003, 2023, p. 12.

²⁷³ FRIDMAN, Luis Carlos. **Delegação de poder discricionário: O sonho de paz**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 7 - no 4 - OUT/NOV/DEZ 2014 - pp. 619.

²⁷⁴ SOARES, Jussara. **Bolsonaro diz que policial que mata '10, 15 ou 20' deve ser condecorado**. Globo, 28 ago. 2018. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-diz-que-policial-que-mata-10-15-ou-20-deve-ser-condecorado-23019806>>. Acesso em 05 set. 2024.

afirmava categoricamente que “[o] correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro.”²⁷⁵.

No estado em que o número de mortes por intervenção de agentes do estado atingiu em 2018 o marco histórico de 1.534 pessoas, segundo o ISP-RJ²⁷⁶, o governador alegava que “[a] polícia não age porque não há cobertura jurídica”²⁷⁷. O então Ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, manifestou-se sobre as falas de Witzel afirmando que a proposta de “abate” de traficantes era ilegal²⁷⁸. Porém, as medidas acionadas por Witzel na gestão da segurança do estado deixaram claro que as “fronteiras incertas entre o legal e o ilegal”²⁷⁹ seriam negociadas para legitimar a violência policial e dar cumprimento à “política do abate”.

Logo no início de seu mandato, o governador extinguiu a Secretaria Estadual de Segurança Pública e redistribuiu as tarefas para duas secretarias, a da Polícia Civil (SEPOL) e a da Polícia Militar (SEPM)²⁸⁰. Na mesma ocasião, Witzel também reestruturou o Conselho de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (CONSPERJ)²⁸¹, retirando o poder de voto da sociedade civil e restringindo sua participação nas pautas em discussão.

Estas medidas, na prática, ampliaram a já existente autonomia das polícias que, conforme aqui demonstrado, têm historicamente respondido às tentativas de controle de suas atividades com mais violência, incluindo diversas chacinas. No Rio de Janeiro, a excessiva ampliação da discricionariedade traduz-se nos constantes ajustes e reajustes em torno dos já

²⁷⁵ LEAL, Arthur. **Witzel causa polêmica ao falar em 'mandar míssil' para explodir traficantes na Cidade de Deus**. O Globo: Rio de Janeiro, 14 jun. 2019. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/witzel-causa-polemica-ao-falar-em-mandar-missil-para-explodir-trafficantes-na-cidade-de-deus-23741965>>. Acesso em 26 jun. 2024.

²⁷⁶ ISP. Visualização de dados sobre “morte por intervenção de agente do Estado”. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>.

²⁷⁷ LEWGOY, Júlia. **Quem é Wilson Witzel, o candidato que disparou para liderança no RJ**. Exame, 07 de out. 2018. Disponível em <<https://exame.com/brasil/quem-e-wilson-witzel-o-candidato-que-disparou-para-lideranca-no-rj/>> Acesso em 26 de junho de 20024.

²⁷⁸ O GLOBO. **Jungmann diz que proposta de Witzel de 'abater' traficantes com snipers é ilegal**. Rio de Janeiro, 31 out. 2018. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/jungmann-diz-que-proposta-de-witzel-de-abater-trafficantes-com-snipers-ilegal-23201687>> Acesso em 26 jun. 2024.

²⁷⁹ TELLES, Vera da Silva; HIRATA, Daniel. **Ilegalismos e jogos de poder em São Paulo**. Tempo Social, 22(2), 39–59, 2010.

²⁸⁰ RIO DE JANEIRO. **Decreto no 46.544, de 01 de janeiro de 2019**. Estabelece a estrutura do Poder Executivo, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro: parte I – Poder Executivo, Rio de Janeiro – RJ, ano XLV, n. 001, p. 1.

²⁸¹ Id. **Decreto no 46.546, de 01 de janeiro de 2019**. Dispõe sobre o Conselho de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (CONSPERJ), e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro: parte I – Poder Executivo, Rio de Janeiro – RJ, ano XLV, n. 001, p. 4.

nebulosos limites entre o legal e o ilegal. Utilizando-se de dispositivos discursivos e/ou normativos, as forças policiais encontram meios de justificar e legitimar o uso excessivo da força nas favelas, agora com menor controle social. Não demorou para que esse cenário resultasse em outra tragédia.

Em maio de 2019, uma operação realizada pela Polícia Civil causou uma chacina no Complexo da Maré, onde até então estava vigente a decisão liminar concedida em 2017 na ACP ajuizada pela Defensoria Pública do Estado²⁸². O roteiro era o mesmo: motivação declarada de efetuar a prisão de um traficante, utilização de blindados e helicópteros, ação durante horário escolar, fechamento de escolas e postos de saúde²⁸³.

Na ocasião, crianças e funcionários ficaram presos e abaixados por horas na Escola Municipal Marielle Franco para se protegerem dos tiros. Os moradores denunciavam rajadas partindo do helicóptero da polícia sobre o teto de suas casas²⁸⁴. A pedagogia do terror seguia a todo vapor. O saldo da operação foi de 8 pessoas mortas e o objetivo declarado de efetuar a prisão de um traficante não foi cumprido.

Relato de um morador narra que quatro pessoas foram executadas dentro de sua casa enquanto a sogra e sua filha de 15 anos estavam no local. Segundo o morador, os quatro homens entraram dentro de sua casa para se esconder e logo depois a polícia teria chegado: “Ainda segundo seu relato, os policiais chegaram dez minutos depois. ‘Aí o cara foi e levantou os braços e falou ‘perdi’. E o policial disse: ‘perdeu, não. Eu vim aqui pra matar. Minha ordem é matar’”²⁸⁵.

²⁸² Conforme relatei anteriormente, a liminar concedida pelo TJRJ determinava medidas como a presença obrigatória de ambulâncias durante as operações, o uso de equipamentos de monitoramento nas viaturas, a proibição de operações noturnas e a elaboração de um plano de redução de danos visando minimizar os impactos da violência sobre os moradores da comunidade.

²⁸³ FOLHA DE SÃO PAULO. **Operação da polícia no Complexo da Maré deixa oito mortos no Rio**. Rio de Janeiro, 06 mai. 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/operacao-da-policia-no-complexo-da-mare-deixa-oito-mortos-no-rio.shtml>> Acesso em 27 jun. 2024.

²⁸⁴ SABÓIA, Gabriel; MELLO, Igor; LEMOS, Marcela. **Operação da polícia no Complexo da Maré deixa oito mortos no Rio**. UOL: Rio de Janeiro, 06 mai. 2019. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/06/operacao-da-policia-no-complexo-da-mare-deixa-oito-mortos-no-rio.htm>> Acesso em 26 jun. 2024.

²⁸⁵ OLIVEIRA, Cecília; PRADO, Pedro. **Exclusivo: Família da Maré acusa Polícia do Rio de executar 4 pessoas dentro da sua casa**. The Intercept Brasil: Rio de Janeiro, 08 mai. 2019. Disponível em <<https://www.intercept.com.br/2019/05/08/mare-execucao-policia/>> Acesso em 27 jun. 2024.

O cenário que a Polícia Civil deixou na casa desse morador era de literalmente um banho de sangue. Sua filha e a sogra teriam assistido enquanto a polícia arrastava os corpos executados pelo corredor da casa e os colocava no caveirão. Apenas três meses antes, a Polícia Militar havia executado 10 pessoas na casa de uma moradora de 60 anos na comunidade do Fallet/Fogueteiro, deixando buracos de bala e sangue pelo teto, paredes e móveis²⁸⁶. Em ambas as chacinas, tanto na Maré como no Fallet/Fogueteiro, as duas polícias justificaram as mortes do mesmo jeito: todos seriam suspeitos de envolvimento com o tráfico e teriam oferecido resistência.

Em junho de 2019, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu sentença na ACP da Maré, em trâmite desde 2016. Apenas um mês depois de a Polícia Civil ter deixado a favela sangrando, a juíza responsável pelo caso julgou os pedidos formulados pela Defensoria Pública improcedentes sob o fundamento de que não caberia ao Judiciário interferir na competência do Chefe do Poder Executivo estadual de traçar as regras de gestão da segurança pública, sob pena de violação à separação dos poderes.

Com a repercussão da decisão, instituições da sociedade civil na Maré se mobilizaram e enviaram cartas dos moradores e crianças narrando o sofrimento cotidiano com os confrontos decorrentes das operações policiais. Mais de 1.500 cartas foram enviadas ao TJRJ na tentativa de dar visibilidade às vozes que vêm sendo historicamente silenciadas e sensibilizar os magistrados para os efeitos negativos da decisão. “Uma vez minha mãe saiu pra ver minha vó e deu tanto tiro que me escondi atrás (sic) da maquina de lavar e isso que eu tenho a dizer.”, dizia uma criança em uma carta²⁸⁷.

Em sede de apelação, a 2ª Câmara Cível restabeleceu a vigência da ACP e da medida liminar deferida no ano de 2017. Após a retomada da ação, o então Presidente do TJRJ, Cláudio de Mello Tavares, manifestou desconfiança em relação às cartas enviadas, questionando sua autenticidade e insinuando que teriam sido “encomendadas” pelo tráfico. “Foi a criança que fez a carta, o desenho? A mãe está apavorada? Ou algum traficante, ou algum miliciano fez com

²⁸⁶ OLIVEIRA, Cecília; PRADO, Pedro. **Exclusivo: Família da Maré acusa Polícia do Rio de executar 4 pessoas dentro da sua casa**. The Intercept Brasil: Rio de Janeiro, 08 mai. 2019. Disponível em <<https://www.intercept.com.br/2019/05/08/mare-execucao-policia/>> Acesso em 27 jun. 2024.

²⁸⁷ BETIM, Felipe. **As cartas das crianças da Maré: “Não gosto do helicóptero porque ele atira e as pessoas morrem”**. El País: Rio de Janeiro, 14 ago. 2019. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/14/politica/1565803890_702531.html> Acesso em 03 jul. 2024.

que ela fizesse isso para fazer com que a polícia parasse de agir como está agindo com rigor?”²⁸⁸. A mesma tese foi levantada por Wilson Witzel²⁸⁹.

Partindo do governador que defendia publicamente a “política do abate”, o questionamento quanto à autenticidade das manifestações dos moradores não surpreende. Contudo, a fala do Presidente do TJRJ é ainda mais crua e reveladora do papel assumido pelo Judiciário na política de morte em curso nas favelas – conforme explorado no capítulo anterior. Do alto de seu “gabinete de marfim”²⁹⁰, Cláudio de Mello Tavares era incapaz de imaginar que moradores de favelas pudessem ter voz e narrativas próprias para denunciar a realidade violenta em que vivem.

Ainda em seu primeiro ano de governo, Wilson Witzel excluiu as mortes por intervenção policial do cálculo oficial de letalidade violenta no estado²⁹¹. Essa alteração impactou diretamente o sistema de metas utilizado para monitorar a letalidade policial e conceder gratificações aos agentes que atingissem índices de redução da violência em suas operações. Ao excluir essas mortes das estatísticas, a medida reduziu ainda mais os mecanismos de controle sobre as ações das forças de segurança, concedendo uma carta branca para a barbárie.

A recorrência de chacinas durante o governo de Witzel deixava clara a perversidade da medida, mas se agravou ainda mais por ter sido publicada apenas uma semana após a morte da menina Ágatha Félix, de 8 anos de idade, que foi atingida dentro de uma kombi ao voltar para casa com a mãe no Complexo do Alemão por um tiro que, segundo conta a família, partiu da

²⁸⁸ COELHO, Henrique. **Presidente do TJ-RJ questiona cartas sobre operações na Maré: juiz tem que analisar se 'realmente foram feitas pelas crianças', diz**. Globo: Rio de Janeiro, 15 ago. 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/15/presidente-do-tj-rj-questiona-cartas-pedindo-protacao-a-moradores-da-mare.ghtml>> Acesso em 3 jul. 2024.

²⁸⁹ “‘Dali partem ordens, orientações, para tentar intimidar o poder público. Vamos desmascarar todas essas manifestações, que são manipuladas, porque a Maré, na verdade, quer ser uma área de livre comércio da droga e isso nós não vamos permitir’ — afirmou Witzel.” (O GLOBO. **Presidente do TJ-RJ questiona autenticidade de cartas de crianças e moradores da Maré**. O Globo, 15 ago. 2019. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/presidente-do-tj-rj-questiona-autenticidade-de-cartas-de-criancas-moradores-da-mare-23881057>>. Acesso em 03 jul. 2024).

²⁹⁰ Expressão utilizada por FERNANDES, Luciana Costa. **ENTRE VIVOS E MORTOS: Uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro – 2022**. Tese (doutorado)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2022.

²⁹¹ RIO DE JANEIRO. **Decreto no 46.775, de 23 de setembro de 2019**. Altera o Decreto no 41.931, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro: parte I – Poder Executivo, Rio de Janeiro – RJ, ano XLV, n. 181, p. 1-30, 24 set. 2019.

arma de um policial militar²⁹². Segundo a narrativa da PMERJ, os policiais “foram atacados de forma simultânea por marginais daquela localidade”²⁹³.

Porém, segundo relato dos moradores e do motorista da kombi, não houve qualquer confronto no momento e os policiais teriam atirado em direção a uma moto que passava pelo local, vindo a atingir a criança. Na tentativa de obstrução das investigações que se iniciariam, logo depois da morte de Ágatha, um grupo de policiais militares invadiu o hospital em que a menina estava e tentou levar o projétil que a atingiu, mas foram impedidos pela equipe médica²⁹⁴.

A carta branca para o massacre dada pelo governador às polícias fluminenses estava sendo cruelmente cumprida. A “metáfora da guerra” mobilizada no discurso de Witzel sobre o “estado de terrorismo”²⁹⁵ no Rio de Janeiro elevou o padrão mórbido de atuação policial investido sobre a população favelada. Além dos usuais instrumentos da pedagogia do terror das operações (caveirões e helicópteros blindados – estes chamados pelos moradores como “águia” ou “caveirão voador”), como mencionei em trabalho anterior²⁹⁶, policiais incorporaram a tróia como método de “abate” de traficantes durante as incursões. Como explicado por Ramos,

Troias são operações policiais ilegais em que agentes invadem casas ou áreas das comunidades, ficam escondidos ali e quando criminosos passam por ali, eles atiram numa emboscada e num ato de execução. Muitas vezes, ao atirarem, eles atiram em pessoas que estão passando por ali, porque ali é um local dentro da comunidade.²⁹⁷

²⁹² G1 RIO. **Entenda como foi a morte da menina Ágatha no Complexo do Alemão, segundo a família e a PM.** Rio de Janeiro, 23 set. 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio.ghtml>> Acesso em 28 jun. 2024.

²⁹³ Ibid.

²⁹⁴ MOLICA, Fernando. **PMs invadiram hospital e tentaram pegar a bala que matou Ágatha.** Veja, 03 out. 2019. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/pms-invadiram-hospital-e-tentaram-levar-a-bala-que-matou-agatha/>> Acesso em 01 jul. 2024.

²⁹⁵ LEAL, Arthur. **Witzel causa polêmica ao falar em 'mandar míssil' para explodir traficantes na Cidade de Deus.** O Globo: Rio de Janeiro, 14 jun. 2019. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/witzel-causa-polemica-ao-falar-em-mandar-missil-para-explodir-trafficantes-na-cidade-de-deus-23741965>> Acesso em 26 jun. 2024.

²⁹⁶ DUARTE, Ana Luiza Pereira. **A negociação do conceito de excepcionalidade na ADPF 635 como mecanismo de legitimação de violações de direitos humanos em favelas do Rio de Janeiro.** Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p. 39.

²⁹⁷ HAIDAR, Diego; MONTEIRO, Jefferson. **'Troia': PMs invadem casas em favelas e ficam de tocaia para matar suspeitos, dizem moradores e entidades.** G1, 15 jul. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/07/15/troia-pms-no-rio-invadem-casas-em-favelas-e-ficam-de-tocaia-para-matar-suspeitos-diz-denuncia.ghtml>>. Acesso em 15 jul. 2024.

Quando a execução ocorre dentro da casa dos moradores, como feito na Maré, no Fallet/Fogueteiro e recorrentemente em tantas outras favelas, a polícia destrói móveis e paredes com as perfurações dos tiros e deixa o banho de sangue para o próprio morador limpar.

“MINHA CASA está totalmente destruída, entendeu? E agora? Quem vai pagar? Tudo destruído aqui dentro de casa”, questionou Marcos*, enquanto caminhava pelo terraço, descendo as escadas e passando pela sala do segundo andar, pulando poças e rastros de sangue.”²⁹⁸

O resultado dessa política de extermínio instrumentalizada pela banalização de operações policiais foi o recorde de mortes causadas por intervenções de agentes do estado no Rio de Janeiro em 2019 desde o início da série histórica (1.814), segundo dados do ISP-RJ²⁹⁹. Isso representou mais de 30% da letalidade violenta³⁰⁰ em todo o estado naquele ano. Dessas mortes, 78,5% (!) eram de pessoas pretas e pardas. Esse aumento cada vez maior da participação da polícia nas mortes violentas tem sido chamado de “estatização das mortes”³⁰¹.

Somente em 2019, primeiro ano do governo de Witzel, do total de mortes por intervenções de agentes do estado, 5 eram de crianças: Jenifer Cilene Gomes, de 11 anos, foi morta com um tiro no peito em Triagem; Kauan Peixoto, de 12 anos, morto com um tiro nas costas e outro no rosto na Baixada Fluminense; Kauã Rozário, de 11 anos, atingido enquanto andava de bicicleta em Bangu; Kauê Ribeiro dos Santos, de 12 anos, morto com um tiro na cabeça durante operação no Morro do Chapadão; Ágatha Vitória Sales Félix, de 8 anos, atingida no Complexo do Alemão³⁰². Todas as crianças eram negras e moravam em favelas ou periferias.

²⁹⁸ OLIVEIRA, Cecília; PRADO, Pedro. **Exclusivo: Família da Maré acusa Polícia do Rio de executar 4 pessoas dentro da sua casa**. The Intercept Brasil: Rio de Janeiro, 08 mai. 2019. Disponível em <<https://www.intercept.com.br/2019/05/08/mare-execucao-policia/>> Acesso em 27 jun. 2024.

²⁹⁹ ISP. Visualização de dados sobre “morte por intervenção de agente do Estado”. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>.

³⁰⁰ Indicador que engloba homicídio doloso, mortes por intervenções de agentes do estado (MIAE), roubo seguido de morte (latrocínio) e lesão corporal seguida de morte (ISP-RJ. Visualização de dados. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>).

³⁰¹ NUNES, Pablo. **Operações policiais no Rio: mais frequentes, mais letais, mais assustadoras**. Rede de Observatórios da Segurança: Rio de Janeiro, 09 jul. 2019. Disponível em <https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2019/07/Novo-padrao-operacoes-policiais_FINAL_08_07_19.docx.pdf> Acesso em 03 jul. 2024.

³⁰² BARBON, Júlia. **Saiba quem são as seis crianças mortas pela violência no Rio de Janeiro em 2019**. Folha de São Paulo: Rio de Janeiro, 31 dez. 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/saiba-quem-sao-as-seis-criancas-mortas-pela-violencia-no-rio-de-janeiro-em-2019.shtml>> Acesso em 29 jun. 2024.

Longe de serem casos isolados, a produção da morte de crianças negras, faveladas e periféricas em decorrência das operações policiais no Rio de Janeiro revela um aspecto muito perverso do racismo que orienta essa política institucional. Mães e pais negros que choram a perda de seus filhos contam uma vida cheia de sonhos e futuros. Kauê Ribeiro, de 12 anos, morto no Complexo do Chapadão em 2019, subia sua rua de casa com um amigo depois de um dia vendendo balas quando foi atingido pela polícia. Segundo sua mãe, o menino vendia balas pois tinha o sonho de se tornar jogador de futebol³⁰³. Na última conversa que teve com o filho, narra que Kauê disse “[n]unca vou me envolver com o tráfico, não quero morrer como bandido”³⁰⁴.

Mas assim que foi atingida, a criança (de apenas 12 anos, vale lembrar) foi enquadrada como pessoa suspeita de tráfico de drogas que teria entrado em confronto com a Polícia Militar. O corpo de Kauê foi arrastado até o caveirão da polícia e só apareceu no hospital horas depois³⁰⁵. O caso revela como o aspecto desumanizador do racismo que produz o apagamento de vidas negras faveladas também opera no apagamento de suas mortes, retirando qualquer rastro de cidadania e dignidade que tenha aquele indivíduo a fim de justificar seu óbito e ceifar também a sua memória. E com Kauê não foi diferente.

As décadas de segurança pública fluminense aqui narradas mostram que, longe de caracterizar um movimento de gangorra ou pêndulo, como apontam alguns estudiosos, as políticas públicas implementadas sempre foram orientadas pelo viés repressivo e sempre representaram um desafio no processo de consolidação de nossa democracia. De fato, em alguns momentos foram apresentadas medidas que tentavam reduzir o uso extralegal da força policial, como nos governos de Brizola, mas tais movimentos foram pontuais ao longo da história do Rio de Janeiro desde os anos 80 e, como visto, logo foram objeto de retaliação policial.

³⁰³ ZARUR, Camila; ALEIXO, Isabela; SOARES, Rafael. **Família rebate polícia sobre morte de garoto, no Complexo do Chapadão: 'menino trabalhador'**. Globo: Rio de Janeiro, 09 set. 2019. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/familia-rebate-policia-sobre-morte-de-garoto-no-complexo-do-chapadao-menino-trabalhador-23937084>> Acesso em 01 jul. 2024.

³⁰⁴ BARBON, Júlia. **Saiba quem são as seis crianças mortas pela violência no Rio de Janeiro em 2019**. Folha de São Paulo: Rio de Janeiro, 31 dez. 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/saiba-quem-sao-as-seis-criancas-mortas-pela-violencia-no-rio-de-janeiro-em-2019.shtml>> Acesso em 29 jun. 2024.

³⁰⁵ ZARUR, Camila; ALEIXO, Isabela; SOARES, Rafael, *op. cit.*

Os índices de letalidade policial que aparecem em contínuo crescimento ao menos desde o ano de 2013³⁰⁶ demonstram que as tentativas de contenção do uso abusivo da força pela polícia foram há tempos abandonadas. Ao contrário, o que se vê é o desmonte da segurança pública, intensificado durante o governo de Witzel. Seja através dos grupos de extermínio durante a década de 90, ou das operações policiais letais durante os últimos 30 anos, o histórico aqui apresentado mostra que as polícias fluminenses têm estabelecido sua marca no número de mortes violentas produzidas e, em especial, na participação em chacinas.

Em relatório do GENI/UFF³⁰⁷, demonstrou-se que o aumento da porcentagem de letalidade policial sobre toda a letalidade violenta é acompanhado também do aumento no número de chacinas. Em outro estudo, o grupo apontou que, quando comparadas ao número de operações, as chacinas policiais representam uma parcela pequena, porém muito letal. Entre 2007 e 2022, foram realizadas 19.198 operações policiais no estado e, dessas, 629 resultaram em chacinas. Estas chacinas causaram a morte de 2.554 pessoas e foram responsáveis por 40% das mortes em operações policiais³⁰⁸. Ou seja, apesar de representarem pequena parte do alto volume de operações, as chacinas têm importante peso na letalidade durante essas incursões pois produzem muitas mortes em um único episódio, segundo aponta o relatório.

A dimensão da localidade onde ocorrem as chacinas policiais revela como a gestão da morte opera em espacialidades específicas, o que Jaime Amparo Alves chama de *necropolítica espacial*³⁰⁹, como desenvolvido no primeiro capítulo. Pesquisadores do GENI/UFF demonstraram que, entre 2007 e 2021, a capital do Rio de Janeiro concentrou o maior percentual de chacinas (383 ocorrências, com 1599 mortos) e, desse número, 58% ocorreram na Zona Norte³¹⁰. Em segundo lugar ficou a Baixada Fluminense, com 21,4% do total de chacinas

³⁰⁶ Segundo relatório do GENI/UFF, entre 2013 e 2019 o aumento de mortes por intervenção de agentes do estado (MIAE) foi de 313% (GENI/UFF. **Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2021. 21 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_balanco_final_22_03_2021-1.pdf> Acesso em 12 jun. 2024).

³⁰⁷ GENI/UFF. **Chacinas policiais**. Rio de Janeiro, maio 2022, 25 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2022/05/2022_Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_ALT2.pdf>. Acesso em 05 jul. 2024.

³⁰⁸ GENI/UFF. **Chacinas Policiais no Rio de Janeiro: Estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade**. Rio de Janeiro, abril 2023, 26 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2023/05/Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_2023.pdf>. Acesso em 05 jul. 2024.

³⁰⁹ ALVES, Jaime Amparo. **Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo**. Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 2, p. 108-134, 2011.

³¹⁰ GENI/UFF, *op. cit.*, p. 10.

ocorridas no estado no mesmo período. Abaixo a descrição dos 10 bairros com maior frequência de chacinas na cidade do Rio:

TABELA 1 CHACINAS E NÚMERO DE MORTOS EM CHACINAS POLICIAIS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (2007-2021)

Bairro	Número de chacinas	Número de mortos em chacinas
Costa Barros	25	97
Complexo da Maré	21	92
Penha	20	86
Jacarezinho ³¹¹	19	112
Santa Cruz	19	75
Senador Camará	18	73
Vicente de Carvalho	18	82
Bangu	16	59
Complexo do Alemão	13	75
Cidade de Deus	11	47

Fonte: GENI/UFF. **Chacinas policiais**. Rio de Janeiro, maio 2022, 25 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2022/05/2022_Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_ALT2.pdf>. Acesso em 05 jul. 2024.

Além disso, o estudo mostrou que o direcionamento das chacinas policiais também se distribui de forma diferente de acordo com o controle territorial armado. Segundo a base de dados do grupo de estudos, apesar de as áreas controladas pelas milícias representarem mais da metade da superfície territorial do Rio de Janeiro (57,7%), somente 13,1% das chacinas ocorrem nessas áreas, enquanto que, nos territórios dominados pelo tráfico ou em áreas sob disputa, o percentual de chacinas é de 86,2%³¹².

³¹¹ Vê-se que o Jacarezinho, apesar de não concentrar o maior número de chacinas na cidade do Rio, é a favela que condensa o maior número de mortos em chacinas. Retomarei esse ponto no próximo capítulo ao analisarmos a última chacina ocorrida no local, em maio de 2021.

³¹² GENI/UFF. **Chacinas policiais**. Rio de Janeiro, maio 2022. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2022/05/2022_Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_ALT2.pdf>. Acesso em 05 jul. 2024.

Mobilizando novamente a categoria de gestão diferencial dos ilegalismos de Foucault³¹³, pode-se pensar, a partir desses dados, que o direcionamento desigual das chacinas policiais de acordo com a localidade e com o controle territorial armado demonstra *quem* são os inimigos eleitos pelo estado, *onde* eles estão e *como* a negociação do uso indiscriminado da força e a gestão da vida e da morte opera a partir de interesses nada públicos.

Esses ajustes e reajustes revelam que o tensionamento dos jogos de poder em torno do legal e do ilegal se pautam em ideais meramente político-econômicos, o que explica, em parte, o desprezo por qualquer consideração sobre direitos de moradores de favelas quando da elaboração de políticas de segurança pública. Afinal, no bolso do estado, quanto vale uma vida favelada?

Ao longo dos anos, a *estatização das mortes*³¹⁴ vem se concretizando cada vez mais e pouco ou nenhum movimento é feito para controlar a atuação dessas polícias. A intensificação das operações policiais, tanto em frequência quanto em letalidade, contribuiu para o aumento do número de chacinas canceladas dos poderes políticos das polícias, superando aquelas praticadas por grupos de extermínio, conforme apontam Hirata et al. Segundo os pesquisadores, esse fenômeno tem sido chamado de “desencapuzamento”, que representa

[...] a paulatina substituição da atividade criminosa dos grupos de extermínio pela atuação brutal de policiais em serviço, especialmente em operações de incursão em favelas. As chacinas ocorridas na década de 1990 eram praticadas por grupos de extermínio formados por policiais ou ex-policiais, mas resultaram, majoritariamente, de atividades extraoficiais desses agentes. Foi a partir dos anos 2000 que as práticas de extermínio passaram a contar com crescente e escancarado respaldo institucional, tendência que se agravou a partir dos anos 2010 e que encontra hoje o seu ápice.³¹⁵

A banalização das operações policiais que instrumentalizam a barbárie nas favelas e a carta branca dada pelo governo às polícias civil e militar também deram espaço para o fenômeno das *mega chacinas policiais* – operações que resultam em 8 ou mais mortos –, que,

³¹³ FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)** – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

³¹⁴ HIRATA, Daniel. et. al. **A chacina sem capuz e a estatização das mortes**. Revista Piauí, 28 jul. 2022. Disponível em <<https://piaui.folha.uol.com.br/chacina-sem-capuz-e-estatizacao-das-mortes/>>. Acesso em 05 ago. 2024.

³¹⁵ Ibidem.

como contam as pesquisas do GENI/UFF³¹⁶, são cada vez mais recorrentes. Os capuzes foram definitivamente jogados fora e o estado assumiu para si a oficialização das mortes.

Mesmo havendo inúmeras pesquisas sobre a ineficiência da lógica rotineira e militarizada das operações policiais, a tomada de decisão em torno das políticas públicas em segurança no Rio de Janeiro parece intencionalmente empenhada em ignorar dados e pesquisas que indicam a necessidade de se repensar esse modelo. Afinal, a mudança do discurso belicista não mantém a sociedade refém do medo e, conseqüentemente, não traz saldos político-eleitorais.

É diante desse cenário mórbido produzido pela insegurança pública do Rio de Janeiro, instrumentalizado por operações policiais mais frequentes e mais letais, que em dezembro de 2019 o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ingressou com a ADPF 635 no Supremo Tribunal Federal questionando o uso excessivo da força letal pelas polícias como instrumento de violação de preceitos fundamentais constitucionais. Conhecida como ADPF das Favelas, a ação buscava, dentre outras medidas, a elaboração de um plano de redução da letalidade policial e o controle das violações de direitos pelas forças de segurança do estado, além do controle social democrático do poder de polícia e melhora das investigações de mortes decorrentes de intervenção policial.

No próximo capítulo, analiso com detalhes a ADPF das Favelas, especialmente a medida liminar proferida em junho de 2020 que limitou a realização de operações em comunidades durante a pandemia de Covid-19 aos casos absolutamente excepcionais, bem como suas implicações. Busco explorar, além do conteúdo da decisão, as disputas narrativas das instituições envolvidas na ADPF em torno do conceito de excepcionalidade e em que termos esse debate foi instaurado nos autos.

CAPÍTULO 3. A CATEGORIA DA *ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE* DAS OPERAÇÕES

³¹⁶ GENI/UFF. **Chacinas Policiais no Rio de Janeiro: Estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade**. Rio de Janeiro, abril 2023, 26 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2023/05/Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_2023.pdf>. Acesso em 05 jul. 2024.

3.1 ADPF DAS FAVELAS PELA VIDA

A ADPF 635, popularmente conhecida como ADPF das Favelas, foi protocolada em novembro de 2019 após o crescimento alarmante dos níveis de letalidade na atuação das forças de segurança pública fluminense naquele ano, como demonstrado no capítulo anterior. Originalmente instaurada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), hoje conta com mais de trinta entidades figurando como *amicus curiae*.

A ação ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal denunciava a violação a diversos preceitos fundamentais de moradores de favelas em razão da política de segurança pública do Rio de Janeiro. A inicial apontava a lesão a direitos como a vida, igualdade e segurança (art. 5º, *caput*, CRFB/88), inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88) e a absoluta prioridade na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (art. 227, CRFB/88). Ponto importantíssimo ressaltado na petição referia-se ao racismo estrutural e ao impacto desproporcional das políticas de segurança pública fluminenses na população negra residente em favelas.

O PSB insurgiu-se contra uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos das instituições do Estado do Rio de Janeiro que incentivaram o aumento da letalidade policial na política de segurança pública. Como atos comissivos, indicaram as problemáticas falas do então governador Witzel de que a polícia deveria “mirar na cabecinha e... fogo!”³¹⁷, o uso indiscriminado de helicópteros blindados como plataformas de tiro, bem como a exclusão da meta de redução dos índices de letalidade policial como parte integrante do cálculo de gratificações para as polícias por meio do Decreto Estadual nº 46.775/2019.

Dentre as omissões, destacaram a falta de planejamento prévio para a realização de operações policiais, ausência de treinamento adequado e acompanhamento psicológico aos policiais, inexistência de ambulâncias e equipes de saúde durante as operações e a ausência de implementação de GPS e sistemas de áudio e vídeo em todas as viaturas e fardas policiais, tal como já determinado pelas Leis estaduais nº 5.443/2009 e nº 5.588/2009. Além disso, a tímida

³¹⁷ PENNAFORT, Robertta. 'A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo', afirma Wilson Witzel. Uol Notícias: Rio e Janeiro, 01 nov. 2018. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/11/01/a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-afirma-wilson-witzel.htm>>. Acesso em 25 out. 2024.

atuação do Ministério Público do Rio de Janeiro no controle externo da atividade policial também não ficou de fora das omissões destacadas pelo arguente.

Os pedidos cautelares formulados na ADPF 635 abrangiam diversas medidas voltadas para o controle das violações de direitos humanos tão presentes nas operações policiais. Com fundamento no art. 5º, parágrafo 1º da Lei nº 9.882/99, em razão da urgência e perigo de lesão grave, o autor da ação requereu ao STF a concessão de decisão monocrática determinando que o Estado do Rio de Janeiro formulasse, em 90 (noventa) dias, um plano de redução da letalidade policial.

O pedido foi fundamentado também na condenação do Brasil no Caso Favela Nova Brasília na Corte IDH em 2018³¹⁸ e foi acompanhado de alguns parâmetros obrigatórios a serem levados em consideração quando da elaboração do plano, como, por exemplo: a elaboração de protocolos de uso proporcional e progressivo do uso da força em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais (especialmente os previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei), participação da sociedade civil na elaboração do plano por meio de audiência pública, bem como da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ) e Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Outro importante pedido se referia à restrição do uso de helicópteros como plataformas de tiro durante as operações policiais, além da suspensão do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, com o reconhecimento da reprimenda dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994. Este previa, em seu art. 1º, que o emprego de aeronaves em operações de segurança só poderia ocorrer em missões de salvamento e de apoio policial. Originalmente, o art. 4º proibia o uso de helicópteros em confrontos armados diretos, mas, com a alteração promovida pelo art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, tal proibição restou afastada.

³¹⁸ “Ponto Resolutivo 17: O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: **Caso Favela Nova Brasília v. Brasil. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. 5 fev. 2018. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_345_por.pdf> Acesso em 30 set. 2023).

Dentre outras medidas cautelares requeridas, o PSB formulou pedido expresso de que, em caso de realização de operações policiais em perímetros próximos a escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, fossem observadas algumas diretrizes, como a absoluta excepcionalidade da medida, com envio da justificativa ao Ministério Público do Rio de Janeiro em até 24 (vinte e quatro) horas, e a proibição de que esses locais fossem usados como base operacional das polícias durante essas incursões.

A mobilização em torno da ADPF 635 foi muito influenciada pela experiência da Ação Civil Pública (ACP) da Maré, ajuizada em 2016 pela DPERJ. Segundo contam Carla Osmo e Fabiola Fanti, a ideia de partir para uma ação mais estruturada veio do professor de direito constitucional Daniel Sarmento, que a apresentou aos defensores públicos do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) e Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico-Racial (NUCORA) e estes viram uma boa oportunidade para um trabalho em conjunto em busca da redução da letalidade policial no estado³¹⁹.

Uma das características centrais da ADPF é a força da coalizão de diferentes movimentos sociais que lhe é subjacente. Tomando por referencial o campo de estudos da mobilização do direito³²⁰, Osmo e Fanti mostram alguns momentos vistos como uma abertura de oportunidades jurídicas para a maior participação desses atores sociais na concretização de suas demandas. Em um primeiro momento, a falta de legitimidade dessas entidades para propor uma ADPF favoreceu a articulação feita com o PSB, que, por outro lado, garantiu a ampla e coordenada participação de organizações, movimentos e coletivos a partir do ingresso como *amicus curiae* na ação³²¹.

Em entrevistas com alguns representantes membros das diferentes organizações, grupos e movimentos que participaram da construção da ADPF 635, as autoras contam que as tomadas de decisões eram feitas de forma coletiva, inclusive definindo que algumas peças importantes seriam feitas em conjunto e contariam com o logo e assinatura dos diferentes atores sociais que figuram como *amicus curiae*, junto com o autor da ação³²². Essa atuação como *amigo da corte*,

³¹⁹ OSMO, Carla; FANTI, Fabiola. **ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo**. Revista Direito E Práxis, 2021, 12(3), pp. 2102–2146.

³²⁰ Segundo as autoras, é o campo que busca “compreender o papel que as táticas jurídicas desempenham no conjunto mais amplo de estratégias empregadas por movimentos sociais em sua luta política.” (Ibid., p. 2107).

³²¹ Ibid., p. 2109.

³²² Ibidem, p. 2122.

portanto, se deu de maneira muito diferente de como a figura é normalmente utilizada nos processos civis, geralmente com muitas restrições e sem possibilidade de interposição de recursos.

A forte participação da sociedade civil no debate em torno da ADPF 635 destacou ao STF a necessidade de que qualquer decisão que busque superar o estado de coisas inconstitucional da segurança pública do Rio de Janeiro considere a voz daqueles que são concreta e efetivamente afetados por essa política de segurança pública. Por isso a importante colaboração ativa de coletivos de favelas, como o Papo Reto e o Fala Akari, e de mães e familiares de vítimas da violência do estado, como as Mães de Manguinhos. Como contou Ana Paula Oliveira, mãe de Johnatha de Oliveira Lima³²³, “[n]inguém vai falar como uma mãe que teve o seu filho assassinado.”³²⁴

Segundo os atores envolvidos na ADPF 635 entrevistados por Osmo e Fanti, o que distingue de forma mais profunda esta ação dos precedentes da ACP da Maré e até mesmo do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil é a expressa abordagem da raça como elemento central na violência policial³²⁵. O racismo, contudo, não é denunciado apenas como pano de fundo para os altos índices de letalidade policial no Rio de Janeiro, mas tratado com centralidade e objeto de pedidos específicos na ação, inclusive como parte das medidas cautelares³²⁶. Daí a importante presença de movimentos, advogados e moradores negros no debate.

O julgamento virtual das medidas cautelares foi iniciado em 17 de abril de 2020, após o início da pandemia de Covid-19. Na ocasião, o relator Ministro Edson Fachin divulgou seu voto deferindo as seguintes medidas cautelares: dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim de restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de estrita necessidade, comprovada por meio da produção de relatório circunstanciado ao término da operação; determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente os agentes de segurança e profissionais de saúde a preservarem todos os vestígios de crimes cometidos em

³²³ Sobre a história de Johnatha, cf. tópico 2.3 do capítulo anterior.

³²⁴ OSMO, Carla; FANTI, Fabiola. **ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo**. Revista Direito E Práxis, 2021, 12(3), p. 2126.

³²⁵ Ibid., p. 2120.

³²⁶ O PSB apontou que o plano de redução de letalidade a ser elaborado pelo Estado do Rio de Janeiro deveria conter como elemento obrigatório medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais que contemplem a sensibilização para a questão do racismo estrutural e elaboração de protocolos de abordagem policial e busca pessoal com o objetivo de minimizar a filtragem racial. (eDoc. 1).

operações policiais, evitando remoção indevida de cadáveres e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação; determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida; restringir operações policiais em perímetros perto de escolas, creches, hospitais ou postos de saúde aos casos absolutamente excepcionais, com comunicação ao MPERJ em 24 horas; proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias; elaboração de protocolos próprios entre as polícias e os segmentos federal, estadual e municipal de educação e saúde caso sejam realizadas operações nos perímetros de escolas e unidades de saúde, de modo que diretores ou chefes das unidades tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade; reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuída ao órgão do Ministério Público competente, devendo a investigação atender, por sua vez, ao que exige o Protocolo de Minnesota; e, por fim, suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019³²⁷. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Embora apenas parte das cautelares tenham sido deferidas (o que já significava certo avanço), essa primeira decisão assumiu grande importância para todo o andamento do processo. Na ocasião, Fachin reconheceu e firmou como premissa que o quadro de violação generalizada de direitos humanos na segurança pública do Rio de Janeiro resulta da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os três poderes. Trocando em miúdos, constatou que o que se põe em julgamento perante o STF na ADPF 635 não é o problema da violência policial, mas sim de violência do Estado.

Em meio à pandemia de Covid-19, enquanto a população isolava-se em suas casas contra o vírus que se alastrava pelo mundo, nas favelas do Rio de Janeiro nem mesmo o cenário pandêmico foi capaz de mudar a realidade violenta vivida pelos moradores. A situação de calamidade pública na saúde acentuou ainda mais as vulnerabilidades e desigualdades a que essa população já vinha sendo historicamente exposta. Além de viverem sob o constante risco de morrer em uma guerra fabricada, os moradores passaram a enfrentar também o risco de

³²⁷ ADPF 635, eDoc. 121.

exposição ao vírus, pois as operações interrompiam o funcionamento de unidades de saúde e a distribuição de cestas básicas.

Durante o período de isolamento social, o número de operações policiais nas comunidades do estado cresceu de forma alarmante. Segundo relatório de Silvia Ramos, em abril de 2020, houve aumento de 27,9% de operações realizadas em comparação com o mesmo mês do ano anterior. No mês de maio, o aumento foi de 16,7% em relação a 2019. Além de mais frequentes, as operações também ficaram mais letais durante a pandemia. Em abril de 2020, as mortes ocorridas em operações cresceram 57,9% em relação ao ano anterior³²⁸ e 16,7% em maio³²⁹.

Em 15 de maio de 2020, uma operação realizada em conjunto pelo BOPE e a Desarme (Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos da Polícia Civil) no Complexo do Alemão deixou um banho de sangue nas ruas e contabilizou a primeira chacina policial durante a pandemia. No total, 13 pessoas foram mortas na operação que buscava localizar um paiol que esconderia armas, munições e drogas³³⁰. Como de praxe, moradores relataram invasões a seus domicílios e saques a lojas realizadas por policiais, segundo o jornal O Dia³³¹, além das costumeiras agressões³³².

Fotos de moradores do Complexo do Alemão vestindo máscaras e carregando corpos ensanguentados foram exibidas em sites de jornais na *internet*³³³. Na ocasião, transformadores

³²⁸ Necessário recordar que o ano de 2019 já havia apresentado o maior número de mortes por intervenções de agentes do estado (MIAE) na série histórica, que acompanha o indicador desde 2014 (ISP. Visualização de dados sobre “morte por intervenção de agente do Estado”. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>).

³²⁹ RAMOS, Sílvia (coord.). **Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais**. Rio de Janeiro: CESeC, maio de 2020. Disponível em <<https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/09/Operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>> Acesso em 17 set. 2024.

³³⁰ PEIXOTO, Guilherme. **Polícia apura a morte de 12 pessoas no Alemão após dia de tiroteios**. G1: Rio de Janeiro, 15 mai. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/15/operacao-policial-no-complexo-do-alemao-causa-tiroteio-na-manha-desta-sexta-feira.ghtml>>. Acesso em 17 set. 2024.

³³¹ O DIA. **Operação no Alemão tem bombas, mortos e casas de moradores invadidas por PMs**. Rio de Janeiro, 15 mai. 2020. Disponível em <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/05/5916919-operacao-no-alemao-tem-bombas--mortos-e-casas-de-moradores-invadidas-por-pms.html>> . Acesso em 30 set. 2024.

³³² DEISTER, Jaqueline. **Operação policial mata 11 pessoas no Morro do Alemão, no Rio, nesta sexta (15)**. Brasil de Fato: Rio de Janeiro, 15 mai. 2020. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/15/operacao-policial-mata-11-pessoas-no-morro-do-alemao-no-rio-nesta-sexta-15>> . Acesso em 19 set. 2024..

³³³ Cf. PEIXOTO, Guilherme. **Polícia apura a morte de 12 pessoas no Alemão após dia de tiroteios**. G1: Rio de Janeiro, 15 mai. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/15/operacao-policial-no-complexo-do-alemao-causa-tiroteio-na-manha-desta-sexta-feira.ghtml>>. Acesso em 17 set. 2024.

foram atingidos por tiros e o complexo de favelas ficou sem energia elétrica por 24 horas³³⁴. Vale destacar: tudo isso em meio à pandemia de Covid-19. Em vídeo enviado para reportagem do G1, o delegado da Desarme afirmou que todos os mortos eram suspeitos de envolvimento com o tráfico e “não houve vítimas inocentes na operação”, o que revelaria “o sucesso e o planejamento na execução”³³⁵.

O ponto de ruptura do agravamento desse estado de violação generalizada de direitos humanos durante a pandemia se deu com a morte do menino João Pedro, de 14 anos, assassinado em sua casa em São Gonçalo durante uma operação realizada pela Polícia Federal e Polícia Civil no dia 18 de maio de 2020, somente três dias depois da chacina no Alemão. João Pedro brincava dentro de sua casa com os primos quando foi atingido por um tiro de fuzil na barriga. Segundo sua família, a polícia entrou no terreno atirando³³⁶, atingindo o jovem. As mais de 70 marcas de tiro ficaram cravadas nas paredes da casa.

O corpo jovem negro de João Pedro foi levado pelos agentes em um helicóptero até a Lagoa sem que qualquer notícia fosse dada à família, que foi impedida de entrar na própria casa enquanto a polícia lá estava³³⁷. Ao chegar na Lagoa, constatou-se que o rapaz já estava morto, mas a família ainda não sabia o seu paradeiro. Após 17 (dezessete) horas de buscas em hospitais e mobilização da família em redes sociais pedindo informações, o corpo foi encontrado no IML de Tribobó, em São Gonçalo.

Em reportagem do site G1³³⁸, lê-se que a polícia declarou que o objetivo daquela operação era cumprir mandados de busca e apreensão de chefes do tráfico na região do Complexo do Salgueiro. Pela mesma reportagem somos informados de que ninguém foi preso. O único saldo da operação foi a morte de João Pedro.

³³⁴ PEIXOTO, Guilherme. **Polícia apura a morte de 12 pessoas no Alemão após dia de tiroteios**. G1: Rio de Janeiro, 15 mai. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/15/operacao-policia-no-complexo-do-alemao-causa-tiroteio-na-manha-desta-sexta-feira.ghtml>>. Acesso em 17 set. 2024.

³³⁵ COELHO, Henrique. **Polícia do RJ identifica 12 mortos em operação no Alemão e investiga os casos**. G1, 18 mai. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/18/policia-do-rj-identifica-12-mortos-em-operacao-no-alemao-e-investiga-os-casos.ghtml>>. Acesso em 17 set. 2024.

³³⁶ G1 RIO. **O que se sabe sobre a morte a tiros de João Pedro no Salgueiro, RJ**. 20 mai. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/20/o-que-se-sabe-sobre-a-morte-a-tiros-de-joao-pedro-no-salgueiro-rj.ghtml>>. Acesso em 17 set. 2024.

³³⁷ Ibid.

³³⁸ Ibidem.

Fora do Brasil, o grito do movimento negro contra a violência policial se concretizou no caso de George Floyd. Em 25 de maio de 2020, um policial branco de Minneapolis suspeitou que Floyd, homem negro, teria tentado utilizar uma nota falsa em uma loja de conveniência. Durante a abordagem, George Floyd acabou imobilizado sob o joelho do policial por quase 9 minutos, vindo a falecer por conta do estrangulamento, mesmo depois de dizer repetidamente que não conseguia respirar. O caso lembrou a morte de Eric Garner em 2014, outro homem negro estrangulado por um policial em uma calçada de Nova Iorque enquanto ofegava a frase “Não consigo respirar”³³⁹.

Foi nesse caldeirão que em 26 de maio de 2020 os requerentes formularam pedido de tutela provisória incidental no bojo da ADPF 635³⁴⁰ e uma nova decisão monocrática do relator foi proferida em 05 de junho de 2020³⁴¹. No julgado, Fachin deferiu as medidas formuladas para que (i) não se realizassem operações policiais em comunidades do estado durante a pandemia de Covid-19, exceto em casos absolutamente excepcionais, os quais deveriam ser justificados por escrito pela autoridade competente e comunicados ao MPERJ e; (ii) nos casos absolutamente excepcionais que justificassem a realização de operações, que fossem adotados cuidados especiais buscando não agravar o risco à população e à prestação de serviços públicos e ajuda humanitária em tempo de pandemia.

A decisão levou em consideração que os pedidos formulados expressavam meros requisitos de proporcionalidade no uso legítimo da força pelo Estado, sobretudo em razão da situação da pandemia em curso, que enfraquecia ainda mais “a já baixa *accountability* que deveria pautar a atuação de todos os agentes públicos”³⁴². Em seus fundamentos, o Ministro Fachin registrou que a exigência da proporcionalidade é amparada na proteção ao direito à vida e à integridade corporal e deve ter como base os Princípios Básicos das Nações Unidas para o Uso da Força.

Interessante notar que, quando do protocolo da ação pelo PSB, o pedido de restrição de realização de operações policiais aos casos absolutamente excepcionais se referia tão somente

³³⁹ G1. **Antes de morrer, homem negro disse 8 vezes a policiais que não conseguia respirar; VÍDEO**. 27 abr. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/04/27/antes-de-morrer-homem-negro-disse-a-policiais-que-nao-conseguia-respirar-video.ghtml>>. Acesso em 23 set. 2024.

³⁴⁰ ADPF 635, eDoc. 124.

³⁴¹ ADPF 635, eDoc. 128.

³⁴² ADPF 635, eDoc. 128, p. 6.

às operações realizadas no entorno de creches, escolas e unidades de saúde. E assim foi deferido pelo Ministro Relator na decisão de eDoc. 121. Contudo, o aumento das operações e da letalidade nas favelas mesmo com o surgimento do novo vírus, como narrado acima, levou os requerentes a estenderem a restrição requerida a toda e qualquer operação realizada nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia de Covid-19.

É nesse e em outros sentidos que é importante situar, ainda que brevemente, a ADPF 635 no âmbito dos processos estruturais. Segundo Nóbrega, França e Casimiro, estes são processos de natureza coletiva que “objetivam a transformação de estados de coisas violadores de direitos em estados de coisas nos quais esses direitos são assegurados, envolvendo, usualmente, o ajuste ou a implementação de políticas públicas”³⁴³. Assim, diferem do modelo processual tradicionalmente individualista (mesmo quando este busca pacificar conflitos de matriz coletiva) por buscar justamente a superação de um contexto complexo e estrutural de violação massiva de direitos e enfrentar as causas desse cenário.

O enfrentamento dessas causas não se dá unicamente pelo Poder Judiciário, nem tampouco por meio de uma única decisão. Ao contrário, exige a atuação conjunta dos diversos atores envolvidos no problema estrutural e não “são superados por meio de uma tutela pontual e específica”³⁴⁴. Assim é que uma das características marcantes desse tipo de processo é a presença de decisões em cascata, isto é, após uma primeira decisão geralmente mais genérica e abstrata, seguem-se inúmeras outras mais específicas buscando “resolver problemas decorrentes da efetivação das decisões anteriores de modo a permitir a efetiva concretização do resultado visado pela decisão principal”³⁴⁵.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Ministro Fachin em junho de 2020 (ADPF-MC-TPI) se insere nessa noção de decisão principal com conceitos mais abstratos, especialmente o da *absoluta excepcionalidade* da realização de operações policiais durante a pandemia da

³⁴³ NÓBREGA, Flavianna Fernanda Bitencourt; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus. **Processos estruturais e diálogo institucional: Qual o papel do Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais?** Revista Estudos Institucionais, v. 8, n. 1, jan./abr. 2022, p. 105.

³⁴⁴ Ibid., p. 110.

³⁴⁵ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 123.

Covid-19, a partir da qual surgem diversas outras decisões em função das mudanças no contexto da segurança pública do Rio de Janeiro e do próprio desenvolvimento da ação perante o STF.

Não busco, neste trabalho, me aprofundar na literatura processual sobre os litígios estruturais³⁴⁶. Faço apenas uma contextualização jurídica que parece importante por algumas razões. Em primeiro lugar, para compreender os termos da decisão ADPF-MC-TPI de junho de 2020. Em segundo lugar, para entender, do ponto de vista jurídico, o uso do abstrato conceito de *absoluta excepcionalidade* das operações. E, finalmente, para compreender todo o debate que surge nos autos e as decisões que se seguiram na tentativa de construir contornos mais concretos a esse conceito de conteúdo indeterminado³⁴⁷. O objeto de estudo nesta dissertação é essa disputa sobre o conceito de *absoluta excepcionalidade* e suas implicações.

O objetivo deste capítulo, em específico, é tentar compreender como o Estado do Rio de Janeiro e suas forças policiais justificaram ações patentemente violentas e letais mesmo sob a vigência das limitações impostas pelo STF para a realização de operações policiais durante a pandemia. No cerne da compreensão dessas ações e suas justificativas, analisadas a partir do estudo de caso da ADPF 635, está a construção da categoria de “absoluta excepcionalidade”, que é o que passo a analisar.

O capítulo será organizado de forma a tentar seguir a cronologia da ADPF 635 buscando demonstrar o desenvolvimento das argumentações em torno do conceito de excepcionalidade e a evolução das decisões do STF ao longo do tempo e do contexto da segurança pública do Rio de Janeiro. Apresento os debates e reações iniciais dos atores, a (tentativa de) implementação prática do conceito e a resistência das instituições do Estado, o monitoramento de sua aplicação até chegar às propostas finais de seu significado. Busco, com isso, acompanhar o caminho traçado pela ADPF, dando ênfase ao papel de cada ator envolvido e aos diferentes argumentos

³⁴⁶ Para fins de aprofundamento no tema, cf. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020. Pg. 101-136.

³⁴⁷ A ADPF 635, necessário reiterar, enfrenta diversas causas para o problema estrutural da letalidade policial no Rio de Janeiro. Por isso, há várias decisões determinando diferentes medidas às instituições do Estado, como, por exemplo, a priorização absoluta nas investigações que tenham como vítimas crianças ou adolescentes, a obrigatoriedade da presença de ambulâncias em operações policiais planejadas, a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas e fardas policiais, etc. Nosso trabalho, contudo, se restringe à discussão em torno da decisão monocrática (ADPF-MC-TPI) proferida em 05 de junho de 2020, referendada em Plenário em agosto de 2020, e as outras que se seguiram com a discussão específica em torno da construção do conceito de excepcionalidade nas operações.

mobilizados, sem, com isso, deixar de considerar a natureza estrutural, dialógica e contextual da ação.

3.2 DEBATES INICIAIS SOBRE A EXCEPCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES POLICIAIS

A indeterminação e a falta de objetividade do conceito de absoluta excepcionalidade da realização de operações policiais em favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia, apesar de compreensível para o momento em que a decisão foi proferida quando compreendemos a ADPF 635 a partir de sua natureza estrutural, não demorou para se tornar objeto de disputas de narrativas em torno de seu significado. As mobilizações estrategicamente traçadas sobre os seus diferentes sentidos revelaram não somente o que os atores entendiam por *excepcional* (e, intuitivamente, o que entendiam por *normal*), mas também toda uma forma de pensar e gerir as operações policiais no contexto da segurança pública fluminense.

Antes mesmo de a decisão monocrática ADPF-MC-TPI ser referendada pelo Plenário do STF em agosto de 2020, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso contra o conteúdo do julgado³⁴⁸. No Agravo interposto em 12 de junho de 2020, o Estado manifestou-se alegando a indeterminação do conceito de absoluta excepcionalidade, o que tornaria impossível o cumprimento da decisão. Além disso, questionou quais dados seriam tomados como base para entender como finda a pandemia e, então, encerrados os efeitos da liminar que restringiu as operações aos casos excepcionais. Na sua percepção, naquele momento, em junho de 2020, justamente quando o país atingiu a média recorde de mortes diárias por Covid-19³⁴⁹, o Estado já havia editado Decreto abrandando as regras de isolamento social e, portanto, já seria possível flexibilizar a determinação de restrição das operações.

Porém, mais interessante do que a petição do Estado do Rio de Janeiro são os ofícios enviados pela Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM) e pela Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL). Apesar de a Procuradoria Geral do Estado fundamentar suas peças

³⁴⁸ ADPF 635, eDoc. 147.

³⁴⁹ MADEIRO, Carlos. **Puxado pela covid, mês de junho fecha com média recorde de mortes diárias**. UOL: Maceió, 19 jul. 2020. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/07/19/mortes-dias-covid-19.htm>>. Acesso em 27 set. 2024.

jurídicas nos documentos enviados pelas secretarias, a análise direta dos ofícios revela muito mais os argumentos e as posições inicialmente adotadas pelas instituições policiais sobre a absoluta excepcionalidade das operações e sobre a própria ADPF 635 como um todo.

No primeiro ofício enviado pela SEPOL após o deferimento da liminar, a Polícia Civil contextualiza a situação do crime organizado no Rio de Janeiro e destaca o papel do tráfico de drogas no fomento da prática de outros crimes mais rentáveis, argumentando que há uma “realidade de guerra” no estado que respalda todas as ações da polícia. Em suma, “todas as ações da Polícia Civil são ‘absolutamente excepcionais’, sejam elas programadas ou de inteligência [...], sejam elas emergenciais [...]”³⁵⁰. Segundo a PCERJ, todas as suas operações são legítimas e ocorrem sem danos colaterais ou problemas, “considerando todos os resultados, não só os negativos, que quando ocorrem, são numa proporção ínfima [...]”³⁵¹.

Segundo conta a Polícia Civil no ofício, a atuação de organizações da sociedade civil em busca da restrição da realização de operações policiais nas favelas não considera as graves violações de direitos humanos sofridas pelos moradores e “pessoas de bem”, que têm suas casas invadidas, são torturadas e mortas, convivem com criminosos fortemente armados e “não conseguem descansar nos finais de semana por conta dos bailes funks realizados por toda a madrugada [...]”³⁵². Esse contexto, segundo a PCERJ, não ganha a devida atenção dos meios de comunicação e das organizações sociais.

Especificamente sobre a restrição da realização de operações policiais aos casos absolutamente excepcionais, a Polícia Civil afirmou que haveria “895 criminosos de altíssima periculosidade (alvos sensíveis), entre os quais lideranças e integrantes da alta hierarquia de facções criminosas de narcotraficantes e de milicianos” utilizando favelas como “*bunkers*” ou esconderijos. Para a PCERJ, a limitação da atuação da polícia contribuiria para que as organizações criminosas continuem operando e se expandindo³⁵³.

Na petição de eDoc. 150, a Polícia Civil apresentou informações sobre a operação policial ocorrida no Complexo do Alemão que deixou 13 pessoas mortas em 15 de maio de

³⁵⁰ ADPF 635, eDoc. 150.

³⁵¹ Ibidem, p. 22.

³⁵² Ibid., p. 6.

³⁵³ Ibidem, p. 23.

2020, antes da decisão monocrática ADPF-MC-TPI ser proferida pelo Ministro Fachin. No ofício, a PCERJ afirma que a operação foi fruto de investigação e planejamento operacional prévios e buscava prender o chefe do tráfico em Pavão, Pavãozinho e Cantagalo. Segundo a polícia, a ação teria sido um sucesso, somente não sendo mais exitosa pois um policial do BOPE havia sofrido uma lesão no olho.

A PCERJ se manifestou contra o uso da palavra “chacina” para definir a operação e argumentou que todas as mortes resultaram da “neutralização exclusiva de indivíduos envolvidos com o tráfico de drogas na localidade do Complexo do Alemão, com mínimos efeitos colaterais a inocentes”.³⁵⁴ De acordo com a instituição, os agentes policiais não tiveram saída e agiram em legítima defesa, sendo as mortes resultado da escolha dos criminosos em atacar as forças do estado.

Por sua vez, o ofício da SEPM não mobilizou a retórica da guerra para discutir a excepcionalidade das operações policiais. A linha argumentativa trazida pela Polícia Militar centrava-se, basicamente, no discurso da ordem pública. Segundo a PMERJ, a realização de operações ocorre como uma resposta aos atos violentos que “desestabilizam a ordem naquelas localidades e provocam o desassossego coletivo nas áreas onde ocorrem e em regiões próximas”³⁵⁵. Em vista disso, para a instituição, a razão maior dessas operações é a restauração da ordem, “com a percepção de devolução da paz e do sossego público.”³⁵⁶

Para a Polícia Militar do Rio de Janeiro, a decisão do STF, ao limitar a realização de operações policiais nas comunidades do estado, estaria contribuindo para deixar de reprimir “os marginais homiziados no interior das comunidades”, de modo que a ausência da polícia ostensiva nas comunidades acarretaria:

- No empoderamento de bandos armados dentro dos territórios no (sic) quais atuam, através (sic) da venda de drogas e armas;
- No fomento a disputas de facções criminosas pelo controle de territórios de interesse econômico ou meramente estratégico para tais grupos;
- O aumento da incidência dos crimes, como por exemplo, a violência contra mulher, crime de abuso sexual, aliciação de crianças e adolescentes ao tráfico; e
- O aumento da sensação de insegurança da população.³⁵⁷

³⁵⁴ ADPF 635, eDoc. 153, p. 5.

³⁵⁵ ADPF 635, eDoc. 151, p. 3.

³⁵⁶ Ibid.

³⁵⁷ Ibidem, p. 3.

Em resposta à manifestação do Estado e das secretarias de Polícia Civil e Militar, o requerente, acompanhado dos *amici curiae*, denunciou ao STF o descumprimento da decisão que restringiu a realização de operações policiais³⁵⁸. Segundo o PSB, em 12 de junho daquele ano, uma semana após a liminar deferida, a PMERJ teria realizado operação policial com 4 caveirões e 1 helicóptero no Complexo do Salgueiro, mesma comunidade em que morreu o menino João Pedro, com o objetivo de impedir uma festa de aniversário de traficante da área, o que não traduziria a absoluta excepcionalidade da medida³⁵⁹.

O autor mostrou nota da PMERJ divulgada à imprensa em que a instituição afirma que observou a decisão do Supremo Tribunal Federal “com todos cuidados previamente descritos previstos neste caso”³⁶⁰. Na reportagem consta ainda nota do Ministério Público afirmando que a liminar deferida não proíbe, mas limita a realização de operações e que não haveria determinação para que o Estado solicitasse autorização para realizar as operações, mas somente que comunicasse, de maneira imediata, ao MPERJ.

No que tange ao conceito de excepcionalidade, argumentaram não ser possível formular uma definição precisa e fechada para as hipóteses de operações policiais legítimas durante a pandemia. Propôs, então, que a avaliação sobre a *excepcionalidade* da incursão levasse em consideração (i) “[os] cenários concretos em que a extraordinariedade está presente, é [sic] justificada por escrito pela autoridade competente e avalizada pelo Parquet (zona de certeza positiva)”, bem como (ii) “situações que, pela análise das circunstâncias, claramente não se enquadram no conceito (zona de certeza negativa)”³⁶¹, esta última passível de controle judicial.

Vinte dias após o deferimento da liminar pelo Ministro Edson Fachin, em 23 de junho de 2020, os autores juntaram aos autos relatório do GENI/UFF³⁶² com dados sobre os efeitos da cautelar sobre as operações policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. No estudo,

³⁵⁸ ADPF 635, eDoc. 159.

³⁵⁹ A petição foi acompanhada de *links* com vídeos onde se pode ver o caveirão da PMERJ derrubando a lona colorida que serviria de cobertura para uma festa e gritos e protestos de moradores.

³⁶⁰ AMORIM, Daniela. **PM faz operação em comunidade no Rio, mas diz que não desrespeitou suspensão de ações na pandemia**. Estadão, 13 jun. 2020. Disponível em <<https://www.estadao.com.br/brasil/pm-faz-operacao-em-comunidade-no-rio-mas-diz-que-nao-desrespeitou-suspensao-de-aco-es-na-pandemia/>> Acesso em 02 out. 2024.

³⁶¹ ADPF 635, eDoc. 159, p. 5.

³⁶² ADPF 635, eDoc. 166.

o grupo aponta que, entre 05 (data do deferimento das medidas) e 19 de junho de 2020 (data da pesquisa), a região apresentou os números mais baixos de operações policiais em toda a série histórica, contabilizada desde 2007. O impacto da redução das operações policiais no número de mortes decorrentes dessas incursões também foi significativo. De acordo com o relatório, a redução de óbitos ocorridos durante as operações, comparando-se à média de mortes do mesmo período (05-19 de junho) entre 2007 e 2019, foi de 75,5%.

Por outro lado, o estudo ainda apontou que algumas operações seguiam sendo realizadas, ainda que com menor frequência (contabilizaram-se 11 operações durante o período analisado). Quando verificadas as justificativas para as incursões, observaram que a principal motivação centrava-se na retaliação por morte de policial e/ou ataque à unidade policial. Para o grupo de estudos, esse tipo de incursão apresenta alto padrão de letalidade, tendo em vista que seriam feitas “com pouco planejamento, baixa transparência e extrema violência, por vezes se configurando como atos de vingança institucional praticados indistintamente contra comunidades inteiras onde se acredita viverem os supostos agressores.”³⁶³

Em nova manifestação datada de 06 de julho de 2020, o Estado do Rio de Janeiro reiterou a necessidade de definição do conceito jurídico indeterminado de *absoluta excepcionalidade* para respaldar as operações policiais. Fundamentando-se em ofícios da Polícia Civil e Polícia Militar, o Estado afirma que as instituições têm restringido sua atuação, de modo que isso tem criado “verdadeiras ‘zonas de proteção’ para as organizações criminosas de narcotraficantes e milicianos que atuam nas áreas de comunidades”³⁶⁴, aumentando as violações de direitos a que os moradores são expostos, como “tortura, espancamentos, estupro, mortes violentas, tiroteios entre facções.”³⁶⁵.

O ofício enviado pela SEPOL, anexado nos autos no eDoc. 207, faz uma longa manifestação sobre os efeitos da decisão do STF na rotina operacional da instituição. A PCERJ inicia sua fala refutando o estudo feito pelo GENI/UFF e ressaltando a existência de diversos trabalhos acadêmicos que buscam “demonizar” a atividade policial e deslegitimar o importante papel desempenhado pelas instituições no combate à criminalidade organizada. Na oportunidade, a instituição afirma que, diante da “realidade de guerra vivida no Rio de Janeiro”,

³⁶³ ADPF 635, eDoc. 166.

³⁶⁴ ADPF 635, eDoc. 206, p. 2.

³⁶⁵ Ibidem.

seria grave e até criminoso considerar que operações policiais com mais de 3 mortes configurariam chacinas³⁶⁶.

Contextualizando o crime organizado e a sua expansão no estado, a Polícia Civil argumenta que as operações policiais são de suma importância para cessar e minimizar as consequências negativas das disputas territoriais entre grupos armados e as violações de direitos humanos sofridas pelos moradores de favelas, que convivem com “assassinatos de desafetos, esquartejamentos e queima de corpos, estupros de meninas da comunidade, chacinas, intolerância religiosa [...]”³⁶⁷, além da instalação de pontos de venda de drogas próximos a creches e escolas.

Para demonstrar a essencialidade das operações, a PCERJ também ressaltou o perigo dos bailes *funks* realizados nas comunidades, que perturbam o sossego da coletividade, aumentam o risco de contágio da população à Covid-19 e expõem crianças e adolescentes “ao nefasto conteúdo, [...] que, em sua grande maioria, são tocadas [sic] ‘músicas’ de produção clandestina (proibições) que fazem apologia ao crime ou a criminosos, sendo também tema recorrente o sexo, a violência, o tráfico e o uso de drogas”³⁶⁸.

Todos esses fatores, segundo a Polícia Civil, constituem o cenário de guerra vivido no Rio de Janeiro, o qual, por si só, já seria excepcional e apto a justificar todas as operações por ela realizadas. Nesse sentido,

[q]ualquer tentativa de restringir ou limitar a atuação das policiais, seja por meio de decisões judiciais e/ou projetos de lei, incidirá [...] na criação de uma ‘ZONA DE PROTEÇÃO’ para as organizações criminosas de narcotraficantes e de milicianos, o que redundará, em poucos meses, no aumento recorde dos indicadores de criminalidade.”³⁶⁹

Já a manifestação da SEPM no eDoc. 208, além de reforçar o fundamento das operações policiais na restauração da ordem, paz e sossego público, argumenta que a continuidade da liminar deferida pelo STF elevaria os riscos a que são expostos os agentes públicos e moradores de comunidades e contribuiria para o avanço das áreas sob domínio dos grupos armados, que

³⁶⁶ ADPF 635, eDoc. 207, p. 52.

³⁶⁷ Ibidem, p. 54.

³⁶⁸ Ibid., p. 37.

³⁶⁹ Ibidem, p. 12.

vêm, inclusive, instalando barricadas nos acessos às principais vias e limitando o direito de ir e vir de moradores.

Esses efeitos, segundo a SEPOL, já estariam se manifestando nos índices de criminalidade. A instituição aponta que a vigência da liminar já teria causado “aumento expressivo de disputas territoriais entre grupos criminosos; utilização de instituições de ensino dentro das comunidades, esvaziadas pelo isolamento social, em áreas de preservação do crime, [...] intensificação da ação de milícias; tiroteios entre facções rivais de narcotraficantes; [...]”³⁷⁰, além da ampliação das barricadas que também impedem o acesso a serviços essenciais, como coleta de lixo, ambulâncias, etc. Para isso, junta diversas notícias de jornais da *internet* e dados do Disque Denúncia.

Ainda segundo a Polícia Civil, a redução dos índices de criminalidade apontada pelo autor da ação não seria fruto da vigência da decisão liminar deferida pelo STF, mas sim da “evolução da sua produtividade policial, estimulando um ciclo virtuoso de mais investigações concluídas e gerando, através de operações policiais, mais prisões realizadas de homicidas, roubadores e de integrantes de organizações criminosas atuantes nas 1.413 favelas do Rio de Janeiro [...]”³⁷¹, atividade esta que, segundo a instituição, vem reduzindo a criminalidade de maneira contínua desde 2018.

No mesmo documento, a Polícia Civil também se insurge contra os índices de letalidade colacionados pelo PSB e os *amici curiae*, afirmando que as 1.814 ocorrências registradas como “autos de resistência” no ano de 2019 seriam, na verdade, “tentativas de homicídio, tendo como vítimas os policiais civis e militares, os quais estariam mortos se não conseguissem neutralizar os seus opositores”³⁷². Nesse sentido, a PCERJ afirma que é apontada como autora de mortes em operações, mas questiona o silêncio dos autores da ADPF quanto à atuação das organizações criminosas nos confrontos. Em suas palavras,

Criminosos que eventualmente deixaram de morrer por conta da proibição de operações, (sic) não são pessoas inocentes. Não se pode colocar num mesmo contexto pessoas de fato inocentes e quem faz da vida instrumento para o cometimento de crimes e para ceifar vidas de pessoas inocentes e de policiais.³⁷³

³⁷⁰ ADPF 635, eDoc. 221.

³⁷¹ ADPF 635, eDoc. 222.

³⁷² *Ibid.*, p. 6.

³⁷³ *Ibidem*, p. 5.

Contestando a alegação de atuação beligerante das forças policiais, a PCERJ questiona quem realmente faz a guerra no Rio de Janeiro, em um trecho que merece ser transcrito em sua totalidade:

Pergunta-se: quem é beligerante? Aqueles que, à margem das leis, adquirem e utilizam armamento de guerra para garantir a venda de estupefacientes ilegais para crianças, adolescentes e adultos? Para aliciar e engajar crianças e adolescentes? Para consolidar domínio de territórios? Para expandir domínio de territórios levando guerras sangrentas com a execução fria e sádica de oponentes e de civis que lhes tragam qualquer contratempo? Para se deslocarem pelas comunidades e vias públicas do Estado em espetaculosa conduta de patrulha e de comboio exibindo fuzis pelas janelas dos veículos roubados? Para, partindo de uma base operacional assentada em uma comunidade, irradiar, como sicários, crimes graves de roubos, latrocínios, homicídios etc, por toda extensão do Rio de Janeiro? Para, mediante intimidação por armas de fogo, usar escolas, creches, postos de saúde, como locais de homizão, pontos de narcotráfico e de guarda de bens subtraídos? Para, em ocasião de ações policiais, de forma organizada, em “ações de defesa”, mediante entrincheiramento, lançar seu inesgotável suprimento de munições nas forças estatais, com detonação de explosivos e disparos descompromissados contra vidas inocentes e patrimônio alheio? Deveras então, quem é beligerante?³⁷⁴

Em 05 de agosto de 2020, o Plenário do STF referendou a liminar concedida pelo Ministro Fachin³⁷⁵, confirmando-se a exigência de excepcionalidade para a realização de operações policiais durante a pandemia. Posteriormente, em 28 de outubro, os autores opuseram Embargos de Declaração buscando sanar contradições e omissões no acórdão confirmatório, especialmente em relação ao não acolhimento do pedido de determinação, ao Estado, de elaboração de um plano de redução da letalidade policial e à necessária publicização de todos os protocolos da polícia a fim de permitir o controle social sobre sua atividade, inclusive em relação à integralidade do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à PCERJ, tendo em vista que a SEPOL teria decretado sigilo em relação ao artigo que regulamenta a política de redução de danos no uso de aeronaves³⁷⁶.

3.3 MUDANÇAS NA DINÂMICA DAS OPERAÇÕES DURANTE A PANDEMIA: MAIS FREQUENTES E MAIS LETAIS

³⁷⁴ ADPF 635, eDoc. 222, p. 7.

³⁷⁵ ADPF 635, eDoc. 234.

³⁷⁶ ADPF 635, eDoc. 254.

Em 06 de novembro de 2020, o PSB e os *amici curiae* denunciaram ao STF³⁷⁷ que, após a queda significativa do número de mortos em operações entre os meses de junho e setembro³⁷⁸, houve aumento exponencial no mês de outubro de 2020. De acordo com relatório anexado aos autos e elaborado pela Rede de Observatórios da Segurança³⁷⁹, apesar da vigência da decisão, o número de mortes em operações e em patrulhamentos teria aumentado de 12 no mês de setembro de 2020 para 63 no mês seguinte, representando um acréscimo de 425%. Em apenas duas operações, a Polícia Civil teria deixado 17 mortos.

A notícia de descumprimento da decisão foi acompanhada da fala do então secretário da SEPOL, Allan Turnowski³⁸⁰, nomeado pelo governador em exercício Cláudio Castro³⁸¹, de que “[n]a verdade, a violência no Rio não é um caso de exceção?”, bem como relatório da ouvidoria da DPERJ dando conta das mortes e violações de direitos humanos em operações realizadas no Complexo da Maré, Morro dos Macacos, Complexo da Viradouro, Fallet Fogueteiro, Prazeres, Complexo do Lins, Jacarezinho e Manguinhos, Morro da Bacia, entre outras comunidades. Com isso, os autores requereram a intimação do governador, da SEPM, SEPOL e Ministério Público para que prestassem informações sobre os motivos excepcionais que justificaram as operações indicadas na petição, o que foi deferido pelo Ministro Fachin na decisão de eDoc. 265.

Na primeira manifestação do MPERJ após o deferimento da liminar³⁸², em 01 de dezembro de 2020, a instituição juntou anexos com cópias das justificativas e relatórios finais³⁸³

³⁷⁷ ADPF 635, eDoc. 261.

³⁷⁸ Números obtidos com base nos dados fornecidos pelo Instituto de Segurança Pública-ISP (Visualização de dados sobre “morte por intervenção de agente do Estado”. Disponível em: <<https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/>>).

³⁷⁹ ADPF 635, eDoc. 262.

³⁸⁰ Turnowski foi preso no ano de 2022 por organização criminosa, corrupção passiva e envolvimento com o jogo do bicho. Como bem lembrado por reportagem do G1 Rio, o delegado foi mais um dos quatro chefes da cúpula da Polícia Civil do Rio de Janeiro presos por envolvimento com crimes desde 2008 (G1 RIO. **Desde 2008, 4 ex-chefes de Polícia Civil do RJ foram presos; entenda**. Rio de Janeiro: 24 mar. 2024. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/03/24/ex-chefes-de-policia-civil-do-rj-presos.ghtml>> . Acesso em 29 set. 2024).

³⁸¹ Castro assumiu interinamente o governo do estado em agosto de 2020, após afastamento de Wilson Witzel para responder a processo de *impeachment*. Finalizado o processo, Cláudio Castro assumiu definitivamente o governo em 01 de maio de 2021.

³⁸² ADPF 635, eDocs. 273 e 274.

³⁸³ Os documentos anexados pelo MPERJ foram carregados na plataforma “SharePoint”, acessível somente por solicitação direta à Assessoria Executiva do Procurador-Geral de Justiça. Ao tempo da elaboração das pesquisas iniciais para esta dissertação, os documentos não estavam mais disponíveis, mesmo após a solicitação de acesso ao PGJ.

apresentados pelas polícias em relação às operações mencionadas na petição de eDoc. 261 pelos requerentes. Em sua petição, o Ministério Público apresenta diversas reportagens relatando a expansão do domínio armado do tráfico de drogas e das milícias, a influência dessas milícias no processo eleitoral, a extorsão sofrida por moradores e comerciantes de comunidades, além da limitação do direito de ir e vir. Segundo o órgão, quase todas as comunidades são dominadas pelo crime organizado, de modo que a situação extrema da segurança pública no estado, por si só, já justifica a necessidade de operações policiais “como forma de proteção da população local e de inibição da expansão de organizações criminosas”³⁸⁴.

Ainda segundo o *Parquet*, o juízo de valor sobre a necessidade de realização de uma operação continua sendo das polícias. Nesse sentido, a tomada de decisão para a deflagração de uma incursão, no ponto de vista da instituição, deve ser planejada levando em conta a proteção da população local, “mas deve ocorrer de forma sistemática no Estado do Rio de Janeiro”³⁸⁵. Além disso, o MPERJ sinaliza o difícil acesso da polícia a certas comunidades, não raro sendo recebida a tiros por grupos armados que se beneficiam da topografia da região. Assim, para o Ministério Público, é razoável e preenche o requisito da excepcionalidade a realização de operações para o mero acesso ao local.

Em resposta à intimação, o Estado do Rio de Janeiro afirmou, na petição de eDoc. 278, datada de 03 de dezembro de 2020, que todas as operações realizadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, desde a decisão proferida pelo STF, respeitaram os requisitos da excepcionalidade, da obediência às normas de cuidados e de remessa imediata das justificativas e relatórios para o Ministério Público do Rio de Janeiro. Segundo alega o Estado, as operações foram realizadas fora do horário de entrada e saída de escolas, sem a utilização de unidades de ensino ou de saúde como bases operacionais e sem a utilização de helicópteros.

Com a deflagração de novas incursões, em 08 de dezembro os requerentes comunicaram novamente ao STF, por meio da petição de eDoc. 284, o descumprimento da decisão liminar. Desta vez, a petição narra a morte das meninas Emily Victoria da Silva, de 4 anos, e Rebecca Beatriz Rodrigues Santos, de 7 anos, ambas baleadas enquanto brincavam na porta de casa, em Duque de Caxias, no dia 04 de dezembro de 2020. Segundo a família, as crianças foram

³⁸⁴ ADPF 635, eDoc. 274, p. 4.

³⁸⁵ *Ibid.*, p. 14.

atingidas por tiros disparados de uma *blazer* da Polícia Militar, não havendo confronto no momento dos disparos.

Baseando-se em levantamento feito pela Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, a petição dá conta que no mês de novembro de 2020 foram realizadas 60 operações policiais na Baixada Fluminense, “sendo 27 com o objetivo de apreender armas ou drogas, 24 para cumprir mandado de prisão, 05 para retirar barricadas, e 04 com finalidade não identificada. De acordo com a Iniciativa, foram 17 pessoas mortas ou feridas nessas operações.”³⁸⁶

De acordo com os autores, a orientação manifestada pelo MPERJ no eDoc. 274 sobre as hipóteses excepcionais que justificam as operações policiais não estariam de acordo com a decisão proferida pelo STF, uma vez que “transforma a exceção em rotina, chancelando a realização de operações policiais até mesmo para interromper bailes *funk* ou retirar barricadas [...]”³⁸⁷. Para o partido e os *amici curiae*, o conceito de absoluta excepcionalidade deve ter contornos que envolvam apenas riscos concretos, imediatos e extraordinários à vida, como as hipóteses de conflitos armados entre facções ou sequestros em curso dentro das comunidades.

Diante das denúncias de descumprimento da decisão liminar e com o desenvolvimento dos debates iniciais em torno do conceito de excepcionalidade, em 17 de dezembro de 2020 o Ministro Fachin proferiu decisão monocrática trazendo contornos mais objetivos para as hipóteses que autorizam a realização de operações policiais em favelas em meio à pandemia. Segundo o relator, a indispensabilidade da intervenção seguiria a mesma lógica dos parâmetros para o uso da força, ou seja, se justificaria quando nenhuma outra alternativa menos invasiva fosse possível³⁸⁸.

Com efeito, de acordo com Fachin, o “uso letal da força só é admitido se for necessário para salvar a vida própria ou de outrem”³⁸⁹. Quando inevitável o emprego da força, deve-se atender à proporcionalidade e ser utilizada tão somente para assegurar a prisão ou superar a resistência imposta pelo acusado. Além disso, devem fazer parte das operações os agentes do Estado incumbidos da documentação e produção de relatórios com vistas a investigar mortes

³⁸⁶ ADPF 635, eDoc. 284, p. 4.

³⁸⁷ *Ibid.*, p. 8.

³⁸⁸ ADPF 635, eDoc. 306.

³⁸⁹ *Ibidem*, p. 20.

potencialmente ilegais, à luz do que dispõe o Protocolo de Minnesota³⁹⁰. Segundo o Ministro, caso esses parâmetros não sejam seguidos, “é sinal inequívoco de que a operação não deveria ser realizada.”³⁹¹

Em fevereiro de 2021, após a decisão do Ministro Fachin, o PSB alertou o STF sobre o retorno da rotina de chacinas policiais e mortes de crianças em operações³⁹², denunciando o esvaziamento da medida cautelar que havia suspenso as incursões durante a pandemia. Apesar de a média do número de mortes produzidas por agentes do estado ter diminuído nos meses posteriores à medida liminar (junho a setembro de 2020), segundo dados do ISP-RJ, o arguente nota reiterados descumprimentos da decisão com o aumento do número de operações e de mortes.

Entre os recentes descumprimentos da liminar apontados, destacam-se os seguintes: (i) operações contínuas realizadas no Complexo do Roseiral, em Belford Roxo, desde o dia 11 de janeiro de 2021, que resultaram em denúncias de 22 mortes, segundo a Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, com a justificativa de implementar um destacamento policial do 39º Batalhão da PMERJ; (ii) uma operação na comunidade do Santo Cristo, em Niterói, no dia 5 de janeiro de 2021, que deixou duas pessoas mortas, incluindo uma pessoa com deficiência que catava materiais recicláveis; (iii) uma ação do BOPE e do Grupamento Aeromóvel (GAM) no Complexo da Alma, em São Gonçalo, no dia 8 de janeiro de 2021, que utilizou um helicóptero como plataforma de tiro; (iv) uma operação que durou mais de 24 horas, entre os dias 13 e 14 de janeiro de 2021, no Complexo do Alemão, durante a qual policiais militares teriam apreendido celulares de jornalistas e comunicadores populares; (v) a morte de Ana Clara Machado, de 5 anos, enquanto brincava no portão de casa, em Monan Pequeno, Niterói, durante uma operação no dia 3 de fevereiro de 2021.

Com isso, os autores da ação requereram ao STF um pronunciamento que estabelecesse parâmetros para a devida compreensão do conceito de absoluta excepcionalidade das operações a fim de não apenas esclarecer e concretizar o comando da decisão proferida, mas também possibilitar a fiscalização de sua observância. Para isso, juntaram aos autos uma nota técnica

³⁹⁰ O Protocolo versa sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais e desaparecimentos forçados. Cf. manual revisado em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/protocolo-minnesota-por.pdf>> .

³⁹¹ ADPF 635, eDoc. 306, p. 20.

³⁹² ADPF 635, eDoc. 332.

elaborada pela Rede Fluminense de Pesquisas sobre Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos³⁹³ em que estudiosos analisam a excepcionalidade das incursões com base nos marcos legais, nas instruções normativas próprias das polícias e nos tratados e protocolos internacionais sobre uso da força.

De acordo com a nota técnica, tanto a Polícia Militar (PMERJ/EMG-PM3 N° 052, de 23 de novembro de 2018) quanto a Polícia Civil (Portaria PCERJ N° 832, de 02 de janeiro de 2018) já possuem marcos normativos que tratam dos protocolos de operações policiais em “áreas sensíveis”, além das instruções normativas elaboradas pela extinta SESEG (Instruções Normativas da Secretaria Estadual de Segurança - SESEG N. 01, de 07 de agosto de 2017). No geral, contam os pesquisadores, esses marcos normativos definem as possibilidades e impõem restrições e condicionantes para a deflagração de incursões nessas áreas.

A nota segue afirmando que tanto os “princípios” como as “recomendações” presentes nesses documentos são baseados no Código de Conduta Para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, promulgado pelas Nações Unidas em 1979, e nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pela ONU em 1990. Além de terem como fundamento a preservação da vida, o respeito aos direitos humanos e à dignidade humana, essas instruções normativas ainda elencam diversas cautelas para o emprego legal e proporcional da força e restrições, por exemplo, para a realização de operações próximas a creches, postos de saúde e hospitais³⁹⁴.

Ainda de acordo com a nota técnica elaborada pelos pesquisadores, o conceito de “áreas sensíveis” contido nos marcos legais das instituições policiais fluminenses as define como

[...] a delimitação espacial de localidades, onde se presume que possa ocorrer elevado e iminente risco de confronto armado com infratores da lei, em razão do desencadeamento de uma operação policial, colocando em **risco, acima do tolerável**, os policiais e a população em geral.³⁹⁵

³⁹³ ADPF 635, eDoc. 333. Disponível em <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/05/Nota-Te%CC%81cnica-excepcionalidade_REDE-FLUMINENSE-DE-PESQUISADORES.pdf>

³⁹⁴ Segundo o art. 4º, I, “a” e “b” da IN da SESEG N. 01, de 07 de agosto de 2017, transcrito na nota técnica acima mencionada, a realização de operações próximas a unidades escolares e de saúde deve evitar, preferencialmente, os horários de maior fluxo de entradas e saídas de pessoas de tais estabelecimentos, principalmente, entrada e saída de alunos nos estabelecimentos de ensino, bem como priorizar o não baseamento de recursos operacionais nas entradas e interior de tais estabelecimentos. (ADPF 635, eDoc. 333., p. 20)

³⁹⁵ Ibid., p. 5. Grifo do autor.

Nesse sentido, para os estudiosos que elaboraram a nota, a noção de *risco intolerável* presente na definição transcrita acima, associada aos princípios que regem as operações, já fornece um parâmetro para a delimitação das situações que exigem uma “ação inegociável” do Estado, tal como hipóteses de ameaça à vida. Assim, “[é] em respeito ao princípio de preservação da vida que, em face de um risco intolerável, as operações policiais em áreas sensíveis se constituem, em teoria, como ações excepcionais.”³⁹⁶

Ainda de acordo com o estudo apresentado na nota técnica, a ideia de excepcionalidade deve ser analisada tanto em termos qualitativos (volume de operações) como quantitativos (motivações para a deflagração das incursões). Porém, os números de operações realizadas pelas polícias no Rio de Janeiro, com todos os danos e riscos envolvidos, como contam os pesquisadores, não somente contradizem qualquer ideia de excepcionalidade como apontam para a rotinização dessas incursões, o que, conseqüentemente, implica na normalização do risco intolerável³⁹⁷.

Assim, tomando como base os princípios legais contidos nos tratados e protocolos internacionais e os quadros normativos das polícias do Rio de Janeiro, a nota técnica utilizada pelo PSB entende que as operações policiais já são caracterizadas como extraordinárias/excepcionais, de modo que o conteúdo da decisão liminar concedida pelo STF somente poderia ser compreendido como “*excepcionalidade da excepcionalidade*”, ou seja, interpretado de modo ainda mais restritivo no contexto em que foi proferido.

A discussão sobre o conceito de excepcionalidade, no entanto, tomou outro nível quando, em maio de 2021, uma operação policial realizada pela Polícia Civil do Rio de Janeiro deixou 28 mortos na favela do Jacarezinho. A operação é conhecida como a mais letal da história da cidade e pôs em evidência até onde iria o malabarismo retórico das instituições policiais fluminenses para justificar as suas ações.

³⁹⁶ ADPF 635, eDoc. 333, p. 7.

³⁹⁷ *Ibidem*.

3.4 PONTOS DE RUPTURA: A OPERAÇÃO *EXCEPTIS* NA FAVELA DO JACAREZINHO E A CHACINA DO SALGUEIRO

Aproximadamente às 6 horas da manhã do dia 06 de maio de 2021, uma operação realizada pela Polícia Civil começava na favela do Jacarezinho. O objetivo da incursão era o cumprimento de 21 mandados de prisão. Segundo a SEPOL, a ação foi fruto de meses de investigações da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente sobre o aliciamento de menores da região por traficantes para integrarem a facção e participarem de outros crimes, como o tráfico de drogas. Além disso, segundo o chefe do Departamento-Geral de Polícia Especializada (DGPE), Felipe Curi, a incursão também buscava “garantir o direito das pessoas que estavam sob a ditadura do tráfico”³⁹⁸. A ação foi nomeada pela Polícia Civil como “Operação *Exceptis*”.

Em petição de eDoc. 359, o PSB comunicou ao STF as denúncias e relatos de moradores dando conta do abuso e uso desproporcional da força na operação realizada no Jacarezinho. De acordo com a petição, as imagens e relatos incluíam cenas de corpos jogados no meio das ruas e vielas da favela, paredes de casas ensanguentadas, desfazimento de cenas de crime pelos agentes policiais e “até mesmo o registro de um jovem negro morto recostado sobre uma cadeira com a mão inserida em sua boca – o corpo aparentemente manipulado para assumir uma posição de deboche”³⁹⁹.

Segundo contam os autores da ADPF, o saldo da operação foi de 25⁴⁰⁰ civis mortos, além de um policial civil que participava da operação. Dos 21 mandados de prisão tidos como justificativas para a deflagração da operação, apenas 3 foram cumpridos e outros 3 procurados teriam sido mortos – o que significaria dizer que foram mais de 8 mortes para cada mandado de prisão cumprido. Argumentando que a banalização da excepcionalidade vem sendo utilizada para legitimar operações como a do Jacarezinho, o PSB e os *amici curiae* reiteraram o pedido de definição de contornos mais concretos sobre o conceito.

³⁹⁸ SANTOS, Eliane; SATRIANO, Nicolás. **Polícia nega execuções no Jacarezinho e critica 'ativismo judicial': 'Falta de operação dá péssimo resultado', diz delegado**. G1 Rio: Rio de Janeiro, 06 mai. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/entrevista-coletiva-operacao-jacarezinho.ghtml>> . Acesso em 09 out. 2024.

³⁹⁹ ADPF 635, eDoc. 359, p. 3.

⁴⁰⁰ A petição foi interposta no dia seguinte à realização da operação (07 de maio de 2021), de modo que outras mortes foram confirmadas apenas ao longo da semana. Hoje sabe-se que o total de pessoas mortas na Operação *Exceptis* foi 28, incluindo o policial civil André Leonardo de Mello Frias, de 48 anos.

Na petição de eDoc. 383, os requerentes sustentam que a própria nomeação da operação do Jacarezinho como “*Exceptis*”, pela PCERJ, evidencia uma atitude debochada e afrontosa do governo fluminense em relação tanto à população favelada e com ao próprio STF, tendo em vista o tamanho da barbárie causada. Segundo a petição,

[...] chega a ser revoltante o argumento de que a operação policial mais letal da história do Estado do Rio de Janeiro seria excepcional, por visar à proteção de crianças e adolescentes, quando se tem notícia de que, dentre os mortos da Chacina do Jacarezinho, está Caio da Silva Figueiredo, de 17 anos.⁴⁰¹

De acordo com o que consta no documento, a Operação *Exceptis*, além de ter violado diversos outros pontos da decisão liminar concedida pelo Ministro Fachin, também descumpriu a determinação da preservação de todos os vestígios de crimes cometidos durante as operações. Os relatos recebidos dão conta de remoções indevidas de cadáveres durante a chacina e o consequente desfazimento das cenas dos crimes, tendo alguns boletins médicos apontado que certos corpos já haviam chegado aos hospitais eviscerados e com as faces dilaceradas, contradizendo a alegação dos policiais de que estariam prestando socorro às vítimas.

A Procuradoria Geral da República (PGR) informou ao STF⁴⁰², em 20 de maio de 2021, a instauração de uma Notícia de Fato buscando apurar o suposto descumprimento das decisões proferidas pela Corte, em específico em relação à operação do Jacarezinho. Em resposta a ofícios expedidos pela PGR, a SEPOL informou ter observado rigorosamente os limites da decisão ADPF-MC-TPI, uma vez que não utilizou creches, escolas ou unidades de saúde como base operacional; não executou a operação em horário escolar ou comercial; o helicóptero teria sido acionado após execução de um policial civil logo no início da incursão; houve comunicação imediata ao MPERJ; e que estaria justificada a excepcionalidade pois “na localidade não está em vigor o estado democrático de direito”⁴⁰³.

Ainda de acordo com o documento enviado pela PGR, a DPERJ e outras instituições elaboraram um relatório de visita *in loco* na comunidade dias após a operação e apontaram para o uso excessivo da força policial, a prática de agressões físicas e psicológicas, inclusive com execuções sumárias, violações de domicílios e o desfazimento de cenas de crime antes da

⁴⁰¹ ADPF 635, eDoc. 383, p. 11.

⁴⁰² ADPF 635, eDoc. 403.

⁴⁰³ *Ibid.*, p. 9.

realização de perícia no Jacarezinho. Segundo o relatório, os moradores afirmaram que “jamais tinham presenciado tamanho grau de violência em operações policiais.”⁴⁰⁴

No relatório transcrito pela PGR, o grupo⁴⁰⁵ que realizou a visita conta que, em duas casas visitadas, foram informados que ali haviam sido executadas pessoas que entraram com vida e sem armas. Em uma das casas, a família teria sido obrigada a sair do imóvel após a chegada da polícia e, em seguida, ouviram disparos que indicavam execução. Os corpos foram levados e as escadas, varanda e sala da casa ficaram ensanguentados e com restos de partes de corpos, como vísceras e massa encefálica⁴⁰⁶. Em outra casa, o dono afirmou que não teve tempo para levar sua filha de 9 anos a outro quarto, de modo que todos presenciaram uma execução no quarto da menina, onde a cama, mochila e livros da escola ficaram cobertos de sangue⁴⁰⁷.

Os relatos dos moradores da comunidade informam que os policiais desdenhavam das pessoas mortas, faziam piadas, arrastavam corpos pelo chão de modo que “as cabeças se chocassem nas quinas de paredes e desníveis do calçamento”⁴⁰⁸. Ainda durante a visita, o grupo narrou ter presenciado duas mães em busca por seus filhos sem saber se estavam entre os mortos. Das pessoas detidas na operação, todas que buscaram a Defensoria Pública alegaram, em sede de audiência de custódia, que foram obrigadas a carregar corpos estirados pelo chão da comunidade até os veículos blindados da PCERJ⁴⁰⁹.

Laudos preliminares obtidos pelo jornal O Globo em junho de 2021 deram conta que 4 das 27 pessoas mortas na operação do Jacarezinho haviam sido atingidas pelas costas e um dos corpos apresentava ferida por disparo feito a curta distância (entre 60 e 70 centímetros)⁴¹⁰. Este cadáver estava entre outros 6 que foram mortos dentro de uma casa. No corpo de Richard Gabriel da Silva Ferreira, também morto dentro de uma casa, o exame de necropsia identificou

⁴⁰⁴ ADPF 635, eDoc. 403, p. 10.

⁴⁰⁵ De acordo com o que consta no documento inserido pela PGR, a visita *in loco* foi realizada pela Comissão de Direitos Humanos da OAB-RJ, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da ALERJ, Ouvidoria e Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da DPERJ.

⁴⁰⁶ ADPF 635, eDoc. 403, p. 11.

⁴⁰⁷ *Ibidem*.

⁴⁰⁸ *Ibid.*, p. 11-12.

⁴⁰⁹ *Ibidem*, p. 14.

⁴¹⁰ SOARES, Rafael. **Mortos no Jacarezinho: laudos identificam baleados pelas costas, a curta distância e com até seis tiros**. O Globo, 22 jun. 2021. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/mortos-no-jacarezinho-laudos-identificam-baleados-pelas-costas-curta-distancia-com-ate-seis-tiros-1-25072063>>. Acesso em 01 nov. 2024.

seis feridas por disparos de fuzis, o maior número encontrado nos laudos. Apesar da quantidade de disparos, a perícia não encontrou vestígios de confronto no local. Ainda segundo os laudos acessados pelo Globo, 3 cadáveres apresentavam escoriações causadas por arrasto⁴¹¹.

Em 21 de junho de 2021, o Estado do Rio de Janeiro juntou ofício⁴¹² enviado pela SEPOL no qual a instituição presta informações sobre a decretação de sigilo a documentos referentes às operações policiais⁴¹³. Na ocasião, a Polícia Civil manifestou repúdio à nomeação de “chacina” para a operação realizada no Jacarezinho, questionando quais seriam os fatos concretos que levaram os requerentes e parte da imprensa a assim rotular a incursão. Segundo a SEPOL, seriam vazias as alegações de violações de direitos humanos durante a operação “quando todas as evidências até o momento apuradas apontam para resistência armada de indivíduos envolvidos com a criminalidade.”⁴¹⁴. Ainda segundo a PCERJ,

[...] aqueles que enfrentaram o Estado, deixando morto um policial, e vieram a perecer no confronto, faleceram em localidades distintas da comunidade, e não em um local concentrado, como desdobramento de diversas ações de agressão perpetradas contra os agentes policiais de diferentes equipes.⁴¹⁵

Em manifestações à imprensa, a Polícia Civil negou a ocorrência de qualquer execução e informou que, dos 27 mortos na operação, 25 tinham passagens pela polícia. O delegado Fabrício Oliveira, coordenador da CORE, atribuiu aos traficantes da região a invasão das casas de moradores, afirmando que, “[...] atendendo a pedidos de socorro dos moradores, a polícia foi até o local e conseguiu prender alguns criminosos e confrontar outros, que acabaram falecendo em confronto [sic] com a polícia.”⁴¹⁶. Em nota nas redes sociais, a SEPOL

⁴¹¹ SOARES, Rafael. **Mortos no Jacarezinho: laudos identificam baleados pelas costas, a curta distância e com até seis tiros**. O Globo, 22 jun. 2021. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/mortos-no-jacarezinho-laudos-identificam-baleados-pelas-costas-curta-distancia-com-ate-seis-tiros-1-25072063>>. Acesso em 01 nov. 2024.

⁴¹² ADPF 635, eDoc. 437.

⁴¹³ A discussão sobre o sigilo das operações policiais é de grande importância na ADPF 635, especialmente no que se refere à transparência e ao controle externo das atividades das forças de segurança (o que também envolve o controle do uso do conceito de *absoluta excepcionalidade* pelas polícias), temas diretamente relacionados ao enfrentamento da letalidade policial. No entanto, como o objeto desta dissertação se concentra exclusivamente na análise do conceito de *excepcionalidade* das operações policiais, a questão do sigilo, apesar de relevante, não será aprofundada a fim de evitar um desvio do escopo principal da pesquisa.

⁴¹⁴ ADPF 635, eDoc. 437, p. 4.

⁴¹⁵ Ibid.

⁴¹⁶ OLIVEIRA, Caroline. **O que se sabe sobre a operação no Jacarezinho que matou 28 pessoas?**. Brasil de Fato: São Paulo 10 mai. 2021. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/10/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-no-jacarezinho-que-matou-28-pessoas>> Acesso em 11 out. 2024.

argumentou que “[i]nfelizmente, o cenário de guerra imposto por essas quadrilhas comprova a importância das operações para que organizações criminosas não se fortaleçam.”⁴¹⁷

O então secretário da SEPOL, Allan Turnowski, reforçou a negativa de execuções na operação e afirmou garantir que “o Rio está mais seguro sem esses 27 criminosos neutralizados”⁴¹⁸. Quando questionado sobre a decisão liminar da ADPF 635, afirmou que

A polícia trabalhou totalmente dentro da legalidade imposta pelo STF. Não é excepcional traficantes dentro de uma laje e entrando na casa de moradores? Não é excepcional o tiro na cabeça de um policial na entrada? Não é excepcional granadas mostradas para todo Brasil explodindo no Jacarezinho? O que vai ser excepcional então?⁴¹⁹

A justificativa para a deflagração da Operação *Exceptis*, baseada no aliciamento de crianças e adolescentes para integrarem o tráfico de drogas na comunidade do Jacarezinho, foi posteriormente contestada. Segundo relatório final do inquérito produzido pela própria Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente, ao qual o jornal O Globo teve acesso, não há qualquer menção ao aliciamento de menores pelo tráfico da região, tendo a investigação sido baseada em postagens no Twitter, onde suspeitos aparecem com armas divulgando a venda de drogas⁴²⁰. O motivo para a realização da operação, segundo consta no relatório, decorreria da

“[...] dificuldade de se operar no terreno, em razão das barricadas e das táticas de guerrilha realizadas pelos marginais, o local abrigaria uma quantidade relevante de armamentos, os quais seriam utilizados nas retomadas de favelas perdidas por facções rivais ou para se reforçar de possíveis investidas policiais.”⁴²¹

⁴¹⁷ POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Com extremo pesar, a Secretaria de Polícia Civil informa o falecimento do inspetor de polícia Andre Leonardo de Mello Frias [...]**. Rio de Janeiro, 06 mai. 2021. Facebook: pcivilrj. Disponível em <<https://www.facebook.com/pcivilrj/photos/a.1010309759036220/3944620608938439/?type=3>> Acesso em 11 out. 2024

⁴¹⁸ UOL. **Secretário de Polícia Civil nega execuções no Jacarezinho: 'Nada concreto'**. 11 mai. 2021. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/11/secretario-da-policia-civil-nega-execucoes-no-jacarezinho-nada-concreto.htm>>. Acesso em 17 dez. 2024.

⁴¹⁹ Ibid.

⁴²⁰ ARAÚJO, Vera; MAGALHÃES, Luiz Ernesto; VALLE, Luisa. **Dos 27 mortos no Jacarezinho, apenas quatro eram alvo da operação da Polícia, segundo relatório de inteligência; 12 tinham anotações por crimes relacionados ao tráfico**. Extra: Rio de Janeiro, 10 mai. 2021. Disponível em <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/dos-27-mortos-no-jacarezinho-apenas-quatro-eram-alvo-da-operacao-da-policia-segundo-relatorio-de-inteligencia-12-tinham-anotacoes-por-crimes-relacionados-ao-trafico-25011276.html>> Acesso em 11 out. 2024.

⁴²¹ Ibid.

Além disso, relatório sigiloso⁴²² elaborado pela Subsecretaria de Inteligência da Polícia Civil indicou que, das 27 pessoas mortas na operação do Jacarezinho, 12 (e não 25, como alegou a PCERJ) tinham anotações criminais relacionadas ao tráfico⁴²³. Do total de mortos, somente 4 eram alvo da investigação que culminou na Operação *Exceptis*. No relatório, a Polícia Civil defende a legitimidade da incursão e apresenta a lista de mortos como “elementos que atentaram contra o Estado”⁴²⁴.

Em 30 de junho de 2021, o Ministro Edson Fachin proferiu uma nova decisão⁴²⁵ salientando que, apesar de não ter havido até então uma definição mais precisa sobre o conceito de excepcionalidade, este deve ser entendido a partir dos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Cumprir a Lei. Na mesma decisão, Fachin destacou a importância de que as justificativas para a deflagração das operações excepcionais e seus relatórios finais tenham ampla publicidade e possam ser verificados por toda a sociedade justamente por tratar-se da prestação de contas sobre a observância dos padrões de emprego da força, ressalvadas as hipóteses em que haja informações de inteligência que não digam respeito ao cumprimento das decisões cautelares proferidas no âmbito da ADPF.

Mas as denúncias de descumprimento das decisões do STF não pararam na operação do Jacarezinho. Em 20 de novembro de 2021, uma operação realizada pelo BOPE no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, durou 35 horas e deixou 9 corpos dentro de um manguezal, todos recolhidos pelos próprios moradores. Segundo a PMERJ, a excepcionalidade da operação se justificava na tentativa de identificação e prisão dos responsáveis pela morte do policial militar Leandro Rumbelsperger da Silva, que teria sido atacado a tiros durante um patrulhamento em uma das comunidades do Complexo do Salgueiro naquela madrugada⁴²⁶.

⁴²² BARRETO FILHO, Herculano; FERREIRA, Lola. **Jacarezinho: Dos 27 mortos, só 4 eram alvo de operação policial na favela**. UOL: Rio de Janeiro, 07 mai. 2021. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/10/jacarezinho-dos-27-mortos-so-4-eram-alvo-de-operacao-policial-na-favela.htm>> Acesso em 11 out. 2024.

⁴²³ A menção ao número de mortos com anotações criminais feita acima não busca, de forma alguma, justificar ou legitimar execuções sumárias. Ainda que apenas 12 dos mortos tivessem registros criminais, tal fato não tornaria as execuções aceitáveis ou justificáveis. O objetivo da análise é apenas destacar as inconsistências nos dados divulgados pela Polícia Civil.

⁴²⁴ BARRETO FILHO, Herculano; FERREIRA, Lola, *op. cit.*

⁴²⁵ ADPF 635, eDoc. 444.

⁴²⁶ DEISTER, Jaqueline. **RJ: Moradores do Complexo do Salgueiro recolhem nove corpos após operação da PM**. Brasil de Fato: Rio de Janeiro, 22 nov. 2021. Disponível em

Imagens de moradores da região enfileirando e cobrindo os corpos encontrados com lençóis repercutiram nas redes e jornais. Segundo relato de um morador, os cadáveres apresentavam sinais de tortura e execução: “[t]em gente torturada, gente esfaqueada, sem dedo. Tem gente degolada. Não vieram pra prender ninguém, vieram pra matar.”⁴²⁷. Um dos corpos retirados do manguezal era de Kauã Brenner Gonçalves Miranda, adolescente de 17 anos sem antecedentes criminais atingido por nove tiros e encontrado sem um dos dedos da mão. A Polícia Militar afirmou que Kauã estava vestindo roupa camuflada, “o que indicaria que ele fazia parte da facção criminosa que age no local.”⁴²⁸

O familiar de um dos mortos na chacina do Salgueiro afirmou que recebeu orientação do Instituto Médico Legal para que fizesse o reconhecimento do corpo do tórax para baixo, tendo em vista as más condições do rosto: “Tem gente que não tem como reconhecer, porque está com o rosto todo desfigurado por faca. Como alguém pode dizer que essa pessoa foi morta trocando tiro, se está com o rosto todo desfigurado?”⁴²⁹

A Polícia Civil somente compareceu ao local para a realização de perícia 15 horas após as mortes. Segundo a própria PCERJ, a Polícia Militar demorou um dia para acionar a Delegacia de Homicídios da região⁴³⁰. Para a DPERJ, a demora na comunicação fez com que a área não fosse preservada para perícia, violando o determinado pelo STF na ADPF 635. Além disso, segundo a Defensoria, outro descumprimento da decisão liminar referia-se ao dever de comunicação imediata da operação ao Ministério Público, uma vez que a Polícia Militar

<<https://www.brasildefatorj.com.br/2021/11/22/rj-moradores-do-complexo-do-salgueiro-recolhem-nove-corpos-apos-operacao-da-pm>> Acesso em 13 out. 2024.

⁴²⁷ MASSUCA, Aline. **Morador relata ação da PM no RJ: “Gente degolada. Vieram para matar”**.

Metrópoles: Rio de Janeiro, 22 nov. 2021. Disponível em <<https://www.metropoles.com/brasil/morador-relata-acao-da-pm-no-rj-gente-degolada-vieram-para-matar>>. Acesso em 13 out. 2024.

⁴²⁸ SANTOS, Eliane. **Complexo do Salgueiro: saiba quem são os nove mortos no confronto e o que dizem famílias e polícia sobre eles**. G1: Rio de Janeiro, 24 nov. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/24/complexo-do-salgueiro-saiba-quem-sao-e-o-que-dizem-familias-e-policia-sobre-os-nove-mortos-no-confronto.ghtml>>. Acesso em 13 out. 2024.

⁴²⁹ COELHO, Henrique; BOECKEL, Cristina; BARREIRA, Gabriel. **Moradores do Salgueiro dizem que corpos têm marcas de tortura: 'Pegaram eles vivos, mataram na fachada', diz parente de morto**. G1: Rio de Janeiro, 22 de nov. de 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/22/moradores-do-complexo-do-salgueiro-corpos-marcas-de-tortura.ghtml>>. Acesso em 13 de out. de 2024.

⁴³⁰ G1 RIO. **Polícia Civil vai investigar PMs por não terem acionado delegacia no dia da operação no Salgueiro; MP também abre apuração**. Rio de Janeiro, 22 nov. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/22/policia-civil-vai-investigar-pm-por-nao-ter-acionado-delegacia-no-dia-da-operacao-no-salgueiro.ghtml>>. Acesso em 13 out. 2024.

somente teria comunicado a ação no Salgueiro às 18h30, quando, na verdade, a incursão havia se iniciado na parte da manhã⁴³¹.

Tanto a chacina do Jacarezinho como a do Salgueiro foram objeto de preocupação da ONU. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH), por meio de seu porta-voz Rupert Colville, solicitou que o Estado brasileiro realizasse uma investigação ampla, imparcial e independente sobre o caso no Jacarezinho, tendo em vista que os relatos recebidos reforçavam o histórico de uso desnecessário e desproporcional da força nas favelas pela polícia brasileira⁴³². No caso da chacina do Salgueiro, o ACNUDH ainda salientou a necessidade urgente de um amplo e inclusivo debate sobre o modelo de policiamento nas favelas brasileiras⁴³³.

Após as reiteradas notícias de descumprimentos da decisão do STF que restringiu operações policiais aos casos *absolutamente excepcionais*, os requerentes apresentaram memoriais⁴³⁴ nos autos da ADPF 635 em 23 de novembro de 2021 juntando relatório elaborado pelo GENI/UFF no qual pesquisadores analisaram as informações anexadas pelo Ministério Público (eDoc. 273 - Ref.: Ofício Eletrônico nº 18248/2020) contendo justificativas reportadas pelas polícias para a realização de operações desde a concessão da liminar⁴³⁵.

A partir da sistematização das justificativas apresentadas ao MPERJ, o relatório observou que as duas motivações mais frequentes para a realização de operações foram a interrupção de bailes *funk* (17,5 %) e a retirada de barricadas (9%)⁴³⁶. Juntas, elas representavam mais de um quarto do total das comunicações. Segundo o GENI/UFF, o grande número de operações realizadas para interromper bailes *funk* pode estar relacionado ao número

⁴³¹ TEIXEIRA, Thales. **Ministério Público do Rio investiga operação do BOPE no Complexo do Salgueiro**. Band Uol: Rio de Janeiro, 23 nov. 2021. Disponível em <<https://www.band.uol.com.br/rio-de-janeiro/noticias/ministerio-publico-do-rio-investiga-operacao-do-bope-no-complexo-do-salgueiro-16461818>>. Acesso em 13 out. 2024.

⁴³² CARVALHO, Bárbara. **ONU pede que MP faça investigação independente e cita tendência de 'uso desproporcional' da força em favelas**. GloboNews, 07 mai.2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/07/operacao-no-jacarezinho-representante-de-direitos-humanos-da-onu-pede-investigacao-independente.ghtml>>. Acesso em 15 out. 2024.

⁴³³ CHADE, Jamil. **ONU cobra investigação independente sobre mortes no Complexo do Salgueiro**. UOL: Rio de Janeiro, 23 nov. 2021. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/11/23/onu-cobra-investigacao-independente-sobre-mortes-no-complexo-do-salgueiro.htm>>. Acesso em 15 out. 2024.

⁴³⁴ ADPF 635, eDoc. 501.

⁴³⁵ ADPF 635, eDoc. 502.

⁴³⁶ *Ibidem*, p. 24.

de mortes de crianças e adolescentes⁴³⁷. Além disso, os pesquisadores ressaltaram a fragilidade do argumento policial de que as barricadas seriam instrumento de extensão territorial de grupos armados, tendo em vista que elas são normalmente utilizadas para impedir a entrada de policiais e outras facções em territórios que já estão sob controle de tais grupos⁴³⁸.

O estudo ainda apontou que apenas 6,7% das operações policiais realizadas durante a pandemia (até o recebimento das informações do MPERJ) tinham motivação com respaldo na justiça (cumprimento de mandados de busca e apreensão)⁴³⁹. De acordo com o relatório, as justificativas predominantemente apresentadas não se enquadram na noção de excepcionalidade ou mesmo no *risco intolerável* que fundamenta as operações policiais. Além disso, o relatório demonstrou que quase 60% das justificativas reportadas ao Ministério Público ou não se enquadram nas hipóteses elencadas nas instruções normativas das próprias polícias ou não possuíam informações para avaliar⁴⁴⁰, o que indicaria arbitrariedade na realização das incursões.

Com isso, em fevereiro de 2022, o Plenário do STF julgou os embargos de declaração opostos pelos requerentes e acolheu parcialmente o recurso, deferindo algumas medidas cautelares que constavam na inicial e que até então não haviam sido concedidas. Dentre os diversos pontos tratados na decisão ADPF 635-MC-ED⁴⁴¹, limitaremos a análise ao escopo da presente pesquisa, ou seja, trataremos dos itens em que o STF enfrentou a discussão sobre o conceito da absoluta excepcionalidade que autoriza a realização de operações durante a pandemia. Trata-se especificamente dos itens “2” e “4” do julgado.

A decisão proferida no julgamento dos embargos, em suma, reforçou o entendimento já proferido pelo STF na decisão de eDoc. 444 no sentido de que a realização de operações policiais em hipóteses excepcionais deve ser analisada à luz do também excepcional uso da força, especialmente o que consta nos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Nesse sentido, segundo o STF, caberia às forças de segurança a análise, no caso concreto, da proporcionalidade

⁴³⁷ ADPF 635, eDoc. 502, p. 24.

⁴³⁸ Ibidem.

⁴³⁹ Ibid., p. 25.

⁴⁴⁰ Ibidem, p. 26.

⁴⁴¹ ADPF 635, eDoc. 526.

e excepcionalidade do uso da força, o que serviria para guiar o exame das justificativas apresentadas para a deflagração de uma operação, ressalvada a possibilidade de posterior avaliação das justificativas pelos órgãos de controle e pelo Judiciário, quando necessário⁴⁴².

Conforme consta na decisão, com fundamento nos princípios da ONU sobre o uso da força letal, esta somente se justifica quando,

[...] ressalvada a ineficácia da elevação gradativa do nível da força empregada para neutralizar a situação de risco ou de violência, (i) exauridos demais meios, inclusive os de armas não-letais, e for (ii) necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, (iii) decorrente de uma ameaça concreta e iminente.⁴⁴³

Assim, para o STF, colocar em risco ou atingir a vida de alguém somente se justifica se, após investigação ampla e imparcial realizada pelo Ministério Público, se conclua pela necessidade da ação para proteger exclusivamente a vida (e nenhum outro bem) de uma ameaça iminente e concreta⁴⁴⁴. Esses parâmetros, conforme consta da fundamentação do julgado, também devem amparar o exame das justificativas apresentadas posteriormente. Nesse sentido, caberia ao governo do Estado ponderar entre a necessidade de redução do risco de um dano desnecessário aos direitos humanos em operações nas favelas e as ameaças enfrentadas pelos agentes de segurança no cumprimento de seus deveres estatais.

O voto do Ministro Edson Fachin⁴⁴⁵, em específico, mencionou a obrigatoriedade de alguns outros deveres por parte de agentes do Estado quando da deflagração de uma operação: “o de registrar as ocorrências em relatório destinado aos superiores hierárquicos, a preservação de todos os vestígios, na linha do Protocolo de Minnesota, para a realização das perícias, e, finalmente, o fornecimento das armas utilizadas para também serem periciadas”. Destacou, ainda, que seria inconstitucional e atentatório ao Estado Democrático de Direito invocar um “estado de excepcionalidade geral” ou mesmo uma “guerra contra o tráfico” para justificar a inaplicabilidade dessas obrigações.

⁴⁴² ADPF 635, eDoc. 526.

⁴⁴³ Ibid., p. 5.

⁴⁴⁴ Ibidem, p. 2.

⁴⁴⁵ Inteiro teor disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/5/59CED8B1151D6B_fachin.pdf>. Acesso em 15 set. 2023.

Porém, em 24 de maio de 2022, os requerentes protocolaram uma petição urgente⁴⁴⁶ nos autos da ADPF 635 denunciando uma nova chacina. A petição narrava uma operação policial realizada pelo BOPE e pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) na madrugada do dia 24 de maio de 2022 na Vila Cruzeiro, uma das favelas do Complexo do Alemão. Além do uso de caveirões e helicóptero, relataram que a operação deixou 22 mortos, 19 escolas e 2 clínicas da família fechadas.

Segundo reportado pela Polícia Militar ao Ministério Público, a ação tinha como justificativa a coleta de dados de inteligência para a prisão de 50 criminosos, dentre eles os chefes do Comando Vermelho na região, que se deslocariam da Vila Cruzeiro para a Rocinha⁴⁴⁷. De acordo com a PMERJ, criminosos teriam iniciado ataques com a chegada da polícia e, com isso, houve necessidade de iniciar uma operação emergencial. Ainda segundo o relatório enviado ao MPERJ, a Polícia Militar também justificou a operação pela “necessidade de reconhecimento da área para atualização de prontuário de localidade com vistas a futuras operações policiais”⁴⁴⁸.

Conforme consta na petição do autor da ADPF, a Polícia Militar estaria responsabilizando a decisão do STF que restringiu operações policiais durante a pandemia pela suposta migração de criminosos de outros estados para o Rio de Janeiro. Em entrevista para a imprensa, o então secretário da SEPM disse ter reparado nessa tendência e afirmou que “[e]sse esconderijo deles nas nossas comunidades é fruto basicamente dessa decisão do STF. É o que a gente entende, a gente está estudando isso, mas provavelmente deve ser fruto dessa decisão do STF”⁴⁴⁹.

Dentre as vítimas da operação realizada na Vila Cruzeiro estavam Gabrielle Ferreira da Cunha, cabeleireira de 41 anos atingida nas costas por uma bala perdida dentro de sua casa na

⁴⁴⁶ ADPF 635, eDoc. 542.

⁴⁴⁷ MELLO, Igor. **PM citou movimentação de criminosos para justificar operação no Rio, diz MP**. UOL: Rio de Janeiro, 24 mai. 2022. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/24/pm-citou-movimentacao-de-criminosos-para-justificar-operacao-no-rio-diz-mp.htm>> . Acesso em 17 out. 2024.

⁴⁴⁸ Ibidem.

⁴⁴⁹ BARBON, Julia. **Após mortes na Vila Cruzeiro, PM culpa STF por criminosos migrarem ao Rio**. Folha de S. Paulo: Rio de Janeiro, 24 mai. 2022. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/apos-mortes-na-vila-cruzeiro-pm-culpa-stf-por-criminosos-migrarem-ao-rio.shtml?utm_source=app&utm_medium=push&utm_campaign=pushmultiplo&utm_content=pushfolha+pushcotidiano&id=1653414491>. Acesso em 17 out. 2024.

Chatuba, comunidade vizinha ao Complexo do Alemão⁴⁵⁰, Douglas Costa Inácio Donato, de 23 anos, baleado enquanto saía de uma festa com um amigo na madrugada da operação, João Carlos Arruda Ferreira, adolescente de 16 anos encontrado morto na área da mata da Vila Cruzeiro, Ricardo José da Cruz, de 27 anos, ambulante e moto táxi da região, morto com um tiro no peito enquanto ajudava nas buscas pelos corpos durante a operação⁴⁵¹, entre outros.

Em entrevista para a revista Valor, o governador Cláudio Castro negou que tenha havido qualquer chacina na operação realizada na Vila Cruzeiro, afirmando que o termo ‘chacina’ refletiria uma “opinião pessoal”. Segundo o governador, “[i]nfelizmente, tem hora que o efeito colateral da operação é esse. A gente não celebra esse tipo de morte, mas polícia está fazendo o trabalho dela.”⁴⁵². Segundo a Polícia Militar, das mais de 20 pessoas mortas na operação, a maioria possuía envolvimento com crimes⁴⁵³.

A chacina na Vila Cruzeiro não foi a única denúncia dos autores da ADPF. Na mesma petição, também relatavam um episódio no qual a Polícia Civil teria realizado uma operação no Jacarezinho em 11 de maio de 2022 com o emprego de oito viaturas, um caveirão e policiais da CORE para derrubar um memorial erigido em homenagem aos mortos na chacina do ano anterior. O memorial havia sido inaugurado no dia 06 de maio pelo Observatório Cidade Integrada, um coletivo formado por organizações da sociedade civil, e contava com uma placa com os seguintes dizeres:

“HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DA CHACINA DO JACAREZINHO! EM 06/05/2021, 27 MORADORES E UM SERVIDOR FORAM MORTOS, VÍTIMAS DA POLÍTICA GENOCIDA E RACISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE FAZ DO JACAREZINHO UMA PRAÇA DE GUERRA, PARA COMBATER UM MERCADO VAREJISTA DE DROGAS QUE NUNCA VAI DEIXAR DE

⁴⁵⁰ ALVES, Luana. **Corpo de cabeleireira morta por bala perdida na Chatuba é enterrado no Rio**. G1: Rio de Janeiro, 25 mai. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/25/enterro-corpo-cabeleireira-chatuba.ghtml>>. Acesso em 17 out. 2024.

⁴⁵¹ BARRETO FILHO, Herculano. **Sangue no chão e medo de morrer: Vila Cruzeiro após chacina que matou 23**. UOL: Rio de Janeiro, 04 jun. 2022. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/06/04/vila-cruzeiro-apos-acao-que-matou-23-pessoas-rj.htm>>. Acesso em 17 out. 2024.

⁴⁵² PERON, Isadora. **Governador do Rio nega chacina e diz que 23 mortes na Vila Cruzeiro são ‘efeito colateral’**. Valor: Brasília, 01 jun. 2022. Disponível em <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/06/01/governador-do-rio-nega-chacina-e-diz-que-23-mortes-na-vila-cruzeiro-so-efeito-colateral.ghtml>>. Acesso em 17 out. 2024.

⁴⁵³ LEITÃO, Leslie; COELHO, Henrique. **Quem são os mortos em operação na Vila Cruzeiro, Rio**. G1: Rio de Janeiro, 24 mai. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/24/quem-sao-os-mortos-em-operacao-na-vila-cruzeiro-rio.ghtml>>. Acesso em 17 out. 2024.

EXISTIR. NENHUMA MORTE DEVE SER ESQUECIDA. NENHUMA CHACINA DEVE SER NORMALIZADA”.⁴⁵⁴

Em nota na página oficial da Polícia Civil no Facebook, a SEPOL informou que o memorial era ilegal e havia sido construído para homenagear os 27 traficantes mortos na operação ocorrida em 06 de maio de 2021, de modo que o registro de ocorrência considerou a construção como “apologia ao tráfico de drogas”, “uma vez que os 27 mortos tinham passagens pela polícia e envolvimento comprovado com atividades criminosas”⁴⁵⁵. Ainda segundo a polícia, a menção ao policial civil também morto na operação havia sido negada pela esposa do agente.

A petição dos requerentes ainda citava a fala do governador Cláudio Castro sobre a derrubada do memorial, para quem a homenagem representaria “um tapa na cara da sociedade”, afirmando que “[e]nquanto eu estiver aqui, um memorial desse vai ser derrubado ou no mesmo dia ou no seguinte.”⁴⁵⁶ Segundo os autores, a ação da Polícia Civil representava a tentativa de criminalização da comunidade e da sociedade civil atuante na ADPF 635 e o silenciamento dessas vozes.

Três meses depois, os autores vieram aos autos da ADPF denunciar a ocorrência de mais uma chacina no Complexo do Alemão⁴⁵⁷, desta vez em julho de 2022. De início, o partido ressaltou que contaram ao menos 33 petições relatando mortes causadas pela letalidade policial durante a vigência da ADPF 635, muitas das quais acabaram em chacinas. Ainda de acordo com a petição, em pouco mais de um ano, o Estado havia registrado 3 das 5 chacinas mais letais da história⁴⁵⁸.

⁴⁵⁴ ADPF 635, eDoc. 542, p. 2.

⁴⁵⁵ POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Policiais civis da 25ª DP (Engenho Novo) e da Core retiraram o memorial ilegal construído, no Jacarezinho em homenagem aos 27 traficantes mortos em confronto com a Polícia Civil [...]**. Rio de Janeiro, 11 mai. 2022. Facebook: pcivilrj. Disponível em <https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=372146661624937&id=100064888170012&sfnsn=wiwspwa> Acesso em 17 out. 2024.

⁴⁵⁶ ADPF 635, eDoc. 542, p. 2.

⁴⁵⁷ ADPF 635, eDoc. 583.

⁴⁵⁸ Cf. MELLO, Igor. **Governo Castro tem 3 das 5 chacinas policiais mais letais da história do RJ**. UOL: Rio de Janeiro, 22 jul. 2022. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/22/com-castro-rj-tem-3-das-5-chacinas-policiais-mais-letais-da-historia.htm>>. Acesso em 18 out. 2024.

A operação realizada em 21 de julho de 2022 no Complexo do Alemão, denunciada pelo PSB, teria durado 12 horas e mobilizado 400 policiais do BOPE, da CORE, da Polícia Militar e da Polícia Civil, 10 caveirões e um helicóptero⁴⁵⁹. A justificativa para a deflagração da incursão era, segundo afirmaram as corporações, “combater o roubo de carros, carga e bancos.”⁴⁶⁰. O saldo, segundo consta na petição, foi de 18 pessoas mortas. De acordo com a Polícia Militar, 16 dos mortos seriam suspeitos de crimes⁴⁶¹. Dentre as vítimas da operação estava Letícia Salles, de 50 anos, morta dentro do carro enquanto saía da comunidade. Segundo seu namorado, o veículo estava parado com os vidros abertos em um sinal de trânsito quando foi alvejado por uma viatura da polícia que estava ao lado⁴⁶².

Junto com a petição, os requerentes anexaram aos autos um relatório sobre a operação, elaborado em conjunto pela Ouvidoria da DPERJ, Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da ALERJ, Conselho Estadual de Direitos Humanos e organizações da sociedade civil⁴⁶³. O documento sistematizou as diversas denúncias de violações a direitos humanos ocorridas na operação do Alemão, desde as primeiras comunicações dos moradores e as solicitações enviadas ao Plantão do Ministério Público para controle da incursão até o saldo da operação no dia seguinte.

O relatório juntou diversos *links* contendo fotos e vídeos gravados pelos moradores mostrando paredes perfuradas por tiros, uma televisão quebrada e uma casa revirada após uma invasão ao domicílio, corpos cobertos por lençóis em becos da favela, helicópteros atirando, etc. Segundo o documento, após a morte de um policial no início da operação em curso, observou-se uma tendência de “operação vingança” com alto risco de chacina. Todos os relatos de abusos e execuções, segundo o documento, foram enviados ao Plantão do MPERJ junto com

⁴⁵⁹ ADPF 635, eDoc. 583.

⁴⁶⁰ SCHMIDT, Larissa; TELES, Lilia; TORRES, Livia. **Operação no Alemão deixa ao menos 18 mortos, diz PM**. G1 Rio: Rio de Janeiro, 21 jul. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/21/bope-e-core-no-alemao-mais-corpos-sao-levados-em-caminhonete-por-moradores.ghtml>>. Acesso em 18 out. 2024.

⁴⁶¹ FERREIRA, Lola. **PM confirma 18 mortos em operação no Alemão, mas não divulga identidades**. UOL: Rio de Janeiro, 21 jul. 2022. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/21/mortos-alemao-defensoria-publica.htm>>. Acesso em 18 out. 2024.

⁴⁶² G1 RIO. **Namorado acusa a polícia por morte de mulher durante operação no Complexo do Alemão: ‘Alvejaram o carro’**. Rio de Janeiro, 21 jul. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/21/namorado-acusa-a-policia-por-morte-de-mulher-durante-operacao-no-complexo-do-alemao-alvejaram-o-carro.ghtml>>. Acesso em 19 out. 2024.

⁴⁶³ ADPF 635, eDoc. 584.

a solicitação de interrupção da operação para que pudessem checar as violações de direitos apontadas pelos moradores, mas os pedidos não foram atendidos⁴⁶⁴.

O saldo da operação, de acordo com o relatório, foi de 18 pessoas mortas, 6 presos e 7 armas apreendidas. Somavam-se a isso as denúncias de execuções sumárias, desfazimento de cenas de homicídio, agressões, ameaças, invasões de domicílio, negação de socorro a feridos, dano ao patrimônio, unidades de saúde, de educação e de assistência social fechadas, comércio fechado e pessoas impedidas de sair de casa. Do total de mortos, 15 já teriam chegado ao Hospital Getúlio Vargas sem vida⁴⁶⁵. A operação ficou conhecida como a quarta mais letal da história do Rio de Janeiro, perdendo apenas para a do Jacarezinho, com 28 mortes, a da Vila Cruzeiro, com 25 mortes, e a do Alemão no ano de 2007, com 19 mortes⁴⁶⁶.

3.5 DOS DEBATES FINAIS

Ao longo dos anos de 2023 e 2024, em meio a todas as discussões e diferentes questões inseridas na ADPF 635, o conceito de *absoluta excepcionalidade* das operações policiais, inicialmente indefinido e fonte de incômodo para todos os envolvidos, foi se tornando mais sólido e delineado a partir do que cada um entendia por excepcional. Essa construção se deu a partir do diálogo entre esses atores, especialmente nas audiências públicas e com o apoio do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL/STF) e do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC/STF), bem como dos Grupos de Trabalho instituídos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

⁴⁶⁴ ADPF 635, eDoc. 584, p. 10-11.

⁴⁶⁵ *Ibidem*, p. 13.

⁴⁶⁶ G1 RIO. **Em 14 meses, Rio registra 3 das 4 operações mais letais da história, com mais de 70 mortos.** G1: Rio de Janeiro, 22 jul. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/22/em-14-meses-rio-registra-3-das-4-operacoes-mais-letais-da-historia.ghtml>>. Acesso em 19 out. 2024.

Em março de 2023, o GT Polícia Cidadã⁴⁶⁷ do CNJ submeteu ao STF um relatório final⁴⁶⁸ contendo parecer técnico sobre o Plano de Redução de Letalidade Policial apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro⁴⁶⁹ nos autos da ADPF 635. Além de outros aspectos importantes discutidos no plano, tais como o percentual de meta de redução da letalidade policial, investigação e perícia, uso de helicópteros nas operações, etc., o relatório sistematizou os pontos de vista apresentados até então por alguns atores envolvidos na ADPF sobre o conceito de *absoluta excepcionalidade*, dividindo a análise em três eixos: sociedade civil, sistema de justiça e forças policiais.

A manifestação da sociedade civil no parecer do CNJ⁴⁷⁰ reforçou o que o arguente e os *amici curiae* haviam sustentado até então nos autos da ADPF sobre o conceito de *excepcionalidade*. Aludindo à nota técnica elaborada pela Rede Fluminense de Pesquisas sobre Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos, sustentam que o termo deve ser entendido de forma ainda mais restritiva no contexto da ADPF. Considerando os princípios contidos nos tratados e protocolos internacionais sobre uso da força e os marcos legais e normativos já existentes sobre operações policiais, a *excepcionalidade* é regra anterior à decisão do STF. A liminar concedida durante a pandemia, portanto, só poderia ser compreendida como “excepcionalidade da excepcionalidade”.

Contudo, segundo o eixo sociedade civil, os argumentos apresentados pelas forças policiais para justificar as operações, ao pautarem-se numa “realidade de guerra” existente no Estado, criam uma justificativa permanente para as incursões, transformando algo excepcional em rotineiro. Além do elevado número de ações policiais nas favelas descaracterizarem a ideia de *excepcionalidade*, ressaltam que os motivos para a deflagração das incursões também o

⁴⁶⁷ O GT Polícia Cidadã foi instituído pelo CNJ em dezembro de 2022 com o objetivo de “estudar, analisar e discutir a letalidade da polícia em todo o país” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **GT Polícia Cidadã entrega relatório sobre situação da letalidade policial no Rio de Janeiro**. Notícias CNJ, 28 mar. 2023. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/gt-policia-cidada-entrega-relatorio-sobre-situacao-da-letalidade-policial-no-rio-de-janeiro/>>. Acesso em 20 de out. de 2024.). A criação foi uma determinação da decisão do Plenário do STF ao julgar os embargos de declaração opostos pelos autores (eDoc. 526) em fevereiro daquele ano. O Grupo de Trabalho foi formado por magistrados, defensores públicos, membros do Ministério Público, especialistas em segurança, antropólogos, representantes das polícias, membros de Universidades e de entidades da sociedade civil.

⁴⁶⁸ ADPF 635, eDoc. 717.

⁴⁶⁹ O Estado do Rio de Janeiro apresentou o Plano de Redução de Letalidade Policial no começo do ano de 2022 com a edição do Decreto nº 47.802, de 22/03/2022. Contudo, a primeira versão foi alterada pelo Decreto nº 48.272, de 14/12/2022, após a denúncia, pelos autores da ação, de que diversas determinações do STF teriam sido descumpridas quando da elaboração do plano, dentre elas a necessidade de participação da sociedade civil.

⁴⁷⁰ ADPF 635, eDoc. 717, p. 46.

fazem. Anexando uma tabela elaborada por Hirata e Grillo⁴⁷¹⁴⁷² contendo as motivações das operações realizadas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro entre 2007 e 2019, mostram que as incursões têm como objetivo maior não a proteção da vida, mas a recuperação de objetos roubados, apreensões de drogas, perseguições, retaliações⁴⁷³, prisões e repressão aos grupos armados presentes nas comunidades.

Em síntese, o conceito de *absoluta excepcionalidade*, segundo o eixo “sociedade civil” no GT Polícia Cidadã, deve ser interpretado a partir do princípio da preservação da vida, do respeito à dignidade humana e às liberdades fundamentais e do distanciamento de qualquer forma de discriminação, o que significa dizer que “as operações policiais estão limitadas às circunstâncias em que a vida dos moradores de áreas sensíveis esteja em situação de perigo imediato e concreto, sendo qualquer extrapolação a essa condição passível de responsabilização civil e penal.”⁴⁷⁴

Coordenado pelo Defensor Público André Castro, o relatório apresentado pelo eixo “sistema de justiça”⁴⁷⁵ do GT Polícia Cidadã apontava que o Plano de Redução de Letalidade Policial apresentado pelo Estado era omissivo em relação à definição do conceito de *excepcionalidade* das operações policiais. Seguindo a proposta da sociedade civil, o eixo entendeu que a excepcionalidade das incursões só pode ser entendida como “excepcionalidade da excepcionalidade”, de modo a abranger somente situações que envolvam riscos concretos e imediatos à vida, como, por exemplo, casos de conflitos armados entre facções⁴⁷⁶. Por fim, recomendaram que o plano seja revisto para prever expressamente “parâmetros objetivos e racionais que densifiquem o conceito de ‘absoluta excepcionalidade’ com base nas melhores práticas e protocolos nacionais e internacionais”, além de conter mecanismos prévios, simultâneos e posteriores de controle das incursões excepcionais.

⁴⁷¹ HIRATA, Daniel; GRILLO, Christoph Grillo. **Operações policiais no Rio de Janeiro**. Fundação Heinrich Böll: Rio de Janeiro. 2020, 25 p. Disponível em <<https://br.boell.org/pt-br/2019/12/21/operacoes-policiais-no-rio-dejaneiro>>. Acesso em: 21 out. 2024.

⁴⁷² O estudo utilizou a base de dados sobre operações policiais do GENI/UFF, tendo em vista a ausência de informações oficiais e públicas nesse sentido.

⁴⁷³ Aqui a pesquisa se refere às situações em que há uma “resposta” da polícia a uma determinada ação de criminosos, em geral após a morte de um policial.

⁴⁷⁴ ADPF 635, eDoc. 717, p. 53.

⁴⁷⁵ Ibidem, p. 61.

⁴⁷⁶ Ibid., p. 82.

Por sua vez, o relatório do eixo das forças policiais destacou o histórico da construção do Plano de Redução da Letalidade Policial e o Sistema de Metas e Acompanhamento de Resultados (SIM), mas não trouxe nenhuma consideração sobre o conceito de *excepcionalidade* das operações policiais⁴⁷⁷. As recomendações (feitas pela Polícia Militar) limitavam-se às propostas de fomento às ações de repressão ao tráfico internacional de drogas e armas, em nível estadual, nacional e internacional, bem como às ações de desenvolvimento econômico e social.

Foi em novembro de 2023 que o Estado do Rio de Janeiro, em resposta às sugestões de alteração do Plano de Redução da Letalidade Policial, juntou aos autos da ADPF o posicionamento da SEPOL e da SEPM⁴⁷⁸ acerca do conceito de *excepcionalidade* das operações policiais. Segundo as secretarias, consideram-se *absolutamente excepcionais* e, portanto, aptas a justificar as incursões, as seguintes hipóteses:

- I – o grave comprometimento à ordem pública provocado pelos conflitos armados entre organizações criminosas em busca do domínio e da hegemonia em territórios do Estado do Rio de Janeiro, bem como por conta do deslocamento de contingentes de criminosos armados para o “reforço” de comunidades sob o jugo das facções às quais “pertencam”;
- II – a atuação em legítima defesa e de terceiros e demais hipóteses excludentes de ilicitude, em casos deliberados de ataques armados a agentes estatais ou a órgãos públicos situados em áreas sensíveis ou em seu entorno;
- III – o atendimento de prioridades policiais emergenciais, em casos de notícias de sequestro ou infração criminal correlata, ataques deliberados a comboios policiais nas proximidades de áreas sensíveis, ou casos congêneres;
- IV – o cumprimento de medidas judiciais cautelares expedidas, consubstanciadas em exame jurisdicional de excepcionalidade e necessidade do imediato cumprimento da ordem;
- V – a atuação preventiva baseada em conhecimento de inteligência acerca da expansão do domínio territorial de áreas sensíveis através do fechamento de vias públicas, com a utilização de barricadas, casamatas, ou artificios similares, que demandem ações de ocupação ou de remoção;
- VI – verificação de informações de inteligência acerca de localização de foragidos da Justiça e de locais de guarda de armas, drogas, munições, artefatos explosivos e demais instrumentos de crime utilizados pelas organizações criminosas atuantes em comunidades do Estado do Rio de Janeiro.⁴⁷⁹

Ainda segundo a SEPOL e SEPM, caberia às próprias polícias o juízo de valor sobre a “necessidade emergencial de levar a efeito uma operação policial em comunidade, durante o período de restrição de circulação declarado pelo Poder Público”⁴⁸⁰. Caso contrário, haveria invasão da atribuição das forças policiais e engessamento da atividade. Para as secretarias da

⁴⁷⁷ ADPF 635, eDoc. 717, p. 106-107.

⁴⁷⁸ ADPF 635, eDoc. 840.

⁴⁷⁹ Ibidem, p. 6.

⁴⁸⁰ Ibid.

Polícia Civil e da Polícia Militar, é a sensação de presença do Poder Público nas comunidades, ora dominadas por traficantes, ora por grupos paramilitares, que desestruturaria o planejamento das organizações criminosas.

Contudo, em novembro de 2023, o Ministro Fachin proferiu decisão monocrática⁴⁸¹ salientando que, apesar de decisões anteriores terem deixado às polícias fluminenses o julgamento sobre a situação de *excepcionalidade* que justifica as operações, sempre exigiu que fossem observados os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e o Manual sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Agentes da Segurança Pública. Para o STF, nem todas as hipóteses fáticas listadas acima pelo Estado seriam compatíveis com essa orientação.

Na mesma decisão, o Ministro relator ressaltou que é incabível “invocar argumentos sobre a suposta excepcionalidade da vida nas comunidades do Estado do Rio de Janeiro”⁴⁸², haja vista que os princípios da ONU sobre uso da força por agentes do estado prevê expressamente que “nenhuma circunstância excepcional, tal como a instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, pode ser invocada para justificar qualquer derrogação dos presentes Princípios Básicos.”⁴⁸³. Ainda segundo Fachin, as situações de *excepcionalidade* devem ser definidas por lei e os Tribunais devem realizar o controle da legalidade dessas situações por meio de interpretação judicial. Nas palavras do relator, “[a] discricção não controlada é sempre ilegal.”⁴⁸⁴

Em petição de eDoc. 968, datada de 10 de maio de 2024, o Estado do Rio de Janeiro manifestou-se com novas sugestões feitas pela SEPOL para a conceituação da *excepcionalidade* das operações. Segundo a Polícia Civil, além daquelas hipóteses já listadas acima, poderiam ser acrescentadas as situações de repressão de crimes em flagrante delito e o cumprimento de ordem ou mandado judicial ou de manifesta determinação por autoridade superior competente. Ainda segundo a SEPOL, o conceito de *excepcionalidade* somente deveria ser aplicado em hipóteses de operações policiais em perímetros de escolas, creches e hospitais.

⁴⁸¹ ADPF 635, eDoc. 842.

⁴⁸² Ibid., p. 16.

⁴⁸³ Ibidem, p. 17.

⁴⁸⁴ Ibid.

Em resposta à sugestão do Estado, os autores peticionaram em junho de 2024 no eDoc. 998 argumentando que a definição apresentada pela Polícia Civil é excessivamente abrangente e não impede a banalização das operações policiais. Mencionaram, ainda, que o voto de Fachin na decisão que julgou os embargos de declaração (ADPF 635-MC-ED) foi claro ao consignar que a ação deve ser “necessária para proteger exclusivamente a vida – e nenhum outro bem – de uma ameaça iminente e concreta”⁴⁸⁵. Assim, somente o perigo imediato e concreto à vida e a outros bens jurídicos existenciais dos cidadãos e dos agentes de segurança justificaria a deflagração das incursões. Por fim, esclareceram que a excepcionalidade, diferentemente do que afirmou o Estado, se aplica sobre todas as operações, e não apenas àquelas realizadas em perímetros de escolas, creches e hospitais⁴⁸⁶.

Em 13 de junho de 2024 foi a vez do Ministério Público do Rio de Janeiro manifestar-se sobre as petições e documentos apresentados pelo Estado e pelos autores da ação. Na petição de eDoc. 1.022, especificamente sobre a excepcionalidade das operações policiais, o MPERJ destacou que, com o fim do contexto pandêmico, que havia demandado a adoção de medidas restritivas excepcionais, a discussão sobre o controle da letalidade policial deveria distanciar-se do conceito jurídico indeterminado de “excepcionalidade”⁴⁸⁷. No entendimento do Ministério Público, o termo “excepcionalidade da excepcionalidade”, tal como proposto pelos requerentes, mantém o mesmo caráter indeterminado da expressão “absoluta excepcionalidade” contida na decisão liminar do STF.

O órgão também criticou a proposta dos autores da ADPF de limitar as operações policiais a “situações em que a vida dos moradores das áreas sensíveis esteja em perigo imediato e concreto”, argumentando que essa definição não seria objetiva e colocaria em risco o princípio da proporcionalidade, especialmente no que diz respeito à proteção de outros bens jurídicos⁴⁸⁸. Como exemplo, o MPERJ citou casos em que o risco iminente não envolva moradores de áreas sensíveis, como em situações de sequestro ou casos de motoristas que, sem saber, entram em comunidades por erro no aplicativo. Nessas circunstâncias, segundo o *Parquet*, as forças de segurança estariam impossibilitadas de agir, mesmo diante de vidas em risco.

⁴⁸⁵ ADPF 635, eDoc. 998, p. 29.

⁴⁸⁶ *Ibid.*, p. 33.

⁴⁸⁷ ADPF 635, eDoc. 1.022, p. 16.

⁴⁸⁸ *Ibid.*, p. 21.

Outro ponto levantado pelo MPERJ diz respeito à instalação de barricadas em áreas controladas por criminosos. Para o Ministério Público, a proposta de justificativa para a deflagração de operações apresentada por parte da sociedade civil poderia “levar à omissão do Estado no enfrentamento direto da economia do crime e [do] controle territorial exercido por grupos criminosos armados [...]”⁴⁸⁹. Em suas próprias palavras,

[...] nesse cenário em que normalizado e legitimado o controle territorial por organizações criminosas, ostensivamente representado pela instalação de barricadas, cada vez mais sofisticadas em verdadeira atividade de engenharia de combate, as dificuldades de acesso territorial pelas forças de segurança serão de tal monta intransponíveis que, dificilmente uma mulher vítima de violência doméstica, ou um morador sob tortura por ter se recusado a pagar taxas extorsivas cobradas, poderiam ser resgatados em tempo hábil.⁴⁹⁰

Diante desse contexto, o Ministério Público fluminense sugeriu a superação do critério da *excepcionalidade* e a adoção de parâmetros objetivos de controle que possam garantir um planejamento adequado das operações policiais, delimitando claramente obrigações e responsabilidades, inclusive para fins de posterior responsabilização. Na visão do órgão, os documentos internacionais sobre os limites ao uso da força por agentes públicos podem ser o norte para a atuação das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro. Os parâmetros objetivos de controle das operações sugeridos pelo *Parquet* foram assim divididos:

Etapa Prévia à Operação:

- 1- Formalização de planejamento, preferencialmente formalizado em procedimento administrativo sigiloso, com indicação concreta dos objetivos da operação, fatores de risco envolvidos, medidas passíveis de mitigar tais risco, convergindo para aprovação ou desaprovação da operação por Autoridade de Segurança ocupante de cargo de direção na força policial, inclusive, para fins de posterior responsabilização em caso de falhas de planejamento operacional;
- 2- Caso aprovada a operação policial, comunicação concomitantemente à deflagração da operação ao Ministério Público e aos gestores públicos das áreas de educação, saúde e transporte para fins de adoção de medidas para assegurar a integridade dos servidores públicos e população civil usuária de tais serviços;
- 3- Criação de protocolos operacionais padrão para realização de operações policiais emergenciais, com obrigatória indicação de quais circunstâncias fáticas imprevisíveis impediram o planejamento prévio à deflagração da operação policial, abrangendo também as medidas de articulação concreta com as redes de saúde, educação e transporte para mitigação de riscos, inclusive para disponibilização de ambulância acaso a força policial não consiga suprir a demanda emergencial, bem como assegurada a imediata comunicação ao Ministério Público quando do desencadeamento da operação.

Durante Operação Policial:

- 1- Garantia da presença de ambulância para prestação de socorro a pessoas eventualmente feridas;

⁴⁸⁹ ADPF 635, eDoc. 1.022, p. 21.

⁴⁹⁰ Ibid.

- 2- Garantia da utilização de câmeras corporais (COPs) por todos os agentes envolvidos na operação policial, com orientação de acionamento do "modo ocorrência", ou mecanismo análogo que garanta qualidade de áudio e vídeo à mídia, tão logo iniciado o deslocamento do efetivo para área de operação;
- 3- Garantia de socorro imediato a pessoas feridas durante operação policial, inclusive com oferta de treinamento periódico aos agentes de segurança em Atendimento Pré-Hospitalar Tático (APH-T), para correta prestação de primeiros socorros até efetiva chegada de profissionais de saúde,
- 4- Assegurar, sempre que não implique em riscos maiores à população local, a estabilização da área de operação para realização de perícia de local em caso de morte, de civis ou agentes de segurança, durante a operação policial. A não preservação do local deverá ser minuciosamente justificada pela Autoridade de Segurança responsável pela execução da operação, inclusive com indicação da Autoridade Policial acionada, especificando-se eventual recusa desta a comparecer ao local do fato penalmente relevante em apuração;
- 5- Comunicação imediata ao Ministério Público da ocorrência de mortes ou lesões corporais por projéteis de arma de fogo durante operações policiais;
- 6- Viabilização de acompanhamento remoto pela Corregedoria da Corporação e pelo Ministério Público, através do sistema de câmeras corporais (COPs), da atuação dos policiais empregados em operações policiais;

Etapas Posteriores ao Encerramento da Operação:

- 1- Encaminhamento no prazo de 24 horas do relatório final de operação policial ao Ministério Público, com indicação de quais objetivos delineados na fase de planejamento foram alcançados e quais não foram atingidos, elencando-se, ainda, os resultados mensuráveis da operação (quantitativos de armas, munições, explosivos e entorpecentes apreendidos, número de mandados cumpridos, número de pessoas presas em flagrante, ruas desobstruídas com indicação de tonelagem de barricadas retiradas), além de relatório de descarga munição utilizada pelos policiais.
- 2- Em caso de ocorrência de Morte por Intervenção de Agentes do Estado, ainda que fora de contexto de operações policiais, garantir a assunção das investigações por equipe da Delegacia de Homicídios mais próxima da circunscrição (conforme Lei Estadual nº 8.928/20), com a necessária supervisão Ministerial, e, na hipótese de participação de agentes da polícia judiciária na operação ou ação que resultou em civis vitimados, garantindo-se a investigação direta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com apoio do órgão de Polícia Judiciária da União e/ou de peritos e investigadores integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;
- 3- Providenciar a imediata comunicação aos familiares da pessoa vitimada sobre seu estado de saúde, nosocômio para onde foi encaminhado e, eventualmente, sobre seu óbito, disponibilizando, inclusive canal de atendimento no âmbito da Secretaria de Segurança para obtenção de informações a familiares de civis vitimados;
- 4- Garantir às vítimas e/ou familiares de vítima acesso às investigações de mortes por intervenção de agentes do Estado, excetuadas as diligências sigilosas ainda em curso;
- 5- Avaliação por Comissão de Revisão das mortes por intervenção de agentes do Estado e de policiais em operações, para constante aprimoramento dos protocolos de planejamento e execução de operações policiais em comunidades.⁴⁹¹

Em julho de 2024, o Ministro Fachin considerou que a ADPF 635 estava pronta para o julgamento do mérito e, por isso, solicitou que o Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público, a Defensoria Pública e todos os *amici curiae* apresentassem suas manifestações finais. As partes, então, reafirmaram suas posições anteriores, especialmente em relação aos critérios que entendiam adequados para a melhor definição do conceito de excepcionalidade.

⁴⁹¹ ADPF 635, eDoc. 1.022, p. 26-29.

Os requerentes reforçaram a necessidade de que o conceito seja definido a partir de parâmetros que considerem situações concretas de perigo imediato e intolerável à vida e a outros bens jurídicos de natureza existencial e não patrimonial⁴⁹². Além disso, a absoluta excepcionalidade deve se aplicar a todas as operações policiais, e não apenas àquelas realizadas em torno de escolas, creches, hospitais ou postos de saúde. Ainda manifestaram concordância com os parâmetros objetivos sugeridos pelo MPERJ, desde que combinados ao ainda necessário reconhecimento da excepcionalidade como pressuposto para a deflagração das incursões.

Em suas alegações finais, além de reiterar o posicionamento anteriormente descrito sobre a excepcionalidade das operações, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro destacou que não existe qualquer documento internacional que limite a atuação do Estado dentro de seu próprio território apenas a situações excepcionais, “muito menos, que assista passivamente que seus serviços e território sejam apropriados por organizações criminosas armadas.”⁴⁹³

Por sua vez, o Estado do Rio de Janeiro demonstrou concordar com o posicionamento do Ministério Público no que tange à superação do critério da excepcionalidade. Segundo o governo, a petição inicial da ADPF 635 não contava com pedido de restrição em relação a todas as operações, mas tão somente àquelas realizadas próximas a unidades escolares, tendo a proposta surgido somente após e em razão do início da pandemia de Covid-19. Assim, bastaria seguir a regra da excepcionalidade do uso da força letal. Para o Estado, o voto do Ministro Fachin teria deixado claro que a excepcionalidade discutida se referia ao uso da força, e não da realização de operações policiais⁴⁹⁴.

Por fim, o governo do Rio de Janeiro criticou a proposta do arguente em torno da definição do termo, uma vez que o entendimento sugerido deixaria de lado os crimes patrimoniais, colocando em risco a segurança e a propriedade dos próprios moradores das comunidades. Para o Estado, a excepcionalidade no uso da força letal é uma proposta bem-vinda, mas não se confunde com excepcionalidade no ingresso em “áreas sensíveis”. Em suas próprias palavras,

⁴⁹² ADPF 635, eDoc. 1081.

⁴⁹³ ADPF 635, eDoc. 1.083, p. 94.

⁴⁹⁴ ADPF 635, eDoc. 1.091.

O que não se pode admitir é que existam áreas públicas, no território fluminense, em que o Poder Público não possa entrar. Impedir a entrada das policiais nas comunidades não significa redução de letalidade. Significa, apenas, que os moradores de tais localidades se tornarão, para sempre, reféns das organizações criminosas que controlam aquele espaço territorial, e morrerão nas mãos daqueles criminosos, acaso se recusem a seguir suas determinações.⁴⁹⁵

De toda a descrição aqui feita, é possível observar que o debate em torno do conceito de excepcionalidade das operações policiais nos autos da ADPF 635 foi marcado por tensões e disputas de narrativas e significados. De um lado, o Estado, acompanhado pelas secretarias da Polícia Civil e Militar, justificam as operações excepcionais com base em argumentos de guerra ao crime e manutenção da ordem pública, defendendo um modelo intervencionista contínuo e frequente para “impedir o avanço da criminalidade”. Essa posição, em certa medida, parece ser seguida pelo Ministério Público. Por outro lado, os requerentes defendem uma interpretação restritiva do conceito de excepcionalidade, pautada, em síntese, no princípio da preservação da vida.

Os discursos aqui descritos nos permitem observar que alguns argumentos, muito longe de buscar restringir o uso da força policial, resistem em reconhecer que há um padrão letal de atuação das polícias nas favelas do Rio de Janeiro. Essa resistência, manifestada expressamente nos autos da ADPF, serviu para legitimar a banalização do conceito de excepcionalidade e as chacinas produzidas em plena vigência da liminar deferida pelo STF, tal como nas operações do Jacarezinho, da Vila Cruzeiro e do Alemão, que, juntas, contabilizaram 72 pessoas mortas em um período de 14 meses⁴⁹⁶.

Nesse sentido, é importante realizarmos uma análise crítica dos discursos e argumentos mobilizados com o objetivo de questionar a lógica sobre a qual se funda o modelo de segurança pública do Rio de Janeiro e todas as suas implicações para a população residente nas favelas.

CAPÍTULO 4. QUANTO VALE UMA VIDA FAVELADA? CONSTRUÇÕES INTERPRETATIVAS SOBRE O CONCEITO DE *EXCEPCIONALIDADE*

⁴⁹⁵ ADPF 635, eDoc. 1.091, p. 56.

⁴⁹⁶ G1 RIO. **Em 14 meses, Rio registra 3 das 4 operações mais letais da história, com mais de 70 mortos.** G1: Rio de Janeiro, 22 jul. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/22/em-14-meses-rio-registra-3-das-4-operacoes-mais-letais-da-historia.ghtml>>. Acesso em 19 out. 2024.

4.1. A “REALIDADE DE GUERRA” VIVIDA NO RIO DE JANEIRO E A “RESTAURAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA”

Os argumentos estrategicamente mobilizados por alguns atores envolvidos na ADPF 635 para justificar o conceito de excepcionalidade, tal como descritos no capítulo anterior, revelam não apenas as visões e pressupostos que sustentam a realização sistemática de operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, mas também uma forma consolidada de pensar a segurança pública no Estado. Neste capítulo, apresento os sentidos de excepcionalidade expostos no processo e, a partir de uma leitura crítica, busco compreender as suas implicações para a política de segurança e seus impactos sobre a vida e os direitos fundamentais da população residente em favelas.

Nos debates iniciais que surgiram logo após o deferimento da liminar ADPF-MC-TPI em junho de 2020, a Polícia Civil manifestou-se nos autos defendendo que, em razão da “realidade de guerra” vivida no Estado do Rio de Janeiro, todas as suas ações seriam legítimas e absolutamente excepcionais⁴⁹⁷. Para a PCERJ, os resultados negativos, quando existentes, seriam apenas uma “proporção ínfima”⁴⁹⁸. A posição da instituição foi posteriormente enfatizada pelo então Secretário da SEPOL, delegado Allan Turnowski, que afirmou em entrevista ao jornal O Globo:

Você entende que três criminosos numa via pública, armados de fuzis, é uma exceção? A montagem de barricadas nas ruas, com a abordagem de homens armados, é uma exceção? Toques de recolher impostos por traficantes ou milicianos são uma exceção? Na verdade, a violência no Rio não é um caso de exceção? Quando o STF afirma que a polícia só pode trabalhar em situações de exceção, estamos totalmente respaldados. Isso não impede as ações da polícia. Já estamos alinhados com a decisão.⁴⁹⁹

O Chefe da Secretaria de Polícia Civil, encorajado também pelos discursos do governador Wilson Witzel, comparava o contexto do Rio de Janeiro à guerra em Israel para legitimar o paradigma militarizado nas favelas fluminenses:

A sociedade precisa perceber que a polícia faz parte dela e está ali para protegê-la. Em 2009, quando estive em Israel, fui a um kibutz que fabricava blindados. Ao retratar as dificuldades nas favelas cariocas, uma especialista em segurança, CEO de lá, me disse

⁴⁹⁷ADPF 635, eDoc. 150.

⁴⁹⁸Ibid., p. 22.

⁴⁹⁹ARAÚJO, Vera. **Novo secretário de Polícia Civil quer tanques em favelas e 'rolo compressor' no caso Marielle**. O Globo: Rio de Janeiro, 27 set. 2020. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/novo-secretario-de-policia-civil-quer-tanques-em-favelas-rolo-compressor-no-caso-marielle-24663149>> . Acesso em 29 set. 2024.

que não iria me vender o blindado dela porque, diante das condições que relatei, [o que] nós precisávamos era de um tanque. No final de 2010, na tomada do Alemão, utilizamos o quê? Tanques. Aqui temos terrenos íngremes, barricadas nos acessos, que acabam obrigando os policiais a desembarcarem dos blindados. Eles viram alvos. Traficantes se protegem por trás de muros de concretos e seteiras.⁵⁰⁰

Como se vê, o argumento da “realidade de guerra” manifestado pela Polícia Civil nos autos da ADPF 635 não surge de forma meramente contingencial. Trata-se, sobretudo, de uma premissa sobre a qual a instituição se sustenta para gerir suas operações e o uso da força letal. E a lógica que acompanha esse discurso não é outra: na guerra vale tudo para combater o inimigo, mesmo que isso signifique deixar corpos favelados no caminho. Para a PCERJ, as 1.814 pessoas mortas pela polícia no ano de 2019 representam apenas uma “proporção ínfima”.

Essa estratégia narrativa, contudo, não é exclusiva da Polícia Civil. Na primeira manifestação do Ministério Público do Rio de Janeiro na ADPF 635, o órgão defendeu que “a situação extrema da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, [...] por si só [sic] já justificaria a necessidade das operações policiais nas comunidades”⁵⁰¹. No livro “Guerra à Polícia: Reflexões sobre a ADPF 635”, organizado por Adriano Alves-Marreiros, o argumento é recorrentemente apresentado para justificar a banalização das operações. A obra reúne textos escritos por delegados de polícia, promotores, procuradores de justiça e juízes que, em sua maioria, reforçam as narrativas que sustentam a lógica repressiva e autoritária da segurança pública do estado.

O texto de Sílvio Munhoz, Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul, é o primeiro a sustentar essa tese. Segundo o autor, a exigência de proporcionalidade e observância aos protocolos internacionais sobre uso da força devem ser aplicados em situações de normalidade, o que não seria o caso do Rio de Janeiro. Para o Procurador, o estado vive uma “verdadeira guerra assimétrica”, de modo que, “ao invés de determinar o uso progressivo da força letal, urge

⁵⁰⁰ ARAÚJO, Vera. **Novo secretário de Polícia Civil quer tanques em favelas e 'rolo compressor' no caso Marielle**. O Globo: Rio de Janeiro, 27 set. 2020. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/novo-secretario-de-policia-civil-quer-tanques-em-favelas-rolo-compressor-no-caso-marielle-24663149>> . Acesso em 29 set. 2024.

⁵⁰¹ ADPF 635, eDoc. 274, p. 4.

a necessidade de declarar a existência de um conflito armado no Rio de Janeiro com as consequências legais decorrentes”⁵⁰². Outros autores do livro também seguem a mesma linha⁵⁰³.

Conforme analisado na revisão de literatura desta dissertação⁵⁰⁴, a “metáfora da guerra” presente nos discursos policiais, além de ocultar todas as violências perpetradas pelas polícias e minimizar a responsabilidade do Estado pelas mortes que produz, opera como instrumento de legitimação de um estado de exceção permanente nas favelas. Quando o Estado e o então Secretário da Polícia Civil, Allan Turnowski, alegam que “o Rio de Janeiro é um caso de exceção”, é fácil notar que esse discurso traz consequências brutais unicamente nas favelas. Soa estranho que o mesmo argumento não seja mobilizado para deflagrar operações policiais com centenas de policiais, caveirões e helicópteros em outras regiões da cidade. Isso levanta um questionamento: se a excepcionalidade do Rio de Janeiro legitima o uso indiscriminado da força, por que essa lógica se aplica apenas aos territórios periféricos?

Da mesma forma, a utilização de termos como “áreas deflagradas” e “território hostil” para designar comunidades dominadas pelo tráfico de drogas também deve ser lida com cuidado, pois arrisca, mais uma vez, a criar mecanismos discursivos que legitimem formas diferenciadas e já há tempo consolidadas de um policiamento nas favelas baseado não na prevenção e proteção dos direitos e da vida de moradores, mas no controle social repressivo, seletivo e racista. Como bem apontam Hirata, Grillo e Telles⁵⁰⁵,

“Guerra assimétrica” é termo que já faz parte do vocabulário das forças policiais e militares. “Guerra urbana” e seus “efeitos colaterais” são termos cada vez mais frequentes em pronunciamentos de autoridades militares, de comandos policiais e de gestores urbanos. Nada disso é retórico, pois tem efeitos de poder que precisam ser bem aquilutados. As operações de “pacificação” e ocupação militar significam um modo de governo das populações regido pela criminalização - versão atualizada do “governo pelo crime”, para lembrar aqui o livro de Simon (2007). Nos termos de Müller e Steinke (2018), versão própria de uma lógica (neo)colonial de ocupação de regiões ditas “sem lei e sem Estado”, pelas quais se militariza relações sociais em

⁵⁰² MUNHOZ, Sílvio Miranda. **ADPF 635: Da apoteose à concentração - um helicóptero na contramão da história**. In: ALVES-MARREIROS, Adriano et al. (org.). Guerra à polícia: Reflexões sobre a ADPF 635. Londrina: Editora E.D.A., 2021. p. 46.

⁵⁰³ Cf. ALVES-MARREIROS, Adriano; PEREIRA, Fabrício Oliveira. **Do questionável Mandado de Injunção ao questionado “mandado” de... Invenção (!?)**. In: ALVES-MARREIROS, Adriano et al. (org.). Guerra à polícia: Reflexões sobre a ADPF 635. Londrina: Editora E.D.A., 2021, p. 59-77; GOMES, Márcio Schlee. **Críticas à ADPF 635 e desafios atuais de um sistema integral de Direito Penal**. In: ALVES-MARREIROS, Adriano et al. (org.). Guerra à polícia: Reflexões sobre a ADPF 635. Londrina: Editora E.D.A., 2021, p. 141-170.

⁵⁰⁴ Cf. capítulo 2, tópico 2.3 desta dissertação.

⁵⁰⁵ Na citação, os autores referem-se às ocupações e intervenções militarizadas nas favelas, mas o mesmo efeito de controle se observa nas operações policiais regulares.

áreas supostamente não-governáveis, tendo como pressuposto e consequência colocar populações inteiras sob a suspeita do crime - como dizem os autores, trata-se de um modo de gestão das desigualdades e de governo de populações.⁵⁰⁶

A metáfora da guerra, portanto, sustenta a ideia de uma batalha eterna que sempre exigirá respostas agressivas e impositivas. Como consequência, verifica-se a desumanização dos moradores de favelas, os quais são reduzidos à mera estatística criminal (avaliada pela própria Polícia Civil como de “proporção ínfima”), e a redução do problema a uma solução exclusiva e inevitavelmente bélica. É o fantasioso discurso da guerra retroalimentando o ciclo de violência nas favelas.

Dessa narrativa surge o argumento de que o emprego da força letal pelo Estado nas comunidades do Rio de Janeiro é apenas uma inevitável resposta ao ataque de criminosos. Nesse sentido, qualquer ação da polícia é legítima e a letalidade se apresenta como um resultado fora do controle das forças de segurança. Essa estratégia discursiva possui ao menos duas implicações: ela perpetua a ideia de que as mortes produzidas em operações policiais são necessárias e justificáveis para a “neutralização” do inimigo⁵⁰⁷, materializado no traficante de drogas, e, com isso, rejeita-se o termo “chacina” para se referir a essas mortes, evitando que elas sejam vistas como excessivas ou desumanas. Afinal, se esses óbitos foram necessários, para a polícia não há que se falar em chacina.

A todo momento em que justifica nos autos as operações realizadas e as mortes delas decorrentes, a PCERJ recorre aos ataques recebidos e à caracterização dos mortos como “elementos que atentaram contra o Estado”⁵⁰⁸. Esse discurso, amplamente presente na ADPF

⁵⁰⁶ HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; TELLES, Vera da Silva. **Guerra urbana e expansão de mercados no Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 38, nº 111. e3811003, 2023, pp. 12-13.

⁵⁰⁷ À título de exemplo, cf. falas da PCERJ nos eDocs. 153 e 222, detalhadas no capítulo anterior.

⁵⁰⁸ Conforme alegado pela PCERJ em relação aos mortos na chacina do Alemão em maio de 2020 (eDoc. 153), do Jacarezinho em maio de 2021 (eDoc. 437), do Salgueiro em novembro de 2021 (SANTOS, Eliane. **Complexo do Salgueiro: saiba quem são os nove mortos no confronto e o que dizem famílias e polícia sobre eles**. G1: Rio de Janeiro, 24 nov. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/24/complexo-do-salgueiro-saiba-quem-sao-e-o-que-dizem-familias-e-policia-sobre-os-nove-mortos-no-confronto.ghtml>>. Acesso em 13 out. 2024), da Vila Cruzeiro em maio de 2022 (LEITÃO, Leslie; LEITÃO, Leslie; COELHO, Henrique. **Quem são os mortos em operação na Vila Cruzeiro, Rio**. G1: Rio de Janeiro, 24 mai. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/24/quem-sao-os-mortos-em-operacao-na-vila-cruzeiro-rio.ghtml>>. Acesso em 17 out. 2024) e do Alemão em julho de 2022 (FERREIRA, Lola. **PM confirma 18 mortos em operação no Alemão, mas não divulga identidades**. UOL: Rio de Janeiro, 21 jul. 2022. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/21/mortos-alemao-defensoria-publica.htm>>. Acesso em 18 out. 2024).

635, reforça o que Misse, Grillo e Neri⁵⁰⁹, bem como Zaccone D’Elia Filho⁵¹⁰, já destacavam o peso da construção da narrativa policial em torno da identidade e perfil moral da pessoa morta para legitimar a ação da polícia. Mesmo abolida desde 2016, a categoria dos autos de resistência segue viva nos discursos e na prática da Polícia Civil.

É curioso observar como essa estratégia discursiva cria um olhar atomizado e reproduz uma visão maniqueísta da segurança pública, reduzindo-a à lógica do “nós e eles”. A responsabilidade pelas mortes ocorridas durante as operações é atribuída única e exclusivamente aos traficantes que “escolheram atacar as forças do Estado”⁵¹¹, os verdadeiros culpados pela “realidade de guerra”. Nada mais simbólico que o texto escrito em tom dramático e inflamado pela Polícia Civil ao questionar “[d]everas então, quem é beligerante?”⁵¹².

Ao ser questionada sobre a letalidade policial nas operações, a Polícia Civil rebate afirmando que é apontada como responsável pelas mortes, enquanto nada se fala sobre a atuação das organizações criminosas durante os confrontos⁵¹³. Esse escudo discursivo escamoteia o papel da polícia como agente ativo na produção da violência e isenta o Estado de responsabilizar-se pela condução de uma política de segurança pública repressiva, autoritária e, acima de tudo, falha.

Verifica-se nesses discursos a recusa em reconhecer que há um problema grave na atuação das polícias fluminenses. Isso é observado, por exemplo, quando a PCERJ sustenta que a operação realizada no Complexo do Alemão em maio de 2020, que deixou 13 pessoas mortas, foi um sucesso⁵¹⁴. Ou ainda quando, em resposta aos índices de letalidade policial apresentados, afirma que as 1.814 ocorrências registradas no ano de 2019 seriam, na verdade, “tentativas de

⁵⁰⁹ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph.; NERI, Natasha Elbas. **Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Edição Especial no 1, 2015, p. 43-71.

⁵¹⁰ FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

⁵¹¹ ADPF 635, eDoc. 153, p. 4.

⁵¹² Conforme transcrito na página 116, para onde remeto o leitor.

⁵¹³ “Não apresentam os agentes públicos policiais como suspeitos, mas sim como autores, e as ultraviolentas narcoquadrilhas, parte ex adversa nos alegados confrontos, simplesmente desaparecem do cenário, instalando-se sobre elas um silêncio tumular.” e “As mesmas organizações as quais nos referimos, bem como alguns integrantes de Instituições de Estado e de determinados Partidos Políticos, entram com ações na Justiça para proibir operações policiais e permanecem em silêncio em relação às graves violações aos direitos humanos dos moradores e de pessoas de bem das comunidades [...]” (ADPF 635, eDoc. 222, p.5).

⁵¹⁴ ADPF 635, eDoc. 153, p. 3.

homicídio, tendo como vítimas os policiais civis e militares, os quais estariam mortos se não conseguissem neutralizar os seus opositores”⁵¹⁵. Ou mesmo quando argumenta que, diante da “realidade de guerra” vivida no Rio de Janeiro, seria criminoso considerar como chacina as operações com mais de 3 mortes⁵¹⁶. Quando indagado sobre a operação na Vila Cruzeiro que deixou 23 pessoas mortas no ano de 2022, o governador Cláudio Castro desqualificou o termo “chacina”, alegando tratar-se de mera “opinião pessoal”⁵¹⁷.

A rejeição do termo “chacina” para se referir às operações com alto número de mortos é uma postura muito simbólica. Ela representa, em um contexto mais amplo, a recusa das instituições em reconhecer e declarar a letalidade policial como problema central decorrente das operações realizadas há mais de 30 anos nas favelas do Rio de Janeiro. Quando pontuada no discurso, a letalidade se refere apenas à vitimização de policiais, que, por óbvio, é mais um dos sintomas do fracasso da política de (in)segurança pública promovida pelo Estado.

Esse escamoteamento da letalidade policial é muito sintomático. Não se trata apenas de uma omissão, mas de um verdadeiro esforço argumentativo que busca excluir das narrativas dos movimentos e organizações sociais, das famílias das vítimas e dos requerentes a denúncia central da ADPF 635.

Sarah de Melo Salles⁵¹⁸ oferece, em sua dissertação de mestrado, uma importante análise do discurso das instituições na primeira audiência pública da ADPF 635 demonstrando como o silenciamento e exclusão do termo “letalidade policial” das falas de certos atores reflete o pacto da branquitude de que trata Cida Bento⁵¹⁹. Como aponta a pesquisadora,

[...] ao falhar em reconhecer que há um problema na política de segurança pública e na atuação policial, não há necessidade de endereçar a discrepância de atuação entre territórios de maioria branca e de maioria negra. O pacto narcísico da branquitude se descortina no direcionamento de um discurso escuso justamente para as instituições

⁵¹⁵ADPF 635, eDoc. 222, p. 6.

⁵¹⁶ADPF 635, eDoc. 207, p. 52.

⁵¹⁷ “Não houve chacina alguma. O que houve foi uma operação que a polícia entrou às quatro e poucas da manhã e tem um bonde fortemente armado saindo. Eles tentaram fazer chacina com a polícia. Não há chacina nenhuma” (PERON, Isadora. **Governador do Rio nega chacina e diz que 23 mortes na Vila Cruzeiro são ‘efeito colateral’**. Valor: Brasília, 01 jun. 2022. Disponível em <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/06/01/governador-do-rio-nega-chacina-e-diz-que-23-mortes-na-vila-cruzeiro-so-efeito-colateral.ghtml>>. Acesso em 17 out. 2024).

⁵¹⁸ SALLES, Sarah de Melo. **A alva leveza do tiro ao vento: a branquitude enunciada nos discursos da Audiência Pública da ADPF n. 635**. 2022. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora - MG.

⁵¹⁹ Cf. tópico 1.4 do capítulo 1 desta dissertação.

implicadas na letalidade policial, não somente as polícias, mas o próprio Ministério Público, o Poder Executivo e o Judiciário [...]⁵²⁰

Conforme demonstrado pelas falas aqui mencionadas, essa análise pode ser estendida para as manifestações desses atores durante todo o processo, não se limitando à audiência pública. Por trás desses “não ditos” se vê o desconforto de lidar com a responsabilidade de se beneficiar de um processo que atinge e violenta determinado corpo que não o branco⁵²¹. A partir da ocultação no discurso, o acordo tácito e silencioso da branquitude reafirma e perpetua as relações de hierarquia que sustentam o direcionamento da violência para um grupo em específico, funcionando como uma forma de “autopreservação” dos iguais⁵²².

A proposta da Cida Bento é alterar o paradigma firmado no enfoque do discurso e do olhar no negro e “jogar a bola” para o papel ocupado pelo branco. No contexto da ADPF 635, a análise de Salles se propõe, da mesma forma, a criar o “desassossego na branquitude”⁵²³ que, ainda que não intencionalmente, nega e oculta seu papel nas relações de hierarquia racial ao mesmo tempo em que mantém o poder e a estrutura que fundamentam o extermínio da população negra e pobre residente das favelas por meio das operações policiais.

A estratégia de ocultar a letalidade policial no discurso também se manifestou fora dos autos da ADPF 635, encontrando eco em narrativas como as apresentadas no livro “Guerra à Polícia”, mencionado anteriormente. Na obra, membros do Ministério Público e do Judiciário assumem posicionamentos que questionam ou mesmo alteram o significado do fenômeno. Para Munhoz, por exemplo, a letalidade policial seria apenas uma “chave micha da bandidagem para abrir as portas dos Tribunais”⁵²⁴. Já em outro texto escrito por Mirian Souza Lima, juíza do TJRJ, não haveria “lesividade em tese ou de forma abstrata na atividade policial em si, e nisto

⁵²⁰ SALLES, Sarah de Melo. **A alva leveza do tiro ao vento: a branquitude enunciada nos discursos da Audiência Pública da ADPF n. 635**. 2022. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora - MG, p. 118.

⁵²¹ *Ibid.*, p. 106.

⁵²² BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. — 1a ed. — São Paulo : Companhia das Letras, 2022, p. 18.

⁵²³ SALLES, Sarah de Melo, *op. cit.*, p. 129.

⁵²⁴ MUNHOZ, Sílvio Miranda. **ADPF 635: Da apoteose à concentração - um helicóptero na contramão da história**. In: ALVES-MARREIROS, Adriano et al. (org.). *Guerra à polícia: Reflexões sobre a ADPF 635*. Londrina: Editora E.D.A., 2021, p. 44.

estão inseridas as atividades denominadas operações policiais, a justificar a restrição da atuação das polícias de forma genérica, como pretendido na ADPF 635⁵²⁵.

Esquecem os autores, contudo, que a letalidade policial é um fato comprovado por dados, não se tratando de invenção ideológica. Somente no primeiro semestre de 2019, a polícia do estado do Rio de Janeiro matou mais que o dobro de todas as mortes causadas pelas polícias dos Estados Unidos, um país com população dezenove vezes maior que o estado do Rio⁵²⁶. Contudo, os dados e evidências empíricas sobre a letalidade policial fluminense, quando não são ocultados, são expressamente questionados, como o faz Munhoz ao afirmar que há “evidente desvirtuamento dos números” e “análise enviesada da estatística no Brasil”⁵²⁷.

Como aponta Salles, assumir o termo e encarar o peso do significado da letalidade policial significa encarar o seu próprio papel na manutenção e reforço das dinâmicas de violência nas favelas⁵²⁸. É incômodo para um sistema de justiça majoritariamente branco se ver desafiado a enxergar um problema que não somente não o atinge como mantém seus privilégios. Afinal, recusando-se a encarar a letalidade que não violenta os corpos de seus iguais, a branquitude não opera senão buscando manter o privilégio de estar vivo.

A Polícia Militar, por sua vez, não tendo mobilizado a retórica da guerra para justificar a excepcionalidade das operações policiais, recorreu ao discurso da defesa da ordem pública. Segundo a instituição, as operações ocorreriam como respostas aos atos violentos praticados pelos grupos armados e, nesse sentido, teriam como razão maior a restauração da ordem e a “devolução da paz e do sossego público”⁵²⁹.

O discurso da ordem pública, também tratado no primeiro capítulo deste trabalho, não raro desvela os resquícios de um autoritarismo muito enraizado no Brasil que ainda se recupera do câncer da ditadura empresarial-militar. Escondido sob as vestes da “pacificação”, o

⁵²⁵ SOUZA LIMA, Mirian Tereza Castro Neves de. **O direito fundamental à segurança pública e sua garantia no contexto da ADPF 635**. In: ALVES-MARREIROS, Adriano et al. (org.). *Guerra à polícia: Reflexões sobre a ADPF 635*. Londrina: Editora E.D.A., 2021, p. 133-134.

⁵²⁶ MAZZA, Luigi; ROSSI, Amanda; BUONO, Renata. **A polícia que mais mata**. Revista Piauí, 26 ago. 2019. Disponível em <<https://piaui.folha.uol.com.br/policia-que-mais-mata/>>. Acesso em 29 nov. 2024.

⁵²⁷ MUNHOZ, Sílvio Miranda, op. cit., p. 29.

⁵²⁸ SALLES, Sarah de Melo. **A alva leveza do tiro ao vento: a branquitude enunciada nos discursos da Audiência Pública da ADPF n. 635**. 2022. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora - MG, p. 106.

⁵²⁹ ADPF 635, eDoc. 151, p. 3.

argumento da “restauração da ordem pública” traz consigo uma rede de violências que se legitimam nas narrativas das polícias e ocultam todas as consequências que as operações policiais trazem ao cotidiano dos moradores de comunidades. Neste ponto, Orlando Zaccone traz observações precisas:

Do punir para prevenir, presente na ideologia da defesa social e no direito penal clássico, chegamos ao prevenir para punir, última lógica punitiva do “direito penal do inimigo”, que legitima a atuação das forças de segurança no marco de uma legalidade autoritária, sob o pretexto da reconquista de territórios segregados. Nesse contexto, as forças policiais militarizadas são consideradas “um braço da pacificação”. Assim, as “tropas de elite” se veem não como uma das partes envolvidas no conflito, mas como agentes mediadores da paz a oferecerem ajuda humanitária, reflexo da nova ordem global.⁵³⁰

O primeiro erro no discurso da ordem é de premissa. Operações policiais, da forma que são feitas nas favelas do Rio de Janeiro, nunca trouxeram e nunca trarão ordem pública e, menos ainda, a sensação de “paz” e “sossego público”. Ao contrário, quando moradores pensam em operações, pensam no dia de trabalho perdido, na tensão e estresse que os acompanha até o fim da operação, no medo de perder a vida na rua ou dentro da própria casa, de ter o domicílio violado, de ter o carro destruído por um caveirão que passava pela rua, de ser confundido com algum traficante de drogas da região, de ser objeto de desconfiança de policiais, etc. É preciso, portanto, antes de tudo, desassociar as operações policiais da suposta paz que elas alegam promover.

Outra implicação problemática presente na narrativa mobilizada pela Polícia Militar em seus argumentos se refere à associação, ainda que implícita, entre as favelas e a desordem, ideia esta sustentada na presença das facções de tráfico de drogas nesses territórios. A partir dessa vinculação estereotipada, as favelas passam a se resumir a locais completamente dominados por organizações do tráfico, a “*bunkers*” de criminosos (termo empregado pela Polícia Civil no eDoc. 150). Movimento semelhante é feito por Sílvio Munhoz quando afirma que o termo “comunidades” é um “eufemismo utilizado nas decisões para nomear os territórios dominados pelo crime”⁵³¹.

⁵³⁰ FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013, p. 151.

⁵³¹ MUNHOZ, Sílvio Miranda. **ADPF 635: Da apoteose à concentração - um helicóptero na contramão da história**. In: ALVES-MARREIROS, Adriano et al. (org.). *Guerra à polícia: Reflexões sobre a ADPF 635*. Londrina: Editora E.D.A., 2021, p. 52.

Essa estratégia narrativa também foi feita por jornalistas do G1 em reportagem realizada no ano de 2020, que, ao denunciar pessoas foragidas escondidas no Complexo da Maré, definia a comunidade como “bunker de bandidos”. A chamada da matéria dizia: “‘Bunker’ de bandidos, Complexo da Maré concentra mais de 240 foragidos da Justiça”. Com a grande repercussão negativa nas redes sociais, a reportagem foi editada e a chamada passou a dizer “Complexo da Maré concentra mais de 240 foragidos da Justiça; moradores vivem acuados”⁵³².

O mesmo argumento foi utilizado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em sua primeira manifestação. Na petição de eDoc. 274, o órgão argumentou que “a criminalidade organizada domina quase a totalidade dessas comunidades, impondo o medo e o terror à população local como forma de exercer seu domínio”⁵³³. Nesse sentido, segundo o *Parquet*, as operações seriam necessárias “como forma de proteção da população local e de inibição da expansão de organizações criminosas”⁵³⁴. Embora a adesão do MPERJ à narrativa policial não seja surpreendente, especialmente à luz da literatura discutida no capítulo 1, é preocupante observar que o órgão responsável por exercer o controle externo das polícias caminha quase de mãos dadas com elas, reforçando os discursos que legitimam a pedagogia do terror imposta nas favelas por meio das operações policiais.

A construção da narrativa que associa as favelas à desordem, ao ilegal/ilícito, ao domínio do tráfico armado, também aciona a perspectiva salvacionista das operações policiais. Segundo argumentam a Polícia Civil e a Polícia Militar, as incursões nas favelas seriam necessárias para evitar a escalada de crimes cometidos nessas localidades, como violência contra mulher, abuso sexual e aliciação de crianças e adolescentes ao tráfico⁵³⁵, bem como evitar as graves violações de direitos humanos sofridas pelos moradores, que convivem com as disputas de facções, “assassinatos de desafetos, esquitejamentos e queima de corpos, estupros de meninas da comunidade, chacinas, intolerância religiosa”⁵³⁶, além das barricadas que limitam o direito de ir e vir da população.

⁵³² RIANELLI, Erick; FREIRE, Felipe; SANTOS, Guilherme; LEITÃO, Leslie. **Complexo da Maré concentra mais de 240 foragidos da Justiça; moradores vivem acuados**. G1, 26 ago. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/26/bunker-de-bandidos-complexo-da-mare-tem-244-foragidos-da-justica.ghtml>> Acesso em 18 out. 2024.

⁵³³ ADPF 635, eDoc. 274, p. 3.

⁵³⁴ *Ibid.*, p. 4.

⁵³⁵ ADPF 635, eDoc. 151, p. 3.

⁵³⁶ ADPF 635, eDoc. 207, p. 54.

Não é novidade que moradores de comunidades sofrem diariamente com diversos abusos e violações de direitos impostas por facções ou milícias que dominam a área em que vivem. Esse argumento da polícia, em especial, parece sedutor e deve ser lido com cuidado. De fato, nenhum morador está satisfeito em conviver com barricadas pesadas, geralmente feitas de concreto ou de trilhos de trem, que precisam ser levantadas e postas no lugar cada vez que passam por elas. Nenhum morador também está feliz em ter que pagar taxas mensais de comércio ou, ainda, uma porcentagem da venda de seu próprio imóvel para o tráfico de drogas ou para as milícias. Também não acham certo não poderem comprar botijões de gás ou galões de água fora da favela.

De certa forma, faz sentido que, para a opinião pública, incluindo a de muitos moradores das favelas do Rio de Janeiro, operações policiais sejam mesmo necessárias para coibir esses abusos e violações. Ou seja, é compreensível que um morador prefira que a polícia continue realizando operações para retirar as barricadas instaladas em vez de ser ele obrigado a levá-las diariamente. Essa construção das ações das forças de segurança como uma forma de defesa heroica (e, em alguma medida, uma defesa moral) da população favelada, portanto, soa atrativa aos ouvidos dos que não estão tão atentos aos elementos camuflados por esse discurso.

Porém, alerta para a contradição inerente a essa narrativa: operações policiais pontuais e específicas, como as que vêm sendo feitas no estado, não são capazes de trazer segurança contra os abusos e violências cometidas por facções de tráfico de drogas ou milícias ou milícias. Isso se dá por algumas razões. A primeira que pode ser mencionada é que, conforme explicitado no capítulo anterior, a maior parte das operações policiais realizadas nas favelas não são voltadas para a prevenção de crimes contra moradores, como ameaças, violação ao direito de propriedade ou mesmo violência contra mulher. A justificativa historicamente mais presente para a deflagração dessas incursões é o combate ao tráfico de drogas e armas, como demonstrou o relatório elaborado pela Rede Fluminense de Pesquisas sobre Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos⁵³⁷. Dito de outro modo, é a velha “guerra às drogas” que sustenta a realização sistemática de operações nas comunidades do estado.

⁵³⁷ ADPF 635, eDoc. 333, p. 10.

Enquanto “do outro lado do túnel”⁵³⁸ a atuação da polícia é voltada para o policiamento ostensivo, geralmente feito por patrulhamentos e rondas com o objetivo de prevenir o cometimento de crimes e trazer a sensação de segurança para os cidadãos, nas favelas do Rio de Janeiro a presença das forças de segurança é feita única e exclusivamente por operações policiais pontuais com altos índices de letalidade e com objetivos genéricos, como a repressão ao tráfico de drogas, ao crime organizado ou às quadrilhas de roubos de carga e veículos⁵³⁹. Diferente do que dizem os “contos de fardas” das polícias, as incursões realizadas há mais de 30 anos nas comunidades do estado, além de não suprimirem as violações de direitos humanos, ainda agravam as vulnerabilidades dos moradores, expondo-os a uma constante ameaça de vida.

Ainda que o objetivo das operações fosse a proteção dos direitos dos moradores, tampouco teriam sucesso, porque medidas pontuais como essas não mudam o quadro instalado nas favelas do Rio de Janeiro. Da mesma forma, não têm sucesso as operações voltadas para a remoção de barricadas instaladas por traficantes ou por milicianos. Segundo relatório de pesquisa realizado pelo GENI/UFF⁵⁴⁰, anexado no eDoc. 502, a retirada de barricadas foi a segunda motivação mais apresentada pelas polícias ao MPERJ para justificar operações durante a pandemia.

Contudo, é evidente que tais operações quase nunca cumprem a finalidade a que se destinam. Tão logo as incursões policiais se encerram, no dia seguinte (ou no mesmo dia!) novas barricadas são instaladas. Então novas operações com esse mesmo fim são mobilizadas. E assim o ciclo se mantém e nada muda no “enxuga gelo” da segurança pública.

Não busco aqui, de qualquer forma, normalizar os abusos e as violações sofridas por moradores de comunidades do Rio de Janeiro. Trata-se, sobretudo, de questionar a lógica e a

⁵³⁸ Expressão utilizada por cariocas para se referir à divisão simbólica, econômica e geográfica entre a Zona Sul e a Zona Norte da cidade, conectadas (ou segregadas) pelo Túnel Rebouças. Para uma interessante análise e comparação entre a segregação dessas regiões e a dinâmica da Casa Grande x Senzala, conferir o episódio “Do outro lado do túnel” do *podcast* “Vidas Negras”, apresentado pelo jornalista Tiago Rogero. Disponível em <<https://open.spotify.com/episode/5B4oI5behzoTIO1OJODy7q>>. Acesso em 08 set. 2024.

⁵³⁹ GENI/UFF; REDES DA MARÉ. **Relatório técnico sobre os pontos divergentes da ADPF 635 ao Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro, agosto de 2024. Disponível em <<https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/RelatorioPontosDivergentesADPF.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

⁵⁴⁰ GENI/UFF; FOGO CRUZADO. **Por um Plano de Redução da Letalidade Policial e sua supervisão pelo Observatório Judicial sobre a Polícia Cidadã**. Rio de Janeiro, nov. de 2021. Relatório de pesquisa, 28 p. Disponível em <<https://geni.uff.br/2021/11/23/por-um-plano-de-reducao-da-letalidade-policial-e-sua-supervisao-pelo-observatorio-judicial-sobre-a-policia-cidada/>>. Acesso em 15 out. 2024.

intenção por trás do discurso da “defesa da ordem pública” utilizado como justificativa excepcional para a deflagração de operações policiais.

Travestido na retórica salvacionista, esse argumento esconde uma forma específica de policiamento que visa manter um controle social repressivo e higienista nas favelas. No fim do dia, moradores vivem sob um duplo risco: de um lado, o da violência das facções e milícias, e, de outro, o da violência estatal. Ao fim e ao cabo, conforme nos ensina Zaccone D’Elia Filho⁵⁴¹⁵⁴², o que o discurso da garantia da ordem pública sugere é que o sangue deve jorrar.

Outro elemento discursivo de estigmatização da favela em torno da desordem e do ilícito/ilegal, utilizado como justificativa excepcional para a realização de incursões, é a fala da PCERJ sobre os bailes *funks*. Na petição de eDoc. 207, descrita com detalhes no capítulo anterior, a Polícia Civil salientou o “grande perigo dos bailes funks” realizados nas comunidades, dedicando um tópico próprio em sua petição para usar as festas populares como justificativa para a necessidade das operações em meio à pandemia. Segundo a SEPOL, os bailes organizados nas favelas perturbariam o sossego da coletividade e exporiam “crianças, adolescentes e adultos ao nefasto conteúdo” das músicas, denunciando a apologia ao crime ou a criminosos. Ainda de acordo com a Polícia Civil, com a restrição das operações policiais em razão da ADPF 635, verificou-se aumento no número de “bailes funks irregulares”⁵⁴³.

⁵⁴¹ Curiosamente, em sua tese de doutorado, Orlando Zaccone aponta que mesmo ideólogos de uma segurança pública cidadã foram atraídos pelo discurso da ordem pública e da repressão. Transcrevendo entrevista de Zuenir Ventura ao programa Roda Viva em 1994, quando do lançamento de seu livro “Cidade partida”, Zaccone mostra que o discurso do jornalista, que se identificava como de esquerda e simpatizante da política dos direitos humanos, ainda defendia o emprego da ordem e da disciplina na contenção do crime. Perguntado sobre a relação entre o governo de Brizola e a crise da segurança pública do estado, Ventura lamentava a associação comumente feita entre “direitos humanos” e “proteção de bandidos”, afirmando que faltou na política de Brizola a “energia” da ordem: “[...] Eu acho que tinha que ter tido, correspondendo a esta política, a essa intenção, a essa vontade de respeitar os direitos humanos, isso foi altamente positivo, mas uma prática que não excluísse a energia, não excluísse a ordem [...] Então não houve correspondência; a democracia não deve ser um hímen complacente; é preciso ordem, é preciso disciplina, é preciso obediência civil, e isso de certa maneira desapareceu. [...] Eu acho que se a democracia não fizer isso, não usar a energia, não usar a ordem, quer dizer, você não ordena sem regência, você não ordena uma cidade sem, inclusive, repressão.” (FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013, p. 158-159).

⁵⁴² “Se a democracia ‘não deve ser um hímen complacente’, conforme nos propõe o jornalista Zuenir Ventura, significa que o sangue deve jorrar para garantir a tão sonhada ordem pública. A esquerda punitiva⁵⁴² passa a aderir à ideologia da repressão, da lei e da ordem, construindo os novos inimigos da sociedade como inimigos da democracia, e expondo suas vidas ao poder soberano de decisão sobre os que merecem e os que não merecem viver, sobre os dignos e os indignos de vida.” (Ibid).

⁵⁴³ ADPF 635, eDoc. 207, p. 37.

Nessa manifestação, o apelo da ordem pública assume uma tônica explicitamente moral. Ainda que escamoteada na preocupação com o contágio de moradores pela Covid-19⁵⁴⁴, a narrativa foca de maneira contundente no conteúdo das músicas tocadas, na apologia ao “sexo, violência, o tráfico e o uso de drogas”, revelando intenções voltadas, na verdade, para o controle moral do corpo e do território favelado. Assim, a ordem pública que se busca impor através da criminalização do *funk* se dirige à disciplinarização do modo de vida favelado – especialmente daqueles vistos como violentos e desajustados. Esse processo de imposição de uma sociabilidade específica que busca “normalizar” esses corpos remete-nos ao que Márcia Leite chama de *favelismo*⁵⁴⁵⁵⁴⁶ ou ao que Zaccone afirma como *policimento dos costumes*⁵⁴⁷.

Fica evidente que o discurso da “restauração/defesa da ordem pública” mobilizado tanto pelas forças policiais como pelo Ministério Público para justificar as operações em favelas opera como um dispositivo de controle repressivo territorial e simbólico, reforçando o estigma da favela e de favelados em torno da desordem e da violência, como territórios e corpos “pacificáveis” sempre alvos de intervenção, seja ela armada ou moral.

Através do dispositivo discursivo da “pacificação”, portanto, ocultam-se todas as consequências trágicas das operações policiais a fim de manter a consolidada lógica de “sobresce morro”⁵⁴⁸ que, longe de priorizar a tão sonhada paz e segurança dos moradores, funciona como mais um instrumento de controle repressivo típico de uma visão higienista e autoritária.

4.2. A PRESENÇA DO ESTADO E A CRIAÇÃO DE ‘ZONAS DE PROTEÇÃO’

⁵⁴⁴ “Destaque-se que após a decisão judicial que limitou a atuação das forças de segurança em favelas com atuação de facções criminosas de narcotraficantes e milicianos, em tempo de pandemia, foi detectado o incremento do número de bailes funks irregulares, o que vem causando graves consequências para o alastramento da COVID-19 no Estado, principalmente no interior de tais localidades.” (Ibid.)

⁵⁴⁵ Cf. tópico 2.3 do capítulo 2 dessa dissertação.

⁵⁴⁶ LEITE, Márcia Pereira. **Entre a ‘guerra’ e a ‘paz’: Unidades de Polícia Pacificadora e gestão dos territórios de favela no Rio de Janeiro**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 7 - no 4 - OUT/NOV/DEZ 2014 - p. 637.

⁵⁴⁷ FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013, p. 129.

⁵⁴⁸ MUNIZ, Jacqueline Oliveira; CECCHETTO, Fatima. **Ingovernabilidade Policial: pandemia das operações policiais e o pandemônio de sua rotinização**. In: AUGUSTO, Cristiane Brandão et. al. (orgs.). **Novas direitas e genocídio no Brasil: pandemias e pandemônio** - vol. II. 2. ed - São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 256.

Outro argumento recorrente nas falas das forças de segurança, bem como do próprio Ministério Público, diz respeito à necessidade da presença do Estado nas favelas e à alegação de que as restrições impostas pela ADPF 635 às operações criariam “verdadeiras ‘zonas de proteção’”⁵⁴⁹ para facções de tráfico de drogas e milicianos. Ainda sob essa mesma ótica, argumentam que a limitação da atuação policial resultaria em um aumento expressivo nos indicadores de criminalidade e na expansão do domínio armado nesses territórios.

Esse argumento também é mobilizado por Sílvio Munhoz no livro “Guerra à polícia: reflexões sobre a ADPF 635”, mencionado anteriormente. Segundo Munhoz, a decisão do STF que restringiu as operações policiais aos casos absolutamente excepcionais teria criado um “Porto Feliz para a bandidagem”⁵⁵⁰ nas favelas do Rio de Janeiro, reforçando a leniência estatal típica do governo de Brizola⁵⁵¹, que “deixava a bandidagem ao seu bel prazer, ao impedir a polícia de reprimir o crime”⁵⁵² e que seria responsável pela atual força das organizações criminosas. Os trechos do artigo de Munhoz foram transcritos na petição de eDoc. 401 da Associação Nacional de Membros do Ministério Público na ADPF 635 para defender a realização das operações policiais.

Essa narrativa, além de reforçar o ideal salvacionista das operações, carrega consigo a ideia de que a presença do estado nas favelas se limita a uma atuação exclusivamente bélica e repressiva, custe o que custar. E, de fato, esse discurso se concretiza na prática. Como vem sendo argumentado neste trabalho, o modelo de policiamento empregado nas favelas do Rio de Janeiro há pelo menos 30 anos se dirige, primordialmente, ao combate ao tráfico de drogas através de operações policiais pontuais que mobilizam recursos humanos e financeiros

⁵⁴⁹ ADPF 635, eDoc. 206.

⁵⁵⁰ MUNHOZ, Sílvio Miranda. **ADPF 635: Da apoteose à concentração - um helicóptero na contramão da história**. In: ALVES-MARREIROS, Adriano et al. (org.). *Guerra à polícia: Reflexões sobre a ADPF 635*. Londrina: Editora E.D.A., 2021. p. 50.

⁵⁵¹ Curiosamente, ao trazer os “antecedentes históricos” do fortalecimento do crime organizado, Munhoz limita sua análise aos mandatos de Brizola (1983 e 1991), como se governos dos anos 80/90 fossem os responsáveis pela situação do crime no Rio de Janeiro de 2021. Ao que parece, o autor intencionalmente deixou de fora qualquer consideração sobre a política das operações aplicada desde o governo de Marcello Alencar, passando por Rosinha Garotinho, Cabral e até o recente governo Witzel, como descrito no capítulo 2 desta dissertação. Talvez seja mais conveniente para o seu argumento responsabilizar um único governo do que reconhecer a ineficácia das práticas de confronto que marcaram as últimas três décadas do estado.

⁵⁵² MUNHOZ, Sílvio Miranda, op. cit., p. 33.

altíssimos e, ainda assim, em sua maioria, são pouco eficientes, conforme apontado por estudo do GENI/UFF⁵⁵³.

Em relatório realizado no ano de 2021, o grupo criou um indicador para medir a eficiência de operações policiais composto de três dimensões: impactos para os envolvidos na ação (mortos, feridos e presos), motivações das operações e apreensões (armas, drogas, veículos, cargas, etc.). O resultado da análise das incursões realizadas entre 2007-2020 deu conta que quase 85% de todas as operações foram pouco eficientes, ineficientes ou desastrosas. Somente 1,7% poderiam ser consideradas eficientes durante o período analisado⁵⁵⁴. Ainda assim, com essa mesma estratégia, o estado vem deixando mortos nas favelas em números alarmantes que cresciam ininterruptamente desde 2014, chegando ao seu ápice no ano de 2019.

Não é demais reforçar que não ignoro que comunidades e favelas do estado vivam sob violências e abusos diários nos territórios controlados por facções e milícias. O que questiono, contudo, é como, mesmo havendo estudos apontando que operações policiais, da forma que são realizadas, não se prestam aos declarados fins⁵⁵⁵ a que se destinam, ainda assim vêm sendo vendidas como solução para o combate ao crime no Rio de Janeiro. Questiono como o olhar atomizado e o discurso míope sobre segurança pública normalizam e legitimam o extermínio como resposta estatal nas favelas e reduzem a solução a uma eterna guerra contra grupos armados, desconsiderando que a formação e organização desses grupos é (também) fruto de um estado que nunca foi presente nas favelas senão de forma belicista e que nunca buscou, de fato, impedir a expansão desses grupos⁵⁵⁶.

⁵⁵³ GENI-UFF. **Medindo a eficiência das operações policiais: Avaliação e monitoramento**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2021. 9 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <<https://geni.uff.br/2021/04/19/medindo-a-eficiencia-das-operacoes-policias-avaliacao-e-monitoramento/>> Acesso em 02 de jul. 2024.

⁵⁵⁴ *Ibidem*, p. 6.

⁵⁵⁵ Aqui me refiro aos objetivos expressamente declarados pelas forças de segurança para a realização de operações policiais, como a restauração da ordem, o combate à criminalidade, a prevenção de crimes contra moradores, etc. Como demonstro ao longo deste trabalho, essa narrativa é falaciosa. Daí a escolha metodológica pela análise dos argumentos, que nos permite examinar não apenas o que é explicitamente dito, mas sobretudo o não dito, as intenções ocultas, os discursos implícitos.

⁵⁵⁶ Para fins de aprofundamento, cf. HIRATA, Daniel; ROCHA, Lia; MIRANDA, Maria Julia. **Racismo, milícias e o crescimento dos grupos armados na América Latina**. Carta Capital, 18 out. 2024. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/artigo/racismo-milicias-e-o-crescimento-dos-grupos-armados-na-america-latina/>>. Acesso em 25 out. 2024.

Em estudo elaborado conjuntamente pelo GENI/UFF e o Instituto Fogo Cruzado, demonstrou-se que, desde o ano de 2008, houve um crescimento de 105,73% de áreas da região metropolitana (RMRJ) sob controle desses grupos⁵⁵⁷. Ou seja, em 16 anos, as áreas dominadas por facções do tráfico ou por milícias mais que dobraram na RMRJ. Nesse período, o grupo que apresentou maior crescimento foi a milícia, que triplicou o seu domínio territorial. No ano de 2023, o Comando Vermelho dominava 51,9% das áreas do Grande Rio controladas por algum grupo armado, seguido das milícias (38,9%), do Terceiro Comando Puro (7,7%) e da facção Amigos dos Amigos (0,8%).

Alguns momentos do histórico da segurança pública no Rio de Janeiro impactaram a dinâmica de controle territorial dessas áreas⁵⁵⁸, como os efeitos da CPI das Milícias (e a já conhecida participação de agentes políticos nesses grupos), a intervenção federal no estado, o desmonte da SESEG no governo Witzel e a autonomização das polícias⁵⁵⁹, etc. Mas é importante observar que, ao longo desse período em que os grupos armados se expandiram, as operações policiais nunca deixaram de ser utilizadas como principal estratégia de combate ao crime nas favelas. E, ainda assim, falharam e continuam falhando em impedir o avanço das áreas dominadas por esses grupos, o que mais uma vez reforça a ineficácia dessa política e demonstra como o discurso apresentado pelo Estado na ADPF 635 é falacioso.

Muito além de não impedir a expansão de áreas dominadas por grupos criminosos, o que se vê é um estado que governa com o crime, e não contra ele, como apontado diversas vezes por Jacqueline Muniz⁵⁶⁰. A opção por operações policiais sabidamente ineficazes, aliada à

⁵⁵⁷ GENI/UFF; INSTITUTO FOGO CRUZADO. **Atualização do Mapa Histórico dos Grupos Armados: Comando Vermelho cresce em 2023 e concentra mais da metade das áreas dominadas por grupos armados.** Rio de Janeiro, 11 set. 2024. Disponível em <<https://fogocruzado.org.br/mapa-historico-dos-grupos-armados-rio-de-janeiro-2023>>. Acesso em 07 nov. 2024.

⁵⁵⁸ Cf. GENI/UFF; INSTITUTO FOGO CRUZADO. **Mapa Histórico dos Grupos Armados do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, setembro de 2022. 40 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2024/06/Relatorio_Mapas_Grupos_Armados_Geni_WEB.pdf>. Acesso em 18 nov. 2024). Esse estudo salienta que, dada a complexidade do fenômeno, não é possível classificar esses acontecimentos como “causas” dos movimentos e variações apontadas, mas eles ajudam a perceber a relação de influência entre criminalidade e política.

⁵⁵⁹ Esses eventos foram melhor desenvolvidos no capítulo 2 deste trabalho.

⁵⁶⁰ MUNIZ, Jacqueline. **Segurança pública: governa-se com o crime ou contra ele?**. 2018. 1 vídeo (17 min). Publicado por TEDx Talks. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=J2nXIUDbQIM&t=2s>> Acesso em 07 nov. 2024; MUNIZ, Jacqueline Oliveira; CECCHETTO, Fatima. **Ingovernabilidade Policial: pandemia das operações policiais e o pandemônio de sua rotinização.** In: AUGUSTO, C. B. (orgs.). *Novas direitas e genocídio no Brasil: pandemias e pandemônio* - vol. II. 2. ed - São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021; MUNIZ, Jacqueline; CECCHETTO, Fatima. **Governando com o crime no Rio de Janeiro.** Anuário Brasileiro de Segurança. Pública. Especial 2022. pp. 176-187; MUNIZ, Jacqueline. **Caso Marielle: o Estado organiza o consórcio do crime que movimenta a economia da matança – Parte I. Entrevista especial com Jacqueline**

inexistência de qualquer intenção voltada para o ataque às bases políticas e econômicas dos grupos armados no Rio de Janeiro, não é uma mera omissão do estado, mas sim uma escolha política ativa que representa um projeto de poder muito bem delimitado. Conforme salienta Maria Isabel Couto, do Instituto Fogo Cruzado,

[...] enquanto não houver política pública voltada para a desarticulação efetiva das redes econômicas que sustentam os grupos armados e para a proteção de funcionários públicos que prestam serviços essenciais em todos os bairros do Grande Rio, conviveremos com essa oscilação onde num ano a milícia cresce mais e noutro o CV lidera. Essa oscilação é também consequência das escolhas do poder público, que privilegiam operações espetaculares de confronto armado que hora (sic) afetam mais um grupo, hora (sic) afetam mais outro, sem modificar a estrutura. O problema maior por trás disso são os conflitos incessantes que diariamente colocam a vida da população em risco e as dinâmicas de violência e extorsão às quais essa mesma população é submetida quando um grupo armado assume sua localidade.⁵⁶¹

Não há vontade política de combater o crime porque o que traz rendimentos políticos e econômicos ao governador é o discurso de combate ao crime. Dito de outro modo: o estado que se sustenta na venda da proteção depende da fabricação do medo. A ameaça precisa seguir viva. É conveniente, portanto, que não se combatam as raízes e as bases do crime organizado, pois sem ele não se operam os “mercados de proteção”⁵⁶². E assim se legitima a exceção como rotina. Como bem pontua Jacqueline Muniz,

É preciso chamar a atenção ao fato de que esta estrutura está dentro do Estado. Não é um Estado paralelo, não é um Estado ausente, porque negocia presença, ausência e a forma de estar. Quando observamos uma banalização das operações, que é o Estado da arte da ação repressiva, qualificada de polícia, sabemos que é uma cortina de espetáculo. Eu chamo de polícia da ostentação, polícia do espetáculo, síndrome do cabrito, ou seja, é um sobe e desce morro que não gera um controle sobre o território e nem sobre a população, mas que serve para subir o preço do alvará.⁵⁶³

É a gestão dos ilegalismos nua e crua na segurança pública do Rio de Janeiro. Isso também pode ser observado quando se analisa o direcionamento das operações policiais de

Muniz. Instituto Humanitas Unisinos, 06 nov. 2024. Disponível em <<https://www.ihu.unisinos.br/645659-caso-marielle-o-estado-organiza-o-consorcio-do-crime-que-movimenta-a-economia-da-matanca-parte-i-entrevista-especial-com-jacqueline-muniz>>. Acesso em 07 nov. 2024

⁵⁶¹ GENI/UFF; INSTITUTO FOGO CRUZADO. **Atualização do Mapa Histórico dos Grupos Armados: Comando Vermelho cresce em 2023 e concentra mais da metade das áreas dominadas por grupos armados.** Rio de Janeiro, 11 set. 2024. Disponível em <<https://fogocruzado.org.br/mapa-historico-dos-grupos-armados-rio-de-janeiro-2023>>. Acesso em 07 nov. 2024.

⁵⁶² TELLES, Vera da Silva; HIRATA, Daniel. **Ilegalismos e jogos de poder em São Paulo.** Tempo Social, 22(2), 39–59, 2010.

⁵⁶³ MUNIZ, Jacqueline. **Caso Marielle: o Estado organiza o consórcio do crime que movimenta a economia da matança – Parte I. Entrevista especial com Jacqueline Muniz.** Instituto Humanitas Unisinos, 06 nov. 2024. Disponível em <<https://www.ihu.unisinos.br/645659-caso-marielle-o-estado-organiza-o-consorcio-do-crime-que-movimenta-a-economia-da-matanca-parte-i-entrevista-especial-com-jacqueline-muniz>>. Acesso em 07 nov. 2024.

acordo com o grupo armado que controla determinada região. Um relatório elaborado pelo GENI/UFF e o Fogo Cruzado analisando os territórios sob confrontos, apontou que, entre 2017 e 2023, as localidades dominadas por facções do tráfico de drogas registraram 40,2% do total de tiroteios mapeados em operações, enquanto as áreas dominadas por milícias registraram número 10 vezes menor (4,3%)⁵⁶⁴.

Isso demonstra que, além da atividade das forças policiais fluminenses ser pautada no uso desproporcional da força que perpetua os padrões da violência urbana, o direcionamento dessa força é desigual entre áreas sob o domínio do tráfico e de milícias. Embora as milícias tenham triplicado sua expansão territorial nos últimos anos, ainda contam com uma chance 3,71 vezes menor de registrar confrontos com outro grupo armado ou com a presença da polícia⁵⁶⁵. Assim se alimenta a relação entre polícias e política e a governança com o crime.

Quando se fala sobre os efeitos da ADPF 635, as polícias⁵⁶⁶, o Estado e o Ministério Público do Rio de Janeiro⁵⁶⁷ argumentam que a restrição das operações policiais nas favelas ocasionaria aumento expressivo dos índices de criminalidade. Além disso, afirmaram que, como decorrência dos efeitos da decisão liminar deferida pelo STF, criminosos de outros estados estariam migrando para as favelas do Rio de Janeiro para utilizá-las como esconderijo⁵⁶⁸. Segundo esses atores, a ADPF 635 teria criado “zonas de proteção” a criminosos nas favelas.

Essa narrativa parece ser comum nos discursos policiaiscos, mas carecem de embasamento empírico. Segundo pesquisa realizada pelo GENI/UFF, no ano de 2020 houve uma redução de 59% das operações realizadas em favelas do Rio de Janeiro, a maior redução da série histórica (de 2007 a 2020), efeito das limitações impostas pela liminar ADPF-MC-

⁵⁶⁴ GENI-UFF; INSTITUTO FOGO CRUZADO. **Grande Rio sob Disputa: Mapeamento dos confrontos por territórios**. Rio de Janeiro, junho de 2024. 46 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2024/06/Relatorio_Mapa_dos_Confrontos_Geni_ALT3.pdf>. Acesso em 18 nov. 2024.

⁵⁶⁵ Ibidem, p. 34.

⁵⁶⁶ Cf. ADPF 635, eDocs. 151, 208, 222, entre outros.

⁵⁶⁷ Cf. ADPF 635, eDoc. 274.

⁵⁶⁸ ADPF 635, eDoc. 915, p. 53; BARBON, Julia. **Após mortes na Vila Cruzeiro, PM culpa STF por criminosos migrarem ao Rio**. Folha de S. Paulo: Rio de Janeiro, 24 mai. 2022. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/apos-mortes-na-vila-cruzeiro-pm-culpa-stf-por-criminosos-migrarem-ao-rio.shtml?utm_source=app&utm_medium=push&utm_campaign=pushmultiplo&utm_content=pushfolha+pushcotidiano&id=1653414491>. Acesso em 17 out. 2024.

TPI⁵⁶⁹. Da mesma forma, a letalidade policial foi reduzida em 34%. Comparando a projeção tendencial e o número efetivo de mortes causadas por agentes do estado, o estudo afirmava que a ADPF 635 teria contribuído para salvar pelo menos 288 vidas naquele ano. Esses efeitos, contudo, não foram acompanhados do aumento dos índices de criminalidade. Ao contrário, nesse mesmo ano de 2020, os registros de crimes contra o patrimônio reduziram 39% e os de crimes contra a vida 24%⁵⁷⁰.

Os efeitos positivos da ADPF 635 não se restringiram ao ano de 2020. Em estudo elaborado no ano de 2024 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)⁵⁷¹, pesquisadores analisaram os impactos da ação nos principais indicadores criminais (homicídio doloso, policiais mortos em serviço, roubos de carga, roubos de rua, roubos de veículo) e constataram que em todos eles houve redução após a ADPF 635. Entre 2019 e 2023, o número de mortes por intervenção de agentes do estado caiu 52%. O mesmo se deu com os roubos de rua, de veículo e de transeunte, que reduziram, respectivamente, 57%, 44% e 60%. Em 2023, os roubos de carga atingiram o menor número em 12 anos (3.224).

Todos esses estudos, se não são capazes de determinar uma relação de causalidade entre a ADPF 635 e a redução da criminalidade, certamente apontam que os efeitos da ação não resultaram em aumento da criminalidade, demonstrando, mais uma vez, que o argumento levantado pelas polícias, além de alarmista, é falacioso.

Já em relação à migração de criminosos de outros estados para o Rio de Janeiro como efeito da ADPF 635, o argumento parece ser tendencioso. Conforme esclarecido pelos professores Daniel Hirata e Carolina Grillo⁵⁷², a circulação de criminosos entre estados é uma

⁵⁶⁹ GENI/UFF. **Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2021, p. 12. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_balanco_final_22_03_2021-1.pdf> Acesso em 12 jun. 2024.

⁵⁷⁰ Ibidem.

⁵⁷¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As opções político-institucionais que reforçam a continuidade do Estado de Coisas Inconstitucional na Segurança Pública do Rio de Janeiro: diagnóstico da Segurança Pública Fluminense pós ADPF 635**. São Paulo : Fórum Brasileiro de Segurança Pública, out. 2024. Disponível em <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/01e2e1bf-4ece-4a3b-b78d-f93b289df960>>. Acesso em 09 nov. 2024.

⁵⁷² HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph. **Tese de migração de criminosos para o Rio não tem respaldo**. Folha de São Paulo, 13 abr. 2023. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2023/04/tese-de-migracao-de-criminosos-para-o-rio-nao-tem-respaldo.shtml>>. Acesso em 09 nov. 2024.

realidade observada há décadas no país, motivada pela expansão de facções como o PCC e o Comando Vermelho e pelas alianças e rivalidades entre essas facções e grupos locais de outros estados, influenciando na fuga para outros territórios. Segundo os pesquisadores, essa circulação não é um fenômeno unidirecional:

Desde os anos 2000, o Rio de Janeiro vem exportando para vários estados não apenas criminosos como também uma forma específica de organização em facções, sendo perfeitamente esperado que essa circulação ocorra em via de mão dupla. Contudo, considerando que os anos mais críticos das guerras de expansão já passaram, não faz muito sentido que esse refluxo ocorra justo agora, quando há um arrefecimento da disputa nacional entre grupos armados.⁵⁷³

A título de exemplo, menciono pesquisas elaboradas nos anos de 2018 e 2019 (portanto, antes da propositura da ADPF 635) em que já se observava o fenômeno de expansão das facções de tráfico de drogas do Rio de Janeiro e São Paulo para as regiões norte e nordeste do país. Segundo Marinho et al., o rompimento da aliança de mais de 20 anos estabelecida entre o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) no ano de 2016, com a morte do traficante Jorge Rafaat, provocou uma reconfiguração do domínio das rotas de entrada e saída de drogas nas fronteiras do país⁵⁷⁴.

Segundo conta Framento, com a chamada “rota caipira”⁵⁷⁵ sendo dominada pelo PCC, o Comando Vermelho precisou aliar-se a facções de outros estados para buscar caminhos alternativos de passagem para maconha e cocaína. Uma dessas alianças foi feita com o grupo Família do Norte (FDN) para que ambos atuassem na “rota do Solimões”⁵⁷⁶ e impedissem que o PCC estabelecesse sua hegemonia também sobre aquela área. O PCC, por sua vez, há anos já estabelecia suas alianças com outras facções no estado do Rio de Janeiro.

⁵⁷³ HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph. **Tese de migração de criminosos para o Rio não tem respaldo**. Folha de São Paulo, 13 abr. 2023. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2023/04/tese-de-migracao-de-criminosos-para-o-rio-nao-tem-respaldo.shtml>>. Acesso em 09 nov. 2024.

⁵⁷⁴ MARINHO, Glaucia et al. **Democracia e crime organizado: Os poderes fáticos das organizações criminosas e sua relação com o Estado**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2019. 82 p. ISBN 978-85-62669-35-4.

⁵⁷⁵ Trajeto do tráfico de drogas que liga a fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia ao estado de São Paulo, passando pelo interior do país, especialmente pelo Mato Grosso do Sul. (FRAMENTO, Rodrigo de Souza. **A degradação da paz no Norte do Brasil: Um exame a partir da violência entre o Primeiro Comando da Capital (PCC) e Família do Norte (FDN)**. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal da Paraíba (Curso de Graduação em Relações Internacionais) - João Pessoa, 2018. 189 f.)

⁵⁷⁶ A “Rota do Solimões” é um corredor do tráfico de drogas que utiliza os rios do Amazonas para transportar maconha e cocaína produzidos na Colômbia até sua entrada no estado, de onde seguem para outras regiões do país (Ibid.)

Esse processo de expansão das organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas no sudeste, então, já ocorria muitos anos antes da propositura da ADPF 635, não sendo possível estabelecer uma relação de causa e efeito entre as medidas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para a restrição de operações policiais durante a pandemia e a apreensão de criminosos de outros estados nas favelas fluminenses.

Observa-se, portanto, como esses fundamentos mobilizados pelas instituições do Estado para justificar a banalização das operações policiais são inconsistentes. Escondida sob a retórica da proteção e segurança de moradores subsiste a defesa de uma presença exclusivamente bélica nas favelas que, longe de combater o crime, garante a manutenção de um projeto de poder político que se alimenta da governança com esse crime, sustentando as vantagens privadas almejadas pelo governo através de suas mercadorias políticas⁵⁷⁷.

A vida e os direitos daqueles que mais são impactados por essa política não são considerados nessa equação. Por isso, propostas de controle e prestação de contas do uso da força letal pelas polícias são tão incômodas para as instituições do Estado. A quem interessa o descontrole do uso da força policial?

4.3. A PERVERSIDADE NO MALABARISMO DISCURSIVO DO ESTADO: CASO CHACINA DO JACAREZINHO

Até dezembro de 2020, a abertura inicial do conceito de absoluta excepcionalidade das operações permitiu que as forças policiais explorassem essa indefinição com malabarismos discursivos, buscando justificar e legitimar as incursões que seguiam realizando. Em 17 de dezembro daquele ano, atendendo aos pedidos dos diferentes atores da ADPF 635 quanto à necessidade de uma definição mais precisa do conceito, o Ministro Fachin trouxe parâmetros básicos para orientar a realização de operações excepcionais durante a pandemia. O relator declarou que, tal como o emprego da força letal, a realização de incursões em meio à pandemia

⁵⁷⁷ GENI/UFF; OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES (IPPUR/UFRJ). **A expansão das milícias no Rio de Janeiro: uso da força estatal, mercado imobiliário e grupos armados**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2021. 38 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://br.boell.org/sites/default/files/2021-04/boll_expansao_milicias_RJ_FINAL.pdf> Acesso em 15 jan. 2024.

somente se justificaria quando nenhuma outra alternativa menos invasiva fosse possível, e, ainda, fossem necessárias “para salvar a vida própria ou de outrem”⁵⁷⁸.

Somente cinco meses depois de proferida essa decisão, a Polícia Civil do Rio de Janeiro realizou a operação mais letal da história do estado. A chacina ocorrida em maio de 2021 na favela do Jacarezinho escancarou que a lógica autoritária presente em alguns discursos das forças de segurança não respeitaria quaisquer limites, nem mesmo aqueles impostos pela maior Corte do país.

A escolha do nome “Operação *Exceptis*” para batizar a incursão que deixou 28 pessoas mortas no Jacarezinho ultrapassa uma simples nomenclatura. Tratava-se de um gesto que deixava clara a alusão provocativa à absoluta excepcionalidade das operações determinada pelo STF na decisão ADPF-MC-TPI. O tom de escárnio não se limitou ao planejamento da incursão, mas se estendeu durante toda a operação e no pós-operação. Conforme relatos colhidos pela Defensoria Pública, policiais debochavam das pessoas mortas fazendo piadas e arrastando os corpos de modo que suas cabeças “se chocassem nas quinas de paredes e desníveis do calçamento”⁵⁷⁹.

Em coletiva de imprensa após a operação, o subsecretário operacional da Polícia Civil, Rodrigo Oliveira, classificou a ADPF 635 como “ativismo judicial” que impedia a atuação das polícias⁵⁸⁰. Segundo o delegado, todas as entidades e organizações que buscam a limitação do papel da polícia não estariam do lado da sociedade. Além disso, afirmou que a morte do policial André Frias na operação do Jacarezinho seria culpa de tais entidades.

Os interesses deles são outros e eu queria deixar muito claro que o sangue desse policial que faleceu hoje em prol da sociedade de alguma forma está na mão dessas pessoas, ou dessas entidades, ou de quem quer que seja. A Polícia Civil não coaduna com isso. A nossa proposta é outra, nós queremos o bem da sociedade e é para isso que nós estamos trabalhando e é para isso que nós estamos lutando.⁵⁸¹

⁵⁷⁸ ADPF 635, eDoc. 306.

⁵⁷⁹ ADPF 635, eDoc. 403 p. 11-12.

⁵⁸⁰ SANTOS, Eliane; SARIANO, Nicolás. **Polícia nega execuções no Jacarezinho e critica 'ativismo judicial': 'Falta de operação dá péssimo resultado', diz delegado**. G1 Rio: Rio de Janeiro, 06 mai. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/entrevista-coletiva-operacao-jacarezinho.ghtml>> . Acesso em 09 out. 2024.

⁵⁸¹ ARAÚJO, Fábio et al. **Uma análise da coletiva de imprensa da Polícia Civil sobre o Jacarezinho**. Le Monde Diplomatique Brasil, 24 mai. 2021. Disponível em <<https://diplomatie.org.br/analise-da-coletiva-de-imprensa-da-policia-civil-sobre-o-jacarezinho/>> . Acesso em 12 nov. 2024.

A postura adotada pela Polícia Civil antes, durante e depois da chacina do Jacarezinho, além de demonstrar o escárnio da instituição pelas decisões do Supremo na ADPF 635 especificamente, evidenciava algo talvez até mais grave: demonstrava como as forças policiais se permitem, com anuência do governo do estado e do Ministério Público, confrontar direta e explicitamente qualquer tentativa de limitação do uso desproporcional da força. Muito mais do que uma afronta ao STF, a chacina representou uma afronta aos pilares do Estado Democrático de Direito. Sem qualquer constrangimento, a PCERJ deixava claro que não se submeteria a qualquer forma de controle.

A narrativa adotada demonstra uma postura de ataque às instituições atuantes na ADPF 635, posicionando a Polícia Civil como única defensora legítima dos interesses da “sociedade de bem” e colocando qualquer entidade ou organização que questionasse suas práticas arbitrárias e autoritárias como inimigos. Vale ressaltar que esse comportamento já vinha sendo manifestado nos próprios autos da ADPF nos momentos em que a PCERJ afirmava que a atuação da sociedade civil desprezava as graves violações de direitos humanos sofridas por moradores de favelas⁵⁸².

Longe de representar o posicionamento isolado de uma instituição, os termos utilizados pela Polícia Civil se inserem em um contexto de (re)construção do autoritarismo no espectro político do país. As falas encontraram sustentação na velha lógica repressiva e autoritária que legitima a violência como principal ferramenta de controle social nas favelas.

Logo após a chacina do Jacarezinho, o ex-presidente Jair Bolsonaro parabenizou a atuação da polícia em sua página no Twitter e ressaltou que, “ao tratar como vítimas traficantes que roubam, matam e destroem famílias, a mídia e a esquerda os igualam ao cidadão comum, honesto, que respeita as leis e o próximo.”⁵⁸³. No dia seguinte, o então vice-presidente Hamilton

⁵⁸²“As mesmas organizações as quais nos referimos, entram com ações na Justiça para proibir operações policiais e permanecem em silêncio em relação às graves violações aos direitos humanos dos moradores e de pessoas de bem das comunidades, que tem as suas casas invadidas, são “torturadas” e mortas sem muitas vezes ter direito ao enterro do ente querido, convivem com criminosos fortemente armados que cooptam menores de idade para trabalhar no crime organizado, não conseguem descansar nos finais de semana por conta dos bailes funks realizados por toda a madrugada, com grande venda e consumo de drogas pelos frequentadores, inclusive menores de idade, entre outras atrocidades praticadas pelo tráfico de drogas, que não ganham “voz” nos meios de comunicação, na mesma proporção que determinadas ações das Forças de Segurança.” (ADPF 635, eDoc. 150, p. 6).

⁵⁸³ O GLOBO. **Bolsonaro critica tratamento dado aos mortos no Jacarezinho e parabeniza Polícia Civil pela operação**. 09 mai. 2021. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/bolsonaro-critica-tratamento-dado-aos-mortos-no-jacarezinho-parabeniza-policia-civil-pela-operacao-1-25010791>>. Acesso em 12 nov. 2024.

Mourão declarou que os mortos na operação eram todos “marginais” e que a situação do Rio de Janeiro seria “quase a mesma coisa” de um combate em um país inimigo⁵⁸⁴.

No ano de 2022, o delegado Allan Turnowski, ex-secretário da SEPOL, candidatou-se a deputado federal pelo Partido Liberal (PL) utilizando o número 2227 para a urna, em uma referência direta e provocativa aos 27 civis mortos na operação do Jacarezinho. Com o apoio do governador Cláudio Castro, o delegado adotou o discurso da “tolerância zero” como bandeira de campanha.

Ali ficou provado que a reação da polícia depende da ação do criminoso. Quando ele se entrega vai preso. No Jacarezinho eles preferiram atacar as forças policiais a tiros e granadas. O resultado vocês já conhecem: 27 criminosos altamente perigosos foram neutralizados e tirados de circulação. Eu sei que é isso que você quer e eu também quero: Tolerância Zero contra o Crime!⁵⁸⁵

Curiosamente, vinte anos antes, em 2002, o coronel da PM Ubiratan Guimarães, responsável pela invasão e morte de 111 detentos no massacre do Carandiru, candidatou-se a deputado estadual em São Paulo utilizando o número 11190, em uma clara alusão ao número de mortos na operação que comandou⁵⁸⁶. Assim como Ubiratan, Turnowski fez da chacina um ativo eleitoral, transformando a violência de Estado em símbolo de sua campanha.

As estratégias argumentativas tratadas acima revelam como a visão dicotômica de “nós” e “eles” opera na desumanização daquele que foi morto, negando-lhe a possibilidade de acessar a condição de vítima e, assim, legitimando a sua execução, mais uma vez reforçando a seletividade da indignação perante a violência⁵⁸⁷. Praticamente todos os mortos na operação do

⁵⁸⁴“Isso é a mesma coisa que se a gente tivesse combatendo no país inimigo. Quase a mesma coisa. A partir daí houve esse combate de encontro e tenho quase que absoluta certeza, não tenho todos os dados disso, que os mortos eram os marginais que estavam lá, armados, enfrentando a força da ordem.” (GULLINO, Daniel. **'Tudo bandido', diz Mourão sobre mortos em operação no Jacarezinho**. O Globo, 07 mai. 2021. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/tudo-bandido-diz-mourao-sobre-mortos-em-operacao-no-jacarezinho-25007550>>. Acesso em 12 nov. 2024).

⁵⁸⁵ ALVES, Fernanda; OTAVIO, Chico. **Ex-chefe de Polícia Civil preso usava mortes no Jacarezinho como bandeira de campanha**. O Globo: Rio de Janeiro, 09 set. 2022. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/09/ex-chefe-de-policia-civil-presos-usava-mortes-no-jacarezinho-como-bandeira-de-campanha.html>>. Acesso em 20 nov. 2024.

⁵⁸⁶ FOLHA DE S. PAULO. **Coronel Ubiratan usava o número 111 em campanhas políticas**. São Paulo, 11 set. 2006. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/fohla/cotidiano/ult95u125837.shtml>>. Acesso em 05 dez. 2024.

⁵⁸⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. FREITAS, Felipe da Silva. **Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 49-71, set. 2017.

Jacarezinho eram homens negros⁵⁸⁸, evidenciando, sem qualquer surpresa, que o inimigo escolhido pelo Estado tem cor e CEP.

Nesse contexto, o Estado exerce seu poder decidindo onde e sobre quem poderá fazer uso da força de maneira arbitrária, desmedida e letal. É nessa lógica de seleção dos corpos e territórios matáveis que opera a necropolítica espacial⁵⁸⁹. Como bem destacado por Araújo et al.,

[...] fica evidente que os representantes da Polícia Civil colocam-se no lugar de autoridade última sobre a definição dos limites de legalidade e de quem tem direito à vida: por dedução, tudo o que policiais fazem nessas operações seria correto porque atuariam pressupostamente em defesa do bem ou da “sociedade de bem”. Há, aqui, uma separação retórica entre quem faz parte da sociedade, e seria por eles protegido, e quem dessa deve ser extirpado por questionar e contraditar suas ações. Essa separação retórica se dá sob critérios morais e autoritários de policiais que se apropriam da sua função como agentes do Estado para, em nome deste, produzir morte, sofrimento e terror.⁵⁹⁰

Como argumento ao longo deste trabalho, o exercício do poder na produção da morte também opera no apagamento da memória. Os estudos de Cida Bento ensinam que “[...] memória pode ser também a revisão da narrativa sobre o passado ‘vitorioso’ de um povo, revelando atos anti-humanitários que cometeram – os quais muitas vezes as elites querem apagar ou esquecer.”⁵⁹¹ No contexto das operações policiais, a destruição da memória opera como expressão desse poder que controla não apenas a vida, mas também o significado da morte, impedindo que narrativas alternativas contestem a legitimidade daquela execução.

Memória é, portanto, uma forma de resistência. Tudo que se contraponha aos discursos policiais passa a ser visto como contrário aos interesses da “sociedade de bem”, como afirmado pelo delegado Oliveira na coletiva de imprensa. Nesse sentido, nada mais simbólico do que a operação realizada pela PCERJ para a derrubada do memorial erigido em homenagem às vítimas da chacina do Jacarezinho em maio de 2022.

⁵⁸⁸ COELHO, Henrique. **Jacarezinho: 1 ano após 28 mortes, 10 de 13 investigações do MP foram arquivadas**. G1 Rio: Rio de Janeiro, 05 mai. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/05/jacarezinho-1-ano-apos-28-mortes-10-de-13-investigacoes-do-mp-foram-arquivadas.ghtml#0>>. Acesso em 13 nov. 2024.

⁵⁸⁹ ALVES, Jaime Amparo. **Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo**. Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 2, p. 108-134, 2011.

⁵⁹⁰ ARAÚJO, Fábio et al. **Uma análise da coletiva de imprensa da Polícia Civil sobre o Jacarezinho**. Le Monde Diplomatique Brasil, 24 mai. 2021. Disponível em <<https://diplomatique.org.br/analise-da-coletiva-de-imprensa-da-policia-civil-sobre-o-jacarezinho/>>. Acesso em 12 nov. 2024.

⁵⁹¹ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. - 1a ed. - São Paulo : Companhia das Letras, 2022, p. 39.

Com o apoio de blindado e oito viaturas, a Polícia Civil do Rio de Janeiro mobilizou seu efetivo da CORE para destruir física e simbolicamente qualquer resquício de humanidade daqueles que foram assassinados, pois, como afirmou a instituição, “os 27 mortos tinham passagens pela polícia e envolvimento comprovado com atividades criminosas”⁵⁹². Fica evidente, nesse discurso, como a categorização do morto como sujeito criminoso opera na sua invisibilização, desumanização e neutralização, justificando e legitimando qualquer prática de exceção. Como bem sinalizado por Luciana Fernandes, nos territórios favelados não há liberdade para morrer a própria morte⁵⁹³.

Das 13 investigações abertas para apurar as mortes na operação do Jacarezinho, o Ministério Público promoveu o arquivamento de 10, as quais correspondiam a 24 das 28 mortes. Isso significa dizer que 82% dos casos não tiveram continuidade na apuração⁵⁹⁴. Alguns dos motivos indicados pelo MPERJ para a promoção dos arquivamentos foram a “falta de subsídios que possam desmentir um cenário de legítima defesa dos policiais”, “falta de evidências de execução extrajudicial das vítimas (disparo a curta distância ou encostado)”, “perícia encontrou vestígios compatíveis com ocorrência de confronto” e “[a] Força-Tarefa não encontrou indícios que desmentissem a versão dos policiais”⁵⁹⁵. Importante lembrar que o desfazimento e alteração das cenas de crime foram fatos narrados nos primeiros relatos dos moradores à visita *in loco* realizada pela Defensoria Pública, como descrito no capítulo anterior.

Uma reportagem realizada pela Ponte teve acesso a 6 dos 10 inquéritos arquivados e constatou diversas inconsistências. Os inquéritos analisados tinham como base os testemunhos dos próprios policiais envolvidos nas mortes e as versões apresentadas pelos agentes frequentemente entravam em contradição com outras evidências, como os laudos cadavéricos.

⁵⁹² POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Policiais civis da 25ª DP (Engenho Novo) e da Core retiraram o memorial ilegal construído, no Jacarezinho em homenagem aos 27 traficantes mortos em confronto com a Polícia Civil [...]**. Rio de Janeiro, 11 mai. 2022. Facebook: pcivilrj. Disponível em <https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=372146661624937&id=100064888170012&sfnsn=wiwspwa> Acesso em 17 out. 2024

⁵⁹³ FERNANDES, Luciana Costa. **ENTRE VIVOS E MORTOS: Uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro** – 2022. Tese (doutorado)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2022, p. 255.

⁵⁹⁴ COELHO, Henrique. **Jacarezinho: 1 ano após 28 mortes, 10 de 13 investigações do MP foram arquivadas**. G1 Rio, 05 mai. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/05/jacarezinho-1-ano-apos-28-mortes-10-de-13-investigacoes-do-mp-foram-arquivadas.ghtml#0>>. Acesso em 13 nov. 2024

⁵⁹⁵ Ibid.

A ausência de confronto de balística, de exame de resquício de pólvora nas mãos das vítimas e falta de perícia na localidade foram outros problemas na investigação identificados pela matéria⁵⁹⁶.

Em entrevista para a reportagem, a juíza Elizabeth Machado Louro, responsável pela confirmação dos arquivamentos promovidos pelo Ministério Público, afirmou que, dada a boa relação que tinha com os promotores responsáveis pelos inquéritos, “nem precisaria ler tudo”⁵⁹⁷. Apesar de reconhecer expressamente que as cenas dos crimes foram alteradas, a magistrada utilizou esse fato como fundamento para reforçar o arquivamento dos inquéritos, em vez de promover a persecução penal em face dos envolvidos.

“Eu vinha acompanhando esses inquéritos de perto, por isso eu nem precisaria ler tudo [...] Eu conheço muito bem os promotores. Eram, acho, uns três. Pelo menos eram uns três que mais conviviam muito ali no meu gabinete e a cada passo eles me davam satisfação sobre o que estava acontecendo. Portanto eu vinha acompanhando muito de perto. O que eles pediram o arquivamento, realmente, não havia condição de oferecer [denúncia]... Até porque as cenas de crime foram desfeitas”.⁵⁹⁸

Neste ponto, é possível observar que os eixos retóricos mobilizados para legitimar as execuções em operações policiais e promover o seu esquecimento não se restringem às falas das polícias. Eles se incorporam no repertório jurídico do Ministério Público e são acolhidos pelo Judiciário, operando juntos dentro da “lógica imunitária” que impede a responsabilização da polícia que mata⁵⁹⁹.

Nesses arranjos prático-discursivos que viabilizam a impunidade e o silenciamento sobre as mortes está a manifestação do pacto narcísico da branquitude denunciado por Cida Bento⁶⁰⁰, tratado no primeiro capítulo desta dissertação. O acordo, nesse contexto, refere-se à “cegueira conveniente e o silêncio cúmplice”⁶⁰¹ de um sistema de justiça majoritariamente

⁵⁹⁶ MOURA, Matheus. **Inquéritos arquivados da Chacina do Jacarezinho apontavam sinais de execução**. Ponte, 07 mar. 2024. Disponível em . Acesso em 11 dez. 2024.

⁵⁹⁷ Ibidem.

⁵⁹⁸ Ibid.

⁵⁹⁹ FERREIRA, Poliana Silva. **A responsabilização da polícia que mata : um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte**. - Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019, 206f.; FERREIRA, Poliana Silva. “Nas águas turvas do penal”: os fatos e a prova nos processos de responsabilização em casos de letalidade policial. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 7(3), 2245–2282, 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i3.582>.

⁶⁰⁰ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. — 1a ed. — São Paulo : Companhia das Letras, 2022.

⁶⁰¹ Ibid., p. 63.

branco que se nega a reconhecer e legitima a violência dirigida contra corpos e territórios negros.

No caso do Jacarezinho, como em tantos outros, havia inúmeros indícios de torturas e execução e relatos de vítimas e testemunhas nesse mesmo sentido. A narrativa que prevaleceu, contudo, é a que, mesmo reconhecendo alteração das cenas de crime, fecha os olhos para as violências perpetradas e para o ciclo de negligência investigativa do sistema penal para, por fim, preservar as imunidades e a impunidade de seus iguais.

A quem interessa a supressão das narrativas de tortura e execução vindas de homens negros e favelados acusados de tráfico de drogas, senão à branquitude? Essa negação perpassa o que Luciana Fernandes aponta como a constituição de um direito branco à vida⁶⁰² – processo este que naturaliza o extermínio e a violência contra o corpo negro e no qual a magistratura e o sistema de justiça exercem papel essencial. Se a subalternização e desumanização do sujeito criminoso já retira sua possibilidade de vida, menos ainda poderá ele acessar a condição de vítima.

O trabalho de Bento é preciso ao apontar expressamente para a atuação do Judiciário e dos operadores do direito como um todo na produção de verdades que buscam, ao fim e ao cabo, manter os privilégios de iguais ao passo que legitima a violência contra os não iguais:

Uma parcela dos intérpretes da lei, sejam eles policiais, promotores, juízes, advogados legisladores, administradores, defensores públicos e demais profissionais que trabalham na justiça penal, majoritariamente branca, pode, em seu cotidiano de trabalho, reproduzir, disseminar e sustentar um regime racial de “produção de verdade”, que favorece a criação de provas e atuação da polícia voltada à ampliação do poder penal e ao encarceramento em massa de indivíduos considerados “suspeitos”.

[...] É preciso monitorar, exercer o controle social e transformar o contexto institucional que possibilita que uma parcela dos profissionais do Judiciário proteja seus “iguais” e fortaleça líderes que pregam a violência contra os considerados “não iguais” - essa é uma das grandes características do pacto narcísico.⁶⁰³

Ao mesmo tempo, esses arranjos também manifestam o funcionamento da necropolítica, que se concretiza não apenas na atuação do policial da ponta. Como discutido ao longo deste

⁶⁰² FERNANDES, Luciana Costa. **ENTRE VIVOS E MORTOS: Uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro** – Tese (doutorado)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2022, p. 255.

⁶⁰³ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. - 1a ed. - São Paulo : Companhia das Letras, 2022, p. 48-49.

trabalho e evidenciado nos discursos aqui analisados, a gestão da vida e da morte subsiste, sobretudo, em razão da lógica imunitária presente no sistema de justiça que dá legibilidade às incursões violentas e ao extermínio do corpo favelado.

A chacina do Jacarezinho não foi a única a revelar a resistência das forças de segurança e das instituições do Estado em cumprir as determinações do STF na ADPF 635. Em fevereiro de 2022, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos arguentes, o Ministro Fachin reiterou que a realização de operações policiais em situações excepcionais deveria se basear nos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Determinou, ainda, que a justificativa das operações deveria se basear na proteção exclusivamente da vida, “e nenhum outro bem”, de uma ameaça iminente e concreta⁶⁰⁴.

Contudo, apenas dois meses depois, o Estado novamente descumpriu a decisão do STF. A nova chacina, desta vez na Vila Cruzeiro, deixou 22 pessoas mortas, 19 escolas e 2 clínicas da família fechadas. A justificativa para a operação era a coleta de dados de inteligência para a prisão de 50 criminosos e a “necessidade de reconhecimento da área para atualização de prontuário de localidade com vistas a futuras operações policiais”⁶⁰⁵. Nada disso, porém, representava a necessidade de proteção exclusiva da vida. As mortes que não puderam ser associadas ao tráfico de drogas foram lamentadas pelo governador como simples “efeitos colaterais”⁶⁰⁶.

Poucos meses depois, outra operação brutal ocorreu no Complexo do Alemão sob a justificativa de combate ao roubo de carros, cargas e bancos⁶⁰⁷. Mais uma vez os parâmetros do STF foram explicitamente ignorados, resultando em um saldo de 18 pessoas mortas e tornando-se a quarta operação policial mais letal da história do Rio de Janeiro.

⁶⁰⁴ADPF 635, eDoc. 526.

⁶⁰⁵ MELLO, Igor. **PM citou movimentação de criminosos para justificar operação no Rio, diz MP**. UOL: Rio de Janeiro, 24 mai. 2022. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/24/pm-citou-movimentacao-de-criminosos-para-justificar-operacao-no-rio-diz-mp.htm>> . Acesso em 17 out. 2024.

⁶⁰⁶ PERON, Isadora. **Governador do Rio nega chacina e diz que 23 mortes na Vila Cruzeiro são ‘efeito colateral’**. Valor, 01 jun. 2022. Disponível em <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/06/01/governador-do-rio-nega-chacina-e-diz-que-23-mortes-na-vila-cruzeiro-so-efeito-colateral.ghtml>>. Acesso em 18 nov. 2024.

⁶⁰⁷ SCHMIDT, Larissa; TELES, Lília; TORRES, Lívia. **Operação no Alemão deixa ao menos 18 mortos, diz PM**. G1 Rio: Rio de Janeiro, 21 jul. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/21/bope-e-core-no-alemao-mais-corpos-sao-levados-em-caminhonete-por-moradores.ghtml>> . Acesso em 18 out. 2024.

As diversas “petições obituário”, como chamaram os próprios requerentes, protocoladas na ADPF 635 comunicando os reiterados descumprimentos das decisões do STF demonstram como o Estado e as forças policiais instrumentalizam a categoria da excepcionalidade como um dispositivo retórico, muitas vezes perverso e sarcástico, para legitimar práticas sistemáticas de violência e manter o controle social repressivo nas favelas.

A resistência em cumprir os parâmetros estabelecidos pelo STF – parâmetros estes que apenas reforçam disposições já presentes em tratados internacionais de direitos humanos e de uso legal da força –, revela um projeto de poder autoritário que busca cada vez mais autonomização das polícias para consolidar um modelo de atuação que opera longe de quaisquer limites democráticos. As narrativas construídas pelas forças policiais, incorporadas ao sistema de justiça pelo Ministério Público e pelo Judiciário, deixam claro que uma vida favelada não vale nada.

4.4. PROPOSTAS FINAIS

Com os debates e propostas finais para a definição do conceito de excepcionalidade, o Estado do Rio de Janeiro elencou hipóteses que, segundo as secretarias da Polícia Militar e Polícia Civil, deveriam ser consideradas excepcionais para justificar a deflagração de operações policiais nas favelas do estado. Na proposta havia hipóteses como “o grave comprometimento à ordem pública”, “atuação em legítima defesa e de terceiros”, “atendimento de prioridades policiais emergenciais” e “atuação preventiva baseada em conhecimento de inteligência acerca da expansão do domínio territorial de áreas sensíveis através do fechamento de vias públicas, com a utilização de barricadas” (eDoc. 840).

Nenhuma das situações listadas pelo Estado, contudo, seguia os parâmetros previstos nas sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial a necessidade de observância aos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e o Manual sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Agentes da Segurança Pública, bem como a finalidade de proteção exclusivamente da vida – e nenhum outro bem jurídico (eDoc. 526). Não à toa, o próprio Ministro Fachin manifestou-se nos autos logo após afirmando que “nem todas as hipóteses fáticas listadas pelo Estado são

compatíveis com essa orientação” (eDoc. 842). Na mesma decisão, o relator ressaltou que “descabe invocar argumentos sobre a suposta excepcionalidade da vida nas comunidades do Estado do Rio de Janeiro”.

Além de todos os problemas aqui explorados em torno da narrativa da “defesa de ordem pública”, “legítima defesa” e discursos análogos, as justificativas apresentadas pelo Estado mostraram-se completamente genéricas e elásticas, possibilitando que qualquer situação seja enquadrada pelas forças policiais como excepcionais e, assim, aptas a justificar as operações e os seus desdobramentos negativos. Afinal, não é isso o que o Estado do Rio de Janeiro vem fazendo há mais de 30 anos? Utilizando-se cada vez mais de sua crescente autonomia e discricionariedade para justificar toda operação policial como excepcional? Como bem lembrado pelo Ministro Fachin, “[a] discricção não controlada é sempre ilegal”⁶⁰⁸.

O Estado também requereu que eventual conceituação acerca da excepcionalidade das incursões se restringisse àquelas realizadas em torno de escolas, creches e hospitais, sob o fundamento de que a petição inicial da ADPF 635 não contava com pedido de restrição em relação a todas as operações, o que somente foi deferido pelo STF em razão do início da pandemia. Segundo o Estado, bastaria seguir a regra da excepcionalidade do uso da força, sem estendê-la à realização de operações. Proposta semelhante foi feita pelo Ministério Público do Rio de Janeiro ao argumentar a necessidade de superação do conceito de excepcionalidade, tendo em vista que, com o fim do contexto pandêmico, não haveria mais necessidade de medidas restritivas excepcionais.

Essas ideias, além de desconsiderarem o que consta nas normativas internacionais sobre o uso da força, também violam expressamente os fundamentos das decisões do STF. Nas quase 200 páginas do inteiro teor do acórdão do Plenário que referendou a liminar concedida por Fachin, o Supremo tomou como fundamento maior para a restrição das operações policiais a situação de violação generalizada de direitos humanos na segurança pública do Rio de Janeiro decorrente da omissão estrutural dos três poderes.

Evidentemente, a pandemia foi uma situação que acentuou as vulnerabilidades dos moradores de favelas, mas o quadro que justificou a concessão da liminar era e continua sendo

⁶⁰⁸ ADPF 635, eDoc. 842, p. 16.

muito mais amplo. Falo aqui de um quadro de violência estatal que, apesar de agravado durante a Covid-19, vai além do cenário de emergência sanitária.

Chega a ser curiosa a proposta do governo do Estado de que “bastaria seguir a excepcionalidade do uso da força”, sem necessidade de restrição das operações policiais. Como demonstrado no capítulo anterior e mencionado até mesmo pelas secretarias de Polícia Civil e Militar nos autos da ADPF 635 (eDocs. 147, 150, 208, etc.), os protocolos internacionais e as normativas internas das próprias polícias já estabelecem que o uso da força letal é medida excepcional a ser adotada somente quando estritamente necessária, respeitado o juízo de proporcionalidade.

O problema, portanto, não está na ausência de normativa limitando o uso da força, mas na sua sistemática violação por parte das forças de segurança fluminenses. Se essas normativas fossem suficientes e efetivamente respeitadas, o estado do Rio de Janeiro não teria alcançado, em 2019, o maior índice de letalidade policial da série histórica – pouco tempo depois, vale lembrar, de o Brasil ser condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília.

As manifestações finais do Ministério Público, por sua vez, suscitam questionamentos sobre em que medida – ou mesmo se – a vida e os direitos de moradores de favelas são levados em consideração na equação. A sugestão principal, voltada para a superação do conceito de excepcionalidade, se alinha à posição do governo do estado, recusando a ideia de que as incursões devam ser vistas como *ultima ratio*. Porém, mais grave é a crítica explícita à proposta dos requerentes de limitar as operações às situações de perigo concreto, imediato e intolerável à vida dos moradores. Para o MPERJ, tal proposta comprometeria a proteção de outros bens jurídicos e levaria à omissão no enfrentamento da economia do crime (eDoc. 1.022).

Esse posicionamento, além de violar a decisão do Ministro Fachin de que apenas a ameaça iminente e concreta à vida justificaria a necessidade da ação, também reforça um argumento aqui defendido anteriormente: o de que operações policiais nunca foram pensadas para a proteção da vida e direitos de moradores de favelas. Isso fica claro, por exemplo, quando o Ministério Público insiste em defender como hipótese razoável para a deflagração de

incursões a simples retirada de barricadas⁶⁰⁹. Nesse sentido, observa-se que a proteção da vida nunca surge como fundamento prioritário da política do estado, mas apenas como uma retórica vazia e descomprometida.

Por trás dos discursos que insistem em negar a excepcionalidade como critério para as operações subsistem a rejeição e o escamoteamento da letalidade policial como um problema estrutural decorrente da banalização das incursões nas favelas. Caso o Estado não mude o paradigma da segurança pública para pensá-la a partir do direito à vida daqueles que mais são afetados por essa política, nada impede que, no futuro, novas estratégias discursivas sejam mobilizadas para justificar o descumprimento do que restar definido no julgamento definitivo da ADPF 635.

A análise desenvolvida neste capítulo demonstra a fragilidade do argumento sustentado pelo MPERJ e pelo Estado, segundo o qual a excepcionalidade das operações policiais resultaria na normalização e legitimação do controle armado de organizações criminosas nas comunidades ou representaria omissão estatal no combate ao crime. Essa interpretação revela-se, mais uma vez, como uma estratégia discursiva que operacionaliza o conceito para justificar incursões sistemáticas, sem considerar os efeitos trágicos de um paradigma de (in)segurança pública que, há mais de três décadas, resulta na desumanização da população negra e pobre residente nas comunidades do estado, ao mesmo tempo em que impede o reconhecimento desses territórios como espaços legítimos de cidadania.

CONCLUSÃO

Embora este trabalho não tenha a pretensão de esgotar a análise da ADPF 635, ele ainda se apresenta, de certo modo, como inconcluso. Após a finalização da dissertação, o Ministro Edson Fachin iniciou a divulgação de seu voto no julgamento de mérito da arguição, abordando diversos pontos controvertidos, incluindo a excepcionalidade das operações policiais no Rio de Janeiro. Contudo, optei por encerrar esta pesquisa em razão não apenas do prazo estabelecido para a defesa, mas também por entender que o capital de argumentos descrito e analisado até

⁶⁰⁹ ADPF 635, eDoc. 1.022.

este ponto já é revelador dos aspectos mais elementares da lógica que fundamenta os discursos, as práticas e as políticas estatais em torno da segurança pública.

Tomando a ADPF 635 como estudo de caso, o objetivo desta dissertação foi buscar entender os mecanismos argumentativos utilizados pelo Estado do Rio e por suas forças policiais para justificar as operações letais levadas a cabo nas favelas durante a pandemia mesmo em face das limitações ao uso indiscriminado da força, tal como determinadas pelo Supremo Tribunal Federal. Mais do que analisar esses argumentos como indicadores de cumprimento ou descumprimento da medida cautelar deferida pelo STF, a proposta era explorar as visões e premissas que sustentam formas consolidadas de pensar e gerir segurança pública e direitos humanos.

A categoria da “absoluta excepcionalidade”, como qualquer outro conceito, é um envelope vazio que precisa ser preenchido. O desafio central identificado nesta pesquisa, porém, reside na necessidade de atribuir a este conceito um significado compatível com os princípios constitucionais que fundamentam a limitação do poder coercitivo estatal, premissa básica de um Estado Democrático de Direito, assegurando que sua interpretação não sirva para legitimar práticas repressivas desproporcionais em determinadas localidades.

No entanto, o que se observa dos argumentos enunciados pelo Estado e pelas polícias ao longo de toda a ADPF 635 é um esforço deliberado para preencher esse conceito indeterminado da forma mais exculpante da barbárie. Diversos mecanismos discursivos foram mobilizados para substancializar a noção de excepcionalidade de modo a conferir aparência de legalidade a operações policiais nitidamente sangrentas, marcadas por violações a domicílios, execuções sumárias, desaparecimento de corpos e desfazimento das cenas de crime.

Seja por meio da retórica da “guerra” e da “restauração da ordem pública”, seja por meio da falácia da criação de “zonas de proteção” nas favelas como consequência das limitações impostas pelo STF, é possível observar que, ao longo do tempo, a noção de absoluta excepcionalidade foi sendo alargada de forma descontrolada, criando um salvo-conduto para incluir toda e qualquer ação das polícias no parâmetro estabelecido pelo Supremo⁶¹⁰. Como

⁶¹⁰ Importante lembrar que a excepcionalidade do uso da força letal, longe de ser uma inovação trazida pelo Supremo Tribunal Federal, constitui uma premissa fundamental em uma ordem constitucional democrática e que encontra respaldo nas normas e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

defendido pela Polícia Civil, “todas as [suas] ações [...] são ‘absolutamente excepcionais’, sejam elas programadas ou de inteligência [...], sejam elas emergenciais”⁶¹¹. Operando como uma nova hipótese de excludente de ilicitude, o uso estratégico da excepcionalidade reatualiza a lógica dos “autos de resistência”, apresentando a violência policial como resposta inevitável à gravidade da criminalidade.

A banalização da excepcionalidade, embora tenha se apresentado no discurso oficial como uma necessidade geral diante da “situação excepcional do Rio de Janeiro” – como sintetiza a fala da Polícia Civil nos autos da ADPF⁶¹² e do então Secretário da SEPOL, Allan Turnowski, à mídia⁶¹³ –, revelou-se, na prática, como um mecanismo seletivo de controle e repressão. Longe de configurar uma política universal de segurança para o estado, o conceito foi mobilizado para justificar o direcionamento sistemático do uso da força letal unicamente em territórios periféricos.

É a favela, e sobretudo o corpo preto e favelado, que se torna alvo privilegiado da exceção. Isso fica nítido quando a Polícia Civil justifica as 28 mortes na operação mais letal da história do estado – a chacina do Jacarezinho, em maio de 2021 – com fundamento na seguinte declaração: “restou demonstrado por imagens e vídeos que **na localidade não está em vigor o estado democrático de direito**, evidenciando que o território é controlado por membros de uma organização criminoso [...]”⁶¹⁴.

Partindo desse fundamento, reforça-se uma visão segregada de pensar a cidade e a cidadania. O valor da vida e a gestão do uso da força letal vão variar de acordo com a localidade e o sujeito a que esta força se dirige. Enquanto na “cidade visível”⁶¹⁵ o mandato policial é, ao menos abstratamente, pensado para a prevenção de crimes e garantia da segurança, nos porões

⁶¹¹ ADPF 635, eDoc. 150, p. 24.

⁶¹² Ibidem.

⁶¹³ “Na verdade, a violência no Rio não é um caso de exceção? Quando o STF afirma que a polícia só pode trabalhar em situações de exceção, estamos totalmente respaldados.” (ARAÚJO, Vera. **Novo secretário de Polícia Civil quer tanques em favelas e 'rolo compressor' no caso Marielle**. O Globo: Rio de Janeiro, 27 set. 2020. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/novo-secretario-de-policia-civil-quer-tanques-em-favelas-rolo-compressor-no-caso-marielle-24663149>> . Acesso em 29 set. 2024).

⁶¹⁴ ADPF 635, eDoc. 403, p. 9. (Grifo do autor).

⁶¹⁵ VENTURA, Zuenir. **Cidade partida**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

da “outra cidade” esse mandato é construído em torno de uma violência sistemática na qual a vida favelada é depreciada e reduzida à condição de subcidadania⁶¹⁶.

Isto pode ser observado, por exemplo, quando a Polícia Civil defende que a operação realizada no Complexo do Alemão em maio de 2020, que deixou 13 pessoas mortas, foi um “sucesso”⁶¹⁷. De fato, a ação pode ter sido bem-sucedida se levarmos em conta tanto os objetivos declarados quanto os não declarados da política de segurança pública. O problema reside no critério que orienta essa noção de sucesso, definido pelas próprias polícias à revelia das normativas e tratados internacionais de direitos humanos e do mais elementar compromisso com a proteção da vida dos moradores de favelas. Trata-se, portanto, de um sucesso perverso, pois orientado por uma lógica que não mede a eficácia pela redução da violência ou pela garantia da segurança para todos, mas pela anunciação da morte.

A postura de resistência adotada pelo Estado e suas polícias em face das limitações impostas pela ADPF 635 faz parte de um padrão histórico na política de segurança pública do Rio de Janeiro. Ao observar as reações estatais frente às restrições estabelecidas pelo STF, encontramos um reflexo de dinâmicas exploradas no capítulo 2 desta dissertação, em que demonstrei como as forças policiais historicamente resistem às formas de controle de sua atuação com mais brutalidade, não raro resultando em inúmeras chacinas – desde Vigário Geral e Nova Brasília, na década de 90, ao Jacarezinho, Vila Cruzeiro e Alemão, em 2021 e 2022.

Essa resistência é sintomática de uma falha maior na consolidação de um *ethos* democrático na atuação dos órgãos de repressão estatal. É preocupante que qualquer limitação ao uso indiscriminado da força seja interpretada como uma vedação absoluta à atuação policial. Esta inversão lógica não é acidental, mas estratégica, pois cria uma falsa dicotomia que apresenta apenas dois cenários possíveis: a liberdade total de ação policial ou a completa impossibilidade de combate ao crime.

A luta pela democratização da segurança pública permanece inacabada. Neste cenário, a ADPF 635 constitui um marco jurisprudencial histórico ao questionar a legitimidade

⁶¹⁶ LOPES, Daniel Lozoya Constant. **O estado de exceção agambeniano e sua incidência na suspensão das operações policiais na ADPF das Favelas**. In: RIO DE JANEIRO: DPGE-RJ. Revista de Direito da Defensoria Pública - v. 32, n. 33, p. 58.

⁶¹⁷ ADPF 635, eDoc. 153, p. 3.

constitucional de uma política de (in)segurança onerosa e ineficaz que, por três décadas, tem sido apresentada como única solução para o enfrentamento da criminalidade no Rio de Janeiro. A insistência na realização de operações policiais pontuais fundamentadas em objetivos genéricos, longe de cumprir as finalidades declaradas de combate ao crime, tem servido para instrumentalizar as finalidades não declaradas que fundamentam o uso diferencial e desproporcional da força em favelas, transformando a exceção em regra e naturalizando a barbárie que vitimiza populações historicamente vulnerabilizadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA ESTADO. **Beltrame: tiro na zona sul é uma coisa, na favela é outra.** Portal G1. 23 de out. de 2007. Disponível em <<https://11nk.dev/7CL0d>> Acesso em 18 de junho de 2024.

AGÊNCIAS. **PM apaga publicação que criminalizava adolescente morto em operação no Rio.** O Tempo, 9 ago. 2023. Disponível em <https://www.otempo.com.br/brasil/pm-apaga-publicacao-que-criminalizava-adolescente-morto-em-operacao-no-rio-1.3140011> Acesso em 11 mar. 2024.

AHNEN, Robert. **The Politics of Police Violence in Democratic Brazil.** Latin American Politics and Society. 2007;49(1):141-164.

ALVES, Fernanda; OTAVIO, Chico. **Ex-chefe de Polícia Civil preso usava mortes no Jacarezinho como bandeira de campanha.** O Globo: Rio de Janeiro, 09 set. 2022. Disponível em <<https://acesse.one/cqLid>> Acesso em 20 nov. 2024.

ALVES, Jaime Amparo. **Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo.** Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 2, p. 108-134, 2011.

ALVES, José Cláudio Souza Alves. **Baixada Fluminense: a violência na construção do poder.** 1998. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

ALVES, Luana. **Corpo de cabeleireira morta por bala perdida na Chatuba é enterrado no Rio.** G1: Rio de Janeiro, 25 mai. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/25/enterro-corpo-cabeleireira-chatuba.ghtml>>. Acesso em 17 out. 2024.

ALVES-MARREIROS, Adriano; PEREIRA, Fabrício Oliveira. **Do questionável Mandado de Injunção ao questionado "mandado" de... Invenção (!!).** In: ALVES-MARREIROS, Adriano et al. (org.). Guerra à polícia: Reflexões sobre a ADPF 635. Londrina: Editora E.D.A., 2021. p. 59-77.

AMORIM, Daniela. **PM faz operação em comunidade no Rio, mas diz que não desrespeitou suspensão de ações na pandemia.** Estadão, 13 jun. 2020. Disponível em <<https://www.estadao.com.br/brasil/pm-faz-operacao-em-comunidade-no-rio-mas-diz-que-nao-desrespeitou-suspensao-de-acoes-na-pandemia/>> Acesso em 02 out. 2024.

_____. **Witzel sugere explodir com míssil traficantes armados; oposição reage.** Estadão, 15 jun. 2019. Disponível em <<https://acesse.one/tZ5oS>> Acesso em 09 mar. 2024.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Brasil "Vim buscar sua alma": o caveirão e o policiamento no Rio de Janeiro.** AI Índice: AMR 19/007/2006, 13 mar. 2006. Disponível em <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/08/amr190072006pt.pdf>. Acesso em 15 mai. 2024.

A REPÚBLICA DAS MILÍCIAS. Bruno Paes Manso. Entrevistada: Daiene Mendes. Entrevistador: Bruno Paes Manso. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 03 set. 2021. Podcast. Disponível em <https://open.spotify.com/show/6rOkNLT6HOZLD4syOMKZxv> Acesso em 29 maio de 2024.

ARAÚJO, Adriano. **'Caveirão' branco será usado em favelas com UPP.** O Dia, 23 dez. 2016. Disponível em <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2016-12-22/caveirao-branco-sera-usado-em-favelas-com-upp.html>>. Acesso em 11 jul. 2024.

ARAÚJO, Fábio et al. **Uma análise da coletiva de imprensa da Polícia Civil sobre o Jacarezinho.** Le Monde Diplomatique Brasil, 24 mai. 2021. Disponível em <<https://diplomatique.org.br/analise-da-coletiva-de-imprensa-da-policia-civil-sobre-o-jacarezinho/>>. Acesso em 12 nov. 2024.

ARAÚJO, Vera. **Novo secretário de Polícia Civil quer tanques em favelas e 'rolo compressor' no caso Marielle.** O Globo: Rio de Janeiro, 27 set. 2020. Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/novo-secretario-de-policia-civil-quer-tanques-em-favelas-rolo-compressor-no-caso-marielle-24663149> . Acesso em 29 set. 2024.

_____; MAGALHÃES, Luiz Ernesto; VALLE, Luisa. **Dos 27 mortos no Jacarezinho, apenas quatro eram alvo da operação da Polícia, segundo relatório de inteligência; 12 tinham anotações por crimes relacionados ao tráfico.** Extra: Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021. Disponível em <<https://acesse.one/ytKdt>> Acesso em 11 de out. de 2024.

BARBON, Júlia. **Após mortes na Vila Cruzeiro, PM culpa STF por criminosos migrarem ao Rio.** Folha de S. Paulo: Rio de Janeiro, 24 mai. 2022. Disponível em <<https://11nk.dev/S13F0>> Acesso em 17 out. 2024.

_____. **Saiba quem são as seis crianças mortas pela violência no Rio de Janeiro em 2019.** Folha de S. Paulo: Rio de Janeiro, 31 dez. 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/saiba-quem-sao-as-seis-criancas-mortas-pela-violencia-no-rio-de-janeiro-em-2019.shtml> Acesso em 29 jun. 2024.

BARBOSA, Vivaldo. **O governador é o culpado.** Brasil de Fato, 08 mai. 2021. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/08/artigo-o-governador-e-o-culpado>>. Acesso em 14 dez. 2024.

BARRETO FILHO, Herculano. **Sangue no chão e medo de morrer: Vila Cruzeiro após chacina que matou 23**. UOL: Rio de Janeiro, 04 jun. 2022. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/06/04/vila-cruzeiro-apos-acao-que-matou-23-pessoas-rj.htm>. Acesso em 17 out. 2024.

_____. ; FERREIRA, Lola. **Jacarezinho: Dos 27 mortos, só 4 eram alvo de operação policial na favela**. UOL: Rio de Janeiro, 07 mai. 2021. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/10/jacarezinho-dos-27-mortos-so-4-eram-alvo-de-operacao-policial-na-favela.htm> > Acesso em 11 out. 2024.

BASILIO, Ana Luiza. **"Escola, não atire": o apelo desesperado no Complexo da Maré, no Rio**. Carta Capital: Rio de Janeiro, 10 de maio de 2019. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/educacao/escola-nao-atire-o-apelo-desesperado-no-complexo-da-mare-no-rio/> >. Acesso em 02 jul. de 2024.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. - 1a ed. - São Paulo : Companhia das Letras, 2022.

BETIM, Felipe. **As cartas das crianças da Maré: "Não gosto do helicóptero porque ele atira e as pessoas morrem"**. El País: Rio de Janeiro, 14 ago. 2019. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/14/politica/1565803890_702531.html Acesso em 03 jul. 2024.

_____. **Mãe de jovem morto no Rio: "É um Estado doente que mata criança com roupa de escola"**. El País: Rio de Janeiro, 25 junho 2018. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951_552574.html Acesso em 24 jun. 2024.

_____. **Morte de menino de 10 anos questiona atuação da polícia do Rio**. El País: Rio de Janeiro, 03 de abril de 2015. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/03/politica/1428077169_424197.html Acesso em 25 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 de março 2024.

_____. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. GT Polícia Cidadã entrega relatório sobre situação da letalidade policial no Rio de Janeiro. Notícias CNJ, 28 mar. 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/gt-policia-cidada-entrega-relatorio-sobre-situacao-da-letalidade-policial-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em 20 de out. de 2024.

_____. **Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. Disponível em: <https://www.cmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-279-de-2023.pdf> . Acesso em 03 de março 2024.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 de outubro de 1941. Disponível

em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm >. Acesso em 03 de março de 2024.

_____. **Decreto no 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 fev. 2018. Seção 1 - Edição Extra - A, p. 1.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274> Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6299.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274> Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6300.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274> Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274> Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635.** Brasília, 19 de nov. de 2019.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Violência, direitos e cidadania: relações paradoxais.** Cienc. Cult. [online]. 2002, vol.54, n.1, pp.44-46.

_____; HOLSTON, James. **Democracy and Violence in Brazil.** Comparative Studies in Society and History. 1999.

CARNEIRO, Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser.** Tese [Doutorado] - Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARVALHO, Bárbara. **ONU pede que MP faça investigação independente e cita tendência de 'uso desproporcional' da força em favelas.** GloboNews, 07 mai.2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/07/operacao-no-jacarezinho-representante-de-direitos-humanos-da-onu-pede-investigacao-independente.ghtml>>. Acesso em 15 out. 2024.

CARVALHO, Monique Batista. **A prática do extermínio como dispositivo de segurança no Rio de Janeiro.** Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. [SYN]THESIS: Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 26-36, jan./jun. 2019.

COELHO, Henrique. **Jacarezinho: 1 ano após 28 mortes, 10 de 13 investigações do MP foram arquivadas.** G1 Rio: Rio de Janeiro, 05 mai. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/05/jacarezinho-1-ano-apos-28-mortes-10-de-13-investigacoes-do-mp-foram-arquivadas.ghtml#0>>. Acesso em 13 nov. 2024.

_____. **Presidente do TJ-RJ questiona cartas sobre operações na Maré: juiz tem que analisar se 'realmente foram feitas pelas crianças', diz.** Globo: Rio de Janeiro, 15 ago. 2019. Disponível em <<https://11nk.dev/BNcPv>> Acesso em 3 jul. 2024.

_____; BOECKEL, Cristina; BARREIRA, Gabriel. **Moradores do Salgueiro dizem que corpos têm marcas de tortura: 'Pegaram eles vivos, mataram na facada', diz parente de morto.** G1: Rio de Janeiro, 22 de nov. de 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/22/moradores-do-complexo-do-salgueiro-corpos-marcas-de-tortura.ghtml>>. Acesso em 13 de out. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: **Caso Favela Nova Brasília v. Brasil. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.** 5 fev. 2018. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_345_por.pdf> Acesso em 30 set. 2023.

COSTA, Ana Cláudia et al. **Megaoperação no Alemão deixa 19 mortos.** Extra: Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007. Disponível em <<https://extra.globo.com/noticias/rio/megaoperacao-no-alemao-deixa-19-mortos-681274.html>> Acesso em 10 de junho de 2024.

_____; COELHO, Camilo. **Operação na Favela da Coréia deixa 12 mortos, entre eles um menino de 4 anos.** Extra: Rio de Janeiro, 17 de out. 2007. Disponível em <<https://extra.globo.com/noticias/rio/operacao-na-favela-da-coreia-deixa-12-mortos-entre-eles-um-menino-de-4-anos-722694.html>> Acesso em 18 de junho de 2024.

CUBAS, Viviane; NATAL, Ariadne; CASTELO BRANCO, Frederico. **Violência policial: abordagens da literatura.** In: KUCINSKI, Bernardo [et al.]. Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2015. p. 103-109.

DEISTER, Jaqueline. **Operação policial mata 11 pessoas no Morro do Alemão, no Rio, nesta sexta (15).** Brasil de Fato: Rio de Janeiro, 15 mai. 2020. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/15/operacao-policial-mata-11-pessoas-no-morro-do-alemao-no-rio-nesta-sexta-15>> . Acesso em 19 set. 2024.

_____. **RJ: Moradores do Complexo do Salgueiro recolhem nove corpos após operação da PM.** Brasil de Fato: Rio de Janeiro, 22 nov. 2021. Disponível em <<https://encr.pw/INt8I>> Acesso em 13 out. 2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020. Pg. 101-136.

DUARTE, Ana Luiza Pereira. **A negociação do conceito de excepcionalidade na ADPF 635 como mecanismo de legitimação de violações de direitos humanos em favelas do Rio de Janeiro.** Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

ESCÓSSIA, Fernanda da. **Garotinho demite pela TV assessor que denunciou "banda podre" da polícia**. Folha de São Paulo, 18 mar. 2000. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1803200001.htm>>. Acesso em 15 jun. 2024.

FERNANDES, Luciana Costa. **ENTRE VIVOS E MORTOS: Uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro** – Tese (doutorado)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2022.

FERREIRA, Lola. **PM confirma 18 mortos em operação no Alemão, mas não divulga identidades**. UOL: Rio de Janeiro, 21 jul. 2022. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/21/mortos-alemao-defensoria-publica.htm>>. Acesso em 18 out. 2024.

FERREIRA, Poliana Silva. **A responsabilização da polícia que mata : um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte**. - 2019. 206f.

_____. **Como abrir a caixa de pandora? Estratégias metodológicas para o estudo da polícia que mata**. Revista de Estudos Empíricos em Direito Brazilian Journal of Empirical Legal Studies. vol. 6, nº 1, mai 2019, p. 21-43

_____. **“Nas águas turvas do penal”: os fatos e a prova nos processos de responsabilização em casos de letalidade policial**. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 7(3), 2245–2282. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i3.582>

FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão : o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (mestrado) — Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2006, 145f.

_____; FREITAS, Felipe da Silva. **Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 49-71, set. 2017.

FOLHA DE S. PAULO. **Coronel Ubiratan usava o número 111 em campanhas políticas**. São Paulo, 11 set. 2006. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u125837.shtml>>. Acesso em 05 dez. 2024.

_____. **Operação da polícia no Complexo da Maré deixa oito mortos no Rio**. Rio de Janeiro, 06 mai. 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/operacao-da-policia-no-complexo-da-mare-deixa-oito-mortos-no-rio.shtml>> Acesso em 27 jun. 2024.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)** – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FRAMENOTO, Rodrigo de Souza. **A degradação da paz no Norte do Brasil: Um exame a partir da violência entre o Primeiro Comando da Capital (PCC) e Família do Norte (FDN)**. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal da Paraíba (Curso de Graduação em Relações Internacionais) - João Pessoa, 2018. 189 f.

FREITAS, Felipe da Silva. **Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial**. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020, 264 f.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. New York: Oxford University Press, 2007.

FRIDMAN, Luis Carlos. **Delegação de poder discricionário: O sonho de paz**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 7 - no 4 - OUT/NOV/DEZ 2014 - pp. 611-623.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As opções político-institucionais que reforçam a continuidade do Estado de Coisas Inconstitucional na Segurança Pública do Rio de Janeiro: diagnóstico da Segurança Pública Fluminense pós ADPF 635**. São Paulo : Fórum Brasileiro de Segurança Pública, out. 2024. Disponível em <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/01e2e1bf-4ece-4a3b-b78d-f93b289df960>>. Acesso em 09 nov. 2024.

G1. **Antes de morrer, homem negro disse 8 vezes a policiais que não conseguia respirar; VÍDEO**. 27 abr. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/04/27/antes-de-morrer-homem-negro-disse-a-policiais-que-nao-conseguia-respirar-video.ghtml>>. Acesso em 23 set. 2024.

G1 RIO. **Desde 2008, 4 ex-chefes de Polícia Civil do RJ foram presos; entenda**. Rio de Janeiro: 24 mar. 2024. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/03/24/ex-chefes-de-policia-civil-do-rj-presos.ghtml>> . Acesso em 29 set. 2024.

_____. **Em 14 meses, Rio registra 3 das 4 operações mais letais da história, com mais de 70 mortos**. G1: Rio de Janeiro, 22 jul. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/22/em-14-meses-rio-registra-3-das-4-operacoes-mais-letais-da-historia.ghtml>>. Acesso em 19 out. 2024.

_____. **Entenda como foi a morte da menina Ágatha no Complexo do Alemão, segundo a família e a PM**. Rio de Janeiro, 23 set. 2019. Disponível em <<https://acesse.one/BTI7m>> Acesso em 28 jun. 2024.

_____. **Namorado acusa a polícia por morte de mulher durante operação no Complexo do Alemão: ‘Alvejaram o carro’**. Rio de Janeiro, 21 jul. 2022. Disponível em <<https://11nk.dev/lt4Gh>> Acesso em 19 out. 2024.

_____. **O que se sabe sobre a morte a tiros de João Pedro no Salgueiro, RJ**. 20 mai. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/20/o-que-se-sabe-sobre-a-morte-a-tiros-de-joao-pedro-no-salgueiro-rj.ghtml>> . Acesso em 17 set. 2024.

_____. **Polícia Civil vai investigar PMs por não terem acionado delegacia no dia da operação no Salgueiro; MP também abre apuração.** Rio de Janeiro, 22 nov. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/22/policia-civil-vai-investigar-pm-por-nao-ter-acionado-delegacia-no-dia-da-operacao-no-salgueiro.ghtml>>. Acesso em 13 out. 2024.

GARGARELLA, Roberto; PÁDUA, Thiago; GUEDES, Jefferson. **Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição*** (Tradução). Universitas JUS, v. 27, n. 2, p. 33-41, 2016.

GENI/UFF. **Chacinas policiais.** Rio de Janeiro, maio 2022, 25 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2022/05/2022_Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_ALT2.pdf>. Acesso em 05 jul. 2024.

_____. **Chacinas Policiais no Rio de Janeiro: Estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade.** Rio de Janeiro, abril 2023, 26 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2023/05/Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_2023.pdf>. Acesso em 05 jul. 2024.

_____. **Medindo a eficiência das operações policiais: Avaliação e monitoramento.** Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2021. 9 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <<https://geni.uff.br/2021/04/19/medindo-a-eficiencia-das-operacoes-policiais-avaliacao-e-monitoramento/>> Acesso em 02 de jul. 2024.

_____. **Operações policiais e ocorrências criminais: Por um debate público qualificado.** Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2021. 16 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <<https://geni.uff.br/2021/03/26/operacoes-policiais-e-ocorrencias-criminais-por-um-debate-publico-qualificado/>> Acesso em 02 de jul. de 2024.

_____. **Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida.** Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2021. 21 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <<https://11nq.com/Owpux>> Acesso em 12 jun. 2024.

_____; INSTITUTO FOGO CRUZADO. **Atualização do Mapa Histórico dos Grupos Armados: Comando Vermelho cresce em 2023 e concentra mais da metade das áreas dominadas por grupos armados.** Rio de Janeiro, 11 set. 2024. Disponível em <<https://fogocruzado.org.br/mapa-historico-dos-grupos-armados-rio-de-janeiro-2023>>. Acesso em 07 nov. 2024.

_____; INSTITUTO FOGO CRUZADO. **Mapa Histórico dos Grupos Armados do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, setembro de 2022. Disponível em <https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2024/06/Relatorio_Mapas_Grupos_Armados_Geni_WEB.pdf>. Acesso em 30 jul. 2024.

_____; OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES (IPPUR/UFRJ). **A expansão das milícias no Rio de Janeiro: uso da força estatal, mercado imobiliário e grupos armados.** Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2021. 38 p. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://br.boell.org/sites/default/files/2021-04/boll_expansao_milicias_RJ_FINAL.pdf> Acesso em 15 jan. 2024.

_____; REDES DA MARÉ. **Relatório técnico sobre os pontos divergentes da ADPF 635 ao Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro, agosto de 2024. Disponível em <<https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/RelatorioPontosDivergentesADPF.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

GOMES, Camila Magalhães; BRAGA DE OLIVEIRA, Tainá. **Positivismo criminológico e outrificação racista: uma análise das permanências e continuidades positivistas contra a existência indígena**. Revista Latino-Americana de Criminologia, [S. l.], v. 2, n. 02, p. 134–173, 2022.

GOMES, Márcio Schlee. **Críticas à ADPF 635 e desafios atuais de um sistema integral de Direito Penal**. In: ALVES-MARREIROS, Adriano et al. (org.). Guerra à polícia: Reflexões sobre a ADPF 635. Londrina: Editora E.D.A., 2021. p. 141-170.

GONZAGA, Alexandre. **Ocupação das Forças Armadas no Complexo da Maré acaba hoje**. Gov.br - Ministério da Defesa: Brasília, 30 de junho de 2015. Disponível em <<https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ultimas-noticias/ocupacao-das-forcas-armadas-no-complexo-da-mare-acaba-hoje>> Acesso em 20 de junho de 2024.

GONÇALVES, Leticia. **Seis anos sem Marcus Vinícius, estudante que foi morto em operação policial na Maré**. Voz das Comunidades: Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024. Disponível em <<https://vozdascomunidades.com.br/destaques/seis-anos-sem-marcus-vinicius-estudante-que-foi-morto-em-operacao-policial-na-mare/>> Acesso em 24 jun. 2024.

GRAGNANI, Juliana. **Por que o coronavírus mata mais as pessoas negras e pobres no Brasil e no mundo**. BBC News Brasil, 12 jul. 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53338421>>. Acesso em 26 jan. 2025

GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. **O regime constitucional da segurança pública: dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal**. Revista de informação legislativa, v. 55, n. 219, p. 155-181, jul./set. 2018.

GULLINO, Daniel. **'Tudo bandido', diz Mourão sobre mortos em operação no Jacarezinho**. O Globo, 07 mai. 2021. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/tudo-bandido-diz-mourao-sobre-mortos-em-operacao-no-jacarezinho-25007550>>. Acesso em 12 nov. 2024.

HABER, Carolina Dzimidas; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **As sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Cadernos de Segurança Pública, v. 10, p. 98-113, 2018.

Haidar, Diego; Monteiro, Jefferson. **'Troia': PMs invadem casas em favelas e ficam de tocaia para matar suspeitos, dizem moradores e entidades**. G1, 15 jul. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/07/15/troia-pms-no-rio-invadem-casas-em-favelas-e-ficam-de-tocia-para-matar-suspeitos-diz-denuncia.ghtml>>. Acesso em 15 jul. 2024.

HIRATA, Daniel et. al. **A chacina sem capuz e a estatização das mortes**. Revista Piauí, 28 jul. 2022. Disponível em <<https://piaui.folha.uol.com.br/chacina-sem-capuz-e-estatizacao-das-mortes/>>. Acesso em 05 ago. 2024.

_____. **Impactos de ações judiciais na preservação de vidas negras nas favelas: ACP da Maré e ADPF das Favelas**. Boletim de Análise Político-Institucional, v. 26, 2021, p. 21-28.

HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph. **Tese de migração de criminosos para o Rio não tem respaldo**. Folha de S. Paulo, 13 abr. 2023. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2023/04/tese-de-migracao-de-criminosos-para-o-rio-nao-tem-respaldo.shtml>>. Acesso em 09 nov. 2024.

_____. **Operações policiais no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Stiftung, 2019. Disponível em <https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2019_boll_sumario_operacoes_policiais.pdf>. Acesso em 25 jun. 2024.

HIRATA, Daniel, GRILLO, Carolina Christoph, Dirk, Renato Coelho, LYRA, Diogo Azevedo. **Chacinas Policiais no Rio de Janeiro: estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2023. Disponível em https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2023/05/Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_2023.pdf Acesso em 03 mar. 2024.

HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; TELLES, Vera da Silva. **Guerra urbana e expansão de mercados no Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 38, nº 111. e3811003, 2023.

HIRATA, Daniel; ROCHA, Lia; MIRANDA, Maria Julia. **Racismo, milícias e o crescimento dos grupos armados na América Latina**. Carta Capital, 18 out. 2024. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/artigo/racismo-milicias-e-o-crescimento-dos-grupos-armados-na-america-latina/>>. Acesso em 25 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022: Favelas e Comunidades Urbanas - Rio de Janeiro. 2023**. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR&tema=7>>. Acesso em: 25 dez. 2024.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2007.

JUSTIÇA GLOBAL. **Direitos humanos no Brasil : 2003 : relatório anual do Centro de Justiça Global**. CARVALHO, Sandra (org.) – Rio de Janeiro : Justiça Global, 2004, 139 p.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LEAL, Arthur. **Witzel causa polêmica ao falar em 'mandar míssil' para explodir traficantes na Cidade de Deus**. O Globo: Rio de Janeiro, 14 jun. 2019. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/witzel-causa-polemica-ao-falar-em-mandar-missil-para-explodir-trafficantes-na-cidade-de-deus-23741965>> Acesso em 26 jun. 2024.

LEAL, Jéssica. **Defensoria obtém aprovação de alteração da Súmula 70 do TJRJ.** Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/30302-Defensoria-obtem-aprovacao-de-alteracao-da-Sumula-70-do-TJRJ>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

LEITE, Márcia Silva Pereira. **Da “metáfora da guerra” ao projeto de “pacificação”: favelas e políticas de segurança pública no Rio de Janeiro.** Revista Brasileira de Segurança Pública - v. 6, p. 374-389, 2012.

_____. **Entre a ‘guerra’ e a ‘paz’: Unidades de Polícia Pacificadora e gestão dos territórios de favela no Rio de Janeiro.** DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 7 - no 4 - OUT/NOV/DEZ 2014 - pp. 625-642.

LEITÃO, Leslie. **Caveirão branco, a novidade das UPPs no Rio.** Veja, 22 de dez. de 2016. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/caveirao-branco-a-novidades-das-upps-no-rio>> Acesso em 14 de junho de 2024.

_____; COELHO, Henrique. **Quem são os mortos em operação na Vila Cruzeiro, Rio.** G1: Rio de Janeiro, 24 mai. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/24/quem-sao-os-mortos-em-operacao-na-vila-cruzeiro-rio.ghtml>>. Acesso em 17 out. 2024.

LEMGRUBER, Julita et al. **Saúde na linha de tiro: impactos da guerra às drogas sobre a saúde no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: CESeC, 2023. Disponível em <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2023/08/RELAT%C3%93RIO_Saude-na-linha-de-tiro.pdf> Acesso em 19 de junho de 2024.

LEWGOY, Júlia. **Quem é Wilson Witzel, o candidato que disparou para liderança no RJ.** Exame, 07 de out. 2018. Disponível em <<https://exame.com/brasil/quem-e-wilson-witzel-o-candidato-que-disparou-para-lideranca-no-rj/>> Acesso em 26 de junho de 2024.

LINZ, Juan José. **Uma teoria do regime autoritário: o caso de Espanha.** In: Autoritarismo e Democracia. Lisboa: Livros Horizonte, 2015.

LOPES, Daniel Lozoya Constant. **O estado de exceção agambeniano e sua incidência na suspensão das operações policiais na ADPF das Favelas.** In: RIO DE JANEIRO: DPGE-RJ. Revista de Direito da Defensoria Pública - v. 32, n. 33, pp. 50-67.

MADEIRO, Carlos. **Puxado pela covid, mês de junho fecha com média recorde de mortes diárias.** UOL: Maceió, 19 jul. 2020. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/07/19/mortes-dias-covid-19.htm>>. Acesso em 27 set. 2024.

MARINHO, Gláucia et al. **Democracia e crime organizado: Os poderes fáticos das organizações criminosas e sua relação com o Estado.** Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2019. 82 p. ISBN 978-85-62669-35-4.

MARTINS, Leonardo; FERREIRA, Lola. **MP pede arquivamento de 90% de mortes cometidas por policiais em SP e Rio.** UOL: Rio de Janeiro, 12 de nov. de 2021. Disponível

em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/11/12/denuncias-e-arquivamentos-mortes-policiais-rj-sp.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em 25 jun. de 2024.

MASSUCA, Aline. **Morador relata ação da PM no RJ: “Gente degolada. Vieram para matar”**. Metrôpoles: Rio de Janeiro, 22 nov. 2021. Disponível em <<https://www.metropoles.com/brasil/morador-relata-acao-da-pm-no-rj-gente-degolada-vieram-para-matar>>. Acesso em 13 out. 2024.

MATIDA, Janaina. **É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal**. Limite Penal, 22 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/limite-penal-preciso-superar-injusticas-epistemicas-prova-testemunhal/>> Acesso em 15 mai. 2024.

MAZZA, Luigi; ROSSI, Amanda; BUONO, Renata. **A polícia que mais mata**. Revista Piauí, 26 ago. 2019. Disponível em <<https://piaui.folha.uol.com.br/policia-que-mais-mata/>>. Acesso em 29 nov. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MELLO, Igor. **Governo Castro tem 3 das 5 chacinas policiais mais letais da história do RJ**. UOL: Rio de Janeiro, 22 jul. 2022. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/22/com-castro-rj-tem-3-das-5-chacinas-policiais-mais-letais-da-historia.htm>>. Acesso em 18 out. 2024.

_____. **PM citou movimentação de criminosos para justificar operação no Rio, diz MP**. UOL: Rio de Janeiro, 24 mai. 2022. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/05/24/pm-citou-movimentacao-de-criminosos-para-justificar-operacao-no-rio-diz-mp.htm>> . Acesso em 17 out. 2024.

MENDES, Conrado Hübner. **O entulho autoritário era estoque**. Quatro Cinco Um, 01 mar. 2023. Disponível em: <https://quatrocincoum.com.br/artigos/direito/o-entulho-autoritario-era-estoque/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

MENDES, Daiene. **O dia em que o morro descer**. PISEAGRAMA, Belo Horizonte, n. 14, p. 30-39, jul. 2020. Disponível em <<https://piseagrama.org/artigos/o-dia-em-que-o-morro-descer/>> Acesso em 13 de junho de 2024.

MESQUITA NETO, Paulo. **Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle**. In: CIDADANIA, justiça e violência/ Organizadores Dulce Pandolfi...[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. p.130-148.

MIRANDA, Ana Paula Mendes. **Militarização e direitos humanos: gramáticas em disputa nas políticas de segurança pública no Rio de Janeiro/Brasil**. Forum Sociológico [Online], 25 | 2014, posto online no dia 10 novembro 2014, consultado em 08 de junho de 2024. URL: <http://journals.openedition.org/sociologico/886>;

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph.; NERI, Natasha Elbas. **Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Edição Especial no 1, 2015, p. 43-71.

MOLICA, Fernando. **PMs invadiram hospital e tentaram pegar a bala que matou Ágatha**. Veja, 03 out. 2019. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/pms-invadiram-hospital-e-tentaram-levar-a-bala-que-matou-agatha/>> Acesso em 01 jul. 2024.

MOURA, Matheus. **Inquéritos arquivados da Chacina do Jacarezinho apontavam sinais de execução**. Ponte, 07 mar. 2024. Disponível em <<https://ponte.org/inqueritos-arquivados-da-chacina-do-jacarezinho-apontavam-sinais-de-execucao/>>. Acesso em 11 dez. 2024.

MUITAS CRIANÇAS MORADORAS DE FAVELAS DA MARÉ. **Eu devia estar na escola**. In: LUZ, Ananda; MALZONI, Isabel (Org.). São Paulo: Caixote, 2024. 40 p.

MUNHOZ, Sílvio Miranda. **ADPF 635: Da apoteose à concentração - um helicóptero na contramão da história**. In: ALVES-MARREIROS, Adriano et al. (org.). Guerra à polícia: Reflexões sobre a ADPF 635. Londrina: Editora E.D.A., 2021. p. 19-53.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. **Caso Marielle: o Estado organiza o consórcio do crime que movimenta a economia da matança – Parte I. Entrevista especial com Jacqueline Muniz**. Instituto Humanitas Unisinos, 06 nov. 2024. Disponível em <<https://encr.pw/WVPWX>> Acesso em 07 nov. 2024.

_____. **Segurança pública: governa-se com o crime ou contra ele?**. 2018. 1 vídeo (17 min). Publicado por TEDx Talks. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=J2nXIUDbQIM&t=2s>> Acesso em 07 nov. 2024.

_____; CECCHETTO, Fatima. **Governando com o crime no Rio de Janeiro**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: Especial 2022: 176-255.

_____. **Ingovernabilidade Policial: pandemia das operações policiais e o pandemônio de sua rotinização**. In: AUGUSTO, C. B. (orgs.). Novas direitas e genocídio no Brasil: pandemias e pandemônio - vol. II. 2. ed - São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

_____. **Insegurança pública: exceção como rotina, excepcionalidade como o normal no Rio de Janeiro, Brasil**. Ciência & Saúde Coletiva, 2021, 26(10), 4635–4644.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JÚNIOR, Domício. **Da Accountability Seletiva à Plena Responsabilidade Policial**. In: CARUSO, H.; MUNIZ, J. O.; CARBALLO BLANCO, A.C. (Org.). Polícia, Estado e Sociedade: Saberes e Práticas Latino-americanos. 1 ed. Rio de Janeiro: Publit Seleções Editoriais, 2007, v. 1, p. 21-73.

NUNES DE OLIVEIRA, Emanuel. **Políticas públicas e estratégias de controle da ação letal das instituições policiais no Estado de São Paulo**. Revista Brasileira de Segurança Pública [S. l.], v. 6, n. 1, p. 28–47, 2012.

NUNES, Pablo. **Operações policiais no Rio: mais frequentes, mais letais, mais assustadoras**. Rede de Observatórios da Segurança: Rio de Janeiro, 09 jul. 2019. Disponível em <https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2019/07/Novo-padrao-operacoes-policiais_FINAL_08_07_19.docx.pdf> Acesso em 03 jul. 2024.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus. **Processos estruturais e diálogo institucional: Qual o papel do Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais?** Revista Estudos Institucionais, v. 8, n. 1, jan./abr. 2022, p. 105-137.

O DIA. **Operação no Alemão tem bombas, mortos e casas de moradores invadidas por PMs.** Rio de Janeiro, 15 mai. 2020. Disponível em <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/05/5916919-operacao-no-alemao-tem-bombas--mortos-e-casas-de-moradores-invadidas-por-pms.html>> . Acesso em 30 set. 2024.

O GLOBO. **Bolsonaro critica tratamento dado aos mortos no Jacarezinho e parabeniza Polícia Civil pela operação.** 09 mai. 2021. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/bolsonaro-critica-tratamento-dado-aos-mortos-no-jacarezinho-parabeniza-policia-civil-pela-operacao-1-25010791>>. Acesso em 12 nov. 2024.

_____. **Jungmann diz que proposta de Witzel de 'abater' traficantes com snipers é ilegal.** Rio de Janeiro, 31 out. 2018. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/jungmann-diz-que-proposta-de-witzel-de-abater-trafficantes-com-snipers-ilegal-23201687>> Acesso em 26 jun. 2024.

_____. **Presidente do TJ-RJ questiona autenticidade de cartas de crianças e moradores da Maré.** O Globo, 15 ago. 2019. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/presidente-do-tj-rj-questiona-autenticidade-de-cartas-de-criancas-moradores-da-mare-23881057>>. Acesso em 03 jul. 2024.

OLIVEIRA, Caroline. **O que se sabe sobre a operação no Jacarezinho que matou 28 pessoas?.** Brasil de Fato: São Paulo 10 mai. 2021. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/10/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-no-jacarezinho-que-matou-28-pessoas>> Acesso em 11 out. 2024.

OLIVEIRA, Cecilia; PRADO, Pedro. **Exclusivo: Família da Maré acusa Polícia do Rio de executar 4 pessoas dentro da sua casa.** The Intercept Brasil: Rio de Janeiro, 08 mai. 2019. Disponível em <<https://www.intercept.com.br/2019/05/08/mare-execucao-policia/>> Acesso em 27 jun. 2024.

OLIVEIRA, Luciano. **De Rubens Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil.** Revista Direito e Práxis. 2018;9(1): 203–25.

OSMO, Carla; FANTI, Fabiola. **ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo.** Revista Direito E Práxis, 12(3), 2102–2146, 2021.

PEIXOTO, Guilherme. **Polícia apura a morte de 12 pessoas no Alemão após dia de tiroteios.** G1: Rio de Janeiro, 15 mai. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/15/operacao-policial-no-complexo-do-alemao-causa-tiroteio-na-manha-desta-sexta-feira.ghtml>>. Acesso em 17 set. 2024.

PENNAFORT, Robertta. **'A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo', afirma Wilson Witzel.** Uol Notícias: Rio e Janeiro, 01 nov. 2018. Disponível em

<<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/11/01/a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-afirma-wilson-witzel.htm>>. Acesso em 25 out. 2024.

PERES, Maria Fernanda Tourinho et al. **Homicídios, desenvolvimento socioeconômico e violência policial no Município de São Paulo, Brasil**. Rev Panam Salud Publica. 2008;23(4): 268–76.

PERON, Isadora. **Governador do Rio nega chacina e diz que 23 mortes na Vila Cruzeiro são ‘efeito colateral’**. Valor: Brasília, 01 jun. 2022. Disponível em <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/06/01/governador-do-rio-nega-chacina-e-diz-que-23-mortes-na-vila-cruzeiro-so-efeito-colateral.ghtml>>. Acesso em 17 out. 2024.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Autoritarismo e transição**. Revista USP, (9):45-56, 1991.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Estruturas Intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, 2018, p.1054-1079.

PLATONOW, Vladimir. **Sobe para seis número de mortos em operação no Complexo da Maré**. Agência Brasil: Rio de Janeiro, 20 jun. 2018. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/sobe-para-seis-numero-de-mortos-em-operacao-no-complexo-da-mare>> Acesso em 24 jun. 2024.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Com extremo pesar, a Secretaria de Polícia Civil informa o falecimento do inspetor de polícia Andre Leonardo de Mello Frias [...]**. Rio de Janeiro, 06 mai. 2021. Facebook: pcivilrj. Disponível em <<https://www.facebook.com/pcivilrj/photos/a.1010309759036220/3944620608938439/?type=3>> Acesso em 11 out. 2024.

_____. **Policiais civis da 25ª DP (Engenho Novo) e da Core retiraram o memorial ilegal construído, no Jacarezinho em homenagem aos 27 traficantes mortos em confronto com a Polícia Civil [...]**. Rio de Janeiro, 11 mai. 2022. Facebook: pcivilrj. Disponível em <https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=372146661624937&id=100064888170012&sfnsn=wiwspwa> Acesso em 17 out. 2024.

RAMOS, Camille. **Em busca da cidadania negada: ONGs, associações e moradores se unem e fazem história ao conquistar ACP**. Maré de Notícias, Rio de Janeiro, Edição n. 98, março de 2019. Disponível em <https://shre.ink/M6Rj> . Acesso em 23 jun. 2024.

RAMOS, Paulo César. **Gramática negra contra a violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018)**. São Paulo: Elefante, 2024.

RAMOS, Sílvia (coord.). **Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais**. Rio de Janeiro: CESeC, maio de 2020. Disponível em <https://shre.ink/M6Ru>. Acesso em 17 set. 2024.

RAMPAZZO, Fabiano. **Dia 5 - Na Maré, Caveirão é inundado de críticas e leva medo**. Terra: Rio de Janeiro, 10 de março de 2010. Disponível em <https://shre.ink/M6RC> . Acesso em 15 de junho de 2024.

REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARÉ. **Boletim direito à segurança pública na Maré: 2016**. Rio de Janeiro: Redes da Maré, 2017. Disponível em: <<https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/BoletimSegPublica.pdf>>. Acesso em 23 de junho de 2024.

RESENDE, Leandro. **Moreira Franco: de governador que ‘acabaria com o crime’ a articulador da intervenção no RJ**. Lupa, 15 mar. 2018. Disponível em <<https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2018/03/15/moreira-franco>>. Acesso em 28 dez. 2024.

RIANELLI, Erick; FREIRE, Felipe; SANTOS, Guilherme; LEITÃO, Leslie. **Complexo da Maré concentra mais de 240 foragidos da Justiça; moradores vivem acuados**. G1: Rio de Janeiro, 26 ago. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/26/bunker-de-bandidos-complexo-da-mare-tem-244-foragidos-da-justica.ghtml>>. Acesso em 31 out. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Decreto no 46.544, de 01 de janeiro de 2019**. Estabelece a estrutura do Poder Executivo, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro: parte I – Poder Executivo, Rio de Janeiro – RJ, ano XLV, n. 001, p. 1.

_____. **Decreto no 46.546, de 01 de janeiro de 2019**. Dispõe sobre o Conselho de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (CONSPERJ), e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro: parte I – Poder Executivo, Rio de Janeiro – RJ, ano XLV, n. 001, p. 4.

_____. **Decreto no 46.775, de 23 de setembro de 2019**. Altera o Decreto no 41.931, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro: parte I - Poder Executivo, Rio de Janeiro – RJ, ano XLV, n. 181, p. 1-30, 24 set. 2019.

_____. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório Parcial Circuito de Favelas por Direitos**. 2018. Disponível em <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_Circuito_Favelas_Final.pdf>. Acesso em 01 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo nº 0462361-58.2015.8.19.0001 (Ação Penal de Competência do Júri). 4ª Vara Criminal.

RIO, João do. **A alma encantadora das ruas: crônicas**. - Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Dep. Geral e Inf. Cultural, Divisão de Editoração, 1995. 224 p.

ROCHA, Helena; MATOS, Lucas. **Contra a ‘Democracia das Chacinas’: 30 anos do caso Favela Nova Brasília**. Ponte, 25 out. 2024. Disponível em <<https://ponte.org/artigo-contra-a-democracia-das-chacinas-30-anos-do-caso-favela-nova-brasilia/>>. Acesso em 29 dez. 2024.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5.

SABÓIA, Gabriel; MELLO, Igor; LEMOS, Marcela. **Operação da polícia no Complexo da Maré deixa oito mortos no Rio**. UOL: Rio de Janeiro, 06 mai. 2019. Disponível em

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/06/operacao-da-policia-no-complexo-da-mare-deixa-oito-mortos-no-rio.htm>> Acesso em 26jun. 2024.

SALLES, Sarah de Melo. **A alva leveza do tiro ao vento: a branquitude enunciada nos discursos da Audiência Pública da ADPF n. 635**. 2022. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora - MG.

SAMPAIO, Fabiana. **Chacina de Vigário Geral, que deixou 21 mortos, completa 30 anos**. Agência Brasil, 29 ago. 2023. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2023-08/chacina-de-vigario-geral-que-deixou-21-mortos-completa-30-anos>>. Acesso em 15 jul. 2024.

SANSÃO, Luiza. **Caveirão: o carro da morte**. Outras Palavras: Rio de Janeiro, 15 de dez. de 2017. Disponível em <<https://outraspalavras.net/luizasansao/2017/12/15/caveirao-o-carro-da-morte/>> Acesso em 10 de junho de 2024.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Rodrigo Machado. **A genealogia dos desenhos processuais penais desumanizantes: atravessamentos estruturantes da sociedade brasileira**. In: EMERIQUE, Lilian Balmant et al. (orgs.). *Pés no presente e olhos no futuro: reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais*. 1. ed. - São Paulo : Tirant Lo Blanch, 2022.

SANTOS, Eliane. **Complexo do Salgueiro: saiba quem são os nove mortos no confronto e o que dizem famílias e polícia sobre eles**. G1: Rio de Janeiro, 24 nov. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/24/complexo-do-salgueiro-saiba-quem-sao-e-o-que-dizem-familias-e-policia-sobre-os-nove-mortos-no-confronto.ghtml>>. Acesso em 13 out. 2024.

SANTOS, Eliane; SATRIANO, Nicolás. **Polícia nega execuções no Jacarezinho e critica 'ativismo judicial': 'Falta de operação dá péssimo resultado', diz delegado**. G1 Rio: Rio de Janeiro, 06 mai. 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/entrevista-coletiva-operacao-jacarezinho.ghtml>> . Acesso em 09 out. 2024.

SCHMIDT, Larissa; TELES, Lilia; TORRES, Lívia. **Operação no Alemão deixa ao menos 18 mortos, diz PM**. G1 Rio: Rio de Janeiro, 21 jul. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/21/bope-e-core-no-alemao-mais-corpos-sao-levados-em-caminhonete-por-moradores.ghtml>>. Acesso em 18 out. 2024.

SILVA, Bruno Marques. **Reformar a polícia e pensar a cidade: o policiamento comunitário e a segurança pública pedetista no Rio de Janeiro (1983-95)**. Revista Libertas, Juiz de Fora, v.15, n.2, ago./dez.2015, p. 193

SILVA, Eliana Sousa. **A ocupação da Maré pelo Exército brasileiro: percepção de moradores sobre a ocupação das Forças Armadas na Maré**. — Rio de Janeiro : Redes da Maré, 2017.

_____. **O contexto das práticas policiais nas favelas da Maré: a busca de novos caminhos a partir de seus protagonistas**. 2009. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. **Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime**. Revista Contemporânea. Dossiê Violência, crime e teoria social. Vol. 5, n. 1 p. 119-141, Jan.–Jun. 2015.

SOARES, Jussara. **Bolsonaro diz que policial que mata '10, 15 ou 20' deve ser condecorado**. Globo, 28 ago. 2018. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-diz-que-policial-que-mata-10-15-ou-20-deve-ser-condecorado-23019806>>. Acesso em 05 set. 2024.

SOARES, Luiz Eduardo; SENTO-SÉ, João Trajano. **Estado e segurança pública no Rio de Janeiro: dilemas de um aprendizado difícil**. Projeto Mare-Capes – Reforma do Estado e Proteção Social – Subprojeto Segurança Pública, 2000.

SOARES, Rafael. **Milicianos: Como agentes formados para combater o crime passaram a matar a serviço dele**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2023.

_____. **Mortos no Jacarezinho: laudos identificam baleados pelas costas, a curta distância e com até seis tiros**. O Globo, 22 jun. 2021. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/mortos-no-jacarezinho-laudos-identificam-baleados-pelas-costas-curta-distancia-com-ate-seis-tiros-1-25072063>>. Acesso em 01 nov. 2024.

SOUZA LIMA, Mirian Tereza Castro Neves de. **O direito fundamental à segurança pública e sua garantia no contexto da ADPF 635**. In: ALVES-MARREIROS, Adriano et al. (org.). Guerra à polícia: Reflexões sobre a ADPF 635. Londrina: Editora E.D.A., 2021. p. 123-139.

SOZZO, Máximo. **¿Legados dictatoriales?: Instituciones y prácticas policiales entre pasado y presente en América del Sur**. Civitas - Revista De Ciências Sociais, 2016, 16(4), 552–574. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.4.24547>

STABILE, Arthur. **PM mata ambulante durante distribuição de cestas básicas em favela**. Ponte, 21 mai. 2020. Disponível em <<https://ponte.org/pm-mata-ambulante-durante-distribuicao-de-cestas-basicas-em-favela/>>. Acesso em 26 dez. 2024.

TEIXEIRA, Mônica. **Caso Eduardo: família de menino morto por PMs no Complexo do Alemão em 2015 pede desarquivamento do caso**. Portal G1, 31 ago. 2023. Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/08/31/caso-eduardo-familia-de-menino-morto-por-pms-no-complexo-do-alemao-em-2015-pede-desarquivamento-do-caso.ghtml>> Acesso em 25 jun. 2024.

TEIXEIRA, Thales. **Ministério Público do Rio investiga operação do BOPE no Complexo do Salgueiro**. Band Uol: Rio de Janeiro, 23 nov. 2021. Disponível em <<https://www.band.uol.com.br/rio-de-janeiro/noticias/ministerio-publico-do-rio-investiga-operacao-do-bope-no-complexo-do-salgueiro-16461818>>. Acesso em 13 out. 2024.

TELLES, Vera da Silva; HIRATA, Daniel. **Ilegalismos e jogos de poder em São Paulo**. Tempo Social, 22(2), 39–59, 2010.

TERRA. **Sérgio Cabral diz que vai aposentar “caveirões”**. 15 nov. 2006 apud JUSTIÇA GLOBAL (org.). Segurança, tráfico e milícia no Rio de Janeiro / organização, Justiça Global. - Rio de Janeiro : Fundação Heinrich Böll, 2008.

UOL. **Secretário de Polícia Civil nega execuções no Jacarezinho: 'Nada concreto'**. 11 mai. 2021. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/11/secretario-da-policia-civil-nega-execucoes-no-jacarezinho-nada-concreto.htm>>. Acesso em 17 dez. 2024.

VENTURA, Zuenir. **Cidade partida**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

ZACKSESKI, Cristina Maria. **A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana**. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Org.). Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 5, p. 123-132.

ZARUR, Camila; ALEIXO, Isabela; SOARES, Rafael. **Família rebate polícia sobre morte de garoto, no Complexo do Chapadão: 'menino trabalhador'**. Globo: Rio de Janeiro, 09 set. 2019. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/familia-rebate-policia-sobre-morte-de-garoto-no-complexo-do-chapadao-menino-trabalhador-23937084>> Acesso em 01 jul. 2024.